

ORDENAÇÕES FILIPINAS¹

QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS²

TITULO I DOS HEREGES E APOSTATAS

O conhecimento do crime da heresia pertence principalmente aos Juízes Eclesiásticos.

E porque elles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, as devem remetter a Nós com as sentenças que, contra elles derem, para os nossos Dezembargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por Direito devem.

E além das penas corporaes, que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa mercê fôr, posto que filhos tenhão.

M.-liv. 5 t. 2 pr.

1. E tendo o tal herege Prazo algum de Igreja, o qual possa passar a herdeiro estranho per Lei, costume, ou contracto, em tal caso succederá o nosso Fisco em lugar do herdeiro estranho, assi como deve succeder nos Prazos, que o tal herege tiver de particulares.

E Nós mandaremos vender, ou traspassar o tal Prazo dentro de douos annos em pessoa, que o possa possuir conforme as condições delle.

2. E se o tal Prazo fôr de qualidade, que não possa vir a herdeiro estranho, e se haja de tornar á Igreja, em tal caso o nosso Fisco o possuirá, e haverá os fructos delle, em quanto o herege viver.

3. E em todos os casos, em que o Prazo tornar á Igreja, haverá o nosso Fisco o preço das bemfeitorias e melhoramentos, assi como de Direito o devem haver os herdeiros.

¹ Exposição de Motivos (Lei de 5 de junho de 1595) das Ordenações Filipinas, também denominadas Código Filipino, sancionada e publicada em Madrid, por ordem do rei Filipe II, de Espanha (Filipe I, de Portugal), e mandada observar em 1603. Assim, se inicia:

“D. Philippe, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'álém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Etiopia, Arabia, Persia e da India. A todos nossos subditos e vasallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal, saúde, etc.

Considerando Nós quão necessaria he em todo tempo a justiça, assim na paz como na guerra, para boa governança e conservação da Republica e Stado Real, a qual aos Reys convém como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem ellas sempre rever e esmerar; porque assim como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assim o bom Rey deve ser sempre hum e igual a todos em retribuir e premiar cada hum segundo seus merecimentos.

E assi como a Justiça he virtude, não para si mas para outrem, por aproveitár sómente áquelles á que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons como premios, e aos máos como temor das penas, d'onde resulta paz e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons); assi deve fazer o bom Rey, pois per Deos foi dado principalmente, nem para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos; e como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas; principalmente em as armas e em as Leis, e huma haja mister à outra; porque assi como as Leis com força das armas se mantêm, assi a arte militar com a ajuda das Leis he segura” (Reprodução “fac-simile” da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro – 1870).

²Edição feita a partir da transcrição da obra Ordenações Filipinas, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.

4. Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe fôr provado, Nós tomaremos conhecimento delle e lhe daremos a pena segundo Direito.

Porque a Igreja não tem aqui que conhecer, se erra na Fé, ou não.

E se tal caso fôr, que elle se torne a Fé, ahi fica aos Juizes Ecclesiasticos darem-lhe suas penitencias spirituaes.

M.-liv. 5 t. § 1.

TITULO II

DOS QUE ARRENEGÃO, OU BLASFEMÃO DE DEOS, OU DOS SANTOS

Qualquer que arrenegar, descrever, ou pezar de Deos, ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfemias, pola primeira, vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Scudeiro, pague quatro mil réis, e seja degradado hum anno para Africa.

E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho coro baraço e pregão, e pague douz mil réis.

E pola segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E pola terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degradados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

1. E arrenegando, descrendo, pezando, ou dizendo outras blasfemias contra algum Santo, pola primeira vez, se fôr Fidalgo, pague quatro mil réis. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, douz mil réis. E sendo peão mil réis. E pela segunda vez, paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira, o Fidalgo pague oito mil réis, e seja degradado hum anno para Africa. E o Cavalleiro, ou Scudeiro, pague seis mil réis, e seja degradado hum anno para Africa, e o peão pague quatro mil réis, e seja degradado hum anno para Galés.

L. de 27 ele Julho de 1582 § 35.

2. Porém, se alguma pessoa de qualquer condição per algumas outras palavras mais enormes e fêas (2) blasfemar, ou arrenegar de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou da sua Fé, ou dos seus Santos, fique em alvidrio dos Julgadores lhe darem outras maiores penas corporaes, segundo lhes per Direito parecer, havendo respeito á graveza das palavras, e qualidade das pessoas, e do tempo e lugar, onde forem ditas.

M.-liv. 4 t. 34 § 2.

3. E nas devassas ordinarias, que per nossas Ordenações se tirarem em cada hum anno, se perguntará tambem devassamente dos que blasfemão de Deos, e de seus Santos na maneira sobredita.

L. de 27 ele Julho de 1582 § 35.

4. Porém mandamos, que em todos os casos sobreditos, onde per esta Ordenação cabe pena de açoutes, ou degredo, ninguem possa ser accusado per Meirinho, nem Alcaide, nem per outra pessoa do povo, sem primeiro dar querela perfeita.

E nos casos, onde nao cabe senão pena de dinheiro, poderá qualquer pessoa accusar sem querela, e perante quaesquer Justiças.

Porém assi no caso da querela, como da accusação sem querela, não lhe será recebida querela, nem será recebido a accusar, senão até hum anno do dia, que o crime aconteceu: e todos os autos, que em outra maneira forem feitos, havemos por nenhuns.

M. – liv. 5 t. 34 § 5.

5. E quanto ás pessoas, que disserem cada huma, das ditas blasfemias, havemos por bem, que os que o souberem, postoque não querelem, possão em segredo denunciar per juramento, e nomear as testemunhas, que disso sabem, aos Corregedores do Crime da Côrte, ou da Caza do Porto, quando a jurisdicção a elles pertencer, ou a qualquer Dezembargador, que com alçada mandarmos a algum lugar ou Comarca, se nesse lugar, ou Comarca acontecer.

E feitas assi as ditas denunciações em segredo, mandamos aos ditos Corregedores, ou Dezembargadores que citadas as partes de que fôr denunciado, perguntem as testemunhas, que lhes forem nomeadas: e achando culpados os de que assi fôr denunciado, os condenem nas penas sobreditas de dinheiro, e corporaes, segundo suas culpas merecerem.

E da pena pecuniaria, em que forem condenados, hajam os denunciadores a metade, e a outra será para os Captivos.

E sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas, como se delle tivesse querelado.

M. — liv. 5 t. 34 § 6.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

6. E quando alguns forem por cada hum dos sobreditos casos accusados sómente por parte da Justiça, não havendo ahi outro quereloso, accusador, ou denunciador, as penas de dinheiro, em que forem condenados, sejão todas para os Captivos.

M. — liv. 5 t. 34 § 7.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

TITULO III DOS FEITICEIROS

Stabelecemos, que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara, ou Corporaes, ou parte de cada huma destas cousas, ou qualquer outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria, morra morte natural.

M. — liv. 5 t. 33 pr.

1. E isso mesmo, qualquer pessoa, que em circulo, ou fóra delle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos, ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural.

Porém em estes douos casos, primeiro que se faça execução, nol-o farão saber, para vermos a qualidade da pessoa, e modo, em que se taes cousas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

M. — liv. 5 t. 33 § 1.

2. Outrosi não seja alguma pessoa ousada que para adivinhar lance sortes, nem varas para achar thesouro, nem veja em agoa, crystal, spelho, spada, ou em outra qualquer couza luzente, nem em spadoa, de carneiro, nem faça para adivinhar figuras, ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem trabalho de adivinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem traga consigo dente, nem baraço de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada huma das ditas cousas, nem com outra (postoque aqui não seja nomeada) specie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar, ou para fazer dano a alguma pessoa, ou fazenda, nem faça cousa, per que huma pessoa queira bem, ou mal a outra, nem para legar homem, nem mulher para não poderem haver ajuntamento carnal.

E qualquer, que as ditas cousas, ou cada huma dellas fizer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão pela Villa ou lugar, onde tal crime acontecer, e mais seja degradado para sempre para o Brazil, e pagará trez mil réis para quem o accusar.

M. — liv. 5 t. 33 § 2.

S. — p. 4 t. 22 1. 9.

3. E por quanto antre a gente rustica se usam muitas abusões, assi como passarem doentes por silvão, ou machieiro, ou lameira virgem, e assi usam benzer com spada, que matou homem, ou que passe o Douro e Minho trez vezes, outros cortam solas em Figueira baforeira, outros cortam cobro, em lumiar de porta, outros tem cabeças de saudadores, encastoadas em ouro, ou em prata, ou em outras cousas; outros apregoão os demoninhados; outros levam as imagens de Santos junto da agoa, e alli fingem que os querem lançar em ella, e tomão fiadores, que se até certa tempo o dito Santo lhes não der agua, ou outra cousa que pedem, lançarão a dita Imagem na agoa; outros revolvem penedos, e os lançam na agoa para haver chuva; outros lançam joeira, outros dão a comer bolo para saberem; parte de algum furto; outros tem mandrágoras em suas caças, com tenção que per ellas haverão graça com senhores, ou ganho em cousas, que tratarem; outros passam agoa per cabeça de cão, por conseguir algum proveito.

E porque taes abusões não devemos consentir, defendemos, que pessoa alguma não faça as ditas cousas, nem cada huma dellas; e qualquer, que a fizer, se for peão, seja publicamente açoutado com baraço e pregão pela Villa, e mais pague dous mil réis para quem o accusar.

E se for Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado para Africa, per dous annos; e sendo mulher da mesma qualidade, seja degradada trez annos para Castro-Marim, e mais paguem quatro mil réis para quem os accusar.

E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa, que disser alguma cousa do que stá por vir, dando a entender, que lhe foi revelado per Deus ou per algum Santo, ou em visão, ou em sonho, ou per qualquer outra maneira. Porém, isto não haverá lugar nas pessoas, que per Astronomia, vendo primeiro as nascenças das pessoas, disserem alguma cousa segundo seo juizo e regra da dita sciencia.

M. liv. 5 t 33 § 3.

L. 27 de Julho. de 1582 § 58.

TITULO IV

DOS QUE BENZEM CÃES, OU BICHOS SEM AUCTORIDADE D'EL-REY, OU DOS PRELADOS

Defendemos, que pessoa alguma não benza cães, ou bichos, nem outras alimarias, nem use disso, sem primeiro haver nossa auctoridade, ou dos Prelados, para o poder fazer. E o que o contrario fizer, seja publicamente açoutado, se for peão, e pague mil réis para quem o accusar. E se for Scudeiro, ou dahi para cima, seja degradado por hum anno para Africa, e pague dous mil réis para quem o accusar. E sendo mulher será degradada por dous annos para Castro-Marim, e pagará os ditos dous mil réis.

M. liv. 5 t 33 § 4.

L. 27 de Julho. de 1582 § 58.

TITULO V

DOS QUE FAZEM VIGILIAS EM IGREJAS, OU VÓDOS FORA DELLAS

Mandamos, que pessoa alguma não faça vigilias de dormir, comer e beber em Igrejas, nem se ajuntem a comer e beber por razão das Missas, que mandão dizer, que chamão missas dos Sabbados, nem guardem por devoção o Sabbado, ou quarta feira, não sendo mandado guardar pela Igreja, ou per Constituição do Prelado.

E a pessoa, que cada huma destas cousas fizer, seja presa, e da cadêa pague mil réis para quem a accusar.

M. liv. 5 t 33 § 5.

1. E defendemos, que não façam vódos de comer e de beber nas Igrejas, nem fóra dellas, posto que digão, que o fazem por devoção de alguns Santos, sob pena de o que o assi pedir e receber, pagar em dobro da cadéa tudo o que receber, para quem o accusar. Não tolhemos porém os vódos do Spirito Santo, que se fazem na Festa de Pentecoste, porque sómente estes concedemos, e outros alguns não.

M. – liv. 5 t. 33 § 6.

2. Porém nos lugares, onde costumão comer, quando levão os defunctos, o poderão fazer sem pena alguma, não comendo dentro no corpo das Igrejas.

M. – liv. 5 t. 33 § 7.

TITULO VI DO CRIME DE LESA MAGESTADE

Lesa Magestade quer dizer traição cômettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, o que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavão á lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da communicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenhão culpa.

M. – liv. 5 t. 3 pr.

1. Os casos, em que se commette a traição, são estes. O primeiro, se algum tratasse a morte de seu Rey, ou da Rainha sua mulher, ou de algum de seus filhos, ou de algum de seus filhos, ou filhas legítimos, ou a isso desse ajuda, conselho e favor.

M. – liv. 5 t. 3 § 1.

2. O segundo he, se o que tiver Castello, ou Fortaleza do Rey, elle, ou aquelle que da sua mão a tiver, se levantar com ella, e a não entregar logo a pessoa do Rey, ou a quem para isso seu special mandado tiver, ou a perder por sua culpa.

M. – liv. 5 t. 3 § 2.

3. O terceiro, se em tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rey, para fazer guerra aos lugares de seus Reinos.

M. – liv. 5 t. 3 § 3.

4. O quarto, se algum der conselho aos inimigos do Rey per Carta, ou per qualquer outro aviso em seu desserviço, ou de seu Real Stado.

M. – liv. 5 t. 3 § 4.

5. O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho e favor.

M. – liv. 5 t. 3 § 5.

6. O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição, algum desse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prizão.

M. – liv. 5 t. 3 § 6.

7. O setimo, se algum matasse, ou ferisse de propósto em presença do Rey alguma pessoa que stivesse em sua companhia.

M. – liv. 5 t. 3 § 7.

8. O oitavo, se algum em desprezo do Rey quebrasse, ou derribasse alguma imagem de sua semelhança, ou armas Reaes, postas por sua honra e memoria.

M. – liv. 5 t. 3 § 8.

9. E em todos estes casos, e cada hum delles he propriamente commettido crime de Lesa Magestade, e havido por traidor o que os commetter.

E sendo o commettedor convencido por cada hum delles, será condenado que morra morte natural cruelmente; e todos os seus bens, que tiver ao tempo da condenação, serão confiscados para a Corôa do Reino, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes, havidos antes, ou depois de ter commettido, tal malefício.

M. – liv. 5 t. 3 § 9.

10. E sendo o tal crime notorio, serão seus bens confiscados por esse mesmo feito sem outra alguma sentença.

M. – liv. 5 t. 3 § 10.

11. E se o culpado nos ditos casos falecer, antes de ser preso, accusado, ou infamado pola dita maldade, ainda depois de sua morte se pôde inquirir contra elle, para que, achando-se verdadeiramente culpado, seja sua memoria danada, e seus bens confiscados para a Corôa do Reino.

E sendo sem culpa, fique sua fama e memoria conservada em todo seu stado, e seus bens a seus herdeiros.

M. – liv. 5 t. 3 § 31.

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

M. – liv. 5 t. 3 § 11.

13. E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são exclusos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possão haver honra de Cavaleria, nem de outra dignidade, nem Officio; nem poderão herdar a parente, nem a estranho abintestado, nem per testamento, em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma, que lhes seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em ultima vontade, salvo sendo primeiros restituídos á sua primeira fama e stado.

E esta pena haverão pela maldade, que seu pai commetteo. E o mesmo será nos netos sómente, cujo avô commetteo o dito crime.

Porém isto não haverá lugar, quando as mais commetterem a tal maldade, por que neste caso a pena e infamia desta Ordenação não passará dos filhos.

M. – liv. 5 t. 3 § 12.

14. Porém, as filhas dos taes traidores poderão herdar á suas mãis, e aos outros parentes, assi per linha direita ascendentes e descendentes, como per linha transversal, e a quaesquer outros estranhos, assi abintestado o que direitamente lhes pertencer, como per testamento, ou qualquer outro justo titulo de ultima vontade, ou de entre vivos.

E isto, não sendo as taes pessoas, a que se houver de succeder, culpadas no tal caso, porque sendo culpadas, suas fazendas serão confiscadas.

M. – liv. 5 t. 3 § 13.

15. E o que em qualquer dos ditos casos commetter traição, se tiver bens de Morgado, ou Feudo, ou fôro, que devão vir per geração descendente, ou andar em

pessoas, se elle per Justiça morrer, não haverá o Fisco os ditos bens, mas havel-os-ha aquelle, a que pertencerem per bem da instituição e condição do seu Morgado, Feudo, ou aforamento.

E fugindo o culpado da terra, de maneira que se não possa nelle cumprir a pena da Justiça, haverá o Fisco os taes bens, em quanto viver o culpado, pois que elle os não pôde haver pola maldade, que commetteo.

E morto elle, os haverá a pessoa, a que de direito pertencerem, segundo fórmula da Ordenança e instituição de seu contracto, sem os mais haver o Fisco por razão da dita maldade.

M. — liv. 5 t. 3 § 14.

16. E se algum trouxesse Morgado, Feudo, ou fôro do Rey, quer *in perpetuum*, quer em pessoa, e commettesse tal crime de Lesa Magestade, porque seus bens devessem ser confiscados, esse Morgado, Feudo, ou fôro será tornado ao Rey, para fazer delle o que fôr de sua mercê.

M. — liv. 5 t. 3 § 15.

17. E sendo esse Morgado, Feudo, ou fôro Ecclesiastico, se terá nelle a maneira, que dissemos no Titulo 1: Dos Hereges e Apostatas.

M. — liv. 5 t. 3 § 16.

18. E se fôro fôr dado per alguma pessoa privada a algum foreiro perpetuamente, e esse foreiro commetter a dita maldade, se o tal fôro per bem de seu contracto podér passar a algum herdeiro estranho, passará ao Fisco, na maneira que tinha o foreiro, que a maldade commetteo.

E se per bem do contracto o fôro não podia passar a herdeiro estranho, não passará ao Fisco, mas virá ao ascendente, ou descendente daquele, a que primeiro foi dado, que para isso seja capaz.

E não havendo descendente, ou ascendente capaz, tornará ao Senhorio, donde procedeo.

M. — liv. 5 t. 3 § 17.

19. E sendo esse fôro dado em certas pessoas, que se hajão de nomear, logo deve ser tornado ao Senhorio, donde procedeo; porque esse, que a dita maldade commetteo, não pôde depois de commettida nomear pessoa alguma.

E se antes alguma nomeação tiver feita, he havida por nenhuma, como se nunca fôra feita.

M. — liv. 5 t. 3 § 18.

20. E sendo caçado o que o dito crime commetter, se fôr per carta de ametade segundo costume do Reino, haverá a mulher toda sua metade em salvo.

E se fôr per dote e arras, haverá todo seu dote e suas arras ao tempo, que forem vencidas, e tudo o que houver de haver per bem de seu contracto dotal, sem embargo da maldade commettida pelo marido, salvo se ella houvesse participado no dito crime.

E bem assi serão pagas primeiro todas as dividas, que o traidor tiver feitas, e o que tiver mal levado.

M. — liv. 5 t. 3 § 19.

21. E quanto aos outros casos, que o Direito tambem chama crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, assi como se alguem tratasse morte de algum descendente, ou ascendente do Rey, a fóra os acima declarados, ou irmão seu, ou thio irmão de seu pai, ou de sua mäi, daquelle parte, de que o Reino succede, sendo a tal pessoa, contra quem este caso commetter, legitima, quer seja macho, quer femea:

E bem assi, se o Rey em sua pessoa per si mesmo segurar alguma pessoa, ou gente de alguma Comarca, Cidade, ou Villa, e aquelles, do que assi dér a dita segurança, a

quebrantarem, nestes casos, neste Capitulo declarados, os commettedores e feitores de qualquer delles haverão pena de morte natural, e seus bens serão confiscados, posto que descendentes, ou ascendentes tenhão.

Porém nem elles serão havidos por traidores, nem seus filhos ficarão infamados, nem inhabiles para succeder, nem excluidos das Honras, Officios e Dignidades.

E nestes casos, morto o culpado, antes de ser accusado, preso, ou infamado, logo o crime fica de todo extinto, e não se poderá delle inquirir por causa de sua memoria e bens, porque em todo ficará inteira, e os bens salvos a seus herdeiros.

M. — liv. 5 t. 3 § 20 e 32.

Segunda cabeça.

22. Além dos casos sobreditos ha outros, em que segundo Direito se commette crime de Lesa Magestade, a que chama Capitulos da *segunda cabeça*, assi como, se algum tirar per força de poder da Justiça o condenado per sentença do Rey, que levassem a justiçar per seu mandado, ou de seus Officiaes, que para isso tenhaõ poder e autoridade sua.

M. — liv. 5 t. 3 § 21.

23. E bem assi, se ao Rey forem dados arrefeus, e alguem os matar, ferir, ou offendere sem justa causa, sabendo que lhe são dados em arrefens, e durando por arrefens, ou lhes dér ajuda, favor, azo, ou consentimento para fugirem de seu poder.

M. — liv. 5 t. 3 § 22.

24. E se algum quebrar a cadêa da Côrte, e della tirar o preso que já stiver condenado, ou tiver em Juizo confessado o maleficio, porque era prezo, por se delle não fazer justiça.

M. — liv. 5 t. 3 § 23.

25. E o que matar, ou ferir seu inimigo, sendo preso em prizão, tomando delle vingança, ou algum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar sobre seu officio.

M. — liv. 5 t. 3 § 24 e 25.

26. Outrosi, se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per El-Rey a huma Comarca, Cidade, ou Villa, e depois por alguma razão cessasse sou Officio, e El-Rey mandasse lá outro Official novo com suas Cartas e poderes sufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhe não quizesse obedecer.

M. — liv. 5 t. 3 § 26.

27. E os Capitães, Feitores, ou Officiaes del-Rey, de qualquer qualidade que sejão, que não entregarem os cargos, ou Officios, que tiverem, áquelle, que para isso levarem Provisões del-Rey.

M. — liv. 5 t. 3 § 26.

28. E nestes casos, e em outros semelhantes, que o Direito chama da *segunda cabeça*, além de haverem as penas, que per nossas Ordenações a Direito Commun devem haver, perderão seus bens os commettedores delles, e lhes serão confiscados, posto que tenhão descendentes, ou ascendentes legitimos.

M. — liv. 5 t. 3 § 26.

29. E em todos os casos deste titulo, não gozará o accusado de privilegio algum para não dever ser mettido a tormento, nem haver pena vil, porque de todo he privado.

E para ser mettido a tormento, bastarão mais pequenos indicios, que onde taes qualidades não concorrerem.

E as pessoas, que em outros casos não poderão ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus ditos.

Porém se a testemunha fôr inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fê deve ser mingoada, segundo a qualidade do odio, ou amizade.

M. — liv. 5 t. 3 § 30.

TITULO VII

DOS QUE DIZEM MAL DEL-REY

O que disser mal de seu Rey, não será julgado per outro Juiz, senão per elle mesmo, ou per as pessoas, a quem o elle em special commetter.

E ser-lhe-ha dada a pena confórmee a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tençao, com que forem ditas.

A qual pena, se poderá estender até morte *inclusive*, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça.

M. — liv. 5 t. 4

TITULO VIII

DOS QUE ABREM AS CARTAS DEL-REY, OU DA RAINHA, OU DE OUTRAS PESSOAS

Qualquer, que abrir nossa Carta, assinada per Nós, em que se contenham couças de segredo, que specialmente pertençao á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, minha mulher, ou do Principe meu filho, ou á guarda e defensão de nossos Reinos, e descobrir o segredo della, do que a nós poderia vir algum prejuizo, ou desserviço, mandamos que morra por isso.

M. — liv. 5 t. 80 pr.

1. E esta pena haverão os que abrirem as Cartas, e descobrirem os segredos dellas, que alguns Grandes, ou outras pessoas nos enviarem cerradas, que isso mesmo specialmente pertençao á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Principe, ou de nosso Reino.

E se as ditas Cartas nos sobreditos casos abrir, e não descobrir ou segredos dellas, se fôr Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, perca os bens, que tiver, para a Corôa do Reino, e seja degradado para Africa para sempre; e se tal não fôr, além do dito degredo, seja publicamente açoutado.

E se sómente abrir outras nossas Cartas cerradas, que forem assignadas per Nós; em que mandamos dizer algumas couças, que a Nós apraz, ou que pertencem a nosso serviço, que não são taes, como as que acima declaramos, ou abrir Cartas, que para Nós vierem, de qualquer pessoa que sejão, do que lhe aprouver, ou pertencer a nosso serviço, se fôr Scudeiro, ou de semelhante, ou maior condição seja degradado quatro annos para Africa, e seja riscado de nossos livros, se fôr nosso morador.

E se não fôr da dita qualidade, seja publicamente açoutado e degradado dous annos para Africa.

M. — liv. 5 t. 80 § 1.

S. — p. 4 t. 22 1. 3

2. E as mesmas penas acima ditas haverão os que abrirem nossas Cartas, assinadas per nossos Dezembargadores e Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, e selladas com nosso sello.

M. — liv. 5 t. 80 § 1.

3. E todo o que dissemos das nossas Cartas, se entenderá nas da Rainha, e nas que a ella forem enviadas: e bem assi nas do Principe, segundo a differença, que nas nossas fazemos.

M. — liv. 5 t. 80 § 2.

4. E se abrir cartas doa Infantes, Duques, Mestrez, Marquezes, Condes, Bispos, ou de outros Prelados semelhantes, ou de outras pessoas, que a Nós forem mui chegadas em parentesco, se fôr Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, seja degradado para Africa até nossa mercê; e sendo de menor condição, seja publicamente açoutado.

E o sobredito se guardará tambem nas Cartas das mulheres, que ás ditas pessoas são iguais em condição e stado.

M. — liv. 5 t. 80 § 3 e 4.

S. — p. 4 t. 22 1. 3.

5. E os que abrirem as Cartas de outras pessoas, serão punidos segundo a qualidade das pessoas, que as enviarem, e a quem forem enviadas, e ao que nellas fôr conteúdo, e da pessoa que as abrir.

M. — liv. 5 t. 80 § 5.

TITULO IX

DAS PESSOAS DO CONSELHO DEL-'REY, E DEZEMBARGADORES, QUE DESCOBREM O SEGREDO

Toda a pessoa de nosso Conselho, de qualquer stado e condição que seja, que descobrir os segredos, que Nós com ella em Conselho praticarmos, e fallarmos, em cousas, que specialmente pertençaõ á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Principe, ou guarda e defensão da nossos Reinos, ou de cousas, de que a elles se possa seguir algum dano, ou a Nós prejuizo, ou desserviço, morra por isso morte natural.

E se o segredo fôr de outras cousas, que pertençaõ a nosso serviço, que não são da qualidade das acima ditas, o que o descobrir, será degradado para Africa até nossa mercê, e ficará infame e privado de mais ser do nosso Conselho.

M. — liv. 5 t. 80 § 6 e 7.

1. as mesmas penas haverão os que descobrirem o Conselho, que Nós mandarmos fazer apartadamente, sem Nós, nelle starmos presente, segundo as qualidades sobreditas do dito Conselho.

M. — liv. 5 t. 80 § 8.

2. E se o Regedor, Governador, ou Dezembargador nosso descobrir qualquer segredo da justiça, que em Relação, ou como nosso Official souber, ou descobrir os votos, ou o que passar na Relação, que descobrindo-se, faria prejuizo a nosso serviço, ou á justiça das partes, seja privado do Officio, e inhabil para nunca mais haver Officio de julgar, e mais haverá a pena de perjuro.

M. — liv. 5 t. 80 § 9.

Do que diz mentira a El-Rey em prejuízo de alguma parte.

Mandamos, que toda a pessoa, que nos vier dizer mentira em prejuízo de alguma parte, e sobre o que nos assi disser, não impetrar Alvará nosso, seja degradado dous annos, para Africa, e pague vinte cruzados para a parte, em cujo prejuízo nos assi disse a mentira, e mais ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mór pena, segundo a qualidade da pessoa, em cujo prejuízo fôr, e da cousa, que nos assi disse, e assi de julgar á parte sua injuria, se fôr caso de injuria.

M. — liv. 5 t. 80 § 10.

TITULO XI

Do Scrivão, que não põe a subscripção conforme a substancia da Carta, ou Provizão para El-Rey assinar

Mandamos, que todo o Scrivão em qualquer Doação, Carta, Alvará, ou outra Provizão, que fizer, para haver de ser per Nós assignada, ponha muito verdadeiramente

na subscripçao della toda a substancia, da dita scripture, sem faltar cousa alguma do que fôr da substancia em tal maneira que possamos pelas subscripções saber toda a verdade do substancial das taes scripturas, e não seja necessario havermos de as vêr todas.

E quem o contrario fizer, sendo o que assi deixou de pôr, de tal substancia, que pareça, que com malicia foi deixado, seja degradado para sempre para o Brazil, e perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera; e pela tal scripture se não faça obra, nem será de effeito algum, posto que sem malicia fosse deixado de pôr.

E ainda que deste caso haja de Nós perdão, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio.

M. — liv. 5 t. 7 § 1 e 4.

S. — p. 4 t. 22 1. 9.

E os nossos Scrivães da Camera não subscrevão Cartas, Alvarás, Regimentos, ou Provisões, de qualquer qualidade que sejão, que hajão de ser assinadas per Nós, ou per nossos Desembargadores do Paço, salvo as que forem feitas e scriptas pelo Screvente, que cada hum dos ditos Scrivães da Camera tiver em sua caza para isso habilitado, sob pena de suspensão do Officio até nossa mercê.

E os Desembargadores do Paço as não assinem, sendo feitas em outra maneira, e o Chanceller Mór as não passe pela Chancellaria, e o Scrivão da Puridade, e a pessoa, que servir de Presidente do Desembargo do Paço, lhe não porão a vista.

Alv. De 16 de Janeiro de 1574.

TITULO XII

DOS QUE FAZEM MOEDA FALSA, OU A DESPENDEM, E DOS QUE CERCEAM A VERDADEIRA, OU A DESFAZEM

Moeda falsa he toda aquella, que não he feita per mandado do Rei, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja feita daquella materia e fórmā, de que se faz a verdadeira moeda, que o Rey manda fazer; porque conforme a Direito ao Rei sómente pertence fazel-a, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja.

E por a moeda falsa ser cousa muito prejudicial na Republica, e merecerem ser gravemente castigados os que nisso forem culpados, mandamos que todo aquelle, que moeda falsa fizer, ou a isso der favor, ajuda, ou conselho, ou fôr dello sabedor, e o não descobrir, morra morte natural de fogo, e todos seus bens sejaõ confiscados para a Corôa do Reino.

M. — liv. 5 t. 6 pr. e § 1.

1. E se a caza, ou qualquer outra propriedade, onde a moeda falsa fôr feita, não fôr do culpado em o dito malefício, será outrosi confiscada, se o senhor della ao tal tempo stiver tão perto della, e tiver com o culpado tanta conversação, que razoadamente se possa conjecturar, que devia ser sabedor do tal delicto: salvo se, tanto que do dito malefício fôr sabedor, o descobrir a Nós, ou a nossa Justiça: porque neste caso não perderá sua caza, ou propriedade, onde a moeda falsa fôr feita, pois não foi consentidor.

E se o senhor da caza, ou propriedade ao tempo do malefício stivesse della tão longe, que verosimilmente parecesse, que não era sabedor, não perderá a dita caza, ou propriedade.

Porém sendo a caza, ou propriedade, onde se a moeda falsa fabricou, de alguma viuva, ou orphã menor de quatorze annos, ainda que cada hum delles stivesse tão perto della, que razoadamente devesse saber do delicto, a não perderá, salvo mostrando-se, que era disso sabedor, porque então não será relevado da dita pena.

M. — liv. 5 t. 6 § 2 e 3.

2. E neste crime da moeda falsa ninguem gozará de privilegio pessoal, que tenha, de Fidalgo, Cavalleiro, Cidadão, ou qualquer outro semelhante, porque sem embargo delle, será atormentado é punido, como cada hum do povo, que privilegiado não seja.

M. — liv. 5 t. 6 § 4.

3. Outrosi comprando-a alguma pessoa ou vendendo-a, ou despendendo-a, ou pagando com ella alguma divida, a que seja obrigado, ou usando della per qualquer outra maneira, sabendo que era falsa, se na moeda, que assi juntamente e por huma vez comprar, ou despender, ou no que della comprar, ou despender por duas vezes, montar mil réis, morra por isso, e perca todos seus bens, ametade para quem o accusar, e a outra para a Corôa de nossos Reinos.

E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, a que fôr legitimamente provado, que por trez vezes, ou mais comprou, ou despendero a sabendas tanta moeda falsa, que chegue a quantia de quinhentos réis.

E o que menos quantia de moeda falsa comprar, ou despender, sabendo que he falsa em qualquer quantidade, será degradado para sempre para o Brazil, e todos seus bens serão confiscados, dos quaes haverá ametade quem o accusar.

M. — liv. 5 t. 6 § 5.

S. — p. 4.t 22 l. 9

4. E todo o que cercear moeda de ouro, ou de prata, ou a diminuir, ou corromper per qualquer maneira, se as cerceaduras, ou diminuição, que assi tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil réis, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E se menos valerem, em quanta quer quantidade que seja, será degradado para sempre para o Brazil, e perderá todos seus bens: os quaes se repartirão pela dita maneira.

M. — liv. 5 t. 6 § 6.

S. — p. 4.t 22 l. 9.

5. E defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja em nossos Reinos e senhorios desfaça, nem mande desfazer moeda de prata, ainda que a moeda seja de fóra delles.

E o que o contrario fizer, será degradado dez annos para Africa, e mais perderá a metade de toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E estas mesmas penas haverá quem apartar a moeda, que fôr de maior peso do que deve ser, e a vender a peso.

E sendo nosso Official, que tiver a cargo receber dinheiro nosso, o que cada huma das ditas cousas fizer, incorrerá em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda pela sobredita maneira.

M. — liv. 5 t. 6 § 8.

6. E a pessoa, que descobrir, ou mostrar Navio, ou caza, em que se possa tomar ou achar moeda que vem de fóra do Reino, batida do nosso cunho, ou provar que alguma pessoa a trouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu favor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio, ou tratou nella, per qualquer maneira que seja, havemos por bem de lhe fazer mercê de tudo o que per sua industria fôr achado, descoberto, ou provado: e bem assi de ametade da fazenda e bens, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem per bem desta Ordenação; e lhe perdoamos a culpa, que tiver, e pena, em que incorrer por qualquer delicto, que tenha commettido, não sendo caso de morte natural, ou civil, ou de resistencia feita a Official de Justiça, não tendo parte, que o accuse nos ditos casos.

E mandamos ás nossas Justiças, que tanto que alguma pessoa lhes descobrir cada huma das ditas cousas, o tenhão em segredo; e querendo-lhes dar alguma prova disso, lh'a tomem com brevidade, e tirem inquirição do caso, e façam todas as diligencias para

se achar a dita moeda, e se descobrirem os culpados, e os prendam, e façam logo screver e sequestrar suas fazendas, e procedam contra elles, como fôr justiça.

S. — p. 4 t. 11 l. 2

TITULO XIII

DOS QUE COMMETTEM PECCADO DE SODOMIA, E COM ALIMARIAS

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver menoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; e pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como os daquelles que commettem crime de Lesa Magestade.

M. — liv. 5 t. 12 pr.

1. E esta Lei queremos, que tambem se entenda, e haja lugar nas mulheres, que humas com as outras commettem peccado contra natura, e da maneira que temos dito nos homens.

M. — liv. 5 t. 12 § 3.

2. Outrosi qualquer homem, ou mulher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimaria, seja queimado e feito em pó.

Porém per tal condenação não ficarão seus filhos, nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames, nem lhes fará prejuizo algum acerca da successão, nem a outros, que per Direito seus bens devam herdar.

M. — liv. 5 t. 12 § 4.

3. E as pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, serão castigados gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinarias, segundo o modo e persevarancia do peccado.

L. de 17 de Janeiro de 1597.

4. E para que este delicto seja descuberto, queremos que, a pessoa que fizer certo, que algum he nelle culpado, haja ametade de sua fazenda, ficando em sua escolha querel-o dizer a Nós, ou aos Corregedores do Crime da Côrte, e aos da Caza do Porto, em segredo, ou em publico, e em cada huma destas maneiras que o faça certo, haverá ametade da fazenda do culpado.

E querendo que não seja descoberto, mandaremos avaliar a tal fazenda, tanto que o culpado fôr condenado, sem pessoa alguma o saber, e se lhe dará ametade do que valer.

E não tendo o culpado fazenda, per que o descobridor possa haver cem cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta parte, de que houver de ser pago de nossa Fazenda, não haverá, senão dando maneira como o culpado seja preso.

M. — liv. 5 t. 12 § 1.

L. de 9 de Março de 1571.

5. E isso mesmo havemos por bem, que a pessoa, que souber certo, que algum he culpado neste peccado, e o não disser em publico, ou em secreto à Nós, ou aos ditos nossos Corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fôra de nossos Reinos e senhorios.

E poderá ser accusado por esta culpa no publico, ou secreto a Nós, ou aos nossos Corregedores, assi como o culpado no peccado.

E haverá o que lho assi provar, ametade de sua fazenda, ou a estimação della, quando a secretamente quizer haver.

E não tendo fazenda, per que possa haver quarenta cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta pena não haverá lugar naquelle, que sendo dado por testemunha, o descobrir em seu testemunho, se já antes não era descoberto.

E mais, queremos, que postoque algum seja culpado no tal malefício, vindo-nos descobrir, e fazer certo, e dar maneira como seja preso aquelle, com que assi peccou, lhe perdoar toda a pena civil e crime, conteúda nesta Ordenação.

E se o não poder fazer certo, não lhe prejudique, nem lhe seja dada em culpa a confissão, que de si mesmo tiver feita.

M. — liv. 5 t. 12 § 2.

L. de 9 de Março de 1571.

6. E vista a graveza do caso, os Julgadores serão advertidos, que quando os tocamientos deshonestos e torpes não forem bastantes para, conforme a esta Ordenação e Direito, se haver per elles o delicto por provado, de maneira que os culpados devaõ haver a pena ordinaria ao menos os taes tocamientos se castiguem gravemente com degrado de galés e outras penas, segundo o modo e perseverancia do peccado.

L. de 9 de Março de 1571.

7. Mandamos, que nestes casos se haja por provado o delicto per duas testemunhas, postoque sejam de diferentes actos.

E para que as testemunhas possaõ nos ditos casos livremente testemunhar, havemos por bem, que nos feitos e processos dos culpados não haja abertas e publicadas, nem se dêm os nomes das testemunhas. Porém, isto ficará no arbitrio do Julgador.

L. de 9 de Março de 1571.

E em todo caso, em que houver culpados destes peccados, ou taes indicios, que conforme a Direito bastem para tormento, será o culpado mettido a tormento, e perguntado polos companheiros, por outras quaequer pessoas, que o dito peccado commetterão, ou sabem de elle.

L. de 9 de Março de 1571.

TITULO XIV

DO INFIEL QUE DORME COM ALGUMA CHRISTÃ, E DO CHRISTÃO, QUE DORME COM INFIEL

Qualquer Christão, que tiver ajuntamento carnal com alguma Moura, ou com qualquer outra Infiel; ou Christã com Mouro, ou Judeu, ou com qualquer outro Infiel, morra por isso, e esta mesma pena haverá o Infiel.

E isto, quando tal ajuntamento for feito per vontade e a sabendas; porque se alguma mulher de semelhante condição fosse forçada, não deve por isso haver pena alguma, somente haverá a dita pena aquelle, que commetter a tal força.

E isso mesmo o que tal peccado fizer por ignorancia, não sabendo, nem tendo justa razão de saber como a outra pessoa era de outra Lei, não deve haver por ello pena de justiça.

E sómente a pessoa, que da dita infidelidade fôr sabedor, ou tiver justa razão de o saber, será punida segundo a culpa em que fôr achada.

M. — liv. 5 t. 21.

TITULO XV

DO QUE ENTRA EM MOSTEIRO, OU TIRA FREIRA, OU DORME COM ELLA, OU A RECOLHE EM CAZA

Todo homem, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em Mosteiro de Freiras de Religião approvada, e fôr tomado dentro ou lhe fôr provado,

que entrou, ou esteve de dia, ou de noite dentro no Mosteiro, em caza, ou lugar dentro do encerramento delle, que pareça que era para fazer nelle alguma cousa illicita contra a honestidade do dito Mosteiro, pagará cem cruzados para o dito Mosteiro, e mais morra por ello morte natural.

M. — liv. 5 t. 22 pr.

1. E o homem, a que fôr provado, que tirou alguma Freira de algum Mosteiro, ou que ella per seu mandado e induzimento se foi a certo lugar, donde assi a levar, e se for com ella, se for peão morra por isso.

E se for de mór qualidade, pague cem cruzados para o Mosteiro, e mais será degradado para sempre para o Brazil.

Mas a execução da morte não se fará nos sobreditos casos, sem primeiro nol-o fazerem saber.

M. — liv. 5 t. 22 § 1.

S. — p. 4 t. 22 l. 9.

2. E sendo provado, que algum homem dormio com Freira de Religião approvada fóra do Mosteiro, em caso que á elle não tirasse, pagará cincuenta cruzados para o Mosteiro, e será degradado douis annos para Africa, e além disso se fôr peão, será açoutado publicamente com baraço e pregão.

M. — liv. 5 t. 22 § 2.

3. E defendemos que nenhuma pessoa recolha, nem receba em sua caza, nem pousada Freira alguma sem nossa licença special, posto que ella tenha qualquer Rescripto, ou Provisão para poder andar fóra do Mosteiro; e recolhendo-a, ou tendo-a em caza sem nossa licença, perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M. — liv. 5 t. 22 § 3.

TITULO XVI

DO QUE DORME COM A MULHER, QUE ANDA NO PAÇO, OU ENTRA EM CAZA DE ALGUMA PESSOA PARA DORMIR COM MULHER VIRGEM, OU VIUVA HONESTA, OU SCRAVA BRANCA DE GUARDA

Todo o homem, de qualquer qualidade que seja, que dormir com alguma mulher, que andar em nossa caza, caza da Rainha, ou do Principe, perderá toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E haverá as mais penas abaixo declaradas, e as que mais per nossas Ordenações de Direito merecer.

M. — liv. 5 t. 23 § 6.

1. E sendo provado, que alguma pessoa entrou em caza de outro para dormir com mulher livre, que nella stivesse, per qualquer maneira que seja, se o morador da caza fôr Scudeiro de linhagem, ou Cavalleiro, e a pessoa, que lhe entrar em caza, fôr peão, seja açoutado e degradado cinco annos para o Brazil com baraço e pregão.

E se fôr Scudeiro, ou pessoa, em que não caibam açoutes, seja degradado com hum pregão na audiencia per cinco annos para Africa.

E se a pessoa, em cuja caza entrou, fôr de maior qualidade, haverá maior pena de degredo, segundo a qualidade da pessoa.

As quaes penas haverá sómente por a entrada para com ella dormir, posto que não dormisse.

E se com ella, dormir, sendo virgem, ou viuva da qualidade, que diremos no Titulo 23: *Do que dorme com mulher virgem e viuva honesta*, além de haver as ditas

penas, segundo a diferença das pessoas, lhe pagará seu casamento, segundo em nossas Ordenações he conteúdo.

M. — liv. 5 t. 23 § 4.

S. — p. 4 t. 22 l. 9

2. E se pela dita maneira entrar para dormir com scrava branca de guarda, que stê das portas a dentro, haverá as ditas penas crimes, ora dormisse com ella, ora não.

M. — liv. 5 t. 23 § 4.

3. E se a pessoa, que pelo sobredito modo entrar na dita caza, quizer cazar com a mulher, com que assi entrava a dormir, e ella tambem quizer, e o morador da caza a quem a tal offensa fôr feita, onde entrou, nisso consentir, e lhe perdoar, será relevado das ditas penas.

M. — liv. 5 t. 23 § 5.

TITULO XVII

DOS QUE DORMEM COM SUAS PARENTAS, E AFINS

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mäi, ou outra sua ascendente, sejão queimados, e ella tambem, e ambos feitos per fogo em pó.

M. — liv. 5 t. 13 pr.

1. E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrasta, posto que sejam viuvas, ou com sua enteada, posto que a mäi seja fallecida, ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defuncta, morrão elle e ella morte natural.

M. — liv. 5 t. 13 § 1 e 3.

2. E o que dormir com sua thia, irmã de seu pai, ou mäi, ou com sua prima coirmã, ou com outra sua parenta no segundo gráo, contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez annos para Africa, e ella cinco para o Brazil.

E os outros parentes até o quarto gráo *inclusive* serão degradados, os homens quatro annos para Africa com baraço e pregão, ou com pregão na audiencia, segundo a diferença das pessoas, e as mulheres per cinco annos para Castro-Marim.

M. — liv. 5 t. 13 § 2.

L. de 27 de Julho de 1582 § 58

3. E se algum dormir com sua cunhada no primeiro gráo de affinidade (posto que alguma das pessoas, per quem se causou o cunhadio, seja fallecida), sejão degradados dez annos para o Brazil, para differentes Capitanias. E se fôr no segundo gráo, irá elle degradado por cinco annos para Africa, e ella por sete para Castro-Marim: e se fôr no terceiro, ou quarto gráo, será elle degradado dous annos para Africa, e ella trez para Castro-Marim, com baraço e pregão na audiencia, segundo a diferença das pessoas.

Porém, se nos ditos casos, ou pessoas houver outra qualidade, por onde, por assi terem ajuntamento carnal, mereçam maior pena, que a conteúda em cada hum dos casos desta Ordenação, não tolhemos, que a hajão, segundo o caso fôr, e disposição de nossas Ordenações e Direito.

E além das sobreditas penas perderão seus bens nos gráos, que dissemos no segundo Livro, Titulo 26: *Dos Direitos Reaes*.

M. — liv. 5 t. 13 § 4.

S. — p. 4 t. 22 l. 9

L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

4. E em cada hum dos casos sobreditos, se a mulher, com que assi se houver o ajuntamento carnal, for menor de treze annos, ou sendo maior, se vier logo queixar e

descobrir ás Justiças, havemos a ella por relevada de todas as penas, que pelo dito crime podia merecer.

M. — liv. 5 t. 13 § 5.

5. E ordenamos, que em cada hum anno os Juizes de todas as Cidades e Villas do Reino no tempo, que tirarem devassa dos Officiaes da Justiça, a tirem dos que tem, ou tiverão ajuntamento carnal com suas parentas e affins, com que ha fama que stão concertados para cazar, sem terem dispensação; e prendão os culpados, e procedão contra elles, condenando-os nas penas, que per nossas Ordenações e Direito merecerem dando appellação e agravo nos casos, que não couberem em suas alçadas.

Porém, sendo-lhes appresentada per qualquer dos culpados dispensação, vista pelo Ordinario, ou seus Officiaes, e mandada cumprir, sendo Juiz de fóra per Nós, e parecendo-lhe que he conforme ao gráo do parentesco, pronunciará, que se não proceda, sem appellar da tal pronunciaçāo.

E parecendo-lhe que não he conforme, procederá contra elles, e o fará saber ao Ordinario, ou seus Officiaes.

E não sendo Juiz de Fora posto per Nós, enviará a tal dispensação ao Corregedor da Comarca com as culpas cerradas e selladas, per pessoa sem suspeita.

E o Corregedor verá se he conforme ás culpas; e parecendo-lhe que o he, assi o pronunciará sem appellação, nem agravo.

E parecendo-lhe que não he conforme, o pronunciará assi nos autos, e os enviará cerrados e sellados ao Juiz, para proceder contra os culpados.

E o Juiz, que não tirar a dita devassa cada anno, incorrerá na pena dos que não tirão devassa dos Officiaes da Justiça.

E o Corregedor, quando fizer correição em cada lugar, saberá se se tira a dita devassa, e a verá, como he obrigado ver as outras.

S. — p. 4 t. 17 l. 8.

TITULO XVIII

DO QUE DORME PER FORÇA COM QUALQUER MULHER, OU TRAVA DELLA, OU A LEVA PER SUA VONTADE

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado.

E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força dér ajuda, favor ou conselho.

M. — liv. 5 t. 14 pr. e § 1.

1. E posto que o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse cazado.

E toda esta Lei entendemos em aquellas, que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario, ainda que depois do feito consummado consintão nelle, ou dêm qualquer aprazimento: porque tal consentimento, dado depois do feito, não relevará o forçador em maneira alguma da dita pena.

M. — liv. 5 t. 14 § 1.

2. E se algum homem travar de alguma mulher, que fôr per a rua, ou per outra parte, não sendo para dormir com ella, sómente por assi della travar, seja preso, e até

trinta dias na cadea, e pague mil réis para o Meirinho, ou Alcaide, ou outra pessoa, que o accusar.

Porém, se além de travar della, trabalhar para dormir com ella, haverá a mais pena, que merecer, segundo disposição de Direito.

M. — liv. 5 t. 14 § 2.

3. E o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja cazada, per dadivas, afagos, ou promettimentos, e a tirar e levar fóra da caza de seu pai, māi, Tutor, Curador, senhor, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda stiver, ou de qualquer outro lugar, onde andar, ou stiver per licença, mandado, ou consentimento de cada hum dos sobreditos, ou ella assi enganada, e induzida se fôr a certo lugar, donde a assi levar, e fugir com ella, sem fazer outra verdadeira força a ella ou aos sobreditos, e o levador fôr Fidalgo, ou pessoa posta em Dignidade, ou Honra grande, e o pai da moça fôr pessoa plebea, e de baixa maneira, ou Official, assi como Alfaiate, Çapateiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem stado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros, e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida, que de Nós tiver, e será degradado para Africa até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição, que o sobredito fizer, morra por ello.

E bem assi, haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas, onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador, que levou a dita mulher per sua vontade, posto que ella seja de muito menor condição que elle, a levasse, contra vontade do pai, māi, Tutor, Curador, ou senhor, com quem viver, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda stiver, sendo presente cada huma das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador, ou bradando cada huma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural.

M. — liv. 5 t. 14 § 3.

4. E por quanto se muitos chamão Fidalgos, e tomão appellidos das linhagens, como lhes apraz, mandamos, que quando tal caso acontecer, e houver duvida em sua Fidalguia, antes que o julguem, nol-o fação saber, para vermos e determinaremos as qualidades entre as pessoas.

M. — liv. 5 t. 14 § 4.

TITULO XIX

DO HOMEM, QUE CAZA COM DUAS MULHERES, E DA MULHER, QUE CAZA COM DOUS MARIDOS

Todo homem, que sendo cazado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra cazar, e se receber, morra por isso.

E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como fôr Direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que douis maridos receber, e com elles cazar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossem invalidos per Direito, ora hum delles.

M. — liv. 5 t. 19 pr.

1. E se o condenado á morte polo dito malefício fôr menor de vinte cinco annos, ou fôr Fidalgo, e a segunda mulher, com que casou, fôr de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda, sem saber certo, que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execuçao, sem primeiro nol-o fazerem saber.

M. — liv. 5 t. 19 § 1.

2. E qualquier homem, que sendo cazado, e tendo a mulher viva, a deixar, e stiver com outra publicamente em caza teúda e manteúda, nomeando-se e tratando-se por marido e mulher, e sendo dos vizinhos por taes havidos per spaço de douos annos, ou postoque com elle não ste tanto tempo, se elle commetteo, ou mandou commetter a dita mulher, ou seu pai, ou parentes para com ella cazar, e foi com ella á porta da Igreja, para ahi serem recebidos, ou se foram apregoados na Igreja, e feitos os banhos ordenados, e depois steve com ella, postoque não sté mais de hum dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado per testemunhas, que ouvisse as palavras do recebimento, ou per sua confissão feita em Juizo, negando elle o segundo casamento, e não se podendo provar per testemunhas, que lhes ouvissem dizer as palavras formaes do casamento, será per taes indicios mettido a tormento, não tendo qualidade, que o escuse delle.

E postoque no tormento não confesse o segundo casamento, mandamos, que polo engano e injuria, que a ella e a seu pai e parentes fez, seja degradado per quatro annos para Africa, ou per mais tempo, se aos Julgadores parecer, que por sua malicia e engano, e dano, que se disso seguiu, maior degrado lhe devem dar.

O qual degrado lhe seja dado com baraço e pregão pela Villa, ou com hum pregão na audiencia, segundo a qualidade e diferença das pessoas.

E quando o primeiro casamento, se não provar verdadeiramente per testemunhas, que ouvisse palavras, como dito he, sómente per cada hum dos sobreditos indicios, não será mettido por ello a tormento para prova do primeiro casamento.

M. — liv. 5 t. 19 § 2.

S. — p. 4 t. 22 l. 3.

3. E per este mesmo modo se proceda contra qualquier mulher cazada, que fôr por parte da Justiça accusada, por se dizer, que tendo o marido vivo, se foi cazar com outro.

Porque em este caso, sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado, e do segundo havendo prova sómente dos sobreditos indicios, ou de cada hum delles, e não se podendo provar per verdadeira prova de vista e ouvida das palavras formaes de Matrimonio, seja mettida a tormento, para confessar o segundo casamento; e negando, seja degradada per cinco annos para Castro-Marim.

E isto haverá lugar, quando o marido a não quizer accusar polo adulterio, que lhe commetteo, ou quando ao tempo da accusação o marido fôr já defuncto: por quanto sendo o primeiro marido vivo, e accusando-a polo adulterio, não será mettida a tormento para confessar o segundo casamento. porque a prova sómente do adulterio basta para ser julgada á morte.

M. — liv. 5 t. 19 § 3.

L. 27 de Julho de 1582 § 58 e 59

TITULO XX

DO OFFICIAL DEL-REY, QUE DORME COM MULHER, QUE PERANTE ELLE REQUER

Todo o Dezembargador, ou Official de Justiça, e outro algum nosso Official, assim da Côrte, como de nossos Reinos, Advogado, Procurador, Scrivão, Porteiro, Meirinho, que dormir com mulher que demanda, ou desembargo requeira perante elle, se fôr leigo, perca o Officio e mais seja degradado para Africa per hum anno.

E se for Clerigo, perca todo o que de Nós tiver, e mais o Officio.

E per esta Lei não tolhemos as outras penas, que per Direito mais merecer, sendo a mulher, com que assi dormir, cazada, ou de outra alguma qualidade, por que deva em outra maneira ser punido.

M. — liv. 5 t. 20.

TITULO XXI

DOS QUE DORMEM COM MULHERES ORFÃS, OU MENORES, QUE STÃO A SEU CARGO

O Juiz, ou Serivão dos Orphãos, que dormir com orfã de sua jurisdição, perderá o Officio, e será degradado per dez annos para Africa, e mais lhe pagará o cazamento, que ella merecer, em dobro.

M. — liv. 1 t. 67 § 64.

1. E se algum Tutor, ou Curador, ou outra qualquer pessoa, que tiver orfã, ou menor de vinte cinco annos em sua caza em guarda, ou por soldada, posto que orfã não seja, stando em fama de virgem, posto que virgem não seja, com ella dormir, será constrangido pagar á dita orfã, ou menor, o cazamento em dobro, que ella merecer segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso será preso e degradado per oito annos para Africa.

E não tendo por onde satisfazer o dito cazamento em dobro, será degradado para sempre para o Brazil.

Porém vindo depois a ter per onde possa pagar, lhe pagará o cazamento singelo.

M. — liv. 5 t. 67 § 63.

S. — p. 4 t. 22 l. 9

TITULO XXII

DO QUE CAZA COM MULHER VIRGEM, OU VIUVA, QUE STIVER EM PODER DE SEU PAI, MÃI, AVÓ, OU SENHOR, SEM SUA VONTADE

Defendemos, que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viuva honesta, que não passar de vinte cinco annos, que stê em poder de seu pai, ou mäi, ou avô, vivendo com elles em sua caza, ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas.

E fazendo o contrario, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para Africa.

E se aquelle, a quem damos a dita fazenda a não quizer, seja ametade della para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E estas mesmas penas de fazenda e degredo haverão as testemunhas, que ao tal cazamento forem presentes.

Porém, se fôr pessoa que notoriamente seja conhecido, que ella casou melhor com elle, do que a seu pai, ou mäi, ou pessoa, em cujo poder stava, podéra cazar, não incorrerá elle, nem as testemunhas na dita pena.

M. — liv. 5 t. 32 pr e § 1.

TITULO XXIII

DO QUE DORME COM MULHER VIRGEM OU VIUVA HONESTA PER SUA VONTADE

Mandamos, que o homem, que dormir com mulher virgem per sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se fôr convinhavel, e de condição para com ella cazar.

E não cazando, ou não querendo ella cazar com elle, seja condenado para cazamento della na quantia, que fôr arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda e condição de seu pai.

E se não tiver bens, per onde pague, se fôr Fidalgo, ou de qualidade, que não deva ser açoutado, será degradado para Africa até nossa mercê. E se fôr pessoa, em que

caibão açoutes, seja açoutado com baraço e pregão pela Villa, e degradado para Africa até nossa mercê.

E se fôr pessoa em que caibão açoutes, seja açoutado com baraço e pregão pela Villa, e degradado para Africa até nossa mercê.

E postoque lhe esta pena seja dada por não ter bens, se depois em vida della ele, houver alguns, será obrigado a pagar ametade da dita condemnação sómente.

Porém, sendo preso pela dita razão, e pondo caução de ouro, ou prata, ou dinheiro em Juizo, que razoadamente possa bastar, segundo a qualidade das pessoas, á virgindade e satisfação de seu casamento, seja solto, e siga o feito pessoalmente, como se andasse per carta de Seguro.

E sendo condonado per sentença final, seja satisfeita essa mulher de sua virgindade por a caução; e não bastando para a condenação e custas, pague-se pelos bens do Juiz, que tão pequena caução tomou.

M. — liv. 5 t. 23 pr.

1. E sendo dada querela obrigatoria de algum homem, que per força corrompeo mulher de sua virgindade, responderá preso, até o feito ser findo e desembargado.

E quando achado fôr, que foi querelado maliciosamente, seja-lhe satisfeito segundo fôr direito.

Porém, se abertas e publicadas as inquirições, fôr achado, que a virgindade foi corrompida per vontade della, sem outra força alguma, pondo em Juizo caução idonea de ouro, ou prata, ou dinheiro, segundo acima temos dito, seja solto, e siga pessoalmente o feito, até ser findo.

M. — liv. 5 t. 23 § 1.

Porém mandamos, que as ditas mulheres, assi corrompidas sem outra força, demandem suas virgindades e satisfação até hum anno, contando do dia, que deixarem de ter affeição com ellas; e passado o dito anno, não possão mais demandar suas virgindades e satisfação dellas, salvo per via de restituição, se forem menores de vinte cinco annos, ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar.

M. — liv. 5 t. 23 § 2.

3. E tudo isto, que dito he em este titulo haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viuva, que honestamente viver, que não passar de vinte cinco annos, stando em poder de seu pai, ou avô da parte do pai.

M. — liv. 5 t. 23 § 3.

TITULO XXIV

DO QUE CAZA, OU DORME COM PARENTA, CRIADA, OU SCRAVA BRANCA DAQUELLE, COM QUEM VIVE

Todo homem, que com outrem viver, quer por soldada, quer a bemfazer, e com a filha, mäi, irmã, thia, parenta, ou affim, dentro no quarto grão contado segundo Direito Canonico, daquelle, ou daquella, com quem viver, quer stêm das portas a dentro, quer fôra de caza, cazar sem licença de seu senhor, ou senhora, com quem viver, ou dormir com cada huma das sobreditas, quer dentro em caza de seu senhor, ou senhora, quer fôra, ou cazar, ou dormir em caza de seu senhor, ou senhora com criada, que stiver das portas a dentro, e não servir fôra de caza, morra por isso morte natural: e não lhe seja recebida defesa, por dizer, que era cazado com a dita criada, e que casou fôra de caza de seu senhor, como se provar, que dormio com ella em caza de seu senhor, ou fôra, ora a criada stivesse por soldada, ora a bemfazer.

Porém no que fôr condenado em cada hum dos sobreditos casos á morte, não se fará execução, até no-lo fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades e circumstancias, e assi mandarmos o que fôr nossa mercê.

M. — liv. 5 t. 18 pr. e § 1.

1. E se dormir com alguma scrava branca daquelle, ou daquelle, com que assi viver, que stê das portas a dentro guardada, seja degradado para sempre para o Brazil.

E o que dormir, ou cazar com criada daquelle, ou daquelle, com que viver, que não stiver das portas a dentro, e servir fora de caza, quer com ella durma, ou case fóra de caza, quer em caza, será degradado dez annos para o Brazil.

M. — liv. 5 t. 18 § 1 e 2.

S. — p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XXV

DO QUE DORME COM MULHER CAZADA

Mandamos, que o homem, que dormir com mulher cazada, e que em fama de cazada stiver, morra por ello.

Porém, se o adulterio fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adulterio fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adulterio Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado.

M. — liv. 5 t. 15 pr.

1. E toda a mulher, que fizer adulterio á seu marido, morra por isso. E se ella para fazer adulterio per sua vontade se fôr com alguem de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural.

E aquelle, com que ella se fôr, morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber. E se fôr levada per força e contra sua vontade, morra o que a levar, e não ella. E se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquelle, que lha assi levar.

M. — liv. 5 t. 15 § 1.

2. E posto que o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar, em qualquer tempo que seja, assi antes da accusação, como durando a accusação, como depois de ser condemnada per sentença, mandamos a qualquer Justiça, sob cujo poder a tal mulher stiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça, ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabellão do feito, e per elle Juiz, seja logo solta, se por al não fôr preza, sem mais appellação.

E isto haverá lugar, quando sómente fôr accusada de adulterio simples. E sendo ella não sómente accusada de adulterio, mas que peccou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de affinidade em tal grão, que deva haver pena de Justiça, se lhe o marido perdoar, seja relevada da pena, que devêra haver por o adulterio, e haja a pena, que deve haver por peccar com Judeu, Mouro, ou parente.

M. — liv. 5 t. 15 § 2.

3. E mandamos, que neste caso de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar, assi da mulher, como do adulterio, e não outra pessoa alguma.

E aindaque per algumas inquirições devassas geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser commettido, não sejaõ per taes inquirições presos os adulteros, nem as adulteras, salvo mostrando-se per ellas, que o adulterio foi commettido com alguma das pessoas conteúdas no paragrapho precedente.

M. — liv. 5 t. 15 § 3.

4. E posto que o marido não possa perdoar ao adulterio para ser relevado totalmente da pena, sómente á adultera em favor do Matrimonio: porem, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adultera reconciliada com seu marido, ser o adulterio justiçado, hávemos por bem, que quando o marido perdoar á mulher, e accusar

o adulterio, elle não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para o Brazil. E deixando o feito do adulterio á justiça, dizendo expressamente, que o deixa á justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo causa alguma á citação, ou sendo lançado de parte, por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa.

E quando perdoar ao adulterio, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto haverá lugar, quando o adulterio fôr sómente accusado por simples adulterio; porque se além do adulterio fosse accusado por levar mulher cazada per sua vontade, ou per força, ou de sua caza ou doutro lugar, donde stivesse, nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena, que mereceu por a assi levar, posto que á adultera aproveite, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido.

M. – liv. 5 t. 15 § 14.

S – p. 4 t. 22 1. 3 e 9.

5. E morrendo o marido que accusava sua mulher por adulterio depois da lide contestada, não ficará a accusação extinta, mas proceder-se-ha pela Justiça até final sentença, não havendo parte, a que per Direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentando-se o marido, posto que seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta, se fôr presa, constando primeiro aos Juizes do feito, ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido poder-a accusar, se quizer, a todo tempo.

S – p. 4 t. 22 1.l. 15.

6. E em todo caso, onde a mulher fôr condenada á morte por adulterio, haverá o marido que a accusar, todos seus bens, assi dotaes, como quaesquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fôra cazada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commun lhe podessem succeder.

M. – liv. 5 t. 15 § 5.

7. E sendo caso, que a mulher accusada polo adulterio fôr condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerá os bens.

E se a mulher fôr absoluta do adulterio, de que o marido a accusava, por o não provar, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher, feita a principio, antes que fosse dado lugar á prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como dizemos no paragrapo precedente, quando o marido vence os bens.

E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá os bens do dito marido.

M. – liv. 5 t. 15 § 6.

8. E quando o marido accusar sua mulher, ou o adulterio por adulterio, posto que não possa provar per testemunhas, que ouviraõ as palavras de presente, se provar, que forão á porta da Igreja, perante a Cura, ou qualquer Clerigo outro, que stivesse em acto para os receber, e que se tornaraõ para caza, como recebidos e cazados, e com essa voz e fama de cazados dahi por diante viveraõ em huma caza teúda e manteúda, como marido e mulher, per spaço de hum anno, bastará a semelhante prova, para se provar o casamento para este caso somente, posto que as testemunhas não vissem dar as mãos, nem ouvissem as palavras do recebimento.

M. – liv. 5 t. 13 § 7.

9. E sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher, que lhe fizesse adulterio, serão elle e ella açoutados com senhas capellas de cornos, e degradados para

sempre para o Brazil, e o adulterio será degradado para sempre para Africa, sem embargo, de o marido lhes querer perdoar.

M. – liv. 5 t. 15 § 8.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

10. E se algum homem accusasse sua mulher por lhe fazer adulterio com alguma certa pessoa, e por não provar o adulterio, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella cazar, ou dormir com aquella mesma pessoa, per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle, como ella em morte natural, e que percaõ as fazendas para os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusou, se os accusar quiserem.

Porém se ella tiver filhos, ou outros descendentes, que lhe possaõ succeder, não haverão os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusarem, os bens della, mas havel-os-hão os seus descendentes.

E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podel-os-ha accusar qualquer do povo; e a fazenda, que os herdeiros haviam de haver accusando, será ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camera.

M. – liv. 5 t. 17 § 2.

TITULO XXVI

DO QUE DORME COM MULHER CAZADA DE FEITO, E NÃO DE DIREITO, OU QUE ESTÁ EM FAMA DE CAZADA

O homem que peccar com mulher, que fôr cazada de feito e não de direito, por causa de algum parentesco, ou cunhadio, que entre o marido e a mulher haja, ou outro impedimento, por que o Matrimonio não seja valioso, assi deve haver a pena de morte, como se o casamento per Direito fosse valioso, se ao tempo do dito peccado ella fosse havida e tratada por cazada daquelle, que a recebeu por mulher, e a teve em fama publica de mulher, nomeando-se publicamente por marido e mulher, e por taes havidos geralmente na vizinhança onde moraõ; porque em este caso respeitou o Direito muito a tenção, que o adulterio teve, de peccar com mulher cazada, cuidando que o era, aindaque o ella não fosse, pois o casamento per Direito não valeo.

E por tanto deve haver aquella pena, que he dada ao que peccou com mulher cazada. E essa mesma pena corporal haverá aquella, com que o dito peccado foi commettido.

Porém, se o marido era sabedor do impedimento, porque o matrimonio não era valioso, ella não morrerá per Justiça, nem o marido a poderá matar, mas haverá ella, quando fôr accusada polo adulterio, a pena, que bem parecer aos Julgadores, havendo respeito á qualidade do impedimento: e tambem haverá o marido essa mesma pena arbitaria, quando a no dito caso matar.

E não haverá o marido, os bens da mulher, com que assi fôr cazado de feito, e não de direito, por razão do parentesco, ou cunhadio, se per Justiça em pena de morte a fizer condenar, postoque dantre ambos não fique filho, nem outro algum descendente.

M. – liv. 5 t. 17 pr.

1. E se algum homem peccasse com mulher, que não fosse cazada de feito, nem de direito, a qual stivesse em poder doutro em fama de marido e mulher, e por tal havida e tratada delle na meza, e no leito, e por taes eram havidos per toda a vizinhança e Villa, onde forem moradores, e elles ambos assi se nomeavam continuadamente nos contractos, e em quaesquer outros actos, este tal não deve morrer, que he a verdadeira pena de simples adulterio, pois a mulher, com que peccou, nunca foi cazada de feito, nem de direito; mas haverá outra pena, que seja á quem de morte, segundo arbitrio do Julgador, por a má tenção, que teve, de peccar com mulher cazada, cuidando que o

era, pois sabia que por tal era tida, havida e tratada do marido, e de toda a outra gente geralmente.

Porém o Julgador não poderá neste caso arbitrar menos de dez annos para Africa. E neste caso deste paragrapho ella será degradada cinco annos para Castro-Marim, pela offensa, que fez á Republica, que cuidava que era cazada.

Porém, se além da prova sobredita neste paragrapho, o marido, quando accusar sua mulher, ou o adulterio, mostrar instrumento publico de contracto de casamento, assi o adulterio, como a mulher, serão degradados dez annos para o Brazil para differentes Capitanias, e ella perderá a fazenda para o marido, não tendo ella filhos, ou. outros descendentes, que lhe hajao de succeder.

M. – liv. 5 t. 17 § 1.

L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO XXVII

QUE NENHUM HOMEM CORTESÃO, OU QUE COSTUME ANDAR NA CORTE, TRAGA NELLA BARREGÃA

Defendemos, que nenhum Cortesão, ou pessoa, de qualquer condição que seja, que costume andar na Corte, traga nella manceba, nem a tenha em ella teùda.

E o que o contrario fizer na Corte, e a dita manceba tiver teùda em sua pousada, ou fôra della, posto que ella e elle sejaõ solteiros, se fôr Cavalleiro, ou dahi para cima, pague vinte cruzados, e se fôr Scudeiro, pague dez cruzados, e se fôr homem de menos qualidade, pague cinco cruzados, e será degradado cada hum delles hum anno fôra da Corte.

M. – liv. 5 t. 24 pr.

S. – p. 4 t. 18 l. 2.

1. E as mulheres, a que fôr provado, que stão por mancebas de cada hum dos sobreditos, sejaõ degradadas por hum anno fôra da Corte, e paguem dous mil réis; e mais se forem Pescadeiras, Padeiras, Regateiras, ou usarem doutros semelhantes mestéres na Corte, não possão dahi em diante de taes officios e mestéres usar na Corte, nem na Cidade de Lisboa.

E porque isto seja dado melhor á execução, damos lugar, que qualquer do povo possa accusar e demandar as pessoas, que as ditas mancebas em a Corte tiverem, e a ellas, e hajão para si as ditas penas de dinheiro. E sendo o tal Cortesão, ou homem, que costume andar na Corte, cazado, haverá a pena de bargueiro cazado, além das sobreditas penas.

M. – liv. 5 t. 24 § 1.

2. E quando algum Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do povo querelar das ditas pessoas, o Corregedor, ou Juiz, que a querela receber, lhe dê juramento, e mande que pelo juramento, que fez, diga, que querela bem e verdadeiramente, e nomeie todas as testemunhas, que do tal malefício sabem, e per que se possa provar, pondo-lhes seus proprios nomes, sobrenomes, alcunhas e mestéres, de que usão, e onde são moradores, em maneira que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possão outras tomar em seu lugar.

E postoque depois queira dar outras testemunhas lhe não serão recebidas. E nomeando-as nesta fôrma, lhe seja recebida sua querela e em outra maneira não.

E sendo o querelado preso, ou livrando-se per carta de Seguro, ou Alvará de fiança dos ditos casos, não serão ao quereloso, ou á Justiça (não querendo o quereloso accusar) recebidas mais testemunhas, que as nomeadas na querela, e segundo o que ellas disserem, se julgue o feito o mais breve que ser possa.

Porém, se do dito crime, de que foi querelado, houver já alguma prova per inquirição devassa, ou judicial, poder-se-hão os taes testemunhos dar em prova, assi

pelo quereloso, como pela Justiça, não querendo o quereloso accusar, e segundo elles julgará, como fôr Direito.

M. – liv. 5t. 24 §2 e t. 25 §4.

3. Mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra alguma pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, forem já os ditos barregueiros apartados do peccado, havendo trez mezes que stão apartados.

M. – liv. 5 t. 24 § 3.

4. E se as mulheres culpadas em este malefício, antes de serem por elle presas (posto que já dellas seja querelado, se ainda não forem começadas a accusar), se cazarem, ou entrarem em Religião aprovada, serão relevadas das ditas penas, que pelo dito malefício merecião.

E cazando-se na Cadêa, depois de serem presas polo dito crime, ou começadas de accusar, posto que soltas andem, não serão por isso relevadas de haverem as penas conteúdas nesta Ordenação, sendo em o dito peccado convencidas.

M. – liv. 5 t. 24 § 4.

TITULO XXVIII

DOS BARREGUEIROS CAZADOS E DE SUAS BARREGÃAS

Ordenamos, que o homem cazado, que tiver barregã teúda e manteúda, seja degradado pola primeira vez per trez annos para Africa, e da prisão pague a quarentena da valia de todos seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer.

E pola segunda vez, que fôr comprehendido no dito peccado com a dita barregã, ou com outra, haverá a dita pena de degredo, e pagará a quarentena em dobro.

E pela terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em trezdobro. E se a quarentena de cada vez, que fôr comprehendido, não chegar a trez mil réis, sempre queremos que seja condenado em trez mil réis.

M. – liv. 5 t. 25 pr.

1. E a mulher, que stiver por manceba teúda e manteúda de algum homem cazado, pola primeira vez seja açoutada pela Villa com baraço e pregão, e degradada per hum anno para Castro-Marim, e mais pagará ametade da quarentena, que seu barregão deveria pagar, se polo malefício condenado fosse.

E pola segunda vez, que for comprehendida com o dito barregão, ou com outro, haverá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro.

E pola terceira vez, pagará a quarentena em trezdobro, e mais será açoutada e degradada, como dito he.

E não chegando a metade da quarentena de seu barregão, cada vez que a houver de pagar, a dous mil réis, será condenada nelles.

M. – liv. 5 t. 25 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 4.

2. E as sobreditas penas de quarentena dos barregueiros e meia quarentena de suas barregãas, e assi a pena pecuniaria se applicarão ás pessoas, e pela manceira, que temos dito no Livro primeiro, Titulo 74: Dos Alcaides Móres.

M. – liv. 5 t. 25 § 3.

3. E nas sentenças dos degredos, que forem dadas contra os barregueiros, ou barregãas, sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de seu degredo.

E se o que por razão do dito malefício fôr degradado levar sua manceba ao lugar do degredo, havemos por bem, que por esse mesmo feito lhe fique dobrado o dito degredo sem remissão; e ella será logo lá açoutada e deitada fóra do lugar, onde o

degradado com ella stiver, sem mais o Juiz do dito lugar, onde assi stiver, appellar, nem receber appellação.

M. – liv. 5 t. 25 § 2.

4. E se as mulheres culpadas em este malefício, antes de serem por elle presas, se cazarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que dissemos no paragrapho final do Título precedente.

M. – liv. 5 t. 25 § 6.

5. E mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra pessoa alguma, sem primeiro dar querela perfeita na fórmula, que dissemos no Titulo precedente, a qual mandamos, que em todo se guarde nas querelas e accusações dos barregueiros cazados e suas barregaãs.

A qual querela não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, houver já seis mezes, que esses, de que querem querelar, são apartados do peccado.

M. – liv. 5t 25 § 4 e 6.

6. E queremos, por se este peccado mais evitar, que para prova do casamento do que se diz ser barregueiro cazado, assi quando elle fôr accusado, como a barregaã, baste provar-se, que elle stá em voz e fama de cazado, posto que se não prove, que forão á porta da Igreja, nem que os vissem receber, nem mais outro acto.

E bem assi bastará para prova da barreguice, provar-se como stão em voz e fama de barregueiros, e que são costumados, e vistos entrar hum em caza do outro: porque a tal fama junta com o que se assi prova, que os vem, e costumão entrar hum em caza do outro, havemos por sufficiente prova neste caso para a dita condenação, posto que se não prove bem fazer.

M. – liv. 5 t. 25 § 7.

7. E por quanto na cidade de Lisboa algumas mulheres abarregadas se casão com homens de fóra da cidade, não a fim de com elles viverem senão a que os maridos se tornem, e ellas fiquem abarregadas, sem as Justiças entenderem nellas, nem serem presas, mandamos que sem embargo de assi serem cazadas, provando-se que seus maridos são absentes per spaço de dous annos, e que não se sabe onde são, stando ellas notoriamente amancebadas não sendo os ditos seus maridos Scudeiros de linhagem, ou dahi para cima, se proceda contra ellas, como se cazadas não fossem.

S. – p. 4 t. 18 l. 1.

8. E mandamos, que os Rendeiros da Alcaidaria de Lisboa não possão trazer homens, nem requerentes, que querelem de pessoas por barregueiros e mancebas de Clerigos.

E provando-se, que querelarão per seu mandado, haverião os ditos Rendeiros as penas, que haverião os querelados, sendo-lhes provados os casos das querelas, e pagarão as custas em dobro, metade para os querelados, e a outra para os Captivos.

S. – p. 4 t. 18 l. 3.

TITULO XXIX

DAS BARREGAÃS, QUE FOGEM ÁQUELLES, COM QUEM VIVEM, E LHES LEVÃO O SEU

Se alguma mulher solteira stiver por barregaã de homem solteiro, cazado, Clerigo, Frade, ou pessoa Religiosa, e lhe ella fugir e levar qualquer cousa roubada, ou furtada desse barregão, mandamos que não possa ser por isso demandada, nem constrangida que torne ao dito barregão o que lhe assi levar, nem haja por isso pena alguma.

M. – liv. 5 t. 28 pr.

1. Porém sendo o barregão cazado, não tolhemos a sua mulher poder civilmente demandar o que a dita barregaã furtou, ou levou a seu marido, assi como poderia demandar qualquer cousa, que seu marido dêsse á dita sua barregaã.

M. – liv. 5 t. 28 § 1.

TITULO XXX

DAS BARREGÃAS DOS CLERIGOS E DE OUTROS RELIGIOSOS

Toda a mulher, que fôr barregaã de Clerigo, ou Beneficiado, ou Frade, ou de qualquer outra pessoa Religiosa, sendo-lhe provado que stá ou steve por sua barregaã teúda e manteúda fóra de sua caza, havendo delle mantimento e vestido; ou postoque se não prove o que dito he, se se provar que stá em voz e fama de sua barregaã, e assi que em spaço de seis mezes continuos foi visto o Clerigo, ou Beneficiado, ou Religioso entrar em sua caza, ou ella em caza delle sete, ou oito vezes, postoque cada huma das ditas vezes se não prove, senão per huma só testemunha, mandamos que pola primeira vez, que no dito peccado fôr convencida per cada hum dos modos sobreditos, pague dous mil réis, e seja degradada por hum anno fóra da Cidade, ou Villa e seus termos, onde steve por manceba.

E pola segunda vez, que lhe fôr provado, que steve amancebada com a mesma pessoa, ou com outra de semelhante condição, pague a dita pena de dinheiro, e seja degradada fóra de todo o Bispado hum anno.

E pola terceira vez seja publicamente açoutada e degradada fóra do Bispado até nossa mercê.

E se depois tornar ao dito peccado, seja degradada para sempre para o Brazil.

Porém, sendo provado, que stava, ou stá por manceba teúda e manteúda notoriamente em caza de cada hum dos sobreditos, assi pola primeira vez, como pola segunda seja açoutada publicamente, e degradada fóra do Bispado até nossa mercê, e mais pagará as penas pecuniarias sobreditas, as quaes penas de dinheiro serão applicadas, e as haverão as pessoas per a maneira, que temos determinado no primeiro Livro, Titulo 74: Dos Alcaides Móres.

M. – liv. 5 t. 26 pr. e § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se algum Clerigo, ou Beneficiado tiver alguma scrava comsigo em caza, que com elle viva, e alguem quizer della querelar, dizendo, que dorme com ella, e a tem por manceba, não lhe seja recebida tal querela, nem seja por isso preza, nem accusada, salvo se o quereloso na querela per juramento affirmar, que he notorio e manifesto, que tem delle filhos, e que os baptizou, cria, e nomêa por seus filhos: porque com tal declaração se receberá a querela.

M. – liv. 5 t. 26 § 2.

2. E quando algum Meirinho, ou Alcaide e seus homens, ou qualquer do povo dér querela das taes pessoas, querelará na fórmula, que temos dito no Titulo 27: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Côrte, traga nella barregaã, o qual mandamos que se guarde em todo em as querelas e accusações das barregaãs dos Clerigos, e pessoas Religiosas.

M. – liv. 5 t. 26 § 3.

3. E queremos que este crime não possa ser accusado per Alcaide, nem Meirinho, nem per outra pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tal tempo houver já hum anno, que essas, de que assi querem querelar, são apartadas do dito peccado.

M. – liv. 5 t. 26 § 4.

4. E se as mulheres, culpadas neste malefício, antes de serem por elle presas, se cazarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que fica dito no Titulo 27: Que nenhum homem Cortezão, ou que costuma andar na Côrte, etc.

M. – liv. 5 t. 26 § 3.

5. E mandamos que toda a pessoa que querelar de alguma mulher por manceba de Clerigo, ou Religioso, ou de homem cazado ou cortesão, ou querelar de algum homem de barregueiro cazado ou cortesão, ou de pessoa, que costumar andar na Côrte, depois que tiver querelado, não faça avença com nenhuma das ditas pessoas, nem com outrem por sua parte, nem receba dinheiro, nem outra causa de pessoa alguma, por não accusar cada huma das pessoas, de que tiver querelado, antes que a sentença, de que não haja appellação, seja dada; nem se possa concertar, nem levar-lhes dinheiro por dizer, que as farão ir á mancebia.

E fazendo o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais se fôr pessoa, em que caibão açoutes, será açoutado publicamente.

E sendo Meirinho, ou Alcaide, ou outro algum, que nosso Officio tenha, além dos de que ditos vinte cruzados de pena, por esse mesmo caso perca o Officio, que assi tiver; e isto além de qualquer outra pena, que per bem de nossas Ordenações por cada hum dos ditos casos merecer.

E estas mesmas penas haverá a pessoa que levar e receber dinheiro, ou outra causa de qualquer outra pessoa por não querelar de outrem de cada hum dos ditos crimes.

E queremos, que os que assi derem dinheiro, ou outra causa davença, ou por deixar de accusar, ou de querelar em cada hum dos casos sobreditos, possão acusar, quem lho levou, e provando-o, haverão ametade dos ditos vinte cruzados.

M. – liv. 5 t. 26 § 5.

S. – p. 4. t. 18 l. 2

TITULO XXXI

QUE O FRADE, QUE FÔR ACHADO COM ALGUMA MULHER, LOGO SEJA ENTREGUE A SEU SUPERIOR

Mandamos a todas nossas Justiças, que não prendão, nem mandem prender, nem tenhão em nossas prisões Clerigo algum, ou Fraude por ter barregaã, salvo sendo-lhes requerido pelo Prelado, ou Vigario, ou seus Superiores.

E quanto aos Frades, que forem achados fóra do Mosteiro com alguma mulher, mandamos que os tomem, e tornem logo ao Mosteiro, e os entreguem a seus Superiores, sem mais irem á Cadeia.

M. – liv. 5 t. 273.

TITULO XXXII

DOS ALCOVITEIROS, E DOS QUE EM SUAS CAZAS CONSENTEM AS MULHERES FAZEREM MAL DE SEUS CORPOS

Qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher cazada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos seus bens.

E se alcovitar alguma Freira professa, que stê em Mosteiro, ou consentir que a Freira em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

M. – liv. 5 t. 29 § pr.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

E se alcovitar alguma moça virgem ou viuva honesta de boa fama, ou consentir que em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre fóra da Villa e termo, e perca seus bens.

E qualquer que polo dito malefício for a primeira vez accusada, e em a dita pena condenada, se depois commetter outro qualquer malefício da sobredia qualidade de alcovitaria, sendo por ello segunda vez accusada, e lhe fôr provado, será degradada para sempre para o Brazil, e perderá seus bens.

M. – liv. 5 t. 29 § 1.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

2. E a pessoa, que alcovitar filha, ou irmã daquelle, ou daquella, com que viver, ou de que fôr paniaguado, ou de que recebeo bemfazer, ou consentir, que em sua caza faça mal de seu corpo morra por ello, e perca seus bens.

E se alcovitar alguma sua parenta, ou affim dentro de quarto gráo contado segundo Direito Canonico, que stê guardada das portas a dentro daquelle, com que viver, vá degradada para sempre para o Brazil.

E se alcovitar criada da pessoa, com que assi viver, que stê guardada das portas a dentro, ou moça, que stê em caza do dito seu amo sob sua guarda, ou deposito, seja degradada dez annos para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 29 § 2.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

3. E o que alcovitar alguma Christã para Mouro, ou Judeu, ou para outro Infiel, ou que em sua caza consentir que faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens.

M. – liv. 5 t. 29 § 3.

4. E qualquer pessoa, que dér consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com baraço e pregão pela Villa, e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

E sendo de qualidade, em que não caibão açoutes, haverá somente a dita pena do Brazil.

M. – liv. 5 t. 29 § 4.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

5 E quando alguns forem condenados nos sobreditos casos em perdimento de bens, será ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

M. – liv. 5 t. 29 pr.

6. E em todos os casos, em que alguma mulher fôr condemnada por alcoviteira em alguma das penas sobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degradada para o Brazil, traga sempre polaina, ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua caza, e assi se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 29 § 5.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

7. E toda a pessoa, a que fôr provado que alcovitou algumas das sobreditas pessoas, postoque se não prove que a alcovitaria houve effeito pelo dito commettimento, seja degradada dez annos para o Brazil, se ella houvera de morrer por a dita alcovitaria, se viera a effeito.

E nos outros casos, em que não houvera de morrer, será degradada quatro annos para Africa, sendo homem, e sendo mulher, seis para Castro-Marim.

M. – liv. 5 t. 29 § 6.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

L. de 27 Julho de 1582 § 58.

TITULO XXXIII **DOS RUFFIÃES E MULHERES SOLTEIRAS**

Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em mancebia, de que receba bemfazer, ou ella delle.

E o que o contrario fizer, assi ele, como ella, sejão açoutados publicamente pelo lagar, em que isto fôr; e elle será degradado para Africa, e ella para o Couto de Castro-Marim até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis para quem os accusar.

Porém, sendo elle Scudeiro, ou se tratar como tal, seja sómente degradado para fóra de Villa e termo para sempre com pregão na audiencia, e mais pague os ditos mil réis.

M. – liv. 5 t. 30 pr.

L. de 27 de Julho de 1582 § 58 e 59.

1. Porém, se as mulheres assi culpadas neste malefício, antes de serem por elle presas, se cazarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo, o que dissemos no Titulo 27: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nella barregãa.

M. – liv. 5 t. 30 § 1.

TITULO XXXIV

DO HOMEM, QUE SE VESTIR EM TRAJOS DE MULHER, OU MULHER EM TRAJOS DE HOMEM, E DOS QUE TRAZEM MASCARAS

Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajes de mulher, nem mulher em trajes de homem, nem isso mesmo andem com mascaras, salvo se fôr para festas, ou jogos, que se houverem de fazer fóra das Igrejas, e das Procissões.

E quem o contrario de cada huma das ditas cousas fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, será degradado dous annos para Africa, e sendo mulher da dita qualidade, será degradada trez annos para Castro-Marim.

E mais cada hum, a que o sobredito fôr provado, pagará dous mil réis para quem o accusar.

M. – liv. 5 t. 31.

S. – p. 4 t. 17 l. 20.

L. de 27 de Julho de 1852 § 58

TITULO XXXV

DOS QUE MATÃO, OU FEREM, OU TIRÃO COM AR CABUZ, OU BÉSTA

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural.

Porém se a morte fôr em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excede o a temperança, que devêra, e podéra ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

E se a morte fôr por algum caso sem malicia, ou vontade de matar, será punido, ou relevado segundo sua culpa, ou innocencia, que no caso tiver.

M. – liv. 5 t. 10 pr.

1. Porém, se algum Fidalgo de grande solar matar alguem, não seja julgado à morte, sem no-lo fazerem saber, para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, assi do matador, como do morto, e qualidade e circumstancias da morte, e mandarmos o que fôr serviço de Deos, e bem da Republica.

M. – liv. 5 t. 10 § 1.

2. E toda a pessoa, que a outra dér peçonha para a matar, ou lha mandar dar, postoque de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural.

M. – liv. 5 t. 74. pr.

3. E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro, ser-lhe-hão ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos.

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural.

E estas mesmas penas haverá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento.

M. – liv. 5 t. 10 § 2.

4. E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com Bésta, ou Espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pelourinho.

E se com a dita Espingarda, ou Bésta ferir de propósito com Farpão, Palheta, Séta, Viratão, ou Virote ferrado, postoque não mate, morra morte natural.

E se ferir em rixa com cada hum dos ditos tiros, postoque não mate, se for Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado dez annos para o Brazil, com hum pregão na audiencia: e se for peão, seja publicamente açoutado, e degradado com baraço e pregão pela Villa por dez annos para o Brazil.

E se tirar de propósito com Espingarda, ou com Bésta, ou com cada hum dos ditos tiros para matar ou ferir e não ferir, se fôr peão, seja degradado publicamente pela Villa com baraço e pregão per dez annos para Africa, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado com pregão na audiencia per dez annos para Africa.

E se tirar com Espingarda, ou Bésta em rixa com cada hum dos ditos tiros, e não terir, se for Scadeiro e dahi para cima, seja degradado com pregão na audiencia para Africa per dous annos, è se for peão, seja degradado com baraço e pregão pela Villa por dous annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 51 § 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 9

5. E o que tirar com Arcabuz de menos comprimento que de quatro palmos de cano, postoque não fira, morra morte natural.

E matando, ou ferindo, além da dita pena de morte, perca todos seus bens para a Corôa, e havendo accusador, haverá a terça parte delles.

S. – p. 4 t. 21 l. 11.

Lei de 10 de Outubro de 1596.

6. E se algum preso ferir de propósito outra qualquer pessoa, que na Cadêa stiver, seja-lhe decepada huma mão, e haja a mais pena que merecer, segundo o caso fôr.

M. – liv. 5 t. 10 § 9.

7. E quem mandar dar cutilada pelo rosto com efeito a outra pessoa, ou lha dér, constando sua tenção e propósito não ser outro, senão de lhe dar a dita ferida pelo rosto, será degradado para o Brazil para sempre, e perderá sua fazenda para a Corôa do Reino, e se fôr peão, ser-lhe-ha mais decepada huma mão.

E estas mesmas penas haverão os que para isso forem em sua companhia.

Porém não lhes será cortada a mão, e em lugar disso serão publicamente açoutados, se forem pessoas, em que caiba pena de açoutes.

E além das ditas penas será julgado ao ferido a injuria, segundo a qualidade de sua pessoa, com tanto que não seja menos de dez mil réis, por muito baixa pessoa que seja o ferido.

A qual quantia, que lhe fôr julgada, será primeiro tirada da fazenda, que assi havemos por perdida.

E o perdimento da fazenda em cada hum dos ditos casos não haverá lugar, quando o malfeitor tiver ascendentes, ou descendentes legitimos.

E por se este delicto mais evitar, havemos por bem que quem descobrir quem o fez, ou mandou fazer, ou para elle deu ajuda, e dér maneira como seja preso, haja a metade das fazendas sobreditas, que se assi perderem; e postoque fosse participante no caso, lhe perdoamos toda a pena, a que por o malefício per esta Ordenação fôr obrigado; e não podendo provar o dito malefício contra aquelle, que assi diz que o commetteo, a confissão, que fez de si mesmo, lhe dão prejudicará.

M. – liv. 5 t. 10 § 7.

TITULO XXXVI

DAS PENAS PECUNIARIAS DOS QUE MATAÔ, FEREM, OU TIRÃO ARMA NA CÔRTE

Todo aquelle, que matar qualquer pessoa na Côrte, onde Nós stivermos, ou no termo do lugar, onde Nós stivermos, até huma legoa, ou no lugar, onde a Caza da Supplicação stiver sem Nós, ou em seus arrabaldes, se fôr em rixa nova, pague cinco mil e quatrocentos réis, e se fôr de proposito, pague o dobro.

E isto, como fôr condenado por razão da dita morte em qualquer pena.

M. – liv. 5 t. 11 pr. e § 1.

1. E o que tirar arma na Côrte, ou em seus arrabaldes, ou no lugar onde a Caza da Supplicação stiver sem nós, ou em seus arrabaldes, ou na Cidade de Lisbôa e seus arrabaldes, e com ella não ferir, pague douis mil réis da Cadêa; e se com ella ferir, pague trez mil réis, ametade para a Piedade, e a outra para o Meirinho da Côrte, ou Alcaide da dita Cidade, ou para a pessoa, que os der a prisão; e se for aleijamento, pague o dobro.

E se de proposito tirar arma, ferir, ou aleijar, pague o dobro do que pagaria, sendo em rixa: e isto além das penas pecuniarias conteúdas nos Foraes dos lugares, onde forem feitos os ditos malefícios.

E estas penas não haverão lugar no que tirar arma, ou ferir em defensão de seu corpo e vida, nem nos scravos captivos, que com pão, ou pedra ferirem, nem na pessoa, que fôr de menos idade de quinze annos, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja captivo, ora fôrro, nem nas mulheres, que com pão, ou pedra ferirem, nem nas pessoas, que tirarem armas para estremar, e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu scravo, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto stiverem sob seu mandado.

Porém, se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas.

M. – liv. 5 t. 11 § 2 e 3.

S. – p. 4 t. 2 l. 1.

TITULO XXXVII

DOS DELICTOS COMMETTIDOS ALEIVOSAMENTE

Aleivosia he huma maldade commettida atraíçoeiramente sob mostraña de amisade, e commette-se, quando alguma pessoa sob mostraña de amizade mata, ou fere, ou faz alguma offensa ao seu amigo, sem com elle ter rixa, nem contenda, como se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmã, ou lhe fizesse roubo, ou força: E se algum, vivendo com senhor por soldada, ou a bemfazer, lhe dormisse com a mulher, filha ou irmã, ou o ferisse, ou matasse, ou lhe fizesse outra offensa pessoal, ou algum grande furto, ou roubo.

M. – liv. 5 t. 3 § 27 e 28.

1. E em estes casos, e outros semelhantes, em que se commetter esta maldade atraíçoada e aleivosamente, a pena corporal será muito mais grave e maior, do que se daria em outro semelhante malefício, em que tal qualidade de aleivosia não houvesse.

M. – liv. 5 t. 3 § 29.

2. E sómente no caso, em que algum matasse o senhor, com que vivesse, alem da pena corporal serão seus bens confiscados, posto que o condenado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes.

M. – liv. 5 t. 3 § 29.

3. E em todos os delictos, commettidos atraíçoada e aleivosamente, não gozará o accusado de privilegio algum, para não dever ser mettido a tormento, ou para não haver pena vil.

E para ser mettido a tormento bastarão mais pequenos indícios, que onde tal qualidade não concorrer. E as pessoas, que nos outros casos não podem ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus testemunhos. Porém, se a testemunha fôr inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas diminuir-se-lhe-ha o credito, segundo a qualidade do odio, ou da amizade.

M. – liv. 5 t. 3 § 30.

TITULO XXXVIII

DO QUE MATOU SUA MULHER, POLA ACHAR EM ADULTERIO

Achando o homem cazado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adulterio, salvo se o marido for peão, e o adulterio Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso, mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

M. – liv. 5 t. 16 pr.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adulterio, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

M. – liv. 5 t. 16 § 1.

2. E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não a achando porém no adulterio não haverá causa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per successão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem acquirido, estes haverá o marido *in solidum*, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque somente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por o adulterio, e for por elle condenada a morte, ou quando a matar juntamente com o adulterio polos achar ambos no adulterio.

M. – liv. 5 t. 16 § 2.

3. E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matára por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defesa, fôr condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possão succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador.

M. – liv. 5 t. 16 § 3.

4. E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adulterio, por lhe fazer adulterio, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento per testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento.

E não havendo as taes testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e mulher forão á porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para os receber, e como cazados tornarão para caza, e em voz e fama de cazados viverão dahi por diante em huma caza teúda e manteúda, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos cazados, per que se prove o casamento.

Porém, não provando per cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na fórmula, que dissemos no Titulo 25: Do que dorme com mulher cazada, não morrerá morte natural, mas será degradado para sempre para o Brazil.

E não provando o Matrimonio, como dito he no dito Titulo, posto que mostre instrumento dotal, e provem starem em voz e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

M. – liv. 5 t. 16 § 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

5. E declaramos, que no caso, em que o marido pôde matar sua mulher, ou o adulterio, como acima dissemos, poderá levar comsigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem, comtanto que não sejam inimigos da adultera, ou do adulterio por outra causa afóra a do adulterio.

E estes, que comsigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adulterio. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, posto que o marido se livre.

M. – liv. 5 t. 16 § 5.

TITULO XXXIX

DOS QUE ARRANCÃO EM PRESENÇA DEL-REY, OU NO PAÇO, OU NA CORTE

Toda a pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que ferir outra em rixa em nossa presença, ou na caza onde Nós stivermos, morra morte natural, e perca sua fazenda para a Corôa do Reino.

E se arrancar arma para com ella ferir, ou offendere alguma pessoa, sem com ella ferir, será degradado dez annos para Africa, e perderá ametade de sua fazenda para a Corôa, e mais haverá as penas abaixo declaradas do que fere, ou arranca em nossos Paços segundo a diferença das pessoas.

M. – liv. 5 t. 10 § 8.

1. E se tirar arma dentro nos Paços, onde Nós stivermos, ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para com ella ferir, ou offendere outra pessoa, ora com ella fira, ou offendere, ora não, se fôr Fidalgo, seja degradado per quatro annos para Africa. E em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso para si, nem para os seus. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, ou pessoa de menor condição, seja preso, e decepem-lhe huma mão.

M. – liv. 5 t. 10 § 9.

2. E os que tirarem arma na Cidade, Villa, ou lugar, onde Nós stivermos, ou a Caza da Supplicação sem nós, ou em seus arrabaldes para ferir, ou offendere outrem fóra de nossos Paços e seu circuito, se fôr peão, filho de peão, e com ella não ferir, seja açoutado publicamente com baraço e pregão.

E se com ella ferir de proposito, decepem-lhe huma mão, sem ser açoutado.

E se for em rixa, será açoutado e degradado dous annos para Africa. E se for Cavalleiro, ou Scudeiro, ou de outra semelhante qualidade, que não seja peão, filho de peão, nem fôr Fidalgo, e com ella não ferir, seja degradado dous annos para Africa com pregão na audiencia. E se com ella ferir de proposito, seja degradado por quatro annos: e se ferir em rixa, seja degradado per trez annos.

E se fôr Fidalgo, e arrancar arma, ora com ella fira, ora não, será degradado para Africa até nossa mercê; e em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso, para si nem para os seus.

M. – liv. 5 t. 10 § 10.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

3. E estas penas sobreditas dos que arrancão, ou ferem no Paço, ou na Côrte, não haverão lugar no que dér, ou ferir com pão, ou pedra, mas ser-lhe-ha dada a pena, que merecer, segundo o desacato e dano, que fizer.

Nem haverão lugar, nos que tirarem arma, ou ferirem em sua defensão, nem nos que tirarem arma para estremar, e não ferirem ácintemente.

M. – liv. 5 t. 16 § 12.

4. E além das sobreditas penas, poderá as partes demandar suas injurias segundo a qualidade de suas pessoas e das culpas.

E haverão mais os delinquentes pelos taes delictos quaesquer outras penas declaradas em nossas Ordenações.

M. – liv. 5 t. 16 § 11.

TITULO XL **DOS QUE ARRANCÃO EM IGREJA, OU PROCISSÃO**

Mandamos, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que dentro em Igreja, ou Mosteiro arrancar spada, ou punhal para ferir outrem, ou em Procissão, ou outro lugar, onde o Corpo do Senhor fôr, ou stiver, seja degradado para sempre para o Brazil.

E fazendo o dito arrancamento em Procissão, onde não vá o Corpo do Senhor, seja degradado dez annos para o Brazil.

E ferindo alguma pessoa, haverá, além do dito degredo, a pena, que per nossas Ordenações e Direito por tal caso merecer, e que haveria, fazendo o dito ferimento em qualquer outra parte, porque só polo dito arrancamento incorrerá nas penas desta Ordenação.

M. – liv. 5 t. 75 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XLI **DO SCRAVO, OU FILHO, QUE ARRANCAR ARMA CONTRA SEU SENHOR, OU PAI**

O scravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atenazado, e lhe sejão decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela Villa, e seja-lhe decepada huma mão.

M. – liv. 5 t. 10 § 6.

1. E o filho, ou filha, que ferir seu pai, ou mäi com tenção de os matar, posto que não morrão das taes feridas, morra morte natural.

S. – p. 4 t. 21. 13.

TITULO XLII

DOS QUE FEREM, OU INJURIÃO AS PESSOAS, COM QUEM TRAZEM DEMANDAS

Toda a pessoa, que ferir, disser, ou fizer qualquer injuria a outra, que com ella trouxer demanda, ou o mandar fazer, haverá a pena crime e civil em dobro, que houvera, se com elle não trouxera demanda.

E se a pena fôr tal, que se não possa dobrar, ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mais outra, segundo o caso merecer.

E no caso que ferir, ou mandar ferir perderá todo o direito, que na demanda podia ter em vida do ferido, e por sua morte seus herdeiros o poderão proseguir.

E isto se entenderá, se se não provar que o ferimento foi feito por outras injurias, ou causas, que para isso tivessem, mas somente por assi andarem em demanda.

M. – liv. 5 t. 10 § 4 e 5.

1. E se algum ferir, ou per o dito modo fizer qualquer offensa, ou injuria a algum Procurador do Concelho, com o qual Concelho ele, ou outra pessoa, que lhe toque, trouxer demanda, ou a quem contra elle procurar, ou requerer qualquer feito, ou causa, ou lho mandar fazer, haverá a pena em trezdboro, assi civel, como crime, que houvera, se com elle não trouxera demanda.

M. – liv. 5 t. 10 § 4.

TITULO XLIII DOS QUE FAZEM DESAFIO

Defendemos, que pessoa alguma, de qualquer condição que seja, assi nosso natural, como estrangeiro, postoque seja Official de armas, não seja tão ousado, que em nossos Reinos e Senhorios em seu nome, ou de outrem repte e desafie outro, ou o requeira para se com elle matar, ou com a pessoa, em cujo nome o desafia, ou que lhe fará conhecer alguma cousa mão por mão, ou com muitos, ou com poucos, sob pena de por esse mesmo feito perder todos seus bens para a Corôa do Reino, e mais perder quanto de nós tiver, e ser riscado de nossos livros, se nosso morador fôr, e ser degradado para Africa até nossa mercê, e mais em nenhum tempo nos servirmos delle em cousa alguma.

Porém, se as palavras forem ditas em rixa nova, e depois não se seguir mais algum acto de desafio, não haverão as penas deste Titulo.

M. – liv. 5 t. 93.

L. de 7 de Outubro de 1589

1. E se o reptador desafiar Fidalgo notavel (o que ficará em nosso arbitrio), ou o requerer para se com elle matar, ou que lhe fará conhecer alguma cousa, haja as ditas penas, e mais será açoutado publicamente, se fôr peão.

E estas mesmas penas haja aquelle, que o repto pelos sobreditos modos fizer em nossos Reinos a algum outro, postoque fôra stê delles, se elle reptado fôr nosso natural e sujeito.

E nestas mesmas penas incorrerão aquelles, que o repto a elles feito aceitarem, e os que forem por Padrinhos, ou asseguradores, ou que acompanharem aos sobreditos no desafio.

M. – liv. 5 t. 93.

2. E os que levarem scriptos, ou recados de desafio, per qualquer via que seja, incorrerão em pena de dez annos de degredo para o Brazil, e perderão ametade de suas fazendas sem remissão.

S. - p. 4 t. 22 l. 9

Lei de 11 de Agosto de 1590.

TITULO XLIV

DOS QUE NOS ARRUIDOS CHAMÃO OUTRO APPELLIDO, SE NÃO O DEL-REY

Ninguem seja tão ousado, que em ruido ou briga, que levante, chame outro appellido, salvo: Aqui del-Rey.

E o que outro appellido chamar, seja degradado com pregão na audiencia por cinco annos fóra do lugar e termo, onde isto acontecer.

M. – liv. 5 t. 61.

TITULO XLV

DOS QUE FAZEM ASSUADA, OU QUEBRÃO PORTAS, OU AS FECHÃO DE NOITE POR FÓRA

Qualquer pessoa, que com ajuntamento de gente, além dos que em sua caza tiver, entrar em caza de alguem para lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou á outrem, que na dita caza stiver, morra morte natural.

E postoque não fira, se fôr peão, seja publicamente açoutado pela Villa com baraço e pregão, e degradado dez annos para o Brazil.

E se fôr Scudeiro, ou Cavalleiro, ou dahi para cima, será degradado dez annos com pregão na audiencia para Africa.

M. – liv. 5 t. 51 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se o ajuntamento de gente, que assi fez, fôr para fazer mal, ou dano a alguma pessoa e não entrar em caza alguma, postoque com o ajuntamento não faça mal, nem dano, se fôr Fidalgo, seja preso e degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E sendo Scudeiro, ou Cavalleiro, pague cincoenta cruzados pela mesma maneira.

E sendo peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e pague vinte cruzados pelo mesmo modo: e não os tendo, seja degradado douz annos para Africa.

E estas mesmas penas, segundo a diferença dos casos e das pessoas haverão os que forem na assuada e ajuntamento para fazer mal, ou dano, posto que não seja o que fez o dito ajuntamento: salvo no caso de morte natural, porque somente haverá o que em tal ajuntamento fôr, morte civil em lugar de morte natural.

M. – liv. 5 t. 51 pr.

2. E se fizer ajuntamento de gente pela maneira sobredita, para ir fazer mal, ou dano, postoque com ella não vá, nem saia a fazer mal, mandamos que polo ajuntamento, que fez, de gente para fazer mal incorra nas penas de dinheiro sobreditas sómente, segundo a diferença das pessoas acima ditas.

M. – liv. 5 t. 51 § 1.

3. E o Juiz do lugar, em que cada hum dos sobreditos maleficios acontecer, será obrigado tirar devassa, postoque lhe não seja requerido, e proceder por ella contra os malfeiteiros, como fôr Direito.

M. – liv. 5 t. 51 § 2.

4. E qualquer pessoa, que per força entrar em alguma caza, quebrando as portas, ou lançando-as fóra do couce, ora comsigo leve gente de assuada, ora não, e fôr para ferir, matar, roubar, forçar, ou tomar mulher, ou injuriar alguma pessoa que dentro na caza stê, postoque nenhuma das sobreditas cousas faça, será degradado para sempre para o Brazil, e mais pagará a injuria á parte pola força, que lhe assi fez, havendo respeito á qualidade das pessoas. E além disso será punido, segundo o dano, ou offensa que lhe fizer.

M. – liv. 5 t. 51 § 3.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

5. Defendemos, que nenhuma pessoa feche portas algumas por fóra contra vontade de seus donos, ou sem o elles saberem; e o que o contrario fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela Villa; e sendo de maior condição, será degradado dous annos para Africa.

E se quando assi fecharem as portas, fizerem outro malefício, ou forem com assuada, serão punidos, segundo per outras nossas Ordenações merecerem.

M. – liv. 5 t. 37 § 12.

TITULO XLVI

DOS QUE VEM DE FÓRA DO REINO EM ASSUADA A FAZER MAL

Se alguns forém tão ousados, que de fóra destes Reinos venhão a elles com assuada, ou per outra maneira, para mal fazerem com armas, mandamos quepercão as armas, que trouxerem, e sejão presos até nossa mercê.

E commettendo algum crime, ou malefício, haverão a pena, que per nossas Ordenações e Direito merecerem.

M. – liv. 5 t. 78.

TITULO XLVII

QUE NENHUMA PESSOA TRAGA COMSIGO HOMENS SCUDADOS

Defendemos, que pessoa alguma não traga comsigo pela Cidade, Villa, ou lugar em tempo de paz, ou tregoa homens scudados, nem adargados.

E o que os trouxer, se fôr Fidalgo, ou pessoa de Stado, pola primeira vez pague cincuenta cruzados, e pola segunda cento.

E se fôr Scudeiro, ou Cavalleiro, pague vinte cruzados por cada vez; e sendo nisso comprehendido trez vezes, ou mais, haverá a mais pena de degredo, que houvermos por bem.

E se fôr de menos condição, pola primeira vez pague trez mil réis, e pola segunda seis mil réis, e pola terceira seja degradado dous annos para Africa.

As quaes penas pecuniarias serão ametade para o Meirinho, que os achar, e a outra para os Captivos.

M. – liv. 5 t. 106.

TITULO XLVIII

DOS QUE TIRÃO OS PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, OU DAS PRISÕES, EM QUE STÃO, E DOS PRESOS QUE ASSI SÃO TIRADOS, OU FOGEM DA CADEIA

Qualquer pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que depois de algum ser preso em poder de Official de Justiça, que poder tenha para prender, lhe tirar o preso de poder, incorra nas penas, que incorreria, se resistisse á Justiça, tirando armas, contra ella, segundo fôr a qualidade dos Officiaes da Justiça, a que tirar o preso, como diremos no Titulo seguinte.

E tirando-o da mão de qualquer outro do povo, que houvesse achado o dito preso em algum malefício, se fôr peão, seja açoutado publicamente pela Villa, e degradado para Africa dous annos.

E se fôr Scudeiro, ou de semelhante, ou maior condição, seja degradado para Africa per quatro annos.

E além das ditas penas crimes pagará ás partes contrarias, por cuja causa se prendia, todo o interesse de dinheiro, em que fôr condenado o preso que foi tirado, sendo

acusado per edictos, e condenado; e isto não o podendo haver as partes pelos bens e fazenda do preso, que assi foi tirado, e per edictos accusado e condenado.

M. – liv. 5 t. 35 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

1. E se o preso stivesse já na prisão aprizoad o em poder do Carcereiro, e debaixo de sua guarda, quem per força o tirar de seu poder, ou der a ello ajuda, quebrando as portas, ou ferrolhos da prisão, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das Cadêas, em que stivesse preso, ou tomado-lhe per força as chaves, e abrindo os ferros e portas, ou tirando-o per força em qualquer outra maneira de seu poder, ou posto que o preso não seja tirado, fazendo cada huma das cousas sobreditas, morra por isso.

E se o preso, que assi fôr tirado do carcere, fosse já condenado, ou em Juizo houvesse confessado o malefício, por que era preso, além de morrer, perderá mais seus bens, se não tiver descendentes, ou ascendentes legítimos.

M. – liv. 5 t. 35 § 1.

2. E será havido por provado o malefício de qualquer preso, que fugir da Cadêa, quando assi fôr quebrada, posto que se lhe não prove, que per seu mandado, se fez.

M. – liv. 5 t. 35 § 2.

3. E os presos, que per si, sem outra força, ou ajuda de fóra fugirem, serão punidos segundo arbitrio do Julgador, havendo respeito ás qualidades das pessoas, e culpas, que nas fugidas tiverem.

M. – liv. 5t. 35 § 3.

TITULO XLIX

DOS QUE RESISTEM, OU DESOBEDECEM AOS OFFICIAES DA JUSTIÇA, OU LHES DIZEM PALAVRAS INJURIOSAS

Qualquer pessoa, que resistir contra algum dos Desembargadores de cada huma das cazas, assi da Supplicação, como do Porto, ou contra algum dos Corregedores da Corte, ou da Caza do Porto, ou da cidade de Lisboa, ou Meirinhos da nossa Corte, ou da Caza do Porto, ou Alcaides da cidade de Lisboa, querendo-os prender, ou mandando-lhes fazer cousa, que toque a seu Officio e poder, que tem, e na resistencia algum dos sobreditos fosse ferido, quem o fizer, morra por isso morte natural.

Porém, per tal sentença se não fará execução, até primeiro nol-o fazerem saber, para vermos a graveza do caso do caso e qualidade das pessoas, e mandarmos o que houvermos por bem.

E quem a cada hum dos sobreditos resistir com armas, posto que não haja ferimento, seja degradado para o Brazil para sempre.

E se resistir a algum dos sobreditos, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre cousas de seu Officio, será degradado para Africa per dez annos.

M. – liv. 5 t. 36 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E qualquer pessoa, que resistir contra algum Corregedor das Comarcas de nosso Reino e Ilhas, ou Ouvidor, que per Nós seja posto, ou Ouvidor dos Mestrados, e seus Meirinhos e Scrivães, que com elles servem, e na resistencia o ferir, ser-lhe-ha decepada huma mão, e mais será degradado para o Brazil para sempre.

E se resistir com armas, posto que o não fira, será degradado para Africa per dez annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre seu Officio, será degradado para Africa per seis annos.

M. – liv. 5. t. 36 § 1 e 2.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

2. E a pessoa, que resistir contra algum nosso Juiz de fôra, ou Ouvidores de quaequer pessoas, que de nós poder tenhão para os pôr, e seus Meirinhos, ou Juizes ordinarios das Cidades e Villas notáveis, de nossos Reinos e Senhorios, e seus Alcades e Scrivães, que com elles servem, e na dita resistencia o ferir, ser-lhe-ha a mão decepada e irá degradado por dez annos para o Brazil.

E se lhe resistir com armas, postoque não fira, será degradado para Africa, por seis annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou o injuriar verbalmente sobre cousa de seu Officio, será degradado para Africa por quatro annos.

M. – liv. 5. t. 36 § 2.

3. E quem resistir contra algum dos Juizes ordinarios, Vereadores, Almotacés, Alcades das Villas e Concelhos de nossos Reinos e Senhorios, Porteiros, Jurados, Vintaneiros delles, e homens dos Meirinhos da Corte, e Comarcas e Ilhas, e aos homens dos Alcades, assi da Cidade de Lisboa, como das outras Cidades, Villas e Concelhos, e na resistencia ferir cada hum delles, ser-lhe-ha decepada huma mão, e será degradado para Africa per dez annos.

E se lhe resistir com armas, postoque o não fira, será degradado para Africa por quatro annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou os injuriar com palavras injuriosas sobre seus Officios, será degradado para Africa per dous annos.

M. – liv. 5. t. 36 § 3.

4. E nestas mesmas penas acima conteúdas incorrerá qualquer pessoa que não consentir, que cada hum dos ditos Officiaes, ou outro qualquer Official de Justiça entre em sua caza a fazer alguma execução, ou penhora.

E quando tal caso acontecer, fazendo-se alguma affronta, ou offensa, ou dizendo-se algumas palavras injuriosas aos ditos Officiaes, elles farão de tudo acto com o Scrivão, que levarem, que dará fé do que passar: pelo qual acto e fé o Julgador, a que pertencer, prenderá logo a tal pessoa, e suspenderá de qualquer Officio, cargo, ou jurisdição, que tiver, e procederá contra elle summariamente, dando appellação e agravo nos casos, em que couber; e postoque as partes culpadas sejão livres da sobredita culpa, não serão soltos da prisão, em que stiverem, até a dita execução de todo e com effeito ser acabada.

M. – liv. 5. t. 72 § 1.

L. de 27 de Julho de 1582 § 29.

5. E se o ferimento, resistencia, ou injuria verbal fôr tal, que o Official, a que se fizer, mereça por isso emenda e satisfação de dinheiro, havel-a-ha, e ser-lhe-ha julgada, além de todas as penas atraz declaradas; a qual emenda e satisfação será trez vezes tanta pena pecuniaria como o dito Official poderia haver daquelle, que o offendeo, se Official da Justiça não fôra.

M. – liv. 5. t. 36 § 5.

6. E no caso, em que per esta Ordenação damos pena de cortamento de mão, se não entenderá nos Fidalgos, nem nos Cavalleiros; porque estes, quando forem comprehendidos em casos, em que per esta Lei mereção a mão cortada, ser-lhes-ha dada por isso outra pena, qual parecer que merecem por o dito cortamento da mão, de que os relevamos; e mais haverão o degredo, segundo acima he declarado.

M. – liv. 5. t. 36 § 6.

7. E além das penas sobreditas, não tolhemos, que o que ferir, ou matar algum nosso Official da Justiça, perca os bens, segundo he conteúdo no Titulo 6: *Do crime de Lesa Magestade.*

M. – liv. 5. t. 36 § 7.

8. E bem assi, todo o que resistir, ou offendere com armas, ou sem ellas, per cada hum dos modos acima conteúdos, a qualquer Official da Justiça de nossa Corte, ou do lugar, onde a nossa Corte stiver, além das sobreditas penas seja mais condenado em trinta cruzados para o Official, á que fôr feita a resistencia, ou offensa.

E se o Official fôr Meirinho, ou Alcaide, será ametade para elle e a outra ametade, para os seus homens.

E se fôr feita aos seus homens somente, ou a algum Porteiro, seja condenado em vinte cruzados para os ditos homens, ou Porteiro.

E não accusando o Official da Justiça cada hum dos sobreditos dentro de vinte dias do dia, que a resistencia, ou offensa fôr feita, a dita pena de dinheiro seja para as despezas da Relação, e não para o dito Official.

M. – liv. 5. t. 36 § 8.

9. E por se mais evitar este delicto, mandamos que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não acolha, nem encubra, nem traga comsigo em nossa Côrte algum culpado em fazer, ou ajudar a fazer resistência, ou offensa a qualquer Official da Justiça de nossa Côrte, ou do lugar, onde a Côrte stiver.

E fazendo o contrario (posto que seu criado seja), e sendo-lhe provado, que sabendo, ou tendo razão de saber como o tal resistio, ou offendeo pela sobredita maneira, e o mais trouxer comsigo, acolher ou encobrir, pague trinta cruzados, ametade para o Official da Justiça, a que a resistencia, ou offensa fôr feita, e a outra para a Piedade.

E não accusando o Official dentro de quinze dias do dia, que o souber, a ametade, que para elle applicamos, seja para as despezas da Relação.

E mais, por assi ser negligente na dita accusação, não haja os trinta cruzados, que lhe damos no precedente paragrapho, e serão os trinta cruzados para as despezas da Relação, como acima dissemos.

E além disso mandamos, que o dito Official da Justiça, que assi não accuzar cada hum dos que comsigo trouxerem, acolherem ou encobrirem os ditos delinquentes, dentro do dito tempo, sendo-lhe provado que o soube, pague trinta cruzados para quem o accusar, e seja suspenso do Officio seis mezes.

M. – liv. 5. t. 36 § 9.

10. Outrosi havemos por bem, que quando alguma pessoa, de qualquer condição que seja, resistir contra cada huma das nossas Justiças, que o queira prender, ou tenha preso, para se della defender que o não prenda, que as ditas nossas Justiças o possão livremente matar em esse acto de resistencia sem pena alguma.

M. – liv. 5. t. 36 § 10.

11. E querendo nossas Justiças prender algum malfeitor, que deva ser prezo por malefício grave, em que coubesse pena de morte natural, sendo o Official da Justiça dello sabedor, e não se querendo o malfeitor dar á prisão, e posto que se não defende, fugir, o poderá o dito Official da Justiça matar sem pena alguma, se de outra maneira o não poder prender, salvo se o tal Official da Justiça fôr inimigo do delinquente: porque em tal caso o não poderá matar.

Porém o Julgador respeitará o modo e temperança, que o Official da Justiça teve em ferir, on matar o que assi lhe fugia por não ser preso; e achando que podera prender per outra maneira, sem o matar, ou ferir, dar-lhe-ha a pena segundo a culpa, em que o achar: porque não deve o Official da Justiça facilmente proceder a matar, ou ferir aquelle, a que quer prender, ainda que fuja, senão quando já per outra maneira o não poder prender.

E sendo o maleficio do que foge tal, em que não caiba pena de morte natural, e o Official da Justiça fôr disso sabedor, não o deve matar por fugir, aindaque de outra maneira o não possa prender; e matando-o, haverá a pena da Justiça, segundo no caso couber.

M. – liv. 5. t. 36 § 10.

12. E se por cada hum dos sobreditos casos se acoutar a algum nosso Couto, ou caza de alguma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, posto que per Nós, ou nossos antecessores lhe seja privilegiado para lhe valer, mandamos que lhe não valha, e seja logo dahi tirado, sem embargo de quaequer clausulas e condições, que nos ditos privilegios sejão postas, porque queremos que lhe não sejão guardadas em os ditos maleficios.

M. – liv. 5. t. 36 § 11.

TITULO L

DOS QUE FAZEM, OU DIZEM INJURIAS AOS JULGADORES, OU A SEUS OFFICIAES

Se algum fizer, ou disser alguma cousa, que não deva, a algum nosso Desembargador, Corregedor, Ouvidor, Juiz, ou outro qualquer Julgador, que per nossa auctoridade tenha Officio de julgar, ou mandar, em algum acto sobre seu Officio, ou cousa, que a elle pertença, assi em Juizo, como fóra delle, se fôr em sua presença, e ahi tiver Tabellião, ou Scrivão, que tudo visse passar, faça logo no mesmo dia fazer hum acto disso ao Tabellião, ou Scrivão, que presente stiver; o qual dará de tudo sua fé como passou, e pelo dito acto mande perguntar as testemunhas, que presentes forão, e as que elle nomear, per o Tabellião, ou Scrivão com hum Enquieredor, sem o Julgador ser a isso presente, e será a parte citada para as ver jurar.

E tanto que tiradas forem, elle mesmo o julgará, e punirá segundo a qualidade das pessoas, e como achar per nossas Ordenações e Direito, que merece pela dita culpa.

E não tendo o Julgador Tabellião, nem Scrivão presente, quando lhe fôr feita, ou dita a injuria, fará fazer hum acto a hum Tabellião, ou Scrivão a seu dito.

E o Julgador, que o dito acto não mandar fazer, será degradado per hum anno para Africa.

E os Tabelliães, ou Scrivães no caso, que presentes forem, screvão o dito acto, e ponhão em stado como o Juiz por elle não mandou proceder, para depois lhe ser dada a dita pena.

E o Julgador, que lhe succeder, mandará perguntar polo acto, que achar feito, assi com fé do Tabellião, como pelo acto, que foi feito a dito do Julgador, as testemunhas, que nelle achar nomeadas, e procederá contra os culpados, como achar per Direito.

M. – liv. 5 t. 66 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

1. E sendo presente no lugar, onde se a dita injuria fez, ou disse ao tal Julgador, algum superior do dito Julgador, remetta o acto á elle; o qual superior mandará perguntar as testemunhas nomeadas no acto, e as que lhe bem parecer, e dará determinação no feito, como lhe parecer justiça.

M. – liv. 5 t. 66 pr.

2 E sendo a injuria feita, ou dita a algum Julgador em sua absencia, terá a mesma maneira, que acima dissemos no caso, onde lhe he feita, ou dita em sua presença, e fará fazer acto do dia, que vier á sua noticia, até trez dias.

E não o fazendo no dito tempo, não o poderá mais fazer, mas poderá demandar sua injuria, como qualquer do povo.

E sendo cada hum dos ditos actos feitos em outra fórmula, será nenhum.

M. – liv. 5 t. 66 § 1.

3. E no caso, onde a injuria fosse feita ao Julgador, não por razão de seu Officio, mas por causa de alguma inimizade antiga, ou rixa nova, que acontecesse entre elle e o injuriante, não poderá esse Julgador condenar, nem proceder por tal injuria, que lhe assi seja feita; mas podel-o-ha prender, se o caso tão grave fôr, que mereça ser preso, para se delle fazer cumprimento de Direito.

E não sendo de qualidade para ser preso, emprazal-o-ha, que a certo dia pareça pessoalmente perante Nós sobre a dita causa, e fará saber a Nós o caso como passou, em tal maneira, que ministremos justiça segundo o caso fôr.

M. – liv. 5 t. 66 § 4.

4. E fazendo alguém injuria a algum outro Official sobre seu Officio, assi como Alcaide, Meirinho, ou seu homem, Tabellião, Porteiro, Scrivão, ou outro semelhante, que não tenha poder para julgar, ora o Julgador seja presente, ou absente, logo sem strepito, nem figura de Juizo (citando porém a parte contraria, para ver jurar testemunhas) mande sobre isso fazer acto, e tirar inquirição; e summariamente sabida a verdade, lhe faça cumprimento de Direito, de maneira que os Officiaes ousadamente possão cumprir nossos mandados e dos Julgadores sem receio de algum homem poderoso por isso lhes fazer offensa, ou sem razão alguma.

M. – liv. 5 t. 66 § 2.

5. E em todos os casos sobreditos o Julgador, que de cada hum delles conhecer, dará appellação ou agravo de sua sentença ás partes, que della quiserem appellar, ou agravar; e não appellando, appellará por parte da Justiça, sem embargo de o caso caber em sua alçada, salvo no caso, onde fôr julgado pelo superior; porque, se couber em sua alçada, não será obrigado a receber appellação, nem appellar por parte da Justiça.

M. – liv. 5 t. 66 § 3.

6. E diffamando alguma pessoa de algum nosso Official, quer em Juizo, quer fóra delle, que levou alguma peita, ou que aceitou a promessa della, ou que fez maliciosamente algum erro em seu Officio, e o não provar, mandamos que seja condenado na injuria e emenda para o tal Official em dobro daquillo, que merece o dito Official por lhe dizerem tal diffamação; e mais haverá a pena crime, que nos bem parecer, havendo respeito à qualidade das pessoas, assim do que diffamou, como do Official diffamado.

M. – liv. 5 t. 66 § 6.

TITULO LI

DO QUE ALEVANTA VOLTA EM JUIZO PERANTE A JUSTIÇA

Defendemos que nenhum alevante volta, nem arroido perante Justiças ou contra elles.

E o que o contrario fizer, se de proposito alevantar arroido em Juizo contra a Justiça, ou contra outrem em sua presença, e ferir, morra por isso.

E se não ferir, fique em arbitrio do Julgador dar-lhe a pena, que lhe direito parecer, além das mais, que por outras nossas Ordenações merecer.

E alevantando em rixa nova sem outro proposito, esse Julgador o condene logo na pena, que merecer segundo a qualidade das pessoas e da culpa, que em tal arroido tiver.

E em todo o caso, assi de rixa nova, como de proposito, faça o Julgador screver aos Tabelliães, ou Scrivães acto do que perante elle passar, para se depois poder ver, se se houve no caso, como devia.

E não o fazendo assi, mandamos aos Tabelliães, ou Scrivães, que ponhaõ tudo em stado contra elle, para depois se ver, se o deixou de fazer por favor de alguma das partes, e assi haver a pena, que per Direito merecer.

M. – liv. 5 t. 75 pr.

TITULO LII

DOS QUE FALSIFICÃO SINAL, OU SÊLLO DEL-REY, OU OUTROS SINAES AUTHENTICOS, OU SÊLLOS

Toda a pessoa de qualquer stado e condição, que per si, ou per outrem falsar nosso sinal, ou sêllo, ou depois de nossa Carta ou Alvará ser per Nós assinado, acrescentar, mudar, ou mingoar algumas palavras, ou letras, per que se mude em alguma parte a substancia, ou tenção da dita Carta ou Alvará morra por isso, e perca seus bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

M. – liv. 5 t. 7 pr.

1. Outrosi todo aquelle, que falsar ou mandar falsar sinal de algum nosso Desembargador no que a seu Officio pertencer, ou sêllo de alguma Cidade, Villa, Concelho, ou outro qualquer sêllo authentico ou acrescentar, diminuir, ou mudar alguma cousa depois da Carta assinada, ou sellada, per que se mude em alguma parte a tenção della, ou falsificar per qualquer maneira alguma scriptura publica, ou sinal publico de Tabellião, ou Scrivão, que nossa auctoridade tenha para o fazer, seja degradado para sempre para o Brazil, e perca os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

M. – liv. 5 t. 7 § 2.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

2. E o que falsar sinal de qualquer outro Julgador em cousa, que a seu Officio pertencer, ou algum Alvará, a que segundo nossas Ordenações se deveria dar fé, se verdadeiro fosse, como á scriptura publica, seja degradado dez annos para Africa e perca os bens para a Corôa.

E nestes casos, postoque de Nós haja perdão, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio.

M. – liv. 5 t. 7 § 3 e 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LIII

DOS QUE FAZEM SCRIPTURAS FALSAS, OU USÃO DELLAS

Os Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem scripturas, ou actos falsos, mandamos que morrão morte natural, e percão todos seus bens para a Corôa de nossos Reinos.

E postoque de Nós hajão perdão, lhes não será guardado, porque o havemos por subrepticio.

M. – liv. 5 t. 7 § 4.

1. E o que ordenar, que algum Tabellião, ou Scrivão faça scriptura falsa ora o Tabellião seja sabedor da falsidade, ora não, se a scriptura fôr de qualidade que se poderia por ella: negociar valia de hum marco de prata, postoque se não negocêe, morrerá morte natural, e perderá seus bens.

E sendo a scriptura de menor qualidade, será degradado para o Brazil para sempre, e perderá seus bens.

E as testemunhas, que ao fazer da tal scriptura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerão nas mesmas penas.

M. – liv. 5 t. 7 § 5.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

2. E tanto que alguma pessoa appresentar scriptura em algum feito, se depois a tal scriptura for achada falsa, o que assi apresentou, será degradado dez annos para Africa, e perderá os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legítimos não tiver.

O que haverá lugar, posto que depois de a appresentar, diga que não quer usar da tal scriptura.

Porém, se a parte allegar e provar alguma razão, per que pareça ao Julgador, que do feito conhecer, que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, ser-lhe-ha recebida; e provando tanto, per que deva ser relevado das ditas penas, não lhe serão dadas.

M. – liv. 5 t. 9.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LIV

DO QUE DISSER TESTEMUNHO FALSO, E DO QUE O FAZ DIZER, OU COMMETTE QUE O DIGA, OU USA DELLE

A pessoa, que testemunhar falso, em qualquer caso que seja, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para a Corôa de nossos Reynos.

E essa mesma pena haverá o que induzir e corromper alguma testemunha, fazendo-lhe testemunhar falso em feito crime de morte, ora seja para absolver, ou para condenar.

Porém, se fôr para absolver, não se fará nelle execução, até nol-o fazerem saber, declarando-nos as causas por que foi movido a tal fazer.

E se fôr em outros crimes, que não sejam de morte, e assi nos civeis, será degradado para sempre para o Brazil, e perderá sua fazenda, se descendentes, ou ascendentes legítimos não tiver.

E em cada hum destes casos não poderá a parte haver perdão de Nós: e se o houver, mandamos que lhe não seja guardado, porque o havemos por subrepticio.

M. – liv. 5 t. 8 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E provando-se, que alguma pessoa sobornava testemunha, promettendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra cousa, por que testemunhasse falso, posto que o não quizesse aceitar, nem dar testemunho, nem ser appresentado por testemunha, se a causa para que assi sobornava, fôr civel, seja açoutado pela Villa com baraço e pregão.

E se fôr feito crime, em que não caiba morte, haverá a sobredita pena.

E se fôr em caso de morte para condenar, seja degradado para o Brazil dez annos, e mais será açoutado.

E se fôr para absolver, seja degradado dez annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 8 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

2. E o que appresentar testemunhas falsas, haverá a mesma pena, posto que depois de appresentadas diga, que não quer usar dellas.

M. – liv. 5 t. 9.

TITULO LV

DOS PARTOS SUPPOSTOS

Crime do parto supposto he acompanhado de muitos outros, e em grande dano da Republica.

Por tanto mandamos, que toda a mulher, que se fingir ser prenhe, sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degradada para sempre para o Brazil, e perca todos seus bens para nossa Corôa.

E as mesmas penas haverão as pessoas, que ao tal crime derem favor, ajuda, ou conselho.

1. Porém, porque na accusação deste crime não somente se trata de castigar a māi, mas tambem de privar o filho, que se diz ser supposto e falso, da herança e bens do pai, que se lhe dér, quanto á pena o marido sómente poderá accusar a mulher, e sendo elle fallecido, os herdeiros, que *abintestado* lhe havião de succeder, se filho não houvera; os quaes poderão proseguiir sua accusação, postoque a mulher seja morta, e poderão accusar o filho, que se diz ser supposto por seu interesse.

2. E porque o filho, que se diz nascer do parto, que se accusa por falso, se podia causar dano pela sentença, que contra sua māi se dêsse; mandamos, que no que toca á pena da māi, ella possa logo ser acusada, e condenada, ou absoluta; mas por que toca á successão do filho, stê a causa suspensa até elle ser de idade de quatorze annos; porque se presume, que ella se saberá defender do tal delicto, como cousa que importa a vida, sem ter necessidade do adjutorio do filho, e não se sperará por sua puberdade para ella ser julgada: mas quanto ao que toca ao filho, porque não tem idade para se delle tratar, se sperará o dito tempo.

E a sentença, que contra a māi se der, á elle não prejudicará, nem a sentença, per que ella fôr absoluta, aproveitará a elle; porque para todo o caso se há-de sperar, que o filho seja da dita idade, porque como causa indefensa antes della poderão os parentes haver sentença em prejuizo delle, em lugar de o defender, e ajudar.

3. E porque acontece, que o marido e mulher, juntamente fabricão esta maldade, a fim de privarem a outro da herança e bens, que de necessidade lhe havião de vir, por elles não terem filhos: queremos, que o que acima se disse da mulher, se entenda em tudo no marido, sem a sentença de sua condenação, ou absolvição aproveitar, nem empeder ao filho.

TITULO LVI

DOS OURIVESES, QUE ENGASTÃO PEDRAS FALSAS, OU CONTRAFEITAS, OU FAZEM FALSIDADES EM SUAS OBRAS

Mandamos, que nenhum Ourives lavre ouro, em obra sua, nem alheia, de menos quilates do que se lavra na Moeda.

Mas as peças, que comprarem, de ouro, que forem feitas fora do Reino, e que notoriamente parece que são de obra estrangeira, poderão vender, postoque não sejão de ouro dos ditos quilates, que corre.

E primeiro que as vendão, as mostrarão aos Juizes de seu Officio, para verem a qualidade dellas. E quando as venderem, será por a lei do ouro, de que as taes peças forem.

1. Nem outrosi venderão, peças de prata, ou ouro á olho, senão a pezo, nem farão manilhas de prata, ou ouro, sobre outro metal algum, qualquer que seja.

2. E mandamos, que Ourives algum, ou outra alguma pessoa não engaste, nem ponha pedra alguma falsa, ou contrafeita, assi como são Rubins, Diamantes, Esmeraldas, Safiras, Turquezas, Balaes, Jacinthos, Perolas, Aljofar grosso, ou miudo, nem outra alguma pedra, ou annel de ouro, ou de prata, nem em outra cousa, nem peça alguma.

O que se não entenderá nas cousas, que lhes mandarem fazer para serviço das Igrejas.

M. – liv. 5 t. 86.

3. E quem fizer o contrario em cada hum dos casos acima ditos, perderá todos os seus bens, metade para a arca da Piedade, e a outra para quem o accusar.

M. – liv. 5 t. 86.

4. E nenhum Ourives de ouro, ou de prata faça falsidade alguma nas obras de ouro, ou prata, que fizer para vender, mettendo-lhes alguma liga, per que a lei, bondade e valia do ouro, ou prata seja abatida, nem mettão nas obras, que lhes mandarem fazer, mais baixo ouro, ou prata, do que os donos das obras mandarem.

E qualquer, que maliciosamente o contrario fizer, se a falsidade, que tiver feita, chegar á verdadeira valia de hum marco de prata, morra por isso. E não chegando á dita valia, seja degradado para sempre para o Brazil. E em cada hum destes casos sua fazenda será confiscada.

M. – liv. 5 t. 6 § 7.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LVII DOS QUE FALSIFICÃO MERCADORIAS

Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria; assi como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade, que nella fizer, valer hum marco de prata, morra por isso.

Porém não contratando a dita mercadoria, a execução se não fará, sem nol-o fazerem saber.

E se fôr de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 87 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LVIII DOS QUE MEDEM, OU PESÃO COM MEDIDAS, OU PEZOS FALSOS

Toda a pessoa, que medir, ou pesar com medidas; ou pezos falsos, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso.

E se fôr de valia de menos do dito marco, seja degradado para sempre para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 87 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LIX DOS QUE MOLHÃO, OU LANÇÃO TERRA NO PÃO, QUE TRAZEM, OU VENDEM

Qualquer Carreteiro, Almocreve, Barqueiro, ou outra pessoa que houver de entregar, ou vender pão, ou levar de huma parte para outra e lhe lançar ácintemente terra, agoa, ou outra cousa qualquer, para lhe crescer, e furtar o dito crescimento, se o damno e perda, que se receber do tal pão, valer dez mil réis, morra por isso.

E se fôr de dez mil réis para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 87 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LX DOS FURTOS, E DOS QUE TRAZEM ARTIFICIOS PARA ABRIR PORTAS

Mandamos, que qualquer pessoa, que furtar hum marco de prata, ou outra cousa alhêa, que valer tanto, como o dito marco, estimada em sua verdadeira valiar, que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso.

M. – liv. 5 t. 37 pr.

1. E se fôr provado que alguma pessoa abrio alguma porta, ou entrou em alguma caza, que stava fechada, per a porta, janella, telhado, ou per qualquer outra maneira, e que furtou meio marco de prata, ou sua valia, ou dahi para cima, morra por isso morte natural.

E postoque se lhe não prove, que furtou cousa alguma da dita caza, queremos, que sómente pelo abrir da porta, ou entrar em caza com animo de furtar, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e degradado para sempre para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 37 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

E qualquer pessoa, que furtar valia de quatrocentos réis, e dahi para cima, não sendo o furto de qualidade, por que deva morrer, seja publicamente açoutado com baraço e pregão; e sendo de valia de quatrocentos réis para baixo, será acoutado publicamente com baraço e pregão, ou lhe será dada outra menor pena corporal, que aos Julgadores bem parecer, havendo respeito á quantidade e qualidade do furto e do ladrão.

Porém, se fôr scravo, quer seja Christão, quer infiel, e furtar valia de quatrocentos réis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregão.

M. – liv. 5 t. 37 § 2.

3. E fazendo alguem trez furtos per diversos tempos, se cada hum dos furtos per si valer hum cruzado ao menos, morra por isso, postoque já por o primeiro, ou segundo, ou por ambos fosse punido.

M. – liv. 5 t. 37 § 3.

4. E qualquer pessoa, que furtar alguma prata ou ouro, vestimentas, vestidos dos Santos, ornamentos dos Altares, e outros de Igreja, de dentro da Igreja, ou Mosteiro, ou de alguma caza, que dentro da Igreja, ou Mosteiro stiver, ou furtar alguma scripture de algum cartorio de Igreja, ou Mosteiro, morra por isso morte natural, postoque não chegue a valia de marco de prata.

E neste caso não se fará execução, sem nol-o primeiro fazerem a saber.

E os que na Igreja furtarem alguma cousa, postoque da Igreja não seja nem chegue a marco de prata, sejão açoutados publicamente, e vão degradados per quatro annos para galés.

M. – liv. 5 t. 37 § 4.

5. E quando alguma pessoa, comprar alguma cousa, que verosimilmente pareça segundo a qualidade della e do vendedor, que he furtada ou que não he do que a vende, e depois se provar que era furtada, o que a comprou, seja punido, como que a furtára, e não lhe seja recebida autoria alguma.

M. – liv. 5 t. 37 § 5.

6. Outrosi, em a Corte e em a cidade de Lisboa pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não compre cousa, que valha de cincoenta réis para cima, senão dos Pregoeiros e Adellas, que para isso são ordenadas, ou dos Officiaes, que as taes couças fazem.

E comprando-as alguem de fóra das mãos dos sobreditos, e provando-se, que são de furto, queremos que pague da Cadea em quatrodobro a valia da dita cousa, ametade para a Piedade, e a outra para quem o accusar além do principal, que haverá o dono da cousa.

E não chegando o quatrodobro a dous mil réis, queremos que seja condenado nelles.

E mais pola primeira vez stê na Cadea quinze dias, e pola segunda, além da pena dos dobros, será degradado hum anno para o Couto de Castro-Marim, sem nunca para

sua desculpa lhe ser recebido autor, a quem as comprou, posto que o allegue para sua defesa.

M. – liv. 5 t. 37 § 6.

S. – p. 4 t. 22 l. 4.

7. E sendo alguma pessoa commettida per algum ladrão, ou per outrem, que compre alguma cousa furtada, queremos que elle o possa prender, e entregar ás Justiças com a dita cousa; e provando-se, que he furtada, esse, que o prendeo, haverá a valia da dita cousa que lhe vendião, pela fazenda do ladrão, que prendeo; e não tendo elle per onde pague, queremos que o haja da arca da Piedade, com tanto que não passe de cinco cruzados.

M. – liv. 5 t. 37 § 7.

8. E por quanto alguns furtos se fazem por algumas pessoas, não começando em furto, por as cousas furtadas a principio virem á sua mão per vontade de seus donos, assi como são Feitores, Recebedores, Mordomos e outras pessoas, de que se fia dinheiro, ou qualquer fazenda, e assi Ouriveses, ou outros Officiaes mechanicos:

E bem assi, se alguem emprestasse a algum seu amigo joias, prata, cavallos, ou outras quaesquer cousas, e elle fugisse com ellas, ou as vendesse, ou recebesse algum deposito, e fugisse com elle, ou o vendesse; nestes casos serão punidos os malfeiteiros segundo arbitrio do Julgador, e até morte natural *inclusive*, se lhe tanto parecer que merecem, conforme a qualidade do caso e das pessoas, e circumstancias delle.

M. – liv. 5 t. 37 § 8.

9. E toda a pessoa, de qualquer condição que seja, que fôr achada que traz gazúas em qualquer parte de nossos Reinos, seja publicamente açoutada e degradada para as galés per hum anno; e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes, seja degradada cinco annos para o Brazil.

E qualquer Ferreiro, ou Official, a que fôr provado, que fez quaesquer gazúas, haverá a sobredita pena.

M. – liv. 5 t. 37 § 9.

10. E sendo alguma pessoa achada depois do sino de recolher tangido com alguns outros artificios, que se mostre que são para abrir, ou quebrar arcas, ou portas, ou as lançar fôra do couce, haverá a dita pena de açoutes e degredo para galés, se fôr peão, e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes, será degradado per cinco annos para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 37 § 10.

11. E qualquer pessoa, que fôr tomada cortando, ou desatando bolsa, ou mettendo a mão em alguma aljubeira, ora nellas se ache dinheiro, ora não, se fôr peão, seja açoutado, e sendo em Igreja, será mais degradado dous annos para as galés.

S. – p. 4 t. 3 l. 1.

TITULO LXI

DOS QUE TOMÃO ALGUMA COUSA PER FORÇA

Pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja não tome cousa alguma per força e contra vontade daquelle, que a tiver em seu poder.

E tomando-a per força, se a cousa assi tomada valer mais de mil réis, morra por isso morte natural.

E se valer mil réis, ou dahi para baixo, haverá as penas, que houvera, se a furtára, segundo fôr a valia della.

O que tudo haverá lugar, posto que allegue, que offerecia o preço da cousa ao possuidor, ou que lhe deixou o dito preço: porque, como fôr contra sua vontade, queremos que haja as ditas penas.

Porém, se forem mantimentos, e o que os tomar fôr Cavalleiro, ou pessoa semelhante, ou dari para cima, não haverá a pena desta Ordenação, mas as penas, que dissemos no segundo Livro, titulo 50: *Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem*, etc.

M. – liv. 5 t. 38.

1. E a pessoa, a que fôr provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fôra de povoação tomou per força, ou contra vontade a outra pessoa cousa, que valha mais de cem réis, morra morte natural.

E sendo de valia de cem réis para baixo, seja açoutado e degradado para sempre para o Brazil.

S. – p 4 t. 31. 2.

TITULO LXII

DA PENA, QUE HAVERÃO OS QUE ACHÃO SCRAVOS, AVES, OU OUTRAS COUSAS, E AS NÃO ENTREGÃO A SEUS DONOS, NEM AS APREGOÃO

Se algum scravo, que andar fugido, fôr achado, o achador o fará saber a seu senhor, ou ao Juiz da cabeça do Almoxarifado da Comarca, em que fôr achado, do dia, em que o achar, a quinze dias.

E não o fazendo assi, haverá a pena de furto.

E o Juiz desse lugar notifique per sua carta ao Lugar, onde morar o senhor do scravo, ou ao mesmo senhor, e á sua custa se leve o recado.

E á pessoa, que tiver tal scravo per auctoridade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte réis cada dia, e os dias, que se servir delle, não haverá cousa alguma pelo mantimentos; e mais haverá o achador de seu achadego por scravo negro trezentos réis, e por scravo branco, ou da India, mil réis.

M. – liv. 5 t. 41 § 1.

1. E porque muitas vezes os scravos fugidos não querem dizer cujos são, ou dizem, que são de huns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despezas com elles, mandamos que o Juiz do lugar, aonde fôr trazido scravo fugido, lhe faça dizer cujo he, e donde he, per tormento de açoutes, que lhe serão dados sem mais figura de Juizo, e sem appellação, nem agravo, com tanto que os açoutes não passem de quarenta.

E depois que no tormento affirmar cujo he, então faça as diligencias sobreditas.

M. – liv. 5 t. 41 § 1.

2. E tanto que algum scravo fôr preso na Cidade de Lisboa, antes que o mettão na Cadêa, ou em outra parte, o levem a hum Julgador e lhe digão como o levão preso por andar fugido; o qual Julgador lhe fará as perguntas necessarias, para saber se anda fugido, e disso: se fará assento.

E se lhe parecer, que anda fugido, o mandará ao Tronco, ou á Cadêa, ou a seu dono, se fôr morador na Cidade.

E achando-se, que passa de oito dias, que anda fugido, mandará pagar de achadego ao que o achou, cem réis somente, se o dono fôr morador na Cidade.

E se se provar, que anda fugido, sendo seu dono morador fôra da Cidade, ou sendo scravo achado fôra dos muros della, e de seus arrabaldes, postoque seu dono seja morador na Cidade, postoque não sejão passados os oito dias, pagar-lhe-hão trezentos réis por scravo negro, e mil réis por scravo branco, ou da India.

M. – liv. 5 t. 41 § 2.

3. E todo aquelle, que achar ave alhêa, ou outra qualquer cousa, tanto que souber cuja he, lha entregue logo, postoque requerido não seja.

E não a entregando, e uzando della sem vontade de seu dono, seja constrangido que lha torne, e mais seja punido, como se a principio lha furtára.

E não sabendo cuja he, a mandará apregoar por spaço de trinta dias em lugares publicos e costumados.

E não mandando apregoar, e usando della depois do dito tempo, seu dono lha poderá demandar, e lhe será julgada: E será outrosi punido de furto.

E vindo seu dono a demandar essa cousa achada, no caso, onde o achador não commetteo furto, pagará primeiro ao achador todas as custas e despesas, que fez por achar e guardar essa cousa que achou.

E mais, se fôr caçador, pagar-lhe-ha achadego, convem a saber do Açor prima cem réis, e pelo Açor terço e Falcão prima cincuenta réis, e por Galvão prima vinte réis.

M. – liv. 5 t. 41 pr.

4. E nas outras cousas, que achadas forem, o achador seja obrigado geralmente em todo o tempo entregar isso, que achou, sem poder demandar achádego, salvo se lhe fôr promettido.

M. – liv. 5 t. 41 § 3.

5. E se algum achar Lobo, ou Ave Caçador, que leve preso algum Cordeiro, ou outra cousa alguma, e lha tolher com seus cães, ou por outro qualquer modo, mandamos que a torne a seu dono, sem outro algum achadego, e devem-lhe ser pagas as despezas, que fez por tolher essa cousa.

E não querendo tornar isso, que assi tolleo, e retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono, seja havido por commettedor de furto.

M. – liv. 5 t. 41 § 4.

6. E o que achar alguma ave, ou alimaria fera em laço, ou em cépo, que outrem armasse em lugar, que segundo Direito e costume se devem armar, deve entregar isso, que achou em laço alhêo, sem outro achadego.

M. – liv. 5 t. 41 § 5.

7. E quanto ás bestas e gado, se guardará o que dissemos no Livro terceiro, Titulo 94: *Como se hão de arrecadar e arrematar as cousas achadas de evento:*

M. – liv. 5 t. 41 § 6.

TITULO LXIII

DOS QUE DÃO AJUDA AOS SCRAVOS CAPTIVOS PARA FUGIREM, OU OS ENCOBREM

Defendemos que nenhumas pessoas levem fóra de nossos Reinos scravos, para os pôrem em salvo, e sairem de nossos Reinos, nem lhes mostrem os caminhos, per onde se vão, e se possão ir, nem outrosi dêm azo, nem consentimento aos ditos scravos fugirem, nem os encubrão.

E qualquer pessoa que o contrario fizer, mandamos que sendo achado levando algum captivo para o pôr em salvo, aquelle, que o assi levar, sendo Christão, será degradado para o Brazil para sempre.

E sendo judeu ou Mouro forro, será captivo do senhor do scravo, que assi levava. E sendo Judeu, ou Mouro captivo será açoutado.

E sendo-lhe provado que o levava, posto que com elle não seja achado, haverá as mesmas penas, e mais pagará a valia do scravo a seu dono.

M. – liv. 5 t. 77 pr.

S. – p. 4 t. 221.9

1. E quanto aos que derem azo, ou encobrirem aos ajudarem aos captivos fugirem, incorrerão nas penas sobreditas.

M. – liv. 5t. 77 § 1.

TITULO LXIV

COMO OS STALAJADEIROS SÃO OBRIGADOS AOS FURTOS E DANOS, QUE EM SUAS STALAGENS SE FAZEM

Por se escusarem os furtos, que se fazem a algumas pessoas, que pousão em Stalagens, e em outras caças, em que os agasalhão por seu dinheiro, e outros danos e crimes, mandamos que todo o Stalajadeiro, ou qualquer outra pessoa, que agasalhar gente por dinheiro, cada noite, antes que se deite, cerre as portas da Stalagem, ou caza; para o que terá as chaves de todas as portas, que a dita caza tiver, de modo que, como as portas forem fechadas, ninguem possa sair, sem lhe pedir licença.

E como fôr manhã, e se alevantar, não abrirá a porta, nem deixará sair pessoa alguma fôra até perguntar a toda a gente, que em sua caza, ou Stalagem dormio aquella noite, se lhe falta ou lhe foi furtada alguma cousa, ou lhe foi feito algum mal.

E dizendo alguem, que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foi feito mal algum, não deixará sair pessoa alguma das que ahi dormirão, sem primeiro o notificar ao Juiz do Lugar, onde isto acontecer, e sem mandado do dito Juiz, depois que lhe notificar.

E não fazendo a dita diligencia, o Stalajadeiro, ou pessoa, que a dita gente agasalhou, seja obrigado pagar todo o furto e dano, que se provar que foi feito ao queixoso.

M. – liv. 5 t. 39.

TITULO LXV

DOS BULRÕES E INLIÇADORES, E DOS QUE SE LEVANTÃO COM FAZENDA ALHÉA

Bulrão e inliçador he aquelle, que specialmente hypotheca, ou obriga per fiança huma cousa a dous, não a tendo desobrigada do primeiro credor, não sendo a cousa bastante para satisfazer aos credores ambos.

E bem assi, o que vende a diversas pessoas pão, vinho, azeite, mel, sal, e outras cousas dante mão, promettendo pagar logo no primeiro anno de suas herdades, Vinhas, Olivaes, Colmêas, ou Marinhas, affirmando a cada hum delles, que tudo aquillo haverá nellas o dito anno, não tendo taes propriedades, de que arrazoadamente possa haver o que assi vende.

Item, o que pede dinheiro emprestado de muitas partes, promettendo e fazendo seguranças per scriptura, ou palavra, que a breve tempo pagará, e depois que tem o dinheiro em seu poder, diz que não tem per onde pagar, e que o citem.

E para que taes maleficios e outros semelhantes se não fação, mandamos, que quando fôr querelado com juramento e summario ás nossas Justiças de algum por bulrão e inliçador, que taes cousas, ou outras semelhantes fez, declarando nas querelas as bulras, e as pessoas, a que as fez, sendo o summario obrigatorio, que baste para o querelado ser preso, o seja logo, e não será solto, até que pague da Cadêa tudo o que dever, e fôr obrigado pelos ditos modos; e mais perderá para Nós a terça parte da quantia, ou estimação, que valerem as cousas, que inliçou, vendeo, empenhou, trocou, ou per qualquer outro modo bulroso alheou, e outra terça parte para as pessoas danificadas.

E além disto haja a pena de degredo, ou outra, segundo fôr o caso da bulra que fizer, e o Julgador entender, que merece, até morte *exclusive*, não sendo em nenhum dos ditos casos menos a condenação de degredo, que de dous annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 65 pr.

1. Toda a pessoa, que alguma propriedade, ou cousa, em que caiba arrendamento, vender, ou arrendar por sua, não o sendo nem tendo razão de a haver por sua, pagará em quatrodobro a valia della.

E sendo de valia de dez mil réis para baixo, será degradado quatro annos para Africa.

E sendo a cousa de valia de dez mil réis até vinte mil, será degradado para sempre para o Brazil; e sendo de valia de vinte mil réis para cima, morra morte natural.

E estas mesmas penas haverão, segundo a distinção acima dita, os que venderem huma cousa duas vezes a differentes pessoas.

M. – liv. 5 t. 65 § 2.

S. – p. 4 t. 22 l. 9

2. E a pessoa, que comprar, ou per qualquer titulo houver alguma cousa de outrem, sabendo, ou tendo razão de saber, segundo o arbitrio do Julgador, como não era do que lha vendeo, ou traspassou, e que a houve per mão titulo: haverá as penas assi pecuniarias, como corporaes, que acima pozemos ao que vende a cousa, que não he sua.

M. – liv. 5 t. 65 § 3.

3. E se alguma pessoa tiver algum Cazal, outra propriedade, e pagar algum fôro, ou pensão della a outra pessoa como seu Foreiro, ou Pensionario, e a fôr tomar novamente de emprazamento da mão de outro senhorio sem consentimento daquelle, a que paga o fôro, ou pensão, se fôr peão, seja açoutado: e se fôr Scudeiro, ou dahi para cima, será degradado dous annos para Africa.

E além disso perderá todo o direito, que tiver na cousa aforada e será devoluta e applicada ao senhorio, se a elle quizer.

M. – liv. 5 t. 65 § 4.

TITULO LXVI

DOS MERCADORES, QUE QUEBRÃO E DOS QUE SE LEVANTÃO COM FAZENDA ALHEA

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias, que lhes forão fiadas, ou dinheiro, que tomárão a cambio, e se absentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não pode ter noticia, e outros poem seus creditos em cabeça alhea, e para allegarem perdas, fazem carregações fingidas.

Querendo nós prover, como os taes enganos e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos que os Mercadores, e Cambiadores, ou seus Feitores que se levantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarem a cambio, ausentando-se do Lugar, onde forem moradores, e esconderem seus livros de razão, levando comsigo o dinheiro, que tiverem, ou passando-o per letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assi neste Reino, como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejão havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões públicos, se castigão, e percão a nobreza, e liberdades, que tiverem para não haverem pena vil.

L. de 8 de Março de 1597.

1. E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão condenados em degredo para galés, e outras partes segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos: e não poderão mais em sua vida usar o Officio de Mercador, para o qual os havemos por inabilitados.

E usando delle, incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios publicos, sem para isso terem nossa licença.

E nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem.

L. de 8 de Março de 1597.

2. E bem assi não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita, ou spera, que os crédores lhes derem, postoque per scriptura publica lha concedão, por quanto as havemos por nullas, sem embargo de quaequer clausulas e condições, que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execução inteiramente, por o que lhes deverem, em suas pessoas e fazenda, que lhes fôr achada, ou depois per qualquer titulo adquirirem.

L. de 8 de Março de 1597.

3. *Item*, vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos ditos levantados stão em algumas Igrejas, Mosteiros, lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em cazas de pessoas poderosas, de qualquer qualidade e condição que sejão, as tirarão dellas, sem lhes ser posto duvida, ou embargo algum. E farão dellas inventario, e depositarão para pagamento dos crédores.

L. de 8 de Março de 1597.

4. E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas, conhecimentos, scripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha não entregarão, postoque em deposito, ou guarda a tenhão recebida, nem lhe pagarão dividas; mas sabendo per qualquer via, que algum Mercador se levantou, o manifestarão dentro em qninze dias aos Officiaes da Justiça, a que o conhecimento do caso pertencer.

E provando-se, que lhe entregarão alguma cousa, on pagarão divida, depois de serem levantados, ou quebrados, a pagarão outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os crédores, quanta foi a que encobrirão.

L. de 8 de Março de 1597.

5. E mandamos, que pessoa alguma de qualquer condição que seja, não receba, nem recolha em suas cazas, Fortalezas, Náos, pessoa alguma, que se levantar, ou quebrar de seu credito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças, quando para isso forem requeridos.

E não os entregando, serão obrigados pagar de suas fazendas aos credores, tudo o que o dito levantado lhes dever, e haverão as mais penas crimes, que per nossas Ordenações são postas aos que recolhem furtos e malfeitos.

L. de 8 de Março de 1597.

6. E os que derem conselho, ajuda e favor para os ditos Mercadores quebrarem ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas e fazenda pagarão as dividas, que elles deverem aos crédores, e serão castigados, como participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa, que contra elles se provar.

L. de 8 de Março de 1597.

7. E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazenda, jogando, ou gastando demasiadamente, incorrerão nas sobreditas penas, excepto que não serão havidos por publicos ladrões, nem serão condenados em pena de morte natural: mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa em que forem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que quebrarem, e se levantarem.

L. de 8 de Março de 1597.

8. E os que cairem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e commercios licitos, não constando de algum doño ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E neste caso serão os autos remettidos ao Prior e Consules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, confórme a seu Regimento.

L. de 8 de Março de 1597.

9. E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, que tanto que a sua noticia vier, que algum Mercador se levantou, vão logo a sua caza, e faço auto e inventario do que nella acharem e lhe tomem o Livro da razão, e se informem de seus acrédores, da quantia do dinheiro, ou fazenda com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e tirem devassa de modo, que se saiba a verdade, e a causa que teve para quebrar, e procurem de prender os culpados, e procedão contra elles como for justiça. E sendo absentes, procederão per edictos na forma de nossas Ordenações.

L. de 8 de Março de 1597.

10. Qualquer pessoa posto que Mercador não seja nem seu feitor, que se alevantar com dinheiro, ou divida ou qualquer fazenda alheia, ou se poser onde a parte não possa delle haver direito (se a divida, com que se alevantar, for de cem cruzados, e dahi para cima), morra morte natural.

E sendo de cem cruzados para baixo, não descendo de cincoenta cruzados, seja degradado por oito annos para o Brazil.

E sendo de cincoenta cruzados para baixo, será degradado per o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer.

As quaes penas assi da morte, como as outras haverão lugar, posto que pelas taes dividas, com que se alevantarão, podessem fazer cessão.

M. – liv. 5 t. 65 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LXVII DOS QUE ARRANCÃO MARCOS

Qualquer pessoa, que sem auctoridade de Justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer arrancar marco, posto em alguma herança por demarcação, se for peão, seja açoutado publicamente pela Villa, ou lugar, e degradado douz annos para Africa.

E se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja sómente degradado os ditos douz annos.

E mettendo marco novamente, sem auctoridade de Justiça, ou das partes, a que tocar, haverá as mesmas penas, e pagará a valia da propriedade, que queria alhear com metter o marco, ametade para a parte, e a outra para nossa Camera.

E arrancando marco, não sabendo que o era, mas somente com tenção de furtar a pedra, ou a cousa posta por demarcação, haverá a pena de furto, segundo a valia della, pois que teve tenção de furtar, e furtou cousa alheia.

M. – liv. 5 t. 95.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LXVIII DOS VADIOS

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoceando algum negocio seu, ou alheio, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com que viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente.

E se fôr pessoa em que não caibão açoutes, seja degradado para Africa per hum anno.

M. – liv. 5 t. 72.

1. E na Cidade de Lisboa os Corregedores da Corte e da Cidade, e Juizes de Crime della, se informarão particularmente cada trez mezes, se ha nella algumas pessoas ociosas e vadias, assi homens, como mulheres.

E achando que as ha, as mandarão prender, e cada hum delles procederá summariamente, sem mais ordem, nem figura de Juizo, que a que for necessaria para se saber a verdade.

E os ditos Corregedores darão suas sentenças á execução sem appellação, nem agravo.

E os Juizes darão appellação e agravo nos casos, em que couber.

E parecendo a cada hum dos ditos Corregedores, que merecem mór castigo, o farão saber aos Desembargadores do Paço, e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandando-os embarcar para o Brazil, ou para as Galés per o tempo, que lhes bem parecer.

Alv. 2 de Junho de 1570.

Alv. 16 de Junho de 1579.

2. E allegando cada hum dos ditos vadios, que os vinte dias desta Ordenação não são passados, ou que teve justa causa para andar nos ditos lugares, elles serão obrigados a o provar do dia, que o allegarem, a dous dias seguintes.

E mandamos a todos os Julgadores, que sobre este caso tenhão particular cuidado, e sejão muito diligentes em prender e castigar os taes vadios.

TITULO LXIX

QUE NÃO ENTREM NO REINO CIGANOS, ARMENIOS, ARABIOS, PERSAS, NEM MOURISCOS DE GRANADA

Mandamos, que os Ciganos, assi homens, como mulheres, nem outras pessoas, de qualquer Nação que sejão, que com elles andarem, não entrem em nossos Reinos e Senhorios. E entrando, sejão presos e açoutados com baraço e pregão.

E feita nelles a dita execução, lhes seja assinado termo conveniente, em que se saíão fóra delles.

E não se saindo dentro do dito termo, ou tornando outra vez entrar nelles, sejão outra vez açoutados, e percão o movele, que tiverem, e lhes for achado, ametade para quem os accusar, e a outra para a Misericordia do lugar, onde forem presos; e sendo algumas das ditas pessoas, que com os Ciganos andarem, naturaes destes Reinos, não serão lançados delles, mas serão além das sobreditas penas degradados dous annos para Africa.

S. - p. 4 t. 13 l. 2.

1. E sendo achadas em nossos Reinos pessoas, que nos trajos, lingoa e modo pareção Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou de outras Nações sujeitas ao Turco, sejão presos, até constar de suas pessoas, e da causa de sua vinda, e negocio, que vem tratar, e per quanto tempo.

E os Julgadores cada hum em sua jurisdição, per suas cartas e autos, que disso farão nol-o farão logo saber, para mandarmos ver os ditos autos; e constando delles tanto, que baste para não serem havidos por espías e vadios, lhes será limitado tempo conveniente para sua stada nestes Reinos, conforme ao que constar do negocio: passado o qual tempo (sendo nelles mais achados), serão presos, e degradados para Galés pelo tempo, que houvermos por bem.

E mostrando os ditos Estrangeiros Breves, ou Bullas do Santo Padre, para pedirem esmolas, ou para publicarem Indulgencias, as Justiças nol-as enviarão, para as mandarmos apresentar aos Prelados, a que vierem dirigidas, para examinarem, se são verdadeiras, e a informação, com que forão impetradas, e se vem nellas cousas, que seja justo rescrever a sua Sanctidade sobre a declaração dellas.

S. – p. 4 t. 13 l. 5.

2. E os Christãos novos Mouriscos naturaes do Reino de Granada, e os que delles descenderem, assi homens, como mulheres, que livres forem, em nenhum tempo poderão entrar neste Reino de Portugal, nem viver nelle com suas familias, nem sem ellas; e os que o contrario fizerem serão presos, e degradados para as Galés para sempre, e perderão todos seus bens para nosso Fisco: as quaes penas executarão os Corregedores da Corte e da Relação do Porto, e os Corregedores das Comarcas, sem appellação, nem agravo.

E os Juizes a elles inferiores appellarão para os ditos Corregedores.

E as appellações, que saírem dos Ouvidores, e Juizes dos Donatarios da Coroa irão aos Julgadores a que pertencerem, e nelles fenecerão, sem mais se poder appellar.

TITULO LXX

QUE OS SCRAVOS NÃO VIVÃO PER SI, E OS NEGROS NÃO FAÇÃO BAILOS EM LISBOA

Nenhum scravo, nem scrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em caza per si; e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para as obras da Cidade, e o scravo, ou scrava seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pé do Pelourinho.

E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem, como mulher, agasalhe, nem recolha na caza, onde viver, algum scravo, ou scrava captivo, nem dinheiro, nem fato, nem outra cousa, que lhe os captivos derem, ou trouxerem a caza; nem lhe compre cousa alguma, nem a haja delle per outro algum titulo, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, ou Villa, e a outra para quem o accusar, além das mais penas, em que per nossas Ordenações e per Direito incorrer.

S. – p. 4 t. 13 l. 9.

1. E bem assi na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de scravos, nem bailos nem tangeres seus, de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem pagarem cada hum mil réis para quem os prender, é a mesma defesa se entenda nos pretos forros.

S. – p. 4 t. 13 l. 10.

TITULO LXXI

DOS OFFICIAES DEL-REY, QUE RECEBEM SERVIÇOS, OU PEITAS, E DAS PARTES, QUE LHAS DÃO, OU PROMETTEM

Defendemos a todos os Desembargadores e Julgadores, e a quaesquer outros Officiaes assi da Justiça, como da nossa Fazenda e bem assi da nossa Caza de qualquer qualidade que sejão, e aos da Governança das Cidades, Villas e lugares outros quaesquer, que não recebão para si, nem para filhos seus, nem pessoas, que debaixo de seu poder e governança stem, dadivas algumas, nem presentes de pessoa alguma que seja posto que com elles não traga requerimento de despacho algum.

E quem o contrario fizer, perderá qualquer Officio que tiver, e mais pagará vinte, por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

E aquelle, que o tal presente dér, ou enviar, perderá toda sua fazenda, isso mesmo ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e perderá qualquer Officio, Officios, Carregos e mantimentos, se os de Nós tiver, e será degradado cinco annos para Africa.

Não tolhemos porém que possão receber tudo o que lhes quizerem dar seus descendentes, ou ascendentes e outros parentes transversaes até o segundo grão inclusive, contado segundo Direito Canonico.

E assi poderão receber pão, vinho, carnes, fructas, e outras couzas de comer, que entre os parentes e amigos se costumão dar e receber das pessoas, que com elles tiverem razão de parentesco, ou cunhadío até o quarto gráo, ou que tiverem com elles tão streita amizade, ou outra razão, por onde com direito não possão ser Juizes de suas causas.

Nem isso mesmo nenhum dos sobreditos Officiaes poderá ser Feitor de outros Officiaes seus Superiores, nem para elles comprar nem vender-lhes, nem emprestar-lhes couza alguma do seu.

E os Officiaes, que assi derem, ou lhes, comprarem, venderem, ou emprestarem couza alguma, perderão suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E perderão os Officios, Carregos, ordenados, e mantimentos, que com elles tiverem, e serão degradados cinco annos para Africa, e não poderão mais haver os taes Officios, ou Carregos, que assi tiverão.

E as ditas fazendas e Officios, que assi se hão de perder, e dos que as ditas couzas derão, venderão, comprarão, emprestarão, ou negocearão para outros Officiaes, havemos por bem, que se possão demandar até dez annos sómente.

M. – liv. 5 t. 56 pr.

1. E trazendo feito perante os ditos Julgadores e Desembargadores, e mais Officiaes acima ditos, ou requerendo desembargo, ou despacho, e recebendo qualquer couza daquelle, que assi trouxer, ou requerer, ou de outrem, que lho der por elle, sendo cada hum de todos os sobreditos Officiaes, Official, que tenha Officio de julgar, perca para a nossa Coroa todos seus bens e o Officio, que de Nós tiver.

E se a peita passar de cruzado, ou sua valia, além das sobreditas penas será degradado para todo sempre para o Brazil.

E sendo de cruzado, e dahi para baixo, será degradado cinco annos para Africa.

E sendo a peita de valia de douz marcos de prata, ou dahi para cima, além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural.

M. – liv. 5 t. 56 § 1.

S. – p. 5 t. 22 l. 9.

2. E sendo o que recebeo a peita, Official, que não tenha Officio de julgar, e a receber, trazendo perante elle, ou requerendo qualquer despacho, além de perder o Officio, pagará trinta por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M. – liv. 5 t. 56 § 2.

3. E tendo cada hum de todos os sobreditos aceitada a promessa de alguma couza, não a tendo recebida, perderá o Officio, e pagará o trezdobro da promessa, que tiver aceitada, para a Coroa de nossos Reinos.

M. – liv. 5 t. 56 § 3.

4. E qualquer pessoa que der, ou prometter ouro, prata, dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outra couza a algum Juiz, ou Desembargador, ou a outro Official, de qualquer Officio que seja ainda que de Nós não tenha mantimento com o Officio em quanto perante elle andar a feito, ou requerer algum desembargo, de qualquer qualidade que seja, além das penas sobreditas perca todo o direito, que na tal causa tiver, e seja logo applicado á parte.

M. – liv. 5 t. 56 § 4.

5. Porém, se o que prometteo, ou peitou ao Desembargador, ou Julgador, ou outro Official, o descobrir a Nós dentro de hum mez, e antes que disso sejamos sabedor per outra via, de como assi peitou ou prometteo a peita ao dito Official, foi per elle

aceitada, e nos fizer disso certo per provas dignas de fé, per que sejamos disso certificado, elle seja relevado das ditas penas e lhe fique todo seu direito conservado, como se nunca tivesse peitado, nem promettido.

E se a sentença for já dada, seja nenhuma em todo o caso, ainda que seja contra elle.

E sendo impetrado algum despacho em favor do que a peita deu ou prometteo será válido polo assi descobrir, não sendo em prejuizo de alguma pessoa particular.

E descobrindo-se per outra maneira, o despacho, ou cousa que lhe foi impetrada per aquelle, que recebeo a peita, ou aceitou a promessa della será nenhum, como que não fosse impetrada, ou havida. E no caso, em que o que o descobrir, o não poder provar havemos por bem que a sua confissão feita pela dita maneira lhe não prejudique.

M. – liv. 5 t. 56 § 5.

6. Outrosi defendemos aos Juizes das nossas Alfandegas, e aos Scrivães, Thesoureiros, Almoxarifes e Recebedores dellas, e aos Scrivães e Recebedores, que tem carrego de screver nossos Direitos ou rendimento de nossas rendas, ou fazenda e aos Contadores, que tomão as contas das nossas rendas e fazenda, e aos Officiaes della de qualquer sorte e qualidade que sejão, e aos Arrendadores, e outros quaequer nossos Almoxarifes e Recebedores, que não levem cousa alguma dos Rendeiros, a elles subditos, postoque por suas vontades de graça e sem seu requerimento lha queirão dar; nem tenhão parceria com elles, nem com Official algum, a elles subdito, em rendas algumas sob pena de quem o contrario fizer, perder o Officio e pagar vinte por hum do que receber, e o que lho dér, terá a mesma pena de vinte por hum e se tiver Officio, o perderá isso mesmo.

E se tiverem parceria de renda, cada hum perderá toda a quantia por que a renda for arrendada e mais o Officio, que tiver.

M. – liv. 5 t. 56 § 7.

7. E em estes casos desta Ordenação não bastarão trez testemunhas singulares para perdimento dos Officios, mas requerer-se-ha prova bastante segundo disposição de Direito.

8. E mandamos, que nenhum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar, nem Meirinho da Corte, nem Alcades de Lisboa recebão, nem aceitem de alguma pessoa de nossos Reinos, assi Ecclesiastica, como Secular, Igrejas, Prazos graciosos, rendas, tenças, de qualquer sorte e qualidade que sejão Ecclesiasticas nem seculares, nem para filho seu, nem para pessoa, que debaixo de seu poder e governança stê.

E os que o contrario fizerem, perderão os Officios, que tiverem de Nós, e mais suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E a sobredita defesa, havemos por bem, que haja lugar, e se guarde inteiramente em todos os Officiaes de nossa Caza, Camera e Fazenda, em nossa Corte, e fóra della sob as ditas penas.

M. – liv. 5 t. 56 § 10.

9. E pelo mesmo modo defendemos, que nenhum dos Officiaes conteúdos nesta Ordenação possa comprar de litigante que perante elle litigar, ou requerer, despacho algum, nem menos lhe vender cousa alguma, em quanto perante elles o tal litigio, ou requerimento durar.

E comprando-lhe alguma cousa, ou vendendo-lha, haverão as penas civeis e crimes sobreditas, assi o comprador, como o vendedor, como que a cousa comprada, ou vendida fóra dada de peita e aceitada segundo a distinção da valia das couisas peitadas acima ditas.

M. – liv. 5 t. 56 § 11.

10. E isso mesmo mandamos, que todos os Officiaes da Justiça, que tem Officio de julgar, não possão rogar a pessoa alguma, que quite, ou remitta, ou largue alguma cousa a outra pessoa.

E fazendo o contrario incorrerá o Official, que assi rogar, nas penas, em que incorrêra, se recebera delle tudo aquillo, por que rogava, posto que a parte rogada não quizesse fazer o rogo.

M. – liv. 5 t. 56 § 12.

TITULO LXXII

DA PENA QUE HAVERÃO OS OFFICIAES QUE LEVÃO MAIS DO CONTEÚDO EM SEU REGIMENTO, E QUE OS QUE NÃO TIVEREM REGIMENTO, O PEÇÃO

Defendemos a todos os Officiaes da Justiça e de nossa Fazenda, e a quaequer outras de qualquer qualidade e condição que sejão, a que he ordenado per Regimento o que hão de levar ás partes, que não levem mais do que per seus Regimentos lhes he ordenado, posto que as partes lho queirão dar.

E o que o contrario fizer, e mais levar, per qualquer quantidade, que lhe fôr provado que levou alem do ordenado, que não chegar a quinhentos réis, seja degradado dous annos para Africa.

E provando-se, que levou quinhentos réis, juntamente, ou por partes, além de seu ordenado, ora os leve de huma só pessoa, ou de diversas, seja degradado trez annos para Africa.

E provando-se, que levou dous mil réis, juntamente, ou per partes, além do seu ordenado, seja degradado para Africa até nossa mercè.

E provando-se que levou seis mil réis juntamente, ou por partes, seja degradado para sempre para o Brazil.

E em todos casos sobreditos perderão os Officios, para nunca mais os haverem, e mais pagarão anoveado tudo o que levarem mais do ordenado, duas partes para a parte, a que foi levado, e das sete haverá o accusador ametade, e a outra ametade a nossa Camera.

E se a mesma parte accusar, haverá ametade das noveas, e a outra a nossa Camera, e haverão as mais penas conteúdas em seus Regimentos.

E queremos, que se não possão escusar das ditas penas por costumes, nem usanças geraes, nem speciaes, que possão allegar, por mui antigas que sejão, nem por sentenças, que sobre isso tenhão.

M. – liv. 5 t. 59 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se a algum Officio não fôr ordenado Regimento do que ha de levar, mandamos, que dentro de quatro mezes do tempo, em que forem providos os Officiaes, o venhão requerer a Nós, sob pena de perderem os Officios, para os darmos a quem fôr nossa mercê.

M. – liv. 5 t. 59 § 1.

TITULO LXXIII

DOS ALMOXARIFES, RENDEIROS, E JURADOS, QUE FAZEM AVENÇA

Defendemos, que nenhum Almoxarife, nem Mordomo faça avenças, nem as consinta fazer sobre as coimas e penas, que são postas por razão das armas tiradas, e das feridas, e dos outros maleficios, antes que essas cousas sejão feitas e julgadas.

E as avenças, que assi forem feitas, não valhão.

E o Almoxarife, ou Mordomo, que as fizer, ou consentir, seja obrigado a todo o dano e perda, que se disso seguir, e pague outro tanto de pena como fôr a coima, ou a pena, que ha de pagar a pessoa, com que a avença fôr feita, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M. – liv. 5 t. 62 pr.

1. E se algum Jurado ou Rendeiro do verde de nossos Reguengos e terras Jugadeiras, ou de algum Concelho fizer avença sobre alguma coima, que ainda não seja feita ou se fôr feita não seja ainda julgada, será açoutado publicamente pela Villa, e degradado para fóra della e seu termo hum anno.

M. – liv. 5 t. 62 pr.

TITULO LXXIV

DOS OFFICIAES DEL-REY, QUE LHE FURTÃO, OU DEIXÃO PERDER SUA FAZENDA PER MALICIA

Qualquer Official nosso, ou pessoa outra, que alguma cousa por Nós houver de receber, guardar, despender, ou arrendar nossas rendas, ou administrar por qualquer maneira, se alguma das ditas cousas furtar, ou maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, perca o dito Officio, e tudo o que de Nós tiver, e pague-nos anoveado a valia daquillo, que assi for furtado, ou levado, e mais haja a pena de ladrão, que por nossas Ordenações aos ladrões he ordenada, segundo fôr a quantidade da cousa.

E as mesmas penas haverão lugar nos nossos Officiaes, de qualquer Officio que seja, que derem ajuda, conselho ou favôr aos Officiaes para fazer cada huma das ditas cousas.

M. – liv. 2 t. 28 pr. e § 1.

TITULO LXXV

DOS QUE CORTÃO ARVORES DE FRUCTO, OU SOVEREIROS AO LONGO DO TÉJO

O que cortar Arvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della a seu dono em trezdobro.

E se o dano, que assi fizer nas Arvores, fôr valia de quatro mil réis, será açoutado, e degradado quatro annos para Africa.

E se fôr valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil.

M. – liv. 2 t. 100 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E mandamos, que pessoa alguma não corte, nem mande cortar Sovereiro, Carvalho, Ensinho, Machieiro por o pé, nem mande fazer delle carvão, nem cinza; nem escasque, nem mande escascar, nem cernar alguma das ditas arvores, desde onde entra o Rio Elga no Termo da Villa do Rosmaninhal, até a Villa de Abrantes, e dahi até a foz do Rio de Lisboa, nem até dez leguas do Téjo, contadas delle para ambas as bandas do Sertão, desde onde se mette o Rio Sever no Termo de Montalvão, até a foz do Rio de Lisboa, e donde se mette o Rio Elga, até onde entra o Rio Sever.

As quaes dez leguas se contarão da banda de Portugal sómente.

E fazendo o contrario, vá degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, e perca o carvão e cinza, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E se for peão, seja além disso açoutado. Porém os que tiverem Sovereiros proprios, os poderão cortar, não sendo para carvão; ou cinza; e cortando-os para isso, incorrerão nas ditas penas.

E os Juizes dos lugares dos ditos limites tirarão disso devassa ao tempo, que tirão a devassa geral, e procederão contra os culpados, como fôr Justiça.

S. – p. 4 t. 7 l. 1.

L. de 15 de Julho de 1593.

TITULO LXXVI

DOS QUE COMPRÃO PÃO PARA REVENDER

Defendemos, que pessoa alguma não compre Trigo, Farinha, Centeo, Cevada, nem Milho para tornar a vender, assi no lugar, onde o comprar, como para o tirar para fóra, salvo se o comprar para o levar a vender á Cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou Ilha da Madeira, ou a algum nosso lugar de Africa, ou se obrigar em nossa fazenda vender-lhe por certo preço pão para os nossos fornos, ou para outros lugares; porque então o poderá comprar, havendo primeiro licença do Juiz da terra, e dando fiança á valia do pão em dobro, em que se contenha, que ao tempo, que pelo Juiz da terra, onde o assi quer comprar, lhe for assinado, trará certidão dos Officiaes da Camera de cada hum dos ditos lugares de como o pão ahi foi vendido: e não a trazendo ao dito tempo, perderá a valia do pão em dobro.

E os Juizes, que as fianças houverem de tomar, assinem somente o tempo, que parecer conveniente, havendo respeito á distancia dos lugares e qualidade do tempo.

M. – liv. 4 t. 32 § 1 e 2.

S. – p. 4 t. 9 l. 1 e l. 3 pr.

1. Porém os Almocreves naturaes deste Reino, que quizerem comprar pão, para em suas bestas, com que costumão ganhar sua vida o levarem, poderão comprar o pão, que nellas poderem levar, e irem vendel-o a qualquer lugar destes Reinos, sem serem obrigados dar fiança, nem pedir licença.

M. – liv. 4 t. 32 § 3.

S. – p. 4 t. 9 l. 10.

2. E a pessoa, que tiver pão para vender, o qual tenha per outra alguma via licita e não per compra, não o poderá vender, sem primeiro justificar ao Juiz do Lugar, onde tiver o pão, donde o houve, e como não foi comprado, nem havido para revender.

E constando ao dito Juiz, lhe dará licença para o vender; e vendendo-o sem ella, perderá a valia do pão em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e será degradado dous annos para Africa.

S. – p. 4 t. 9 l. 1 pr. l. 3 pr e 1. 8.

3. Mandamos que pessoa alguma não venda em lugar algum destes Reinos Trigo, Centeo, Milho, nem Cevada em grão, nem em farinha, não sendo pessoa, que o tenha de sua renda, ou lavoura, nem compre mais pão do que para despesa de sua caza e familia lhe fôr necessario, e para a gente, que houver mistér para adubio de sua fazenda, para o anno sómente, o em que comprar, até a novidade do anno seguinte.

E fazendo o contrario, queremos que seja havido por provado, que o comprou para revender, posto que se não prove, que o revendesse.

E perderá o preço, que por elle tiver dado, e o dito pão, ametade de tudo para quem o accusar, e a outra para nossa Camera e será preso, e degradado per dous annos para Africa;

S. – p. 4 t. 9 l. 1 pr. l. 3 pr e 1. 8.

4. E defendemos, que ninguem compre pão, que se criar nestes Reinos, nem dê dinheiro por ele dante mão aos Lavradores e pessoas, que o lavrarem para lho haverem de entregar na novidade, posto que digão, que o querem levar á cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou a quaesquer outros lugares; e comprando-o dante mão incorrerão nas penas sobreditas.

Porém os Lavradores o poderão vender as pessoas, que lho comprarem para despesa de suas caças e familia, como acima dito he.

S. – p. 4 t. 9 l. 8.

5. E mandamos que pessoa alguma não atravesse o pão, que de fóra destes Reinos vier, nem o vá atravessar ao mar, nem aos caminhos, nem entenda nelle com partido algum, e o deixem descarregar e vender ás proprias pessoas, que o trouxerem. E quem o contrario fizer, perca o pão em dobro, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e vá degradado cinco annos para Africa.

S. -p. 4 t. 9 l. 8

6. E pessoa alguma não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender, por quanto somos informado, que o tornarão a vender no Reino por de Castella; sob pena de os vendedores pola primeira vez, que nisso forem comprehendidos, perderem o preço, por que o venderão, e os ditos Estrangeiros perderem as bestas e pão, que tiverem comprado, ametade para a nossa Camera e a outra para quem os accusar, e de serem degradados huns e outros hum anno para Africa.

E pola segunda vez, sendo peões, serão açoutados e degradados dous annos para Africa; e não sendo peões, pagarão cincuenta cruzados, e serão, degradados quatro annos para Africa.

S. – p. 4 t. 9 l. 10.

7. *Item*, havemos por bem, que todas as pessoas destes Reinos, ou de fóra delles, que trouxerem de Castella pão, o possão livremente vender onde quizerem, trazendo certidões dos Juizes do primeiro lugar, por onde entrarem, assinadas por elles, de como o trazem de Castella, sem embargo de quaesquer posturas em contrario.

S. – p. 4 t. 9 l. 5 § 1.

8. E toda a pessoa, que tiver pão seu, ou de suas rendas, o poderá levar livremente onde quizer, deixando a terça parte no lugar, donde o tirar, e a dita terça parte poderá tirar com licença da Camera do dito lugar.

E no termo da Cidade de Lisboa, ou dez leguas ao redor della, o poderá tirar e levar a ella, sem deixar parte alguma no lugar, donde o tirar, sem embargo de quaesquer posturas.

S. – p. 4 t. 9 l. 6 pr. § 1.

9. E os obrigados a levar pão á Cidade de Lisboa, que na Camera della tiverem para isso feitas suas obrigações, poderão livremente comprar em qualquer lugar, que o acharem, e lho quiserem vender, todo o pão, que forem obrigados levar a ella, não sendo o que vem por mar, nem dos lugares de redor da dita Cidade dez legoas, nem ao longo do Tejo até a Villa de Abrantes duas legoas de cada parte; os quaes obrigados levarão certidão dos Officiaes da Camera da dita Cidade da quantidade do pão, que stão obrigados levar a ella, e nas costas da certidão declarará o Scrivão da Camera do lugar, onde o comprarem, a quantidade de pão, que comprarão, e será assinada pelos Juizes.

S. – p. 4 t. 9 l. 5 pr.

10. E mandamos que os Juizes das Cidades, Villas e Concelhos destes Reinos tirem em cada hum anno devassas nos mezes de Março e Setembro, e prendão os culpados, e procedão contra elles, dando appellação e agravo nos casos, em que couber.

E os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e os das terras, onde os Corregedores não entrão per correição, quando forem fazer Correição, saibão se os Juizes tirarão as ditas devassas; e achando que não são tiradas, as tirem, e procedão contra os Juizes, que as não tirarão, e contra os que em humas e outras acharem culpados.

S. – p. 4 t. 9 l. 3 § 1, l. 7 e 8.

TITULO LXXVII

DOS QUE COMPRÃO VINHO, OU AZEITE PARA REVENDER

Defendemos, que pessoa alguma não compre vinho, nem azeite, para tornar a vender no lugar, onde o comprar; e fazendo-o, seja prezo, e perca a valia do vinho, ou azeite em dobro, metade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

Poderão porém comprar vinho e azeite para o tornar a vender no mesmo lugar as pessoas, a que a Camera der licença para o venderem per medidas miudas de canada, e dahi para baixo. E pela mesma maneira poderão comprar vinho os Stalajadeiros para vender pelo meudo, dando-lhe a Camera para isso licença.

S. – p. 4 t. 9 l. § 1.

1. E as pessoas, que quizerem comprar vinho, ou azeite em hum lugar, para o levar a vender a outro, o poderão fazer, e serão obrigados a o começar a vender no lugar, onde o assi levarem, dentro em trinta dias do dia, em que o comprarem, para o que levarão certidão publica do Juiz do lugar, onde o comprarão.

E serão obrigados a terem sempre aberta a venda do dito vinho, ou azeite, sem o encerrarem, des o dia, que o começarem a vender, até se acabar, e não o fazendo assi, perderão a valia do vinho, ou azeite, metade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

S. – p. 4 t. 9 l. 1 § 2.

2. E mandamos aos Juizes, que tirem devassa dos ditos casos, assi como são obrigados a tirar dos que comprão pão para revender, nos tempos e pela maneira que dissemos no Titulo precedente. E outros os Corregedores cumprirão ácerca disto o que no dito Titulo lhes temos mandado.

S. – p. 4 t. 9 l. 1 § 3.

TITULO LXXVIII

DOS QUE COMPRÃO COLMÉAS PARA MATAR AS ABELHAS, E DOS QUE MATÃO BESTAS

Mandamos que se alguma pessoa comprar alguma Colmêa, ou Colmêas para somente se aproveitar da cera e matar as abelhas se for peão, seja açoutado, e se for pessoa, em que não caibão açoutes, será degradado dous annos para Africa. E assi o que for açoutado, como degradado, pagará em quatrodobro todo o que valião as Colmêas, que assi comprou, de que matou as abelhas metade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M. – liv 5 t. 97.

1. E a pessoa, que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou Boi ou Vacca alheia por malicia, se fôr na Villa ou em alguma caza, pague a estimação em dobro, e se fôr no campo, pague em trezdobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil réis, seja açoutado e degradado quatro annos para Africa. E se for de valia de trinta cruzados, e dahi para cima será degradado para sempre para o Brazil.

M. – liv 5 t. 100 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9

TITULO LXXIX

DOS QUE SÃO ACHADOS DEPOIS DO SINO DE RECOLHER SEM ARMAS, E DOS QUE ANDÃO EMBUÇADOS

Toda a pessoa, que for achada depois do sino de recolher em qualquer lugar de nossos Reinos sem arma, pagará sessenta réis para quem o prender; o que pagará da Cadêa quando o não quizer logo pagar perante o Juiz, a que for levado antes que vá a Cadêa.

Porém os que forem achados depois do sino na Cidade de Lisboa per cada hum dos Meirinhos da Corte, ou onde quer que Nós stivermos, ou a Caza da Supplicação sem Nós, pagarão duzentos réis para quem os prender.

E os que forem achados depois do sino sem armas, e com candeia acêsa, ou lanterna, ou outro lume, indo pela rua para algum certo lugar, e bem assi os moços, que não passarem de quinze annos, não serão prezos nem pagarão pena alguma.

M. – liv. 1 t. 57 § 2.

1. E qualquer scravo branco, ora seja Mouro, ora Christão, que passar de dezoito annos, sendo achado na Côrte, ou na cidade de Lisbôa, depois que fôr cerrada a noite, seja preso, e da Cadêa pague mil réis para o Meirinho, ou Alcaide, que o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado e todavia seu senhor pague duzentos réis.

S. – p. 4 t. 5 l. 3.

2. E qualquer homem, que andar embuçado na Côrte, ou na Cidade de Lisboa de dia ou de noite, será preso, e pagará trezentos réis da Cadêa para o Meirinho, ou Alcaide, que o prender. O qual não será preso, sem hum Tabellião, ou Scrivão das armas ser presente, ou duas testemunhas, que dêem fé de como stava embuçado. A qual pena não haverá lugar, vindo de caminho.

S. – p. 4 t. 17 l. 1.

3. E a pessoa que fôr achada com gualteira de rebuço, posto que seja per caminho, vá degradado hum anno para Africa, e pague dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para Captivos. E sendo pessoa de qualidade, pagará vinte cruzados.

L. de 10 de Outubro de 1596.

4. E todas as pessoas, que na cidade de Lisbôa forem presas pelos Alcaides della, por serem achados de dia, ou de noite, embuçados, ou com armas defesas, ou de noite depois do sino de recolher com quaequer armas, ou sem ellas, sejão levados ao Tronco, e presos em ele: e os Alcaides não levarão as pessoas, que por os ditos casos prenderem, á Cadêa da Cidade, e no dito Tronco lhes darão as Justiças, a que pertencer, seu livramento.

E o Alcaide, que levar algum dos taes presos a outra qualquer prisão, incorrerá em suspeição de seu Officio até nossa mercê.

E assi havemos por bem, que não sejão mudados nenhuns dos ditos presos para outra alguma cadêa da Cidade nem da Corte, salvo quando per special mandado do Regedor algum fôr mandado mudar, por lhe sahirem culpas mais graves das acima declaradas.

E sendo presos por outros casos, os poderão levar ao Tronco, comtanto que ao outro dia pela manhã até o meio dia os levem á Cadêa da Cidade, sob pena de as Justiças, que assi o não fizerem pagarem trinta cruzados por cada vez, ametade para o accusador, e a outra para o Hospital da Cidade de Lisbôa.

TITULO LXXX

DAS ARMAS, QUE SÃO DEFESAS, E QUANDO SE DEVEM PERDER

Defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos, péla de chumbo nem de férro, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na cadea hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela Cidade, Villa ou lugar, onde for achado.

E sendo pessoa de qualidade, em que não caibão açoutes, além das sobreditas penas, será degradado para Africa por dous annos.

M. – liv. 1 t. 57 pr.

1. Nem outrosi, possa trazer armas offensivas, nem defensivas, de dia, nem de noite, salvo se fôr spada, punhal, ou adaga, como abaixo diremos: sob pena de perder as ditas armas, e pagar duzentos réis de pena da Cadêa se for peão; porque sendo Scudeiro, e dahi para cima, ou Mestre de Náo, ou de semelhante, ou maior condição, ser-lhe-ha coutada a arma, e pagará a dita pena sem ir á prisão.

Porém, no lugar onde nós stivermos, e na cidade de Lisbôa, ou em outro lugar, para onde se mudar por algum caso, a Caza da Supplicação, o que fôr achado com qualquer arina offensiva, que não fôr spada, punhal, ou adaga, depois que as Ave Marias forem dadas, até que seja manhã, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pagne douz mil réis para quem o prender.

E tudo isto, que dito he, tão haverá lugar em pessoas, que andarem caminho, ou que forem ver suas heranças, que tiverem fóra dos lugares, onde viverem, em quanto para lá forem, e lá andarem, ou tornarem para suas caças.

M. – liv. 1 t. 57 § 1.

S. – p. 4 t. 2 1. 4.

2. E quanto a spada, punhal, ou adaga, toda a pessoa a poderá trazer, assi em nossa Côrte, como em qualquer parte de nossos Reinos, de dia e até o sino de recolher tangido; e acabado o sino sendo achado com spada, punhal, ou adaga, pagará duzentos réis, e perderá as armas, com que fôr achado.

E isto se não entenderá nos Officiaes mechanicos de Lisboa, e homens, que vivem de seus mestéres: porque estes poderão depois do sino ir de suas tendas para suas caças ou das caças para as tendas com estas armas.

Porém nenhuma pessoa poderá trazer adaga de feição de sovéla, sob pena de pagar dez cruzados para quem accusar, e Captivos e ir degradado hum anno para Africa.

M. – liv. 1t. 57 § 2.

S. – p. 4 t. 2 1. 5.

L. de 10 de Outubro de 1596

3. E toda a pessoa, que na Côrte, ou Cidade de Lisbôa fôr achado com spada de ambas as mãos; de dia, ou de noite (não sendo estrangeiro), pagará douz mil réis, e perderá a spada para quem o accusar.

S. – p. 4 t. 2 1. 3.

4. E qualquer pessoa que fôr achada em quale quer lugar de nossos Reinos com spada nua de noite, ou de dia, não constando claramente, que não he para fazer mal, stará douz mezes na Cadêa e pagará trez mil réis, ametade para o Alcaide, que o prender, e a outra para os Captivos.

S. – p. 4 t. 2 1. 2.

5. Nenhum estrangeiro, que ao lugar de Belém, termo de Lisboa, vier aportar, ou nelle andar, trará armas algumas offensivas, ou defensivas, nem punhal, nem faca, sob pena de ser preso, e da Cadêa pagar mil réis, ametade para o Alcaide, e a outra para os Captivos, e perderá as armas que lhe forem achadas, para o Alcaide que lhas tomar.

S. – p. 4 t. 2 1. 10.

6. E mandamos que pessoa alguma de qualquer stado que seja, não traga em nossos Reinos e Senhorios spada mais comprida, que de cinco palmos e meio de vara, entrando nelles o punho e maçã.

E a pessoa que fôr achada com spada de maior comprimento seja presa, e perca a spada com quaesquer cabos, que nella trouxer, ainda que de ouro, ou prata sejão, para quem lha coutar.

E se for peão ste trinta dias na Cadêa e pague douz mil réis, ametade para quem o accusar e a outra para os Captivos.

E sendo Scudeiro, ou de mór qualidade, pague quatro mil réis, e seja degradado per hum anno para fora do lugar, onde fôr morador, além das penas, que per esta Ordenação são postas ás pessoas, que são achadas com spadas aos tempos defesos.

Nem outrosi pessoa alguma faça as ditas spadas, nem as venda, nem guarneça nem alimpe, nem Official algum as tenha em sua caza, ou tenda.

E o que o contrario fizer, pela primeira vez seja preso e degradado per hum anno para fóra da Cidade, ou lugar, onde fôr morador, e pague quatro mil réis. E pela segunda seja degradado per hum anno para Africa, e pague oito mil réis. E pela terceira seja degradado dous annos para Africa e pague doze mil réis.

Das quaes penas será ametade para nossa Camera, e a outra para quem o acusar, e perderá outrosi a spada para quem o accuzar, todas as vezes que nisso fôr comprehendido.

E o Julgador, que do caso conhecer, as fará cortar perante si de maneira que não fiquem de maior comprimento, que de cinco palmos e meio.

S. – p. 4 t. 2 1. 8 e (95).

7. E o Mouro, ou negro captivo, a que fôr achada spada ou punhal, ou páo feitiço, não indo com seu senhor, ou sendo negro, ou Mouro, que o não costumasse trazer com seu senhor, pague da Cadêa quinhentos réis para quem o prender.

E não os querendo seu senhor pagar, seja o scravo açoutado.

Porém isto não haverá lugar, quando o dito scravo fôr do Paço, ou do lugar, onde seu senhor stiver, e per seu mandado fôr caminho direito para sua caza, ou para outra parte, aonde seu senhor o mandar.

S. – p. 4 t. 5 1. 1 e 2.

8. E qualquer Mouro branco, ora seja infiel, ora Christão, que na Corte fôr achado com armas de dia, ou de noite, dentro do lugar, ou fóra delle seja publicamente açoutado.

E sendo achado com armas depois das onze horas da noite, morra morte natural na forca.

S. – p. 4 t. 5 1. 7.

Alv. de 7 de Setembro 1517.

9. E as ditas armas poderão ser coutadas per qualquer Meirinho da Côrte, ou da Comarca, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou lugar, ou por cada hum dos seus homens, onde com ellas, ou cada huma delas, forem achados.

Das quaes armas, e penas haverá o Alcaide Mór ametade, se no lugar, onde forão coutadas, houver Alcaide Mór, e aquelle que as coutar, outra ametade salvo se forem coutadas por cada hum dos Meirinhos da Corte, ou por o Meirinho da Comarca, stando nós, ou a Caza da Supplicação no lugar, onde forem coutadas, como dissemos no Livro primeiro, Titulo 74: *Dos Alcaides Móres*.

E se no dito lugar não houver Alcaide Mór, havel-as-há o que as coutar.

E isto que dizemos que o Alcaide Mór haverá ametade das penas no dito lugar, e modo em que as pôde haver, entendemos das penas de duzentos réis, porque nas penas de maior quantia acima dissemos, levará o Alcaide Mór sómente das ditas penas (nos casos sobreditos, em que tem ametade das armas) cem réis; e da demasia levará quem as coutar ametade, e a outra ametade será para os Captivos,

M. – liv. 1 t. 57 § 3.

Privilegios.

10. E as pessoas, que em Lisboa são privilegiadas, não poderão per bem de seus privilegios, nem de alguma clausula, que nelles haja, andar de noite, salvo per aquella

maneira, que podem andar os que privilegiados não são; e sendo achados de noite fóra de horas, se procederá contra elles, como contra os não privilegiados.

E se forem achados com armas, que podião trazer por razão de seus privilegios, não lhes serão tomadas por perdidas, e somente pagarão quinhentos réis por ellas.

S. - p. 4 t. 2 l. 7.

11. E porque aos Clerigos de Ordens Sacras e Beneficiados he defeso per Direito, que não tragão armas, Nós assi mandamos que se cumpra; e se forem achados com ellas, que lhes sejão coutadas e pedidas, e se as não quizerem logo dar, sejão-lhes tomadas per os Meirinhos, ou Alcaides e seus homens, quando lhas assi acharem.

E isto se não entenderá, quando os ditos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados fôrem ás Matinas, ou dellas vierem direitamente para suas caças, ou andarem caminho, ou forem fôra da Cidade, Villa ou lugar, onde viverem, e em quanto lá stiverem, e tornarem para suas caças: porque em taes casos mandamos que lhes não sejão coutadas, nem tomadas.

M. - liv. 1 t. 57 § 4.

12. E por quanto Nós algumas vezes por justos respeitos concedemos a algumas pessoas, que possão trazer armas offensivas e defensivas, declaramos ser nossa tenção, que somente possão trazer couraças, casco, saia de malha, ou gibão e calças de malha, e que as tragão de sorte, que andem cobertas.

E não poderão trazer per bem da tal licença armas algumas offensivas, salvo spada punhal, ou adaga.

M. - liv. 5 t. 106 § 1.

Arcabuzes.

13. Defendemos outrosi que pessoa alguma, em todos nossos Reinos e Senhorios, não traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua caza Arcabuzes de menos comprimento, que de quatro palmos em cano; e sendo peão o que o trouxer, seja açoutado e degradado para sempre para as galés.

E sendo pessoa de maior qualidade, seja degradado para o Brazil para sempre.

E sendo scravo, morra morte natural.

E quem o tiver em sua caza sendo peão, seja degradado per cinco annos para as galés, e pague vinte mil réis.

E sendo de maior qualidade, seja degradado por cinco annos para Africa, e pague quarenta mil réis.

E o Official, que o fizer, alimpar, ou concertar, seja degradado por trez annos para as galés, e pague vinte mil réis.

Das quaes penas de dinheiro será ametade para nossa Camera, e a outra para o accusador.

E os Julgadores mandarão quebrar perante si os ditos Arcabuzes.

S. - p. 4 t. 2 l. 11.

L. de 10 de Outubro de 1596.

14. E qualquer pessoa, que fôr achado de noite depois das Ave-Marias na Corte, ou na Cidade de Lisboa ou no lugar, onde stiver a Caza da Supplicação, ou do Porto, com Espingarda carregada, ou com Besta armada, seja preso, e da Cadêa pague quatro mil réis, e seja açoutado publicamente com baraço e pregão per a Villa e degradado quatro annos para Africa.

E sendo pessoa de qualidade, em que não caibão açoutes, seja degradado per cinco annos para Africa, além de pagar o dito dinheiro.

E essas mesmas penas haverá, sendo achado com a Bésta desarmada, ou Arcabuz descarregado, provando-se que o levava para malfazer.

E sendo achado em qualquer Cidade, ou Villa de nossos Reinos de noite com Arcabuz carregado, ou Bésta armada, haja as sobreditas penas de dinheiro, açoutes e degredo, segundo a diferença das pessoas, como dito he.

Das quaes queremos, e nos praz, que onde a nossa Corte stiver, e fôr comprehendida alguma pessoa em cada hum dos ditos casos, que o Corregedor da Corte seja Juiz disso, e não outra alguma Justiça.

E das ditas penas de dinheiro os Alcaldes Mores dos lugares, onde a Corte stiver, levarão aquellas partes, que per bem de nossas Ordenações hão de haver: e assi quaesquer outras pessoas, que nellas tiverem parte a qual parte haverão, como se per esta Ordenação as não acrescentassemos.

E do que ficar, tirando as ditas partes, será ametade para quem as ditas pessoas tomar com as sobreditas cousas, e as accusar, e a outra será para os Captivos.

M. – liv. 5 t. 10 § 5.

15. E mandamos, por se não destruir a criação das aves e por não se perder o primor e a arte de tirar a ponto com a Spingarda, que nenhuma pessoa use na Spingarda, Arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga comsigo, nem a forma della.

E o que o contrario fizer, e tirar com munição, ou pelouro, que notoriamente não fôr da medida do cano da sua Spingarda, ou Arcabuz, ou tiro de fogo, ou lhe fôr achada munição, ou pelouros mais pequenos, que a medida da sua Spingarda, posto que se não prove, que atirou com elles, pola primeira vez será preso, e stará vinte dias na Cadêa e perderá a Spingarda, ou Arcabuz com todas as pertenças della, e pagará dous mil réis, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

E pola segunda alem das ditas penas, será degradado por hum anno para Castro-Marim.

E pola terceira, será degradado por hum anno para África, e perderá a Spingarda e pertencias della, e pagará a dita pena de dinheiro em dobro.

E os Juizes de cada Lugar tirarão devassa no tempo, que se tirão as dos Officiaes da Justiça, sobre o dito caso, e prenderão os culpados, e procederão contra elles, dando appellação e aggravio nos casos, em que couber.

E mandamos aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das terras, onde não entrão Corregedores, que cada anno saibão pelos lugares, onde forem fazer Correições, se os Juizes tirarão as ditas devassas; e achando que não são tiradas, as tirem, e prendão, e procedão contra os culpados, e contra os Juizes, que as não tirarão, como fôr justiça.

E se já forão tiradas, vejão se procederão os ditos Juizes contra os culpados em ellas pela dita maneira.

S. – p. 4 t. 2 l. 12 e t. 22 l. 4.

Coutamento.

16. E havemos por bem que as ditas armas e penas nos casos, que neste Titulo dissemos, que se podem coutar e perder, sejão demandadas do dia, que fôrem coutadas, a oito dias; e a parte, que entender que lhe são mal tomadas, as poderá isso mesmo demandar ao que lhas tomou, do dia, que lhe forão tomadas, a outros oito dias; e não se demandando no dito tempo, não se poderão mais demandar.

M. – liv. 1 t. 57 § 5.

TITULO LXXXI

DOS QUE DÃO MUSICAS DE NOITE

Por se evitarem os inconvenientes, que se seguem das musicas, que algumas pessoas costumão dar de noite, cantando, ou tangendo com alguns instrumentos ás portas de outras pessoas: Defendemos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade e

condição que seja, não se ponha só, nem com outros a tanger, nem cantar á porta de outra alguma pessoa, desque anoitecer, até que o Sol seja saido.

E sendo achados dando as ditas musicas, mandamos que assi os que tangerem e cantarem, como os que a isso assistirem, sejão presos, e stem trinta dias na Cadêa sem remissão, e da Cadêa paguem todos dez cruzados, cada hum a parte, que lhe couber, e percão os instrumentos, que lhes forem tomados, e as armas para o Meirinho, ou Alcaide, que os prender, e para seus homens.

M. – liv. 5 t. 103.

TITULO LXXXII

DOS QUE JOGÃO DADOS, OU CARTAS, OU AS FAZEM, OU VENDEM, OU DÃO TABOLAGEM, E DE OUTROS JOGOS DEFESOS

Defendemos que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja em nossos Reinos e senhorios não jogue cartas, nem as tenha em sua caza e pousada, nem as traga comsigo, nem as faça, nem traga de fóra, nem as venda.

E a pessoa, a que fôr provado, que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhe fôrem achadas em caza, ou as trouxer comsigo, pague da Cadêa, se fôr peão, douz mil réis; e se fôr de maior condição, pague dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro, que se provar que no jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo fôr achado.

E isto se não entenderá no dinheiro, que na bolsa, ou em outra parte comsigo tiver, que não tenha metido, nem posto no jogo.

M. – liv. 5 t. 48 pr. § 2.

1. Quem fizer cartas, ou as trouxer de fóra do Reino, ou as vender em alguma parte de nossos Reinos e Senhorios, seja preso, e da Cadêa pague vinte cruzados, se fôr peão, e seja açoutado publicamente.

E se fôr de maior condição, pague quarenta cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

M. – liv. 5 t. 48 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

2. E os que jogarem dados, sejão presos, e da Cadêa paguem vinte cruzados, se fôrem peões, e sejão açoutados publicamente com barço e pregão; e se forem de maior condição, sejão degradados hum anno para Africa, e pagarão quarenta cruzados; salvo se jogarem os jogos, que em taboleiro se jogão com tabolas, os quaes lhe não vedamos, porque, as pessoas tenhão com que se desenfadem.

M. – liv. 5 t. 48 § 3.

3. E se fôr provado, que alguma pessoa fez dados, ou cartas, per qualquer maneira falsificados, ou que com dados, ou cartas, sabendo que erão falsos, jogou, ou lhe forem achados em seu poder falsificados, se fôr peão, seja açoutado publicamente com barço e pregão, e degradado dez annos para o Brazil.

E se fôr de maior condição será degradado os ditos dez annos somente para o Brazil, e mais pague assi o peão, como o de mór condição anoveado tudo o que com as ditas cartas, ou dados falsos ganhar.

E sendo o ganho de vinte cruzados, ou sua valia, ou dahi para cima, além das noveas, será degradado para sempre para o Brazil, e tudo isto além de pagar a pena, que acima dissemos, dos que jogão com cartas dados.

M. – liv. 5 t. 48 § 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

4. Mandamos, que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não leve dinheiro de tabolagem por jogarem em sua caza, nem dê de comer, nem de beber por dinheiro aos que nella jogarem.

E quem o contrario fizer pague cincuenta cruzados, e seja degradado dez annos para o Brazil, e sendo peão, além disso será açoutado publicamente.

E os Julgadores em cada hum anno no tempo, em que tirarem devassas geraes, tirem devassa dos que dão tabolagem, e das pessoas, em cujas cazas se joga continuadamente dinheiro grosso.

E sendo os culpados pessoas de tal qualidade, que pareça bem aos Julgadores não se proceder no caso, sem nol-o fazerem saber, dar-nos-hão disso conta para mandarmos o que houvermos por nosso serviço.

M. – liv. 5 t. 48 § 5.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

L. de 27 de Julho de 1582 § 36.

5. E por se evitarem mais os jogos, mandamos que se ao que dá tabolagem em sua caza, algum dos jogadores, que nella jogão, ou outra qualquer pessoa, que a ella vai ver jogar, em quanto se na caza joga, lhe fizer algum furto, injuria ou dano, não possa pela pessoa, que dá a tabolagem, ser demandado, ainda que a injuria seja atroz, e de lhe pôr as mãos, salvo se o matasse, ou ferisse; porque em tal caso será o delinquente castigado, como se em outro lugar, ou a outra pessoa ferisse, ou matasse.

6. Porém, se os jogadores entre si se injuriarem, ou roubassem huns aos outros, serão julgados e castigados com as penas ordinarias, que se dão aos outros delinquentes de semelhantes delictos.

7. E porque acontece algumas vezes, que os jogadores obrigão a outros a jogar forçosamente, ou depois que jogão, a lhes manterem jogo, quando perdem, a fim de se desquitarem.

Mandamos que o que tal força fizer, seja degradado quatro annos para o Brazil.

E fazendo além da força alguma injuria, será mais condenado para a parte, que o demandar, em pena corporal e pecuniária, conforme a qualidade da pessoa offendida, e da injuria, que se lhe fizer.

8. E os que forem culpados em jogar dados, ou cartas, poderão ser citados, ou demandados do dia, que commetterem o malefício, até quatro mezes primeiros seguintes.

E os que forem culpados em os outros casos sobreditos de fazer cartas, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou dados falsos, ou por terem tabolagem, poderão ser accusados até hum anno, e mais não.

M. – liv. 5 t. 48 § 6.

9. Das quaes penas de dinheiro, conteúdas nesta Ordenação, será ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E quanto ao dinheiro, ouro, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou prata que fôr achado no jogo, será ametade do que o achar, e a outra do Alcaide Mór do lugar, onde assi fôr achado jogando, como fica dito no Livro primeiro, no Titulo (74): *Dos Alcaides Móres.*

M. – liv. 5 t. 48 § 7.

10. E qualquer pessoa, que ao Domingo, ou dia de festa, que a Igreja manda guardar, antes da Missa do dia, jogar a bola, pagará da Cadêa quinhentos réis para quem o accusar.

E na mesma pena incorrerá qualquer Official mechanico, ou homem de trabalho, que na Côrte, ou na Cidade de Lisboa jogar a bola pela semana em qualquer dia, que não seja de guarda.

S. – p. 4t. 4 l. 1.

11. E aos scravos, que forem achados em qualquer parte de nossos Reinos, culpados em cada hum dos casos acima ditos, ou jogando outro qualquer jogo na Côrte, ou na Cidade de Lisboa, ser-lhes-hão dados vinte açoutes ao pé do Pelourinho, salvo se seu senhor quizer pagar por o seu scravo quinhemtos réis para quem o prender, e que o não açoutem.

M. – liv. 5 t. 48 § 7.

S. – p. 4t. 5 l. 6.

12. E quando os Meirinhos e Alcaides acharem jogando dados, ou cartas a alguns Officiaes mechanicos, ou pessoas semelhantes, leva-los-hão perante hum Julgador, onde serão ouvidos, como fôr justiça.

E sendo pessoas de mais qualidade, os Julgadores os farão chamar a suas caças, e os ouvirás, e farão em todo cumprimemeto de justiça dando sentenças, das quaes as partes poderão appellar e agravar, qual no caso couber.

E os Corregedores da Côrte despacharão os taes feitos em Relação.

Alv. De 16 de Setembro de 1586.

TITULO LXXXIII

QUE NENHUMA PESSOA SE CONCERTE COM OUTRA PARA LHE FAZER DESPACHAR ALGUM NEGOCIO NA CÔRTE

Porque algumas partes, que vem, ou envião á nossa Côrte requerer seus negocios e causas, que não são de Justiça se concertão na Côrte com pessoas, que lhos hajão de requerer por certa cousa e isto por os taes ás vezes os desesperarem, e lhes fazerem seus despachos difficultosos, os quaes se as proprias partes os requeressem, serião breve e justamemte despachados: defendemos, que pessoa alguma não faça os taes concertos, nem os aceite, posto que lhe sejão requeridos, sob pena de quem o fizer, pagar anoveado o que pelo dito concerto lhe fôr dado on promettido e per elle aceitado, ametade para quem o accusar, a outra para os Captivos; e mais será degradado para Africa per dous annos.

M. – liv. 5 t. 70 § 1.

TITULO LXXXIV

DAS CARTAS DIFFAMATORIAS

Por quanto alguns scriptos de trovas e outras cartas de maldizer se lanção em alguns lugares, para se darem, ou dizerem aquelles, de que desejan diffamar, mandamos, que se algum tal scriplo achar aberto, e o ler, que logo o rompa de tal maneira, que se não possa ler, sem mais fallar, nem publicar o que se nelle achou.

E publicando-o, ou mostrando-o, ou fallando nisso com alguma pessoa, mandamos, que haja a pena, que haveria o que o fez.

M. – liv. 5 t. 79 pr.

1. E se o tal scripto, ou carta, que assi achar, fôr cerrada, e não tiver sobrescripto, a abra, e se vir que he de maldizer, logo a rompa.

E se fôr de outras cousas, pode-a dar a quem vir que vem enviada.

E publicando o dito scripto, ou carta de maldizer, que assi achar, ou mostrando-a a alguma pessoa haja aquella pena que haveria o que a fez.

M. – liv. 5 t. 79 § 1.

E o que fez tal scripto ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos, que haja maior pena da que merecia, se publicamente e em presençā daquelle, que doesta, ou diffama, o dissesse, havendo-se respeito á qualidade das palavras e diffamação, e das pessoas, contra quem os taes scriptos, ou trovas são feitas, o que queremos, que seja gravememte castigado.

M. – liv. 4 t. 79 § 2.

TITULO LXXXV DOS MEXERIQUEIROS

Por se evitarem os inconvenientes que dos mexericos nascem, mandamos, que se alguma pessoa disser a outra, que outrem disse mal delle, haja a mesma pena, assi civel, como crime, que mereceria se elle mesmo lhe dissesse aquellas palavras, que diz, que o outro terceiro delle disse, posto que queira provar que o outro o disse.

M. – liv. 5 t. 79 § 3.

TITULO LXXXVI DOS QUE PÕEM FOGOS

Defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, ponha fogo em parte alguma; e pondo-se algum fogo em lugar de que se possa seguir dano, os Juizes e Officiaes das Cidades, Villas e lugares, onde se taes fogos alevantarem, acudão e fação a elles acudir com muita diligencia, para prestes se haverem de apagar, fazendo para isso os constrangimentos, que lhes necessarios parecerem.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

1. E tanto que o fogo fôr apagado, se algum dano tiver feito em pães, vinhas, oliveas, e em algumas novidades, arvores de fructo, colmêas coutadas de matos, soveraes, ou em outros arvoredos, ou pascigos, quer sejão de partes, ou proprios dos Concelhos, quer baldios, os Juizes vão logo com algumas pessoas ajuramentadas, que nisso bem entendão, estimar o dano, que o fogo fez, sendo presente a parte, ou partes, a que o dano tocar, se em esse lugar stiverem, ou o Procurador do Concelho, se o dano outra parte não tiver; da qual estimação darão certidão, feita per Tabellião Publico, ás partes, que a requererem, e ao Procurador do Concelho do que a elle tocar: a qual será assinada pelos Avaliadores, para per ella cada hum requerer e arrecadar a estimação de seu dano pelos bens do danificador.

E os matos e pascigos dos Concelhos e baldios se estimarão, havendo respeito á perda, que os Concelhos receberem por falta das ditas cousas, que assi forem queimadas.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

2. E quando o fogo fizer dano, mandamos aos Juizes, que em o dia, que fôr apagado, ou ao mais tardar, até ao outro dia, comecem sobre isso tirar inquirição devassa, e acabem até quinze dias primeiros seguintes, sob pena de pagarem dous mil réis cada hum, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar; em a qual inquirição perguntarão aquellas pessoas, per que mais asinha possão saber a verdade, e que mais razão tenhão de saber quem o tal fogo pôz. A qual tirarão nos lugares, que para isso lhes mais convenientes parecerem.

E em os Concelhos de pequena povoação perguntarão até seis testemunhas: e em outros móres até doze: e em as Cidades e Villas grandes até vinte, e mais não.

Porém, se per elles se não provar quem pôz o fogo, e os Juizes tiverem de novo noticia de algumas pessoas per que se possa provar, perguntal-as-hão, posto que sejão além do dito numero.

E se per menos testemunhas fôr provado não perguntarão outras mais, posto que no dito numero caibão.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

3. E se o que poser o fogo, o confessar em Juizo, não se tirará a devassa e sendo tirada, não se vá per ella em diante.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

4. E quando do fogo se não seguir dano ao Concelho, nem a outrem, nem se queixar disso alguem, não se fará acto, nem se tirará devassa.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

5. E se se achar culpado no pôr do fogo, de que se seguir dano, algum scravo, seja açoutado publicamente, e ficará na vontade de seu senhor pagar o dano, que o fogo fez, ou dar o scravo para se vender, e do preço se pagar o dito dano.

E se o culpado fôr homem livre, sendo peão, seja preso, e da Cadêa pague o dano, e mais seja degradado com baraço e pregão pela Villa per dous anos, para Africa.

E sendo Scudeiro, será degradado per dous annos para Africa com pregão na audiencia, e pagará o dano a seus donos.

E se fôr Cavalleiro, ou Fidalgo, per seus bens farão as Justiças pagar o dano ás partes, e mais nol-o farão saber, para lhe darmos o castigo, que nos bem parecer, segundo o dano fôr.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

6. E quando os culpados neste malefício forem absemtes, proceda-se contra elles por edictos.

E não vindo á elles, procedão os Juizes á sua revelia, e dêm contra elles sentenças. E tendo nos taes lugares alguns bens, per elles mandem pagar os danos.

M. – liv. 5 t. 83 pr.

7. E porque alguns, por caçarem nas queimadas, ou fazerem carvão, ou pastarem com seus gados, põem escondidamente fogos nos matos, para se poderem aproveitar das queimadas, e porque se não sabe quem o fez, não são castigados; mandamos que pessoa alguma não cace em queimada do dia, que fôr posto o fogo, de que se seguiu algum dano, a trinta dias, nem entre nella a pastar com seu gado até a Paschoa florida e Carvoeiro algum não faça nella carvão até dous annos.

E os que o contrario fizerem (se outro certo danificador se não achar), serão obrigados per seus bens pagar todo o dano, que o fogo tiver feito, sem por isso haverem outra pena.

M. – liv. 5 t. 83 § 1.

8. E o que temos dito, não haverá lugar nos que pozerem fogo por licença e auctoridade dos Juizes e Officiaes, que para isso tiverem poder, nem nos que em suas herdades, casaes, vinhas, matos e quaequer terras suas, ou que tragão arrendadas, pozerem fogo para queimarem restolhos, ou moutas, ou mato, para fazerem suas lavouras e sementeiras, ou para pôrem bacello, ou fazerem outros adubios, como se costuma fazer: pondo porém os taes fogos nos tempos, que não forem defesos pelas posturas dos Concelhos: porque estes serão somente obrigados pagar o dano, se o fizerem, sem incorrerem em outra pena.

M. – liv. 5 t. 83 § 2.

9. Quando os danos dos fogos tocarem aos Concelhos, os Procuradores delles arrecadarão a estimação dos danos pelas certidões, que delles tirão.

E será o dinheiro entregue ao Thesoureiro, e carregado sobre elle em receita.

E onde não houver Thesoureiro, seja carregado sobre o Procurador, e delle se não fará cousa alguma sem nosso mandado.

E quando por culpa do Procurador ficar por arrecadar a tal paga, ou parte della, elle per si e seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho.

M. – liv. 5 t. 83 § 3.

10. E os que pozerem fogo ácintemente em cazas, edificios, pães, vinhas, oliveas, ou arvores de fructo, mandamos que sejão punidos conforme a Direito Communum.

M. – liv. 5 t. 83 § 4.

TITULO LXXXVII

DOS DANINHOS, E DOS QUE TIRÃO GADO, OU BESTAS DO CURRAL DO CONCELHO

Por se evitarem os danos, que se nas propriedades fazem com gados, e bestas, e para que cada hum seja senhor livremente do seu, mandamos que qualquer pessoa, que ácintemente metter, ou mandar metter gados, e bestas em pão, vinhas, olivaes ou pomares, no tempo, em que são Coimeiros, pelas Posturas das Cameras, sendo-lhe provado dentro de seis mezes, pola primeira vez seja degradado trez mezes fóra da Villa e Termo. E pela segunda vez seis mezes para Castro-Marim. E pela terceira hum anno para Africa.

E mais por cada vez pagará o dano que fizer, e coimas, segundo as Posturas da Camera.

M. – liv. 5 t. 85 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 4.

1. E sendo achados os gados, ou bestas nos pães, vinhas, olivaes, ou pomares nos tempos defesos trez vezes em hum mez, serão lançados seis mezes fóra do termo da Cidade, Villa, ou Lugar, onde o dono do gado, ou bestas morar, e assi do termo, onde forão achadas trez vezes.

E neste caso bastará para prova das achadas, a fé que se achar scripta no livro das achadas do Jurado, ou pessoa, que tenha poder para coimar, e dar fé, ouvindo primeiro porém os donos das bestas, ou gados, e procedendo summariamente sem outro processo.

M. – liv. 5 t. 85 § 1.

2. E querendo prover, como os Senhores de terras e Alcaides Móres e seus Logotentes, e os Commendadores das Ordens com suas criações e gados não fação dano aos moradores e vizinhos, mandamos que nenhum Senhor de terras Alcaide Mór, nem seu Logotente, nem Commendador traga gado algum, de qualquer sorte que seja nos lugares, ou seus termos, onde forem Senhores, Alcaides Móres, ou tiverem as Commendas.

E fazendo o contrario, percão o dito gado, e mais paguem duzentos cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

Porém tendo terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Commenda, poderão nellas trazer aquelle gado, que razoadamente possa nellas pastar, o qual será taxado pelo Corregedor da Comarca, ou pelo Ouvidor della não havendo Corregedor, sendo para isso requerido; e antes de lho taxar, irá per si ver as terras com quatro, ou cinco homens sem suspeita que tenhão razão de saber o gado, que nas ditas terras pôde pastar, e tomada assi a dita informação, lhe taxará o gado, que lhe bem parecer, da qual taxação não haverá appellação, nem agravo, e se fará della assento no Livro da Camera assinado per elle Corregedor.

E trazendo cada huma das ditas pessoas gado nas ditas terras, sem lhe assi ser taxado, ou mais do que lhe fôr taxado, incorrerá nas ditas penas.

E o gado, que lhe fôr taxado para poder trazer nas suas terras, não poderá pastar outras algumas do termo do tal lugar, nem os gados dos outros moradores entrarão a pastar nas terras dos ditos Senhores de terras, Alcaides Móres ou Commendadores.

S. – p. 4 t. 6 l. 3.

3. E bem assi defendemos, que nenhuma pessoa não tire besta, boi, vacca, ou outro qualquer gado do curral do Concelho, em que fôr mettido pelo Rendeiro, ou Jurado, ou per outra pessoa, por a achar em lugar coimeiro, ou fazendo dano.

E a pessoa, que o tirar sem licença do Rendeiro Jurado, ou da pessoa, que o assi metteo, ou de Official de Justiça, que para isso tenha poder, ou sem pôr penhor bastante na mão do Curraleiro ou da vizinhança, quando ahi não houver Curraleiro, ou se não poder achar, pague dous mil réis para o Concelho, e seja degradado hum anno para fóra da Villa e termo.

E se fôr scravo, e seu Senhor os não quizer pagar, dem-lhe dez açoutes ao pé do Pelourinho.

M. – liv. 5 t. 62 § 1.

TITULO LXXXVIII

DAS CAÇAS E PESCARIAS DEFEZAS

Defendemos geralmente em nosso Reino, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres, coelhos com boi, nem com fios de arame, nem com outros alguns; nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da Cadêa dous mil réis de cada vez que nisso fôr achado ou lhe fôr provado dentro de dous mezes, e mais perder as armadilhas.

Nas quaes penas isso mesmo incorrerão as pessoas, em cujo poder, ou caças forem achadas as armadilhas, ora sejão suas, ora alheas.

M. – liv. 5 t. 84 pr.

1. E nas Comarcas da Estremadura e dantre Tejo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Março, Abril e Maio, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Traz-os-Montes, e Antre Douro e Minho, nos mezes de Abril, Maio e Junho, pessoa alguma não cace perdizes, nem criação dellas com perdigões, nem com aves de qualquer qualidade, redes, fios, ichós, laços, nem per outro qualquer modo, nem lhe tome, nem quebre os ovos, nem as cace a corrição no mez de Julho até meado Agosto, nem no tempo da neve, onde a houver, quando a terra stiver cuberta della, em quanto não fôr derretida, nem com boi em qualquer tempo do anno.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 pr.

2. E nos lugares da Estremadura, e entre Téjo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Fevereiro, Março e Abril, e nas Comarcas da Beira, Riba de Côa, Antre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, em Março, Abril e Maio, se não cacem coelhos, nem lebres com cães, redes, fios, laços, furão, bêsta, spingarda, nem per outro qualquer modo, nem no tempo da neve nos lugares, onde a houver, e cobrir a terra, em quanto não fôr derretida.

E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo, ou Cavalleiro, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, pague vinte cruzados.

E pola segunda haja as ditas penas em dobro: e sendo de menor qualidade, seja preso trinta dias na Cadêa, e pague dous mil réis.

E pola terceira seja degradado hum anno fóra de Villa e termo, e do lugar, onde fôr morador, e pague em dobro a dita pena de dinheiro, e percão as aves, cães, fios, redes e armadilhas, com que caçarem.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 pr. e § 1.

3. Havendo tanta criação de coelhos em alguns lugares, que faço dano ás novidades, os Officiaes das Camaras nol-o poderão screver, enviando com suas cartas informação do Corregedor da Comarca, para nisso provermos, como fôr nosso serviço.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 2.

4. E defendemos que em Lisboa, Almada, Cintra, Torres Vedras, Santarem, Tomar, Torres Novas, Porto de Mós, Coimbra Evora, Monte Mór o Novo, Arrayolos, Vimieiro, Estremoz, Sousel, Fronteira, Viana, Vidigueira, Béja, Alcaçovas, pessoa alguma não mate, nem cace perdizes com candéos, redes de cevadouro, perdigão, ou perdizes de chamado, sob pena de pagar por cada vez que fôr achado caçando com cada

huma das ditas cousas, ou se lhe provar dentro de seis mezes, ou sendo-lhe achadas em sua caza, ou em seu poder, e em cada hum dos ditos lugares, ou seus termos, dous mil réis da Cadêa.

E caçando com boi nos ditos lugares e seus termos, ou sendo-lhe provado dentro de dous mezes, ou sendo-lhe achado em seu poder, ou caza, pagará dez cruzados, e será degradado dous annos para Africa.

5. E pessoa alguma, de qualquer qualidade, que seja, não cace, nem mate perdizes com Açor, Gavião, nem com armadilha, nem a corricão, na coutada nova da Cidade de Lisbôa, que começa da strada, que vai della para Bemfica, e de Bemfica a São Marcos, e de São Marcos a Oeiras, e dahi direito ao mar.

Nem cace, nem mate na dita coutada lebres com galgos, redes, béstia, spingarda, nem com outra alguma armadilha.

E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo seja preso, e da prisão pague por cada vez cincuenta cruzados.

E sendo de menor qualidade, seja preso, e da prisão pague vinte cruzados, e percão as aves, cães e instrumentos, com que caçarem, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

S. – p. 4 t. 14 l. 2.

Pescarias.

6. E defendemos, que pessoa alguma não pesque em Rios, nem em lagoas de agoa doce com rede, cóvãos, nassas, tesões, nem per outro algum modo nos mezes de Março, Abril e Maio, somente poder-se-ha pescar á cana com anzol.

E entender-se-ha agoa doce nos Rios, onde não houver maré, e nos em que a houver, onde ella não chegar.

Nem se poderá outrosi pescar nos ditos Rios e lagoas, aindaque seja fóra dos ditos trez mezes, com redes de malha mais streita da que fôr limitada pela Camera nem com rede varredoura, lençoes trasmalhos, nem galritos dobrados postoque sejão feitos pela vitóla das Cameras, nem pessoa alguma os tenha em sua caza, nem fóra della.

E mandamos que os Officiaes do Concelho ordenem em Camera a largura da malha, de que devem ser as ditas redes, para que, quando pescarem fóra dos ditos trez mezes da criação, não possão tomar peixe miudo; do que se fará assento nos livros da Camera, e pela vitóla, que assi ordenarem que nas Cameras stará, se farão as ditas redes.

E quem o contrario fizer, incorrerá nas penas acima declaradas no paragrapho 5: *E pessoa alguma postas aos que caçao contra fôrma della.*

Porém os bordalos se poderão pescar com cóvãos e nassas da vitóla, que as Cameras ordenarem por quanto ás vezes se mandão dar aos enfermos.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 3 e 1.

7. E pessoa alguma não lance nos Rios e lagoas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fóra dos ditos trez mezes da criação), trovisco, barbasco, cocca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate.

E quem o fizer, sendo Fidalgo, ou Scudeiro, ou dahi para cima, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, e pague trez mil réis.

E pola segunda haja a dita pena de dinheiro e degredo em dobro: E assi por todas as vezes que fôr comprehendido ou lhe fôr provado.

E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraço e pregão, e por qualquer outra vez que nisso fôr comprehendido, ou se lhe provar, haverá as mesmas penas, e será degradado do lugar, onde fôr morador, e dez legoas ao redor, per tempo de hum anno.

O que assi havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompão as agoas dos rios e lagôas, em que o gado bebe.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 5.

8. E porque a principal pescaria dos Sáveis e Lamprêas he em Março, Abril e Maio, havemos por bem que os Sáveis, Sabogas, e Tainhas se possão pescar nos ditos trez mezes com redes de vitóla e malha de largura de sete dedos ao traves ao memos. A qual vitóla stará nas Cameras dos lugares mais chegados aos Rios, onde se houver de pescar.

E as lamprêas se poderão pescar nos ditos trez mezes com redes, e pela maneira, que fôr ordenado pelos Officiaes das Cameras.

E os ditos sáveis, sabogas e tainhas não se poderão pescar nos dias, que a Igreja manda guardar, nem com redes de mais streita malha, que a sobredita.

E quem o contrario fizer, ou pescar as lampreas fóra da dita ordenança incorrerá nas penas conteúdas no paragrapho 5: E pessoa alguma em que incorrem os que cação contra fórmâa desta Lei.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 6.

9. E nos rios, per onde estes Reinos partem com os de Castella, se poderá pescar livremente em todo o tempo, e per qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos Reinos sómemte.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 7.

10. E passados os trez mezes da criação, se poderá pescar todo o peixe dos rios que se seccão de todo, com redes de qualquer vitóla que seja; os quaes Rios os Officiaes das Cameras, onde os houver, declararão per assentos, que farão nos Livros das Cameras, para se saber quaes são.

Porém em nenhum tempo se poderá pescar nelles com os materiaes peçonhentas acima ditos.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 8.

11. No Rio Téjo, assi no limite e termo de Lisboa como fóra delle, pescador algum não pesque azevias com tanchas e fatecas.

E o que o contrario fizer, pola primeira vez pagará dez cruzados.

E pola segunda vinte cruzados da Cadêa, e assi dahi: em diante; cada vez que nisso fôr comprehendido.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 1.

12. E de todas as penas de dinheiro, conteúdas nesta Lei, será ametade para quem accusar outra para Captivos, e as redes cães e armadilhas para o accusador.

E não havendo quem accuse, somente a Justiça serão para as obras do Concelho.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 9.

13. E mandamos, que os Juizes de cada lugar tirem em cada hum anno devassa dos casos conteúdos nesta Lei, nos mezes de Junho e Dezembro e procedão contra os culpados.

E não havendo accusador, o Procurador do Concelho os accuse até final sentença.

E o Juiz, que der a sentença, faça logo carregar em receita a condenação das ditas penas de dinheiro sobre o Thesoureiro do Concelho, e as que pertencerem aos Captivos sobre o Mamposteiro delles.

E os Juizes, que não tirarem as devassas, e não cumprirem o sobredito serão degradados per hum anno fóra do lugar, Villa, ou Cidade e seu termo, e pagarão dous mil réis, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 10.

14. E sendo os culpados pelas devassas Fidalgos, ou Cavalleiros, os Juizes de fóra, onde os houver, e onde os não houver, os Corregedores das Comarcas conhacerão dos ditos casos, e proverão as devassas, quando forem aos ditos lugares; e não indo os ditos Corregedores a elles, os Juizes ordinarios as farão trasladar, e dentro em trinta dias do dia, que forem acabadas, as enviarão aos ditos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas.

E os Juizes dos lugares, em que os Corregedores não entrão per Correição, as enviarão aos Ouvidores dos ditos lugares.

E os ditos Corregedores e Ouvidores procederão contra os culpados.

E os Chanceréis e Promotores farão as accusações, ou os Scrivães, a que forem distribuidas.

E os ditos Corregedores, quando proverem as ditas devassas, saberão se os Juizes do anno passado as tiráão, e procederão contra os que acharem culpados.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 11.

15. E as sentenças, per que os culpados forem condenados, não se tirarão do processo, nem elles serão soltos até mostrarem certidão de como o dinheiro he pago e carregado em receita sobre os ditos Officiaes.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 12.

16. E se os Juizes, que as devassas tirarem, acharem culpadas pessoas Ecclesiasticas mandarão o traslado de suas culpas aos Prelados, ou á seus Vigarios, com suas cartas requisitorias, para que procedão contra elles.

S. – p. 4 t. 14 l. 3 § 13.

17. E nos lugares, onde houver outros Regimentos nossos, em que sejão postas outras maiores penas, ou defesas, guardar-se-hão, como nellas fôr conteúdo.

M. – liv. 5 t. 84 § 2.

TITULO LXXXIX

QUE NINGUEM TENHA EM SUA CAZA ROSALGAR, NEM O VENDA, NEM OUTRO MATERIAL VENENOSO

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem agua delle, nem escamonéa, nem opio, salvo se fôr Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fóra, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios.

M. – liv. 5 t. 109 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

4. E os Boticarios as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes que por razão de seus Officiaes as hão mister, sendo porem Officiaes conhecedidos per elles, e taes, de que se presuma que as não darão a outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que Direito seja, segundo o dano fôr.

M. – liv. 5 t. 109 § 1.

2. E os Boticarios poderão metter em suas mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Medicos, Cirurgiões e Escriptores fôr mandado.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincuenta cruzados, metade para nossa Camera, e a outra para quem accusar e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.

M. – liv. 5 t. 109 § 2.

TITULO XC

QUE NÃO FAÇÃO VÓDAS, NEM BAPTISMOS DE FOGAÇA, NEM OS AMOS PEÇÃO POR CAUSA DE SEUS CRIADOS

Por se escusarem os gastos que se fazem nas vódas e baptismos de fogaça e alguns delictos, que se nos taes ajuntamentos commettem, defendemos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja não faça per si, nem per interposta pessoa, vóda de fogaça, ou dinheiro, nem convidem para o jantar, ou ceias dos noivos pessoa alguma, nem para os convites, jantares, ou ceias dos baptismos, salvo os parentes dentro no quarto gráo: os quaes não darão cousa alguma para a dita vóda ou baptismo.

E quem o contrario fizer, assi os que convidarem, como os convidados, e que forem aos ditos convites, e os parentes dentro no quarto gráo, que derão alguma cousa para a dita voda, posto que não levem dinheiro nem fogaça nem cousa alguma, nem a dêm para a voda, sejão açoutados com baraço e pregão pela Villa e degradados dous annos para Africa.

E sendo de qualidade, em que não caiba pena de açoutes, e baraço e pregão, sejão degradados quatro annos para Africa com pregão na Audiencia.

M. – liv. 5 t. 45 pr.

1. E porque alguns amos de Semhores de terras, e Fidalgos, quando lhes levão para suas caças, os filhos, depois de os acabarem de criar, pedem a muitas pessoas, que os ajudem com pão, vinho, vaccas, carneiros, aves e outras cousas para levarem as ditas pessoas, cujos filhos crião, o que não havemos por bem, mandamos que nenhum amo das ditas pessoas peça pela sobredita maneira, nem tome o que lhe derem.

E fazendo o contrario, haverá as penas acima declaradas.

M. – liv. 5 t. 45 § 1.

2. E queremos que por os casos, conteúdos neste Titulo, não possa ser demandada, nem accusada pessoa alguma, passado hum anno do dia, que se commetterem, salvo se dentro do dito anno forem por isso presos, ou citados.

M. – liv. 5 t. 45 § 2.

TITULO XCI

QUE NENHUMA PESSOA FAÇA COUTADAS

Mandamos, que pessoa alguma de qualquer stado, dignidade e condição que seja, não faça coutadas, nem defesa, assi nos montes e terras de porcos montezes, veados, coelhos, perdizes e pastos, como nos Rios e lagoas de peixes e aves.

M. – liv. 5 t. 111 pr.

1. Outrosi, não fação coutadas nos matos maninhos e charnecas per que defendão, que não cortem lenha, nem tirei cortiça, nem arranquem cépa, sem lhes pagar algum tributo.

E fazendo-as, mandamos, que sejão nenhuma.

E mais o senhor de terras, ou pessoa, que as ditas coutadas, ou cada huma dellas fizer, ou mandar fazer, seja suspenso da jurisdição, que tiver na Villa, ou lugar e seu termo, em que assi fizer as ditas coutadas.

E o Official, que per elles tiver carrego de executar as penas das coutadas, por cada vez que demandar, ou executar alguma pena por razão das ditas coutadas, será

degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para aquelle, que assi fôr demandado, ou executado.

E mandamos ás nossas Justiças, que as não guardem, nem julguem per elles taes tributos e coimas, nem penas algumas nem consintão fazer penhora per elles, e alcem as taes coutadas e defesas.

M. – liv. 5 t. 111 § 1 e 2.

2. E quanto as nossas contadas, feitas per Nós, on pelos Reys, nossos antecessores, que per Nós não sejão revogadas, mandamos que se guardem e cumprão, segundo he conteúdo em nossos Regimentos, sobre isso feitos, e as outras Coutadas e defesas, que algumas pessoas per nossas Cartas, e privilegios tiverem, ou per Cartas dos Reys passados, e per nós confirmadas, lhes sejão guardados.

E querendo os que taes coutadas de pastos e lenhas tiverem usar: dellas contra os que tiverem herdades, que confrontão e visinhão com ellas, mandamos que as ditas herdades sejão isso mesmo coutadas somente para os que semelhantes coutadas e defesas tem; e em as ditas herdades lhes levem aquellas penas e coimas, que os donos e senhores das coutadas levão aos que com elles assi confrontão, e em todo com elles visinhem, como os que as ditas coutadas tiverem, com elles quizerem visinhar.

M. – liv. 5 t. 111 § 3.

3. E se os que tiverem as ditas Coutadas, as quizerem guardar, não poderão entrar nas Coutadas e pastos e recios do Concelho, posto que com elles não confrontem.

E entrando, pagarão ás penas ao Concelho, que elles podem levar nas suas Coutadas.

M. – liv. 5 t. 111 § 4.

4. E quanto ás penas, que são postas pelos Regimentos e Ordenação, ou per nossas Cartas, aos que quebrão as coutadas, poderão ser remandados até trez mezes do dia, que assi quebrarem as ditas Coutadas.

E passados os ditos trez mezes, não se possão mais demandar, salvo quando Nós nas nossas coutadas mandarmos, que em mais tempo possão ser demandados.

M. – liv. 5 t. 111 § 5.

TITULO XCII

DOS QUE TOMÃO INSIGNIAS DE ARMAS, E DOM, OU APPELLIDOS, QUE LHES NÃO PERTENCEM

Como os Blasões das armas e appellidos, que se dão aquelles, que per honrosos feitos os ganharão, sejão certos sinaes e prova de sua nobreza e honra e dos que delles descendem, he justo que essas insignias e appellidos andem em tanta certeza, que suas familias e nomes se não confundão com as dos outros, que não tiverem iguaes merecimentos.

E que assi como elles per serviços feitos a seus Reys, ou Republicas se assinalarão e aventajarão dos outros, assi sua preeminencia e dignidade seja a todos notoria.

Polo que ordenamos, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que novamente tomar armas, que de Direito lhe não pertençam, perca sua fazenda ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E mais perderá toda sua honra e privilegio de fidalguia e linhagem, e pessoa, que tiver, e seja havido por plebêo, assi nas penas, como nos tributos e peitas, e sem nunca poder gozar de privilegio algum, nem honra, que por razão de sua linhagem, ou pessoa, ou de Direito lhe pertença.

M. – liv. 2 t. 37 § 5.

1. E o que tiver armas suas, e as deixar em todo tomando novamente outras, que lhe não pertenço, haverá as mesmas penas, e polo mesmo caso perca as suas armas proprias, sem as mais poder ter, nem dellas usar.

M. – liv. 2 t. 37 § 6.

2. E quem accrescentar nas suas armas alguma cousa que per Direito não possa nellas acrescentar, ou dellas tirar alguma cousa, que per Direito não podia tirar, incorrerá em pena de dous annos de degredo para Africa, e pagará cincuenta cruzados para o Rey de Armas Portugal, ou outro Official de Armas, que o accusar, e não usará de outras armas, se não das que propria e direitamente forem suas.

M. – liv. 2 t. 37 § 7.

3. E além das penas acima ditas em cada hum dos ditos casos, queremos que os que de novo tomarem armas, não lhes pertencendo, ou acrescentarem, ou tirarem as que tiverem, hajão mais por pena, que em quaequer demandas, que trouxerem, ora sejão autores, réos, assistentes, ou oppoentes, postoque no principal sejão vencidos, ou vencedores, sejão sempre condenados nas custas para a parte contraria em tresdouro, assi nas do processo, como pessoaes.

E a parte, que com elles litigar, poderá oppôr no feito, depois de sentença dada, cada huma das ditas cousas, e provando-as lhe será a dita parte condenada nas custas em tresdouro.

M. – liv. 2 t. 37 § 8.

4. E para que cada hum saiba a ordem, per que deve trazer as armas, que per Direito lhe pertencem declaramos que o Chefe de linhagem será obrigado trazer as armas direitas, sem diferença nem mistura de outras algumas armas.

E sendo Chefe de mais que de huma linhagem, será obrigado trazer as armas direitas de todas aquellas linhagens de que fôr Chefe fôr Chefe e sem mistura em seus quarteis, segundo lhe será ordenado per Portugal Rey de Armas.

E os outros irmãos e todos os outros da linhagem as hão de trazer com a diferença ordenada no nobre Officio da armaria.

E assi poderão trazer até quatro armas, se quizerem, daquelles, de quem descenderem esquarteladas, e mais não.

E se quizerem tomar somente estremes as armas da parte de suas mães, podel-o-hão fazer.

E os bastardos hão de trazer as armas com sua quebra da bastardia, segundo ordem da armaria.

M. – liv. 2t. 37 pr. e § 1. 2 e 3.

5. E não poderá pessoa alguma trazer as armas do Reino direitas, postoque sejão misturadas com outras armas, mas hão de ser trazidas no quartel direito com diferença, assi como a cada hun pertence trazel-as, convém a saber, as que vem per bastardia, com a quebra da bastardia, e as outras com a diferença ordenada pelo Rey de Armas.

M. – liv. 2 t. 37 § 4.

6. E todos aquelles, que não stando assentados em nossos Livros por Fidalgos, ou não forem feitos Fidalgos per nossa special mercê, ou dos Reys nossos antecessores, ou não sendo filhos, nem netos de Fidalgos da parte de seus pais, ou más, se chamarem Fidalgos, assi em contractos, ou Alvarás, ou quaequer outras scripturas, ou appresentarem cada huma das taes scripturas, ou Alvarás em que lhes chamem fidalgos, ou dellas usarem, haverão a mesma pena de custas em tresdouro e mais pagarão cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

M. – liv. 2 t. 37 § 10.

7. E defendemos, que nenhum homem, nem mulher se possa chamar, nem chame de dom, se lhe não pertencer de Direito per via de seu pai, ou avô da parte de seu pai, ou per nossa mercê ou que nos Livros de nossas moradias com o dito dom andarem.

E as mulheres o poderão tomar de seus pais, más, ou sogras, que o dito dom direitamente tiverem, como sempre neste Reino se costumou.

E os bastardos, posto que legitimados sejam, não se poderão chamar de dom, ainda que de Direito lhes poderá, pertencer, se de legitimo Matrimonio forão nascidos.

E quem fizer o contrario do conteúdo neste Capitulo, perderá a fazenda ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio de Fidalguia e pessoa, que tiver, e ficará plebeo.

E trazendo alguma demanda em qualquer tempo que seja, se seu adversario, lhe quizer oppor, que se chamou de dom será a isso recebido, e sendo-lhe provado perderá a aução e direito que tenha, sendo autor, e sendo réo, perderá todo direito, e será havida por provada a aução do autor, e sem embargo da exceição, se irá pelo feito em diante, e a exceção se receba, e se proceda nella; e sendo provada, não se vá mais pelo feito em diante, e o pronunciem, como dito he.

E não se provando a exceção, condenarão a parte, que a allegou, nas custas em dobro.

M. – liv. 2 t. 37 § 11.

8. E os pais, que a seus filhos, que não chegarem a dezasete annos, consentirem que se chamem de dom, não lhes pertencendo, ou ás filhas, em quanto as tiverem em suas caças solteiras, haverão todas as sobreditas penas, como se elles mesmos se chamassem de dom, não lhes pertencendo.

M. – liv. 2 t. 37 § 12.

9. E nenhuma pessoa tome appellido de Fidalgo de solar conhecido, que tenha terras com jurisdição em nossos Reinos, não lhe pertencendo, nem vindo da tal linhagem, posto que seus pais assi se chamassem, se na verdade lhes não pertencia.

E quem o fizer, perderá a fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio, que per sua linhagem e pessoa tiver, e ficará plebêo.

Porém os que novamente se converterem á nossa Sancta Fé, poderão tomar e ter em suas vidas, e traspasar a seus filhos somente, os appellidos de quaesquer linhagens, que quizerem, sem pena alguma.

M. – liv. 2 t. 37 § 13.

TITULO XCIII

QUE NÃO TRAGÃO HABITOS, NEM INSIGNIAS DAS ORDENS MILITARES EM JOGOS, OU EM MASCARAS

Mandamos, que pessoa alguma não traga em festas, jogos, ou mascaras, ou representações, habitos das Ordens de Christo, Santiago e Avis, nem fóra de festas, não sendo provido de tal habit, sob pena de, sendo achado, ser preso trez mezes pola primeira vez, e pagar da Cadêa quatro mil réis, ametade para o Convento da Ordem de que trouxer o habit, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar, e de ser pola segunda vez, além da dita pena, degradado para Castro-Marim, ou para Africa, segundo a qualidade da culpa e acto, em que profanar o dito habit.

E além das ditas penas, haverá as mais, haverá as mais, que per nossas Ordenações e Direito deve haver.

S. – p. 4 t. 16 l. 2 e t. 22 l. 4.

1. E mandamos, que em nenhuma Confraria se use de manto branco com Cruz, ou sem ella por reverencia do habitu de Christo, sob pena de qualquer Mordomo, ou Confrade, que com elle fôr achado, pagar pola primeira vez dous mil réis, e star hum mez na Cadêa. E pola segunda pagar quatro mil réis, e star dous mezes na Cadêa.

Porém poderão trazer em lugar dos ditos mantos brancos outras insignias por sua devação, sem scandalo e prejuizo de alguma das Ordens.

TITULO XCIV

DOS MOUROS E JUDEOS QUE ANDÃO SEM SINAL

Os Mouros e Judeos que em nossos Reinos andarem com nossa licença, assi livres, como captivos trarão sinal, per que sejão conhecidos, convem a saber, os Judeos carapuça, ou chapeo amarello, e os Mouros huma lua de panno vermelho de quatro dedos, cosida no hombro direito, na capa e no pelote.

E o que o não trouxer, ou o trouxer cuberto seja preso, e pague pola primeira vez mil réis da Cadêa. E pola segunda dous mil réis para o Meirinho, que o prender. E pola terceira, seja confiscado, ora seja captivo, ora livre.

S. – p. 4 t. 5 l. 8.

L. de 12 de Agosto de 1583.

TITULO XCV

DOS QUE FAZEM CARCERE PRIVADO

Mandamos que nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja faça per si carcere privado, retendo em elle alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, por cousa alguma.

E declaramos haver feito carcere privado aquelle que per si, ou per outrem retem algum como preso em alguma caza, ou em outro lugar, onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão.

E o que o fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e degradado para Africa per cinco annos.

E se fôr Scudeiro, ou de semelhante condição, seja degradado para Africa cinco annos, e mais pague trez mil réis para a nossa Chancellaria.

E se fôr Fidalgo, ou Cavalleiro, seja degradado para Africa per quatro annos.

M. – liv. 5 t. 68 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

1. E declaramos, que se entenda haver com mettido carcere privado, o que retiver alguma pessoa contra sua vontade per vinte e quatro horas; e retendo-o menos de vinte e quatro horas, posto que não caia em a pena sobredita de carcere privado, haverá outra qualquer pena publica, que ao Julgador parecer, segundo a qualidade das pessoas e tempo.

Porém não tolhemos em cada hum dos ditos casos poderem as partes demandar suas injurias.

M. – liv. 5 t. 68 § 1.

2. Porém, se o marido achar com sua mulher em adulterio algum homem tal, que per Direito não deva matar, assi como Fidalgo Cavalleiro, ou de outra semelhante qualidade, podel-o-ha reter preso pelo dito spaço, sem commetter carcere privado.

M. – liv. 5 t. 68 § 2.

3. E poderá outros o créder reter preso seu devedor, achando-o fugindo, ou querendo fugir, por lhe não pagar sua dívida, não podendo haver socorro de Justiça

para com sua auctoridade o prender. Porém retendo cada hum destes mais do dito tempo, incorrerá em crime de carcere privado.

M. – liv. 5 t. 68 § 2.

4. E esta Lei não haverá lugar no que encarcerar seu filhofamilias, ou scravo, polos castigar e emendar de más manhas e costumes: porque em tal caso os poderá prender.

M. – liv. 5 t. 68 § 3.

5. E se o Julgador souber, que algum commetteo carcere privado, e não proceder contra elle per inquirição e accusação, perca o Ofticio, que de Nós tiver.

E neste caso todo Julgador poderá devassamente inquirir para saber a verdade, tanto que della tiver informação.

E pela devassa que tirar proceda, como vir que o caso requere, de maneira que o crime seja punido.

M. – liv. 5 t. 68 § 2.

TITULO XCVI

DOS QUE SENDO APERCEBIDOS PARA SERVIR PER CARTAS DE EL- REI, O NÃO FAZEM AO TEMPO ORDENADO

Mandamos, que os que forem apercebidos para nos haverem de servir em algumas partes per nossas Cartas, ou Alvarás, ou per nossos Officiaes, que para isso tenhão nosso Mandado, ou Regimento, e não forem aos tempos per Nós ordenados aos taes serviços (não havendo Provisão nossa per que os hajamos por escusos), percão todo o que de Nós tiverem de qualquer qualidade que seja, e não haverão de Nós mais moradia, nem tença, e serão degradados dous annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 98 § 3.

TITULO XCVII

DOS QUE FOGEM DAS ARMADAS

Se algum Piloto Mestre, Contra-Mestre, Marinheiro, Grumete Bombardeiro, Espingardeiro, e qualquer outra pessoa desta sorte, que indo nas nossas Armadas, deixar a Não, ou Navio, em que fôr ordenado, e della se fôr sem licença e auctoridade do nosso Capitão Mór da tal Armada ou do Capitão do Navio, em que assi fôr ordenado, se do corpo da Armada se partir, ora a Armada vá para cousa de guerra, ora de mercadoria, pagará em quatrodobro todo o que tiver recebido de seu soldo.

É sendo de maior qualidade, pagará da Cadêa o dito quatrodobro do que tiver recebido, e será degradado per quatro annos para Africa.

E huns e outros além disto perderão todos os privilegios, que tiverem, de qualquer sorte que forem, sem mais os poderem tornar a haver, nem delles usar per modo algum.

E posto que os hajão (porque poderá ser que passem por esquecimento), não lhes serão guardados, nem haverão effeito.

E além disto perderão quaesquer Officios nossos, que tiverem, ou das Cidades, Villas e lugares, onde viverem, sem mais a elles poderem ser restituídos, nem haver quaesquer outros.

E se os houverem havemos por bem, que por este caso lhes possão ser pedidos, e os percão polo mesmo feito como por proprios erros, que nelles fizessem, porque com direito os devessem perder.

E isso mesmo não entrarão em outros Officios, nem Carregos honrados do Concelho dos lugares onde viverem, posto que de tempo limitado sejão.

M. – liv. 5 t. 98 pr.

1. E nestas mesmas penas incorreraõ os que deixarem as Náos e Navios, stando nossas Armadas no Porto da Cidade de Lisboa, ou em outro qualquer, onde se armarem, depois de serem assentados em rol, e terem recebido o soldo, como se depois de partidas em qualquer outro porto o fizessem polo desaviamento, que ás ditas Náos disso se seguiria.

M. – liv. 5 t. 98 pr.

2. E porque alguns Mercadores e outras pessoas armão Náos e Navios per nossas licenças para a India e para outros resgates de partes de nossos Senhorios, e receberião grandes perdas e desaviamento, por assi lhes deixarem as Náos e Navios, queremos que os que semelhante commetterem paguem da Cadêa anoveado para os ditos Mercadores todo o que delles tiverem recebido de seu soldo.

E nas mais penas desta Ordenação não incorrerão, senão quando as taes Náos e Navios dos ditos Mercadores forem em companhia e conserva da Armada e Frota em que fôr nosso Capitão Mór.

M. – liv. 5 t. 98 § 1.

TITULO XCVIII

QUE OS NATURAES DESTE REINO NÃO ACEITEM NAVEGAÇÃO FÓRA DELLE

Mandamos, que nenhuns Pilotos, Mestrez, Marinheiros, que nossos naturaes forem aceitem partidos alguns em nenhuma navegações, nem Armadas, que fôra de nossos Reinos e Senhorios se faço, nem vão em ellas em maneira alguma, sob pena, se o contrario fizerem e lhes fôr provado, de perderem por esse mesmo feito todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e mais sejam degradados per cinco annos para o Brazil.

Porque pois em nossos Reinos tem bem em que ganhar suas vidas em nossas Armadas e navegações, não he razão que sendo nossos naturaes, faço em outra parte as ditas navegações.

E isto se não entenderá naquelles, que forem para fazer guerra a Mouros.

M. – liv. 5 t. 98 § 2.

S. – p. 4 t. 221.9.

L. de 27 de Julho de 1582 § 59

TITULO XCIX

QUE OS QUE TIVEREM SCRAVOS DE GUINÉ, OS BAPTIZEM

Mandamos, que qualquer pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que scravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos, do dia, que a seu poder vierem, até seis mezes sob pena de os perder para quem os demandar.

E se algum dos ditos scravos, que passe de idade de dez annos, se não quizer tornar Christão, sendo per seu senhor requerido, faça-o seu senhor saber ao Prior, ou Cura da Igreja em cuja Freguezia viver, perante o qual fará ir o dito scravo; e se elle, sendo pelo dito Prior e Cura amoestado, e requerido per seu senhor perante testemunhas não quizer ser baptizado, não incorrerá o senhor em a dita pena.

M. – liv. 5 t. 99 § pr.

1. E sendo os scravos de idade de dez annos, ou de memos, em toda a maneira os faço baptizar até hum mez do dia, que stiverem em posse delles: porque nestes não he necessario sperar seu consentimento.

M. – liv. 5 t. 99 pr.

2. E as crianças que em nossos Reinos e Senhorios nascerem das scravas que das partes de Guiné vierem, seus senhores as faço baptizar aos tempos, que os filhos das Christãs naturaes do Reino se devem e costumão baptizar, sob as ditas penas.

M. – liv. 5 t. 99 § 1.

TITULO C

DAS COUSAS, QUE SE NÃO PODEM TRAZER POR DÓ

Quando a alguma pessoa fallecer pai, ou māi, ou outro ascendente, filho, ou filha, ou outro descendente, sogro, ou sogra genro, ou nora, irmão, ou cunhado, poderá trazer por dó capuz, tabardo; ou loba cerrada, per tempo de hum mez sómente, e não serão de mais comprimento, que até os artelhos, e dahi por diante poderá trazer capa aberta de dó, que não passe de meia perna.

E quando fallecer thio sobrinho, on primo coirmão, poderão trazer capa de dó sómente, que não passe de meia perna.

E os pelotes e roupetas, que trouxerem por dó, não serão mais compridas, que até cobrirem os giolhos, e não trarão nelles mangas largas.

S. – p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

1. E nenhuma pessoa poderá trazer dó mais que até seis mezes, posto que seja por as pessoas acima ditas.

E assi poderão trazer dó o dito tempo de seis mezes seus criados e familiares, que com elles viverem e stiverem, não sendo capuzes, nem lobas, nem tabardos, nem pelotes, nem roupetas de mangas largas, nem de maior comprimento, que até cobrir os giolhos.

S. – p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

2. Nem se poderão outros trazer guarnições, nem cubertas de sella de panno de dó nos Cavallos nem nas Mulas, de qualquer modo e feição que sejão, ainda que seja por as pessoas acima ditas.

S. – p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

3. E não se poderá trazer dó por outro algum parente, em qualquer grão que seja.

E a pessoa que o contrario fizer, sendo peão, seja preso e degradado com hum pregão na audiencia per dous annos para Africa e pague dez cruzados ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E sendo pessoa de mó qualità, seja preso e degradado dous annos para Africa, e pague dez mil réis, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camera, e huns e outros perderão os vestidos, que trouxerem contra esta defesa, para quem os accusar.

S. – p. 4 t. 1 l. 6 § 1 e 5.

TITULO CI

QUE NÃO HAJA ALFELOEIROS, NEM OBREEIROS

Mandamos, que nenhum homem, nem moço, de qualquer qualità que seja, venda Alfeloas nem obreas, em nenhuma parte de nossos Reinos publicamente, nem escondido.

E o que o contrario fizer, seja prezo e açoutado publicamente com baraço e pregão.

Porém, se algumas mulheres quizerem vender Alfeloas e obreas, assi nas ruas e Praças, como em suas cazas podel-o-hão fazer sem pena.

M. – liv. 5 t. 101.

TITULO CII

QUE SE NÃO IMPRIMÃO LIVROS SEM LICENÇA DEL REY

Por se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir de se imprimirem em nossos Reinoso Senhorios, ou de se mandarem imprimir fóra delles Livros, ou obras feitas per nossos Vassallos, sem primeiro serem vistas e examinadas, mandamos, que nenhum morador nestes Reinos imprima, nem mande imprimir nelles, nem fóra delles obra alguma, de qualquer materia que seja, sem primeiro ser vista e examinada pelos Desembargadores do Paço, depois de ser vista e approvada pelos Officiaes do Santo Officio da Inquisição.

E achando os ditos Desembargadores do Paço, que a obra he util para se dever imprimir, darão per seu despacho licença que se imprima, e não o sendo a negarão.

E qualquer Impressor Livreiro, ou pessoa, que sem a dita licença imprimir, ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes, que se acharem impressos, e pagará cincuenta cruzados ametade para os Captivos, e a outra para o accusador.

Alv. de 4 de Dezembro de 1576.

Alv. de 31 de Agosto de 1588.

TITULO CIII

QUE NÃO PEÇÃO ESMOLA PARA INVOCAÇÃO ALGUMA SEM LICENÇA DE EL-REY

Mandamos, que pessoa alguma não peça esmolas para invocação de algum Santo, senão as que para isso mostrarem nossas Cartas em que logo vão nomeadas per seus nomes as pessoas, que houverem de pedir as ditas esmolas, e arrecadar as Confrarias; os quaes não farão pregar, nem pregarão, nem darão Cartas de Indulgencias, e será nomeada somente huma pessoa em cada Bispado, e mais não.

E ao que não mostrar nossa Carta propria, não será guardado o traslado em publica fórmula, posto que o amostre.

E as pessoas, que em outra maneira pedirem para as ditas invocações, mandamos a todos os Officiaes da Justiça, que sendo requeridos por parte da redempção dos Captivos, os prendão, e lhes tomem logo quanto trouxerem e tiverem dos petitorios, e o entreguem para a dita redempção aos Mamposteiros della; e os pedidores não sejão soltos sem nosso mandado. E com licença dos Prelados poderão pedir nas Igrejas e Adros dellas sómemte.

M. – liv. 5 t. 104.

Prov. De 18 de Março de 1578 § 4.

TITULO CIV

QUE OS PRELADOS E FIDALGOS NÃO ACOUTEM MALFEITORES EM SEUS COUTOS, HONRAS, BAIRROS, OU CAZAS: E DOS DEVEDORES, QUE SE ACOLHEM A ELLAS

Defendemos, que nenhum Senhor de terras, Prelado Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer stado e condição que seja, não faça novamente Coutos, nem Bairros coutados, nem acolha nem coute nelles nem em outros antigos e honras, posto que approvadas pelos Réis nossos antecessores nenhuns malfeiteiros, nem degradados.

E fazendo os ditos Goutos, ou emparando nelles malfeiteiros para não serem presos, perderão a jurisdição, que nos taes lugares tiverem; e não tendo jurisdição, serão degradados douis annos para Africa, e pagará cada hum duzentos cruzados.

E os Alcaldes Móres, que trouxerem consigo, ou acolherem em suas Fôrtalezas, ou cazas malfeiteiros, ou degradados, serão suspensos das ditas Alcaidarias Móres, rendas e direitos dellas até nossa mercè, e mais pagarão duzentos cruzados.

M. – liv. 5 t. 90 pr.

1. E mandamos que não haja abi Bairros, nem se guardem, nem valhão a pessoa alguma, que á Justiça seja obrigada quanto pertencer á execução da Justiça, sem embargo de quaesquer privilegios e Provisões em contrario.

E em todas as outras coisas declaradas nos privilegios, de que sempre stiverem em posse, poderão delles usar, como nelles (sendo per Nós confirmados) fôr conteúdo.

M. – liv. 5 t. 90 § 1.

2. E por quanto alguns malfeiteiros, que notoriamente são culpados em alguns maleficios, andão per nossos Reinos, e por serem chegados a alguns poderosos, as Justiças os não podem facilmente prender: mandamos a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, que faço toda a diligencia que podérem, para saberem os lugares, onde stão, e onde se acolhem, e faço de maneira, que os prendão em quaesquer cazas e lugares, onde forem achados, tirando os lugares, que per nossas Ordenações se mandão guardar.

M. – liv. 5 t. 90 § 2.

3. E tendo nossas Justiças bastante informação, que algum delinquente stá acolhido em caza de alguma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que seja, ora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Dom Abbade Prior de Mosteiro, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, possão entrar, e entrem livremente na tal caza a buscar e prender o delinquente.

E o mesmo possão fazer, indo em seguimento delle, acolhendo se a alguma das ditas cazas, postoque o que o seguir, seja Juiz pedaneo, ou Quadrilheiro, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da caza busca e prisão do homisiado.

E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, se tiver jurisdição, ou terras da Coroa por esse mesmo caso fique suspenso de tudo.

E não tendo terras, ou jurisdição, se tiver juros, tenças, moradias, ou acostamentos de nossa Fazenda, se lhe não fará pagamento algum até nossa mercê, e incorrerá nas penas em que incorrem os que tirão os presos do poder da Justiça; nas quaes outros incorrerão seus parentes, ou criados, e quaesquer outras pessoas, que nisto forem culpados.

E as Justiças farão de tudo actos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que em certo termo pareção pessoalmente em nossa Côrte.

E isto se não entenderá nas cazas dos Arcebispos, Bispos Dom Abbades e Piores, sendo as cazas taes, que per Direito costume devão gozar da immunidade da Igreja nos casos em que ella val.

S. – p. 2 t. 2 l. 2.

L. de 27 de Julho de 1582 § 53.

4. E no lugar, onde Nós stivermos e na Cidade de Lisboa, pessoa alguma ‘se não acolha a caza de algum Grande, ou Fidalgo, por não ser demandado per seus crédores, ou por não ser accusado por crime, que tenha commettido, quer seja tal, em que a Justiça haja lugar, quer não.

E fasendo o contrario, stando na tal caza mais que hum dia, o Julgador, a que o conhecimento pertencer sendo infôrmado per duas testemunhas, como assi stá acoutado, e não anda publicamente pela Villa para poder ser em pessoa citado, o faça logo citar per seu Alvará de edictos, para que até oito dias peremptorios appareça perante elle, para ser ouvido com o que o quer demandar, e assi o há por citado para todos os actos judiciaes e para ver jurar as testemunhas, e ouvir a sentença, e para a execução della e arrematação de seus bens condenado fôr; a qual citação havemos por boa e valiosa posto que seja certo o lugar, onde stá e per ella se procederá, sem ser necessaria outra citação, nem requerimento da parte condenada.

Os quaes Alvarás se porão á porta do Paço no lugar, onde Nós stivermos, e na Cidade de Lisboa a porta da Relação.

M. – liv. 5 t. 90 § 5.

5. E se o caso, por que se acoutar á caza de algum dos sobreditos, fôr crime, e passado o tempo da citação dos edictos, que pelo dito modo deve ser feita, se não vier livrar, e pôr a Direito proceda-se contra elle á revelia e além da pena, que polo malefício merecer (se não fôr de morte natural, ou cível), pagará mais dous mil réis para o Meirinho, ou Alcaide que o accusar, postoque polo malefício principal não seja condenado.

M. – liv. 5 t. 90 § 6.

TITULO CV

DOS QUE ENCOBREM OS QUE QUEREM FAZER MAL

Mandamos, que ninguem tenha ou encubra em sua caza, ou em outro lugar pessoa alguma que queira matar, ou fazer outro mal a outrem em nossos Reinos e Senhorios; e se alguns pousarem ou se acolherem encubertamente em alguma caza ou em outro lugar, o senhor della ou quem em ella morar, sendo disso sabedor, os deite logo fôra, e faça-o saber á Justiça da terra, antes que se o mal faça.

E os que assi o não fizerem, se de suas caças saírem para matar, ou fazer outro mal, hajão a pena que merecerem os que fizerem o mal.

E postoque os que o mal fizerem, se possão escusar e defender, que o fizerão per Direito, não sejão porém escusos da pena os que os encobrirem ; salvo se aquelles de cujas caças saírem, ou encobrirem, forem taes pessoas, a que o Direito permitta poderem ser nos taes feitos com elles.

M. – liv. 5 t. 71.

TITULO CVI

QUE COUSAS DO TRATO DA INDIA E MINA E GUINÉ SE NÃO PODERÃO TER, NEM TRATAR NELLAS

Defendemos, que nenhuma pessoa, assi estrangeira, como natural, seja ousado a ter, ou possuir, ou tratar nestes Reinos ou de fôra para elles, ou delles para fôra conchas, coriis, contas pardas, ou das outras, que na Mina valem, ou ao diante valerem, que vem de Guiné, ou lambeis, sob pena de ser publicamente açoutado, e por esse mesmo feito perder toda sua fazenda para Nós.

E sendo pessoa em que não caiba pena de açoutes, será degradado per cinco annos para o Brazil com pregão na audiencia sendo nisso comprehendido ou sendo-lhe provado legitimamente.

M. – liv. 5 t. 113 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E bem assi nenhuma pessoa trará da India cousa alguma das que per Nós são defesas nas Ordenações e Regimentos, que para a India temos feito, os quaes se guardarão sob as penas nelles conteúdas postoque nestas Ordemações não sejão incorporados.

M. – liv. 5 t. 113 § 1.

2. E todos os descaminhados de couças, assi de Guiné, como da India, que tomarem os Guardas e Requeredores, ou outras quaesquer pessoas, na hora, que forem achados tomados, serão levados perante o Juiz de Guiné e India e assi as pessoas, em cuja mão as acharem quando as acharem em poder de alguem.

O qual Juiz com o Scrivão dante elle fará acto com declaração da infôrmação, que houver, per juramento dos que lhe trouxerem o descaminhado, para proceder,

como per Direito deve, e para as partes, a que tocar, saberem o que passa, e serem ouvidos com seu direito, quando o pretenderem ter.

E isso mesmo mandará vir perante si o Recebedor das taes cousas e Scrivão de sua receita para o que fôr sem duvida, se carregar sobre elle, e o duvidoso se depositar, e se pôr a bom recado, como cumprir a nosso serviço e bem das partes.

M. – liv. 5 t. 113 § 2.

3 E dos descaminhados, em que não houver duvida faça o dito Juiz logo perante si entregar aos que os trouxerem, o terço, que a elles applicamos, e assi o terço do que se logo não poder determinar, tanto que fôr julgado por perdido.

Porém do que fôr tomado pelos Guardas, se lhes dará ametade como stá mandado per nosso Regimemto.

M. – liv. 5 t. 113 § 3.

4. E defendemos, que ninguem leve nem mande de parte alguma de nossos Reinos, nem de fóra delles, ás Ilhas de Cabo Verde e do Fogo ferros da feição, que os negros os querem em Guiné, de que nas ditas partes podem fazer e fazem ferros de Azagaias, e outras armas e ferramentas; os faça nestes Reinos, nem vá fazer fóra del les, nem mande fazer, sob pena de polo mesmo caso perder toda sua fazenda ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e mais ser preso e degradado per cinco annos para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 113 § 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

5. E isso mesmo ninguem mande, nem leve destes Reinos, nem de fóra delles ás Ilhas do Cabo Verde e do Fogo manilhas de latão e de stanco, e laquequas de toda sorte, latão de toda sorte, cristalino de toda sorte, matamingo, pannos da India, capas de Chaul, Brocadilhos de Frandes, camisões de seda, ou de cores, da feição, que os trazem os negros, pannos vermelhos e amarellos, que se costumão levar a Guiné, sob pena de se perderem em trez dobro, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E o morador das ditas Ilhas que incorrer na dita pena, além della será degradado dellas per dous annos, e os que lá não forem moradores, serão degradados dous annos para Castro-Marim.

M. – liv. 5 t. 113 § 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 4.

TITULO CVII

DOS QUE SEM LICENÇA DEL REI VÃO, OU MANDÃO Á INDIA, MINA, GUINÉ; E DOS QUE INDO COM LICENÇA NÃO GUARDÃO SEUS REGIMENTOS

Defendemos, que pessoa alguma de qualquer stado e condição que seja, assi natural destes Reinos, como estrangeira, não vá, nem envie fóra de nossos Navios, em Navios outros alguns as partes, terras e mares da India, ou a Cidade de S. George da Mina, ou ás partes de Guiné, ou outras quaesquer terras, mares e lugares de nossa Conquista, a tratar, resgatar, nem fazer guerra, sem nossa licença é auctoridade, sob pena de, fazendo-o, morrer por isso norte natural, e por esse mesmo feito perder para Nós todos seus bens.

E estas mesmas penas hajão os que roubarem, ou tomarem os Navios, ou alguma cousa delles, que ás ditas partes forem ora sejão de nossas armações, ora dos que lá forem, ou enviarem com nossa licença, ou per bem de nossos contractos.

E assi haverão as ditas penas os que forem achados nos mares e marcas das ditas partes, posto que outra cousa não fação, nem lhes seja provado, salvo serem nos ditos mares e marcas achados.

Mas nestes não se fará execução de morte, sem primeiro nol-o fazerem saber, para sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço.

M. – liv. 5 t. 112 § 1.

1. E per esta Lei damos poder a todo Capitão, Piloto, Mestre, ou Senhorio dos nossos Navios, ou dos nossos Contratadores, e assi a outra qualquer gente destes Reinos e Senhorios, que ás ditas-partes, e mares per seus privilegios, ou nossas licenças podérem ir, que os taes Navios nas ditas partes e mares e marcas acharem, que os possão tomar e os tragão a bom recado com a gente delles presos, como pessoas, que nos desservirão, e serão entregues ao Juiz da India e Mina, e per elle julgados confôrme a nossas Ordenações e suas culpas.

E do que lhes fôr tomado e julgado por perdido, haverão os que o tomarem, ametade, e todo o mais ficará para nós.

E isto se não entenderá nos scravos, que por não serem tomados, como devem, forem havidos por livres.

M. – liv. 5 t. 112 § 2.

2. E bem assi defendemos, que pessoa alguma não leve, nem mande ás ditas partes e resgates de Guiné mercadoria alguma de qualquer sorte, ora seja das de nossos Reinos, ora das que de fóra delles vem para os tratos das ditas partes, ora das que ha em Guiné, que se vendem e resgatão nas ditas partes nos lugares de nossos tractos; nem leve, nem mande cousa alguma, que em Guiné tenha valia, postoque cá seja de pouco valor, ressalvando as cousas, que per nossos Regimentos e licenças tivermos ordenado, para os taes poderem resgatar.

E os que o contrario fizerem, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado per provas legítimas se fôr Capitão da Cidade de S. George da Mina, e levar mais do que per nossos Regimentos, ou Provisões lhe fôr ordenado, e o que assi levar mais, valer neste Reino seis marcos de prata, por esse mesmo feito perderá para Nós toda sua fazenda, e tudo o que de Nós tiver, e o ordenado da dita Capitanía e lhe será mais dada qualquer outra pena até morte natural inclusive, que nos parecer que merece.

M. – liv. 5 t. 112 § 3.

3. E se fôr Alcaide Mór, Feitor, Scrivão da feitoria, e outros quaesquer Officiaes da dita Cidade, ou moradores della, assi os que stão taxados, como os que o não stão, e bem assi os Capitães e Scrivães de nossos navios, que em cada huma das ditas culpas incorrer, se o que mais levarem, ou mandarem levar além do ordenado, valer na Mina, pu em outra qualquer parte de Guiné, para onde a tal mercadoria levarem, a quantia dos ditos seis marcos de prata, por esse mesmo feito perderão para Nós toda sua fazenda, e o que de Nós tiverem, e seus soldos e ordenados, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado per provas legítimas, e além disso incorrerão em pena de morte natural.

Nas quaes penas incorrerão o dito Capitão e os mais acima nomeados, ora levem a dita mercadoria per huma só vez, per muitas vezes, que juntas valhão a dita quantia; e não chegando á valia dos ditos seis marcos, perderão para Nós todos seus soldos e mantimentos, e incorrerão em qualquer pena outra cível e crime, que houvermos por bem, até perdimento de todas suas fazendas, e degredo para sempre para o Brazil.

E se forem pessoas, em que caibão açoutes, serão açoutados, como a valia do que assi mais levarem, passar de mil réis.

M. – liv. 5 t. 112 § 3.

S. – p. 4 t. 22 18.

4. E em todas as penas acima ditas incorrerão o dito Capitão e pessoas sobreditas encobrindo, ou consentindo a outrem, ou não é manifestando á Justiça tanto que disso forem sabedores.

M. – liv. 5 t. 112 § 4.

5. E nas culpas desta Lei incorrerão os que levarem, ou enviarem, ou encobrirem as ditas cousas e mercadorias, no momento, que forem mettidas no batel, barca, ou almadia, para serem levadas ao Navio, em que houverem de ir á Mina, ou a qualquer parte de Guiné sem nossa licença, ora sejão embarcadas nas ditas partes, ora nestes Reinos, posto que as ditas cousas e mercadorias não fossem levadas, nem resgatadas; porque este começo e desejo, e culpa de encobrir e disporem-se para nos desservir, queremos que seja castigado, como se em effeito fosse acabado e consummado.

M. – liv. 5 t. 112 § 4.

6. E provando-se, que cada hum dos sobre ditos, ou outra qualquer pessoa resgatou contra nossa defesa cousa, que valha hum marco de prata, ou dali para cima, morra morte natural.

E sendo a valia de marco para baixo, será punido, como se furtasse o que assi resgatou.

A qual valia se considerará, segundo valer onde fez o resgate.

E em ambos estes casos perderá seus bens para nós.

M. – liv. 5 t. 112 § 5.

7. E porque muitas vezes mandamos fazer armações para Cantor, e para outras partes, e os Capitães levão poder para per si resgatarem as ditas armações, declaramos, que se os ditos Capitães nossos, e bem assi os de nossos Contratadores, Pilotos, Mestres e qualquer pessoa que levar poder para fazer os ditos resgates, não fizerem nelles verdade das mercadorias, que levarem, e do que verdadeiramente resgatarem, sonegarem tanta mercadoria, que valha bum marco de prata morrão morte natural, e valendo memos, haverão a pena, como que o furtassem, e em ambos estes casos perderão sua fazenda para Nós.

M. – liv. 5 t. 112 § 6.

8. E se aos Guardas dos Navios e Caravellas das ditas partes, que stão na Cidade de Lisboa, fôr provado per legitima prova, que para ellas deixarão levar alguma mercadoria ou cousa para resgate, como a dita cousa valer quatro marcos de prata (cuja valia se regulará pelo que se achar por ella no lugar do resgate), morrerão por isso morte natural, e percão para Nós toda sua fazenda; e estas mesmas penas haverá o Meirinho da Cidade de S. George, que na dita culpa incorrer.

E quando valer memos o que assi deixárão passar, serão julgados como acima fica declarado, que se julguem os que consentem levar memos quantia dos seis marcos de prata assi de mil réis para cima, como de mil réis para baixo.

M. – liv. 5 t. 112 § 7.

9. E qualquier pessoa, que receber em si, ou em sua caza malagueta, ou outra speciaria, on mercadoria, que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida á nossa Caza da Mina; e dentro nella despachada per nossos Officiaes, se a tal cousa valer de mil réis para cima, perca para Nós por o mesmo feito toda sua fazenda, e valendo dahi para baixo, será preso, e pagará dez por hum.

M. – liv. 5 t. 112 § 8.

10. E defendemos, que nenhum Capitão de Navio, que para as ditas partes de Guiné vá, assi das nossas armações, como dos Contratadores, tome á ida outro algum porto, senão aquelle do resgate, para que fôr endereçado, nem lance em outra parte alguem homem dos que no Navio levar, sob pena de perdimento de todos seus bens, e mais ser degradado cinco annos para Africa.

Porém, quando com extrema necessidade de algum dano do Navio, e remedio de sua salvação, não poder al fazer, poder-se ba ir remediar onde lhe melhor vier, não deixando na parte, onde assi fôr, pessoa alguma; e saindo em terra alguns do tal Navio

para se proverem do que lhes cumprir, serão buscados pelo Capitão e seu Scrivão perante toda a companhia, e não sairão mais homens que os que forem necessarios para provimento da tal necessidade.

E cada vez que os taes saírem fóra Scrivão fará em seu livro assento da busca e diligencia, que se nelles fez, para se saber como se guardou o que nisto mandamos.

E se com esta necessidade os taes Navios forem ter a alguma das nossas Ilhas, e em lugar, onde stem nossas Justiças, ellas farão estas diligencias, e dellas haverá o Capitão e Scrivão instrumento publico de como assi se cumprio, e de todo o mais, que passar, para trazerem para sua guarda.

M. – liv. 5 t. 112 § 9.

S. – p. 4 t. 22 l. 3.

11. E por quanto alguns Navios dos Contratadores das Ilhas de S. Thomé e do Principe e Annobom para mantimento dos scravos mandão ir seus Navios a Bizeguiche e a outros portos, ao redor, para tomarem mantimento de milho e couros para reparo dos scravos, que hão de trazer: estes taes, quando lhes fôr mandado pelos Contratadores e Capitães das ditas Ilhas, poderão allí tocar, e prover-se das ditas cousas somente, não deixando ahi cousa alguma das que levarem, sob a dita pena, e os Capitães destes Navios cumprirão nos que enviarem a terra a diligencia acima declarada.

M. – liv. 5 t. 112 § 9.

12. E chegando os Navios; que forem para as partes de Guiné, aos lugares e resgates, para que forem endereçados, assi como á Cidade de S. George, ou em qualquer outra parte, onde nosso Capitão, Feitor e Oficiaes stiverem, os Capitães dos Navios não lancem batel fóra nem pessoa alguma saia do Navio sem primeiro para isso sperar, e ter recado e licença do Capitão, que no tal lugar stiver.

E fazendo o contrario, percão polo mesmo feito para Nós toda sua fazenda e sejão degradados dez annos para o Brazil: e sendo pessoas, em que caibão açoutes, serão açoutados.

M. – liv. 5 t. 112 § 10.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

13. E quando os taes Navios tornarem para estes Reinos, e com extrema necessidade tomar em algum porto na costa de Guiné, ou em qualquer das nossas ilhas, ter-se-ha a maneira sobredita na busca, como se ha de fazer á ida, vão deixando pessoa alguma – na terra; porque além da pena aqui declarada, quando o fizerem (porque seria com malicia, haverão mais qualquer outra pena cível e crime, que houvermos por bem.

M. – liv. 5 t. 112 § 11.

14. E vindo os taes Navios da torna viagem portar a Lisboa, ou a outro lugar, em que o Juiz de Guiné e o nosso Provedor e Officiaés stiverem (polo que trabalharão quanto nelles fôr), não mana dará o Capitão lançar o batel fóra, nem homem sem primeiro os nossos Officiaes ordenados serem dentro nos Navios, e serem buscados segundo fórmula de nossos Regimentos; e com seu despacho se lançará o batel fóra, e sairá a companhia, e não em outra maneira sob pena de o Capitão perder para Nós toda sua fazenda, e ser degradado cinco annos para Africa.

E sahindo alguma pessoa sem mandada do dito Juiz e Officiaes, perderá o soldo, e será acoutado publicamente; e sendo pessoa, em que não caibão açoutes, será degradado, para o Brazil per cinco annos, e perderá todo seu ordenado.

M. – liv. 5 t. 112 § 12.

S. p. 4 t. 22 l. 9.

15. E nesta pena de perdimento de bens e degredo incorrerá o Capitão quando da torna viagem tornar algum porto, que não fôr o de Lisboa, podendo vir sem risco.

E assi mesmo Piloto do Navio polo cargo principal, que tem, de o navegar.

M. – liv. 5 t. 112 § 13.

16. E quando os taes Navios tomarem outros portos de nossos – Reinos, e não de Lisboa, por não poderem al fazer (do que o Scrivão do Navio fará assento em seu livro para se saber a causa, por que se fez), nos quaes portos per bem de nossos Regimentos os Capitáes hão de lançar o nosso ouro fôra, para o trazerem per terra, serão obrigados cumprir o Regimento, que sobre isso stá dado, sob as penas nelle declaradas.

M. – liv. 5 t. 112 § 14.

17. Mandamos, que pessoa alguma, que stiver na Cidade de S. George, em quanto nella stiver, não traga coroa aberta, de maneira que os cabellos do lugar da coroa façoão diferença dos outros da cabeça, mas todos sejão iguaes.

E quem coroa trouxer, perca todo seu soldo, e o que de lá tiver vencido do tempo atraç, e o Capitão o enviará para estes Reinos no primeiro Navio: e não o fazendo assi perderá tanto de seu ordenado, quanto valer o soldo do que trouxer a coroa aberta,

E o que fizer a coroa a outro, incorrerá em pena de perdimento de todo seu ordenado.

E a pessoa, que na dita Cidade stiver, em fim de cada hum mez sob a dita pena se appresentará perante o Capitão e hum Scrivão da feitoria para lhe ser vista a cabeça, se traz coroa; o qual Scrivão fará disso hum assento no Livro, que para isso terá, sob a dita pena.

M. – liv. 5 t. 112 § 15.

18. E esta mesma maneira acerca das coroas se terá em todos os Capitães, Pilotos Mestres, Marinheiros, Grumetes e toda a outra companhia, que andarem e navegarem nos Navios das ditas partes de Guiné.

E mais do dia, que a estes Peitos chegarem, a dez dias, não farão as ditas cercas, sob pena de perderem os ordenados da viagem, postoque os tenhão recebidos.

M. – liv. 5 t. 112 § 16.

19. E qualquer pessoa que da Cidade de S. George da Mina trouxer ouro fôra da arrecadação, seja punido, como se verdadeiramente o furtasse.

M. – liv. 5 t. 112 § 17.

20. Defendemos; que nenhuma pessoa dê, nem ponha, nem per maneira alguma fundie em Navio, que para as partes de Guiné fôr, mercadoria alguma, sob pena, que sendo-lhe provado que o fez, perca o batel, barca, ou Navio, em que se provar que o levou, e incorrerá em pena de morte natural, e perdimento de todos seus bens para Nós, valendo a tal mercadoria seis marcos de prata e valendo menos, haverá as penas, que dissemos no paragrapho 2: E bem assi

E esta mesma pena haverá lugar nos que dos Navios da Mina fundiarem em outros Navios ouro: ou cousa outra, que da Mina venha.

M. – liv. 5 t. 112 § 18.

21. E mandamos, que nenhum Capitão, Piloto, Mestre, Marinheiro e gente, que nos Navios de Guiné navegar, leve arca, barça, boêta, seirão, nem outra vasilha que seja de dous fundos, sob pena, que sendo-lhe provado que a levou, perca todo sem ordenado da viagem, e seja açoutado publicamente.

E sendo de qualidade em que não caiba pena de açoutes, será degradado dous annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 112 § 19.

22. E nenhuma pessoa se lance com os negros em parte alguma de Guiné, nem se deixe lá ficar com elles por nenhuma necessidade, ou razão, que para isso possa allegar, sob pena que fazendo o, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para Nós.

E o Capitão do Navio, Mestre, ou Piloto, que a governança do tal Navio tiver (não havendo ahi proprio Capitão), que o tal deixar ficar, ou o consentir, como lhe fôr provado que o podéra resistir, ou haver as mãos, e não o fizer, incorrerá na mesma pena.

M. – liv. 5 t. 112 § 20.

23. E havemos por bem, que as pessoas, que descobrirem e fizerem certo das cousas e culpas acima conteúdas, e per sua diligencia alguns forem condenados, ou comprehendidos nas penas desta nossa Ordenação, hajão o terço de todo o que para Nós se houver e arrecadar, e elles tiverem descoberto e solicitado.

E mandamos ao Juiz da India e Mina que lhe faça logo dar e entregar o terço, que se arrecadar; e para as accusações dos culpados nas cousas, nesta Ordenação conteúdas, não haverá tempo limitado, mas em todo tempo poderão os culpados ser requeridos, accusados e punidos segundo fórmula desta Ordenação.

M. – liv. 5 t. 112 § 21.

24. E descobrindo alguma pessoa em segredo ao dito Juiz e ao Procurador das cousas de Guiné cousa, por que alguma pessoa logo seja comprehendida nas ditas cousas, culpas e penas dellas, damos, poder aos sobreditos, que de todo o que se arrecadar per tal descobrimento feito em segredo, elles lhe possão dar e dê secretamente o seu terço, sem mais para isso ser necessaria outra mais, publicação, nem, auctoridade de Justiça.

E neste caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendo-se porém recadação no Livro do Recebedor das taes, cousas das ditas condenações, da parte, que foi dada ao que em segredo o descobriu, posto que no tal assento o nome do descobridor se não declare.

Porém, quando este terço se assi houver de dar ao descobridor, será com se fazer saber ao Provedor, e com sua auctoridade se lhe dará; e o dito Provedor com o Juiz e Procurador assinarão no assento do Livro do Scrivão, para sempre se poder saber, como se fez per todos trez, e em outra maneira se não fará.

M. – liv. 5 t. 112 § 22.

25. E tudo isto se entenderá, cumprirá e guardará nas Minus e tractos de Cofala, e assi nos tractos e resgates de Arguim, e em todos os outros nossos tractos e resgates desde Arguim até as ditas Minas de Cofala, assi como se entendem e hão de cumprir e guardar na dita Cidade de S. George, e todos outros tractos de Guine.

E assi se darão em todo á execução, por todos serem conformes ao memôr das cousas dos tractos da dita Cidade, e dos outros tractos das ditas partes.

M. – liv. 5 t. 112 § 23.

26. E mandamos outros que se não possão resgatar nenhuns Gatos dalgalea, em nenhuma parte de Guiné, salvo com nossa special licença e auctoridade, sob pena de os perderem para Nós, e mais haverem a pena crime, que houvermos por bem.

M. – liv. 5 t. 112 § 24.

27. E porque somos certificado, que os Capitães e companhias das Caravelas e nossos Navios, que mandamos á nossa Cidade de S. George da Mina, por irem á Ilha de S. Thomé e á do Principe tractar e mercadejar, tomão achaques de terem streitas necessidades, polas quaes com razão devem tomar cada huma das ditas Ilhas, para nellas se repairarem, e em vez de cumprirem nosso serviço, comprão nas ditas Ilhas muitos

scravos, e os trazem para estes Reinos, e fazem outras compras e vendas, de que somos desservido afôra as demoras, que por estas causas fazem:

Defendemos aos Capitães dos ditos nossos Navios e Caravelas, que mandamos á dita Cidade de S. George da Mina que não vão ás ditas Ilhas de S. Thomé e do Principe; e vindo a ellas, ou a cada huma dellas, por terem para isso extrema necessidade para sua segurança e navegação, não tragão nos ditos Navios nenhuns scravos, nem cousas outras algumas, posto que sejão havidas e compradas daquellas pessoas, que as podem na dita Ilha vender, e posto que dellas tragão recadações; sob pena, que trazendo alguns scravos, assi os ditos Capitães, como Scrivães, como Marinheiros, e quaequer outras pessoas, que nos ditos Navios vierem, os perderem para Nós e mais perderão todos seus soldos e ordenados, que de Nós houverem de haver da viagem, e além disso haverão qualquer outra pena crime e cível, que houvermos por bem.

E o mesmo se entenderá na Ilha de Santiago, e nas outras Ilhas do Cabo Verde, e na Ilha Terceira e da Madeira, e em quaequer, outras Ilhas, em que tocarem os taes Navios.

M. – liv. 5 t. 112 § 25.

28. E mandamos ao Feitor, Thesoureiro, Recebedor e Scrivães da Caza da Mina, que trabalhem quanto nelles fôr, que esta Ordenação se cumpra inteiramente, e não consintão que ás ditas partes se leve mercadoria, ou ou causa alguma das aqui per Nós defesas.

E fazendo o contrario, e enviando, ou consentindo enviar ás ditas partes alguma das ditas cousas, incorrerão nas penas, em que incorre o Capitão Feitor e Scrivão da Cidade de S. George da Mina, e mais perderão seus Officios para provermos delles a quem fôr nossa mercê.

M. – liv. 5 t. 112 § 26.

TITULO CVIII

QUE NENHUMA PESSOA VÁ A TERRA DE MOUROS SEM LICENÇA D' EL-REY

Defendemos, que nenhum Christão nosso natural, nem Estrangeiro, que stante seja em nossos Réis nos e Senhorios, posto que seja Alfaqueque, vá a nenhum lugar de terra de Mouros sem nossa licença, assinada per Nós, ou de cada hum dos Capitães de Africa, do lugar, em que stiver, quando fôr por causa de serviço de Deos, ou nosso sob pena de perder todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e mais seja degradado para o Brazil até nossa mercê.

M. – liv. 5 t. 81 § 4.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

Das cousas, que são defesas levarem-se a terra de Mouros.

Defendemos, que nenhuma pessoa, assi de nossos Reinos e Senhorios, como Estrangeiros, que nelles stem, não levem, nem vendão, nem mandem vender a alguma terra de Mouros armas, de qualquer sorte que sejão, offensivas, nem defensivas, ferro, polvora, nem materiaes para se fazer Navios, nem madeira para os fazer, linho canave, artelharia nem outra causa alguma de que se os Infieis possão aproveitar em acto de guerra sob pena de perderem todos seus bens, ametade para Nós, e a outra para quem os descobrir e accusar e mais sejão degradados para sempre para o Brazil.

M. – liv. 5 t. 81 pr. § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. E estas mesmas penas haverão quaequer estrangeiros, ou nossos naturaes, que forem achados em alguns dos nossos lugares de Africa com armas e cousas sobreditas, tendo-as secretas.

M. – liv. 5 t. 81 pr.

2. E sendo tomados na passagem indo para vender cada huma das ditas cousas a terra de Mouros, ou sendo lá tomados, além das ditas penas, sejão feitos scravos daquelles, que os tomarem.

3. Outrosi pessoa alguma, de qualquer condição que seja assi dos nossos naturaes, como estrangeiros, não leve a terra de Mouros pão, vinho, azeite, mel, sal, cera, cevo, nem mercadoria alguma, durando a guerra, segundo pelas Constituições dos Santos Padres he determinado.

E o que fizer o contrario, se fôr estrangeiro, por esse mesmo feito perca a mercadoria, que assi levar, e os bems, que tiver em nossos Reinos e Senhorios, e assi se perca o Navio, em que fôr carregada.

E se o Mercador, ou senhorio do Navio fôr nosso natural, ou subdito além de perder a mercadoria, perca todos seus bens para a Coroa de nossos Reinos.

Porém os nossos naturaes poderão levar as cousas declaradas neste paragrapho, para resgatarem Captivos Christãos que lá stêm, mostrando expressa licença nossa.

E não a mostrando, não serão relevados das ditas penas.

M. – liv. 5 t. 81 §§ 2 e 3.

TITULO CX

QUE SE NÃO RESGATEM MOUROS COM OURO, PRATA OU DINHEIRO DO REINO

Mandamos, que nenhuma pessoa forre Mouro, ou Moura, que tiver captivo, por ouro, prata ou dinheiro, que em nossos Reinos haja, nem per tempo certo, que haja de servir com segurança: salvo por dinheiro, que o dito Mouro haja de fôra de nossos Reinos, ou por resgate, que se faça delle por Christão, que stê captivo em terra de Mouros, ou por cavallos, ou mercadorias, que de la trouxer.

E fazendo o contrario, o Mouro, que assi fôrrar, se perca para Nós, e isso mesmo o dinheiro, ou cousa, que o senhor delle haja, ou tenha recebido pola dita redempção.

M. – liv. 5 t. 81 § 5.

1. E isto não haverá lugar nos Mouros e Mouras captivos, que houverem nossa licença para viverem e morarem em nossos Reinos; porque estes se poderão resgatar e fôrrar com dinheiro do Reino, e per qualquer outra maneira, que com seus senhores se concertarem, os quaes viverão sempre em nossos Reinos, e não se irão delles sem nossa special licença.

E indo-se, e sendo tomados no mar, nos lugares dalém, ou do estremo para se irem serão captivos de quem os tomar.

M. – liv. 5 t. 81 § 6.

TITULO CXI

DOS CHRISTÃOS NOVOS E MOUROS, E CHRISTÃOS MOURISCOS, QUE SE VÃO PARA TERRA DE MOUROS, OU PARA AS PARTES DE AFRICA, E DOS QUE OS LEVÃO

Defendemos, que nenhum Christão novo, que fosse Judeu, se vá, nem passe de nossos Reinos para terra alguma de Mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser captivo, sendo tomado no proprio acto de sua ida, ou em qualquer outro acto, per que conhecidamente pareça elle se querer ir, ou fugir para as ditas partes contra esta defesa.

E nestas mesmas penas incorrerao os que se forem com sua caza movida para qualquer lugar dalém em Africa, posto que de Christãos seja, sem nossa special licença.

M. – liv. 5 t. 82. pr.

1. E nenhuma pessoa de qualquer condição e qualidade que seja, leve os ditos Christãos novos para as ditas partes.

E a pessoa, que lhe fôr provado que os levou para terra de Mouros morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda.

E se se provar, que os queria levar para terra de Mouros, perca sua fazenda e seja degradado quatro annos para Africa.

E se os levar para cada hum dos lugares de Africa, que de Christãos seja, com sua caza movida sem nossa licença perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa.

E se se provar que os queria levar para cada hum dos ditos lugares de Christãos, perderá toda sua fazenda só.

M. – liv. 5 t. 82 § 1.

2. Mandamos, que nenhum Christão que fosse convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo fôrró, nem Mouro fôrró, de quaequer partes que sejão, venha, nem entre nestes Reinos e Senhorios, postoque diga, que vem com tenção de negocean sob pena de, sendo nelles achado das arraias, para dentro, ser captivo de quem o accusar, e publicamente açoutado, e ferrado no rosto, para se saber como he captivo, e perderá sua fazenda.

M. – liv. 5 t. 82 § 2.

3. E nenhuma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja leve os ditos Mouros, nem Christãos novos, que houvessem sido Mouros, fóra destes Reinos per mar, nem per terra.

E qualquer pessoa, que os levar para terra de Mouros, ou lhe fôr provado que os levou, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda; é o Navio, em que os levar, se perderá isso mesmo, postoque não seja seu.

E se os levar para qualquer outra parte, que não seja terra de Mouros, perderá o dito Navio, em que os levou ou queria levar, postoque não seja seu, e toda sua fazenda, e será degradado quatro annos para Africa.

E se alguma pessoa os tiver, ou se provar, que os teve encubertos em alguma caza ou em qualquer outra parte, incorrerá na mesma pena de perdimento de fazenda e degredo.

M. – liv. 5 t. 82 § 3.

4. Das quaequer fazendas e Navios, que per esta Ordenação dizemos que se percão, será ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar.

M. – liv. 5 t. 82 § 1, 2 e 3.

TITULO CXII

DAS COUSAS, QUE SE NÃO PODEM LEVAR FÓRA DO REINO SEM LICENÇA DE EL-REI

Pessoa alguma de qualquer qualidade, postoque seja Estrangeiro, que nestes Reinos se ache, não tire, nem mande tirar per si nem per outrem destes Reinos e Senhorios para fóra delles, per mar, nem per terra, sem nossa licença trigo, farinha, cevada, milho, nem outro pão, de qualquer natureza que fôr, nem couros vaccuns nem pelles cabruas.

E quem o contrario fizer e com cada huma das ditas cousas defesas fôr achado em lugar defeso ou lhe fôr provado que as passou incorrerá em perdimento de todas seus bens, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera e será degradado para o Brazil para sempre.

E nas clitas penas incorrerão os Juizes e Alcaides das sacas e quaequer outros nossos Officiaes, que a isto derem consentimento favor e ajuda, ou sabendo-o, o não defenderem, nem contradisserem a tirada e levada das ditas cousas postoque ao tirar delas outro consentimento não dem.

E bem assi quaesquer Mestres, ou Senhorios de Navios, ditas cousas levarem sem nossa licença.

E sendo Alcaides Mores de Fortalezas, ou Fidalgos, pagarão somente anoveado o que das ditas cousas passarem, ou mandarem passar e serão degradados douis annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 88 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 3 e 9.

1. Outrosi, pessoa alguma não tire, nem mande tirar destes Reinos para fóra delles, pannos de la feitos no Reino burel, almafega la pannos de linho, ou de stopa, liteiro, linho. em rama mel, câra, cévo.

E o que fôr achado com as ditas cousas, ou lhe fôr provado que as levou sem licença nossa, cada vez que fôr comprehendido, perca a mercadoria, que lhe fôr achada, ou a estimação do que lhe fôr provado, que levou, e mais pague cem crua: dos, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camera, e seja degradado quatro annos pare Africa.

E os Juizes tirarão devassa cada seis mezes sobre isso, perguntando até trinta testemunhas.

E além da dita devassa, cada vez que a sua noticia vier, ou lhe fôr denunciado, que alguma pessoa tirou alguma das ditas cousas do Reino, tirarão devassa de dez, testemunhas, e procederão contra os culpados, dando appellação e agravo nos casos em que couber.

E os Corregedores e Ouvidores verão as devassas que os Juizes tirarão, e procederão contra os culpados.

E se os Juizes as não tiverem tiradas, ou não procederem contra os culpados, elles procedão contra os Juizes, como fôr justiça.

S. – p. 4 t. 7 l. 2.

2. Mandamos, que pessoa alguma não leve, nem mande levar courama para as partes da India curtida, nem em cabello, nem obra feita della, mais que a que lhe fôr necessaria para a viagem.

E levando-a sem nossa licença, sendo-lhe achada na Náo, ou provado que a leva, perca a dita courama e obra, ou sua justa valia em dobro, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

S. – p. 4 t. 7 l. 3.

3. E se algumas pessoas houverem de Nós licença para tirarem qualquer das cousas acima ditas, além da dizima e que em nossa Chancellaria per Regimento della hão de pagar, pagarão mais outra dizima para a redempção dos Captivos, e os taes Alvarás, ou Cartas de licença se não farão, sem primeiro verem certidão do Thesoureiro da redempção dos Captivos, feita per seu Scrivão, de como a dita dizima he paga e carregada em receita sobre o dito Thesoureiro.

E sendo o tal Alvara, ou licença feita sem declaração de como se pagou a dita dizima, mandamos que se não guarde, nem haja effeito.

M. – liv. 5. t. 88 § 1.

4. E as pessoas, a que dermos as ditas licenças, não usarão dellas, sem primeiro appresentarem as proprias ao Juiz da terra, ou Alcaide das sacas dos lugares, per onde houverem de passar as ditas cousas; os quaes, tanto que lhes appresentadas forem as coserás no Livro da Camera do tal lugar, donde não serão mais tiradas, para que com ellas não passem outra vez as ditas cousas per outras partes.

E pelo traslado das ditas licenças, posto que seja em publica fórmula appresentado, se não fará obra alguma.

E sendo provado, ou achado, que alguma pessoa passou as cousas, para que tinha licença, sem fazer a sobredita diligencia, incorrerá nas ditas penas, como que não tivera a tal licença.

5. E os lugares, em que poderão ser tomadas as ditas cousas por perdidas, declaramos per esta que esta maneira:

Aos Estrangeiros serão tomadas tanto que com elles entrarem na derradeira Villa, ver junto ao estremo, on passarem per ella.

Porém, quando entrarem na dita Villa, não lhes serão tomadas, antes que pousem.

E stando já pousados, se não tiverem assentado no Livro dos Registros as ditas cousas defesas, como as alli metterão, para alli fazerem seu traio, ou as tornarem a trazer para nosso Reino, poder-lhes-hão ser tomadas.

E aos naturaes destes Reinos não serão tomadas nos ditos lugares, senão quando forem achados com as ditas cousas dentro de meia legoa do estremo.

Porém, se dentro da dita meia legoa do estremo houver alguma Villa Castellada, não lhes serão tomadas posto que dentro nella sejão achados com elles, salvo quando forem achados além da dita Villa.

M. – liv. 5 t. 88 § 5.

6. E defendemos, que pessoa alguma não tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento para se tirarem destes Reinos cavallos, rocins, egoas, nem armas salvo se levar lança, espada e punhal de sua pessoa, porque estas poderá levar sem as registrar.

E fazendo o contrario, perca as ditas cousas anoveadas, ametade para quem o acusar, e a outra para nossa Camera, e mais seja degradado dous annos para Africa.

M. – liv. 5 t. 88 § 6.

S. p. 4 t. 22 l. 3.

7. Os naturaes destes Reinos, que nelles forem moradores indo para Castella, poderão levar quaequer bestas cavallares e muares, que lhes forem necessarias para suas cavallarias e carregas, com tanto que as registrem, e se obriguem que as tornarão, ou outras tão boas por elles, posto que sejão moradores nos proprios lugares do estremo.

E não mostrando, ou provando como as tornarão, ou lhes morrerão lá ou trouxerão por elles outras tão boas, incorrerão nas penas conteúdas no paragrapho acima proximo.

A qual conta lhes não poderão tomar mais que até seis meses do dia, que as registrarem.

E os Estrangeiros não poderão tirar destes Reinos nenhumas das ditas bestas com registro, nem sem elle.

E se de Castella trouxerem algumas para este Reino, antes que descarreguem em caza, o notificarão ao Alcaide das Saccas e não stando ahi, ao Juiz da terra.

E se houverem de passar adiante, e sperarem tornar as ditas bestas, as registrarão, e não as registrando, e tornando-as a tirar, sendo-lhes tomadas, as perderão, posto que queirão provar, que as mettérão de Castella.

E quanto aos asnos, podelos-hão passar assi os estrangeiros, como naturaes sem registro algum.

M. – liv. 5 t. 88 § 7.

8. E o Alcaide das Saccas, ou pessoa, per quem houverem de passar as certidões dos registros, levará de assinar cada huma dez réis, quer seja a certidão de natural, quer de estrangeiro.

E o Scrivão das sacas de assentar o registro no Livro, que para isso ha de ter, e de fazer a certidão doze réis, quer as cousas, que se registrarem sejão muitas, quer poucas,

como fôr huma só pessoa, que registre, e as cousas forem suas, ou elle só tenha dellas carrego.

M. – liv. 5 t. 88 § 8.

9. E para que a passagem das ditas cousas defesas se possa melhor impedir, havemos por bem que a pessoa, que descobrir aos nossos Alcaides das sacas, ou a nossas Justiças, onde as ditas cousas stão para passar para fóra do Reino sem nossa licença, e der ordem para serem achadas, haja por seu descobrimento a terça parte de tudo o que fôr achado e tomado, sendo porém as ditas cousas tomadas naquelles lugares, em que per nossas Ordenações e Regimentos se devem perder.

E das outras duas partes será huma para o Alcaide das Saccas, que as ditas cousas tomar, e a outra para nossa Camera.

M. – liv. 5 t. 88 § 9.

10. E havemos por bem, que os Alcaides-Móres dos Castellos, e todos os Officiaes de Justiça, e quaesquer outras pessoas possão tomar e mandar tomar as ditas cousas defesas, que se passão para fóra do Reino sem licença, como se fossem Alcaides das sacas, pela maneira e nos lugares acima declarados; e do que assi tomarem e mandarem tomar, hajão ametade, e a outra ametade seja para nossa Camera.

E mandamos aos ditos Alcaides das sacas, que lhes não ponhão embargo algum, porque assi nos praz, por melhor se remediar o dano, que se nisso faz.

M. – liv. 5 t. 88 § 10.

TITULO CXIII

QUE SE NÃO TIRE OURO, PRATA, NEM DINHEIRO PARA FÓRA DO REINO

Pessoa alguma, de qualquer stado que seja, assi natural, como estrangeiro, não tire per mar, nem per terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra de nossos Reinos e Senhorios prata ouro amoedado, nem por amoedar, nem dê favor, nem ajuda para se levar.

E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado, morra morte natural, e por esse mesmo feito perca todos seus bens e fazenda, ametade para quem o achar, ou descobrir, e a outra para nossa Camera.

Nas quaes penas incorrerão outros os que consentirem, ou derem favor e ajuda ou encobrirem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o, o não manifestarem as Justiças tanto que disso forem sabedores.

E os que assi levarem, ou enviarem o dito ouro, ou prata, ou derem favor e ajuda, ou o encobrirem incorrerão nas ditas penas, tanto que as ditas cousas forem mettidas em algum batel, barca, ou outra vasilha para nella serem levadas a Náo, Navio, ou Caravela de estrangeiros, ou naturaes posto que ainda não sejão mettidas na tal Náo, Navio, ou Caravela para que as levarem.

E ainda que se allegue que antes de partirem os taes Navios, as havião de tornar a terra, e que as levavão, e tinhão lá, porque por não serem naturaes, ou moradores do lugar, em cujo porto as ditas Náos ou Navios stavão as levavão a elles até as empregarem, e que houverão o dito ouro, ou prata de trigo, ou de outras mercadorias que trouxerão ao Reino.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 pr.

1. E porque muitas pessoas mettem ouro e prata amoedado e por amoedar, em fardos, botas, pipas, barrís e caixas, em que mettem outras cousas e mercadorias, que hão de levar, ou mandar para fóra para assi o levarem mais dissimuladamente, por isso somente, sem mais outra prova de como as querião levar para fóra do Reino incorrerão nas ditas penas, posto que os taes fardos e vasilhas stem fóra dos, Navios, Náos, Caravelas, Barcas, ou bateis.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 § 1.

2. E assi incorrerão nas ditas penas os que levarem o ouro, ou prata de algum lugar perto do mar per terra á barra, ou a outro lugar mais perto da barra, porém não incorrerá nas ditas penas as pessoas, que levarem dinheiro amoedado para sua despesa, e que lhes fôr, para isso necessario, segundo suas qualidades e lugares, para onde forem, nem os que levarem ouro, em que fôr engastada alguma pedraria, não sendo o engaste tão-grande, que notoriamente pareça, que se, leva a pedraria por caso do engaste.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 § 2.

3. E para serem relevados das ditas penas os que levarem dinheiro para sua despesa, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarquem as ditas cousas, sendo em Lisboa, o farão a saber á pessoa, que para isso temos ordenada, e nos outros lugares de porto de mar aos Juizes; os quaes, taxaráõ o dinheiro, que lhes parecer que as taes pessoas hão mister para sua despesa havendo respeito á qualidade de suas pessoas e lugar, para onde houverem de ir.

E si informarão disso, e lhes passarão certidão, para o poderem levar e embarcar. E assi verão a pedraria, que quizerem levar engastada; e achando, que o ouro, em que stiver engastada he conveniente á pedraria lhes passarão disso certidão.

E sendo achada alguma pessoa na Náo, Navio ou Caravela, que haja de ir para fóra ou bátel, ou outra vasilha com dinheiro, ou joias engastadas, sem a dita certidão incorrerá nas ditas pevas, posto que diga que levava o dito dinheiro para sua despesa e que não he mais, que o que lhe he necessario para seu caminho e viagem, e posto que allegue que o engaste não he mais, que o necessario para a dita pedraria: porque por levar as ditas cousas sem licença; havemos por bem, que incorra nas ditas penas.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 § 3.

4. E assi poderão levar o dito ouro ou prata amoedado, ou por amoedar, per mar para as Ilhas, ou lugares outros de nossos Reinos e Senhorios, e delles para outros lugares, com tanto que, quando os quizerem embarcar, o fação primeiro saber na Cidade de Lisboa ao Julgador, que disso tiver cargo: e nos outros lugares aos Juizes deles, declarando-lhes para onde o querem levar.

E os ditos Officiaes mandarão fazer assento em hum Livro, que para isso haverá de como a tal pessoa leva a dita prata, ouro joias, ou dinheiro, e para onde, no qual assento se obrigará trazer certidão de como levou as ditas cousas, e as desembarcou no tal lugar, para o que lhe será assinado termo conveniente, segundo a distancia do caminho e disposição do tempo, o qual assento será assinado pela tal pessoa.

E não trazendo certidão no dito tempo, que lhe foi assinado, não sendo impedido por algum caso fortuito incorrerá nas ditas penas, como se levasse fóra do Reino; porque por assi não trazer a dita certidão, o havemos por provado.

Porém, se forem Estrangeiros, ou naturaes, e quizerem levar as ditas cousas em Navios Estrangeiros além da dita obrigação darão fiança bastante á quantidade das ditas cousas, a trazerem a certidão.

E não a trazendo no tempo, que lhes fôr assignado, além de incorrerem nas ditas penas, a valia das ditas cousas se haverá pela fiança, sem elles para isso serem mais requeridos.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 § 4 e 5.

5. E porque algumas pessoas, querendo levar as ditas cousas a alguns Navios, para irem per mar para fóra dos lugares, onde stão, as metterão em barcas, dizendo que as levão para alguns lugares do Rio, para onde hão de fazer seu caminho, e as poderão embarcar nos ditos Navios, ou Náos, havemos por bem, que quando alguma pessoa houver de levar as ditas cousas a alguem lugar do Reino as leve em huma das barcas da carreira que fôr do lugar, para onde ha de fazer seu caminho, a qual barca não será fretada per elle somente.

E indo em outra barca, ou batel, ou na barca fretada per elle sómente, incorrerá nas ditas penas, e em perdimento do que lhe fôr achado, ou se provar, que levou.

Porém as pessoas, que conhecidamente parecer, que não levão as ditas couas para as embarcar em Náos, ou Navios, que stem no porto poderão ir, e levar em qualquer batel, ou barca postoque per elles somente seja fretada.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 §.

6. E mandamos, que os Corregedores das Comarcas em cada hum anno tirem devassa de seis em seis mezes dos sobreditos casos nos portos de mar; e na Cidade de Lisboa o Julgador, a que tivermos dado o dito carrego; e prendão os culpados, e procedão contra elles.

E quando as tirarem, vejão pelos Livros do registro, se as pessoas, que levarão as ditas couas para as Ilhas, ou outros lugares de nossos Reinos e Senhorios, trouxerão as certidões no tempo, que erão obrigados, para procederem contra os que as não trouxerão.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 § 8.

7. E os Corregedores, que as devassas não tirarem nos ditos lugares e tempos, incorrerão nas penas, em que incorrem os Juízes, que não tirão as devassas, que pelas Ordenações são obrigados.

E nas residencias se perguntará, se as tirarão, e se as proverão, para se proceder contra elles.

S. – p. 4 t. 7 l. 1 § 9.

8. Porém o que fôr para fóra do Reino, poderá levar joias de ouro, ou prata de sua pessoa, que não passem de cincoenta cruzados, sem lhe serem tomadas, e sem pena alguma.

E bem assi os que forem destes Reinos para os de Castella, poderão levar o dinheiro, que para sua despesa lhes fôr necessário segundo a qualidade de suas pessoas e distancia dos lugares, para onde forem; o qual lhes será taxado pelos Juizes e Alcaides das sacas se presentes forem nos lugares per onde passarem, fazendo antes que passem a diligencia do registro; e serão cridos per seu juramento quanto á declaração dos lugares, para onde vão.

M. – liv. 5 t. 88 § 5.

9. E quando dermos licença a alguma pessoa para tirar destes Reinos ouro, prata, ou dinheiro, pagará para a redenpção dos Captivos huma dizima, além da que na Chancellaria he obrigado a pagar.

E fará as mais diligencias, que são obrigados fazer os que com licença nossa tirão mercadorias defesas, que se contém no Titulo precedente.

10. E os que levarem ouro, prata, ou dinheiro para os Reinos de Castella poder-se-lhes-ha tomar por perdido nos lugares e pela maneira e pessoas, que se contém no Titulo precedente.

M. – liv. 5 t. 88 § 4 e 5.

Dos que vendem Náos, ou Navios a Estrangeiros, ou lhos vão fazer fóra do Reino.

Defendemos, que pessoa alguma não venda a Estrangeiros Caravelas nem Náos, para fóra do Reino, nem as vá lá fazer a Estrangeiros, nem as frete para fóra do Reino mais que per hum só anno, e não será hum anno após outro.

Nem tire panno de treu, que se faça neste Reino, nem madeira, nem taboado para fazer Navios fóra do Reino, sob pena de qualquer, que o contrario fizer, ser preso até nossa mercê, e perder todos seus bens para Nós.

M. – liv. 5 t. 88 § 11.

TITULO CXV

DA PASSAGEM DOS GADOS

Mandamos, que pessoa alguma de qualquer stado e condição que seja, não tire per si, nem per outrem destes Reinos para fôra delles nenhum gado, de qualquer sorte e qualidade que seja.

E quem o contrario fizer, e com elle fôr achado, ou lhe fôr provado que o passou, ou mandou passar, ou vender, incorra em perdimento de todos seus bens e fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, sempre para o Brazil.

E nestas mesmas penas incorrerão os Juizes, Alcaides, e quaesquer outros Officiaes, que a isso derem ajuda, favor e consentimento, ou sabendo disso, não defenderem, nem contradisserem a tirada ou levada dos ditos gados.

M. – liv. 5 t. 88 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

1. Porém sendo os taes culpados Senhores de terras, Alcaides Móres de Fortalezas, ou Fidalgos bem, que paguem somente anoveado, o que assi passarem ou mandarem passar e sejão degradados douz annos para Africa. Os quaes sendo comprehendidos nos taes casos, serão pelas Justiças emprazados a que appareção perante o Juiz dos nossos feitos, para se livrarem.

M. – liv. 5 t. 88 pr.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

2. E tanto que os gados forem achados dentro de meia legua do estremo, serão tomados por perdidos, não stando na dita distancia alguma Villa Castellada, porque stando, não serão tomados, senão passada a dita Villa; salvo se forem os gados da lavoura e criação dos moradores da Raia, que estes não poderão ser tomados, senão quando passarem o estremo, ou forem achados em acto de passagem.

M. – liv. 5 t. 88 § 5.

3. E não serão tomados por perdidos os gados dos Lavradores, que per licença e obrigação, feita no Livro da Camera forem com o gado taxado a lavrar além da Raia o tempo, que lhes fôr assinado. E passado, o tal tempo, não o tornando, nem registrando, se procederá contra elles como Passadores.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 15.

4. Mandamos, que toda a pessoa em qualquer Cidade, Villa, ou lugar de nossos Reinos, e em seu termo, que stiver dentro de dez legoas da Raia de Castella, posto que o dito lugar stê fóra das dites dez legoas, se alguma parte do termo stiver dentro nellas, screva todo o gado vaccum, porcos e outro gado miudo, de qualquer sorte que fôr (não sendo ovelhas), em hum Livro, que para isso somente será ordenado, na Camera da tal Cidade, Villa, ou lugar.

O qual gado assi screverão nos mezes de Abril, Maio e Junho até dia de S. João Baptista de cada hum anno, declarando cada assento, que se fizer, quantas cabeças tem de cada sorte do dito gado ora seja de sua criação, ou lavoura, ou de qualquer outra maneira que o tenha, e assi o que se der aos pastores em pagamento de suas soldadas. E a pessoa, que não screver o dito gado, o perderá ou sua valia ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

S. – p. 4 t. 6 l. 7 pr e 1. 12 § 1.

5. E no anno seguinte, no mesmo tempo de Abril, Maio e Junho, virão descarregar todo o gado, que lhes morreo, ou que venderão ou gastarão, per qualquer maneira que seja, do que já tinhão scripto o anno passado, declarando summariamente no fim do assento o que lhes fica, e juntamente o que mais tiverem havido até aquelle tempo, ora seja de sua criação, compra, herança, renda ou de qualquer outra maneira e titulo, per que o houvessem.

E de todo o gado se fará receita, para se descarregar o anno, que vem. E per este modo se fará dahi em diante em cada bum anno, e em nenhum outro tempo do anno serão obrigados a screver, nem descarregar.

E o Scrivão da Camera não levará mais de oitó réis por cada assento, que fizer.

E a pessoa, a que fôr achado mais gado daquelle, que tiver scripto, ou descarregado, perderá o que lhe mais fôr achado, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

E os Juizes, Vereadores e mais Officiaes das Cameras dos lugares, em que se hão de screver os ditos gados, farão repartição dos dias, em que cada vintena deve vir screver, e descarregar o gado nos ditos trez mezes, o que farão com a memos oppressão dos criadores, que poder ser. E vindo algum screver depois dos dias, que lhe forem taxados dentro dos trez mezes, será o Scrivão da Camera obrigado a lho escrever.

S. – p. 4 t. 6 l. 7 § 7 e 1. 12 § 2, 3, 4 e 25.

6. Os Scrivães das Cameras serão nisso muito diligentes, e obrigados a star nos dias e mezes de Abril, Maio e Junho nas caças das Cameras, ou em suas pousadas com o Livro, e dar despacho ás partes, sob pena de polo primeiro dia, que a parte perder, pagarem cem réis, e polo segundo quinhentos réis e polo terceiro serão suspensos de seus Officios per hum anno, nas quaes penas o Juiz ou Corregedor, a que se as partes aggravarem, condenará logo sem appellação, nem agravo, procedendo nisso summariamente, sabida a verdade sem mais ordem, nem figura de Juizo.

E executará logo com effeito as ditas penas, sem embargo de qualquer suspeição, que lhe seja posta.

E sendo o Scrivão da Camera impedido ou absente, os Juizes proverão logo em seu lugar de outro Scrivão, ou Tabellião, que lhes melhor parecer, durando o dito impedimento; e não o havendo no lugar, o Juiz e Vereadores, e Officiaes da Camera poderão eleger para isso huma pessoa apta, que saiba bem ler e screver e lhe darão juramento entregarão o dito Livro, para nelle fazer os ditos assentos.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 4 e 5.

7: E as pessoas, que não tiverem mais que até duas rezes, ou vinte cabeças de gado miudo de toda a sorte, e até cinco porcos, não serão obrigados a o screver, nem dar delle conta posto que vivão dentro das dez legoas. Porém provando-se, que o venderão, ou passarão para fôra do Reino, incorrerão nas penas de Passadores.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 12.

8. E para que mais se evite a passagem, havemos por bem, que todo o Pastor, ou pessoa, que descobrir ás Justiças o gado, que seu amo, outra qualquer pessoa passou, ou vendeo a passadores, ou a pessoas suspeitas na passagem, e per ser descobrimento fôr o caso provado e convencido, haja por isso a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda, que fôr applicada a nossa Camera, além da parte, que lhe pertencer, sendo accusador.

E sendo o tal descobridor culpado na dita passagem havemos por bem de lhe perdoar a pena que nisso tiver, descobrindo-o primeiro ás Justiças, e provando-o.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 13.

9. Mandamos, que cada hum dos Scrivães das Cameras tenha hum Livro encadernado do tamanho, que o requerer a qualidade da grandeza do lugar e o numero dos criadores, que nelle houver; do qual Livro as folhas serão numeradas e assinadas pelo Juiz do tal lugar, e nelle se farão titulos apartados, convem a saber, hum titulo no principio do Livro do que toca ao screver dos gados e descargas delles, e outro no meio delle das Cartas de vizinhança e de guia e licenças dos Officiaes das Cameras, certidões e registros dellas.

E no titulo dos gados ficarão tantas folhas, quantas forem necessarias para se fazerem os assentos daquelle anno e dos seguintes, se para isso bastar o Livro.

E em cada pagina das folhas, em que se screver o gado, se não fará mais que hum assento, e nelle se assentará o nome da pessoa, que screver o tal gado, com as mais declarações necessarias da maneira, que nesta Ley se contém; e abaixo do dito assento se assentará a conta e descarga que a tal pessoa deu do gado, que assi screveo ao tempo, que per esta Ley he obrigado ao fazer.

E a mesma ordem se guardará nos assentos das Cartas de vizinhança e de guia, e licença dos Officiaes das Camaras.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 24.

10. E toda a pessoa poderá comprar e vender no termo, onde viver, o gado, que houver mister para sua laboura, ou para sua criação, e mais não.

E assi poderá o Carniceiro obrigado do tal lugar comprar o que lhe fôr necessario para o talho sem outra licença, nem diligencia sem por isso incorrer em pena alguma.

E querendo comprar fóra do lugar e termo, onde he morador, o não poderá fazer sem Carta de vizinhança, na maneira seguinte.

M. – liv. 5 t. 89 § 5.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 7.

Cartas de vizinhança.

11. O Carniceiro, ou pessoa obrigada a cortar carne em cada lugar, quando quizer ir comprar gado fóra delle, será obrigado pedir em Camera Carta de vizinhança; na qual será scripta a certidão de sua obrigação, que lhe, será passada, e assinada pelo Juiz e Vereadores, em que lhe declarem a fórmula da tal obrigação, e o anno, em que a ha de cumprir, e o numero do gado, que somente ha de comprar ao tempo della.

E lhe será dado juramento, se tem comprado algum gado para ajuda de cumprir sua obrigação, e se pede bem e verdadeiramente a dita Carta de, vizinhança, e com isto lhe será passada para comprar o gado de que ainda tiver necessidade, e será feita em huma folha de papel inteira, para no, que della ficar limpo se pôrem as diligencias, que abaixo serão declaradas.

E indo ao lugar, em que quizer comprar o gado, apresentará a dita Carta aos Officiaes da Camera delle, stando juntos em Camera; e per elles lhe será mandado que vá buscar o gado, que lhe quizerem vender, tornar-lhe-ha a trazer em rol as pessoas, que lho vendem, e quanto cada huma, e com o traslado do rol e licença, que lhe derem, lhe passará o Scrivão da Camera certidão ao pé da Carta, do gado, que comprou e leva do dito lugar.

E por esta maneira o fará em cada lugar, onde o fôr comprar, até encher a copia conteúda na dita Carta.

12. E se a Carta de vizinhança fôr para muito gado e para muitos lugares, o Scrivão da Camera ajuntará duas, ou trez folhas de papel, huma dentro na outra, cosidas á dita Carta, de maneira que bem possão caber os assentos dos lugares, onde o Marchante, ou pessoa fôr comprar o gado.

E além da dita Carta ser assinada pelos Officiaes da Camera, que a passarem, todas as folhas, que forem em branco para os ditos assentos, serão outros assinadas em cima na cabeça de cada folha pelo Juiz, e o Scrivão da Camera declarará no fim da Carta as folhas della quantas são, e como vão assinadas, e pôr quem.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 27.

13. E a pessoa, que assi houver de trazer, ou levar o dito gado, haverá as licenças dos Officiaes dos lugares, onde o comprar, assinadas, elles nas costas da Carta, e folhas, que ha de levar em branco, em que declare as pessoas, que lho hão de vender, e a quantidade e sorte delle, para a todo tempo se ver, se tem já cumprido, e lhe não ser dada licença para comprar mais, nem lhe será recebida outra nenhuma certidão de fóra.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 27.

14. E as pessoas, que comprarem gado, não guardando a dita fôrma em todo, ou em parte pagaráo anoveado todo o gado, que assi comprarem; e se comprarem mais do conteúdo na Carta, perderão o gado, que mais comprarem, e os que lho Venderão, perderão o preço do que assi venderem ametade para nossa Camera e a outra para quem accusar

15. E tanto que os Marchantes, ou seus criados, ou outras quaequer pessoas chegarem a qualquer lugar como dito gado, que houverem de cortar, o farão a saber dentro em trez dias do dia, que chegarem á Côrte, ao Almotace-Mór, e na Cidade de Lisboa aos Vereadores della, e nos outros lugares aos Juizes delles; os quae lho mandarão e registrar no Livro a Carta de vizinhança e as diligencias, que com ella fizerão, ao pé do assento, que se fez quando lha passarão, com declaração, como trouxerão todo o gado conteúdo nella:

E nas certidões, que lhe passarem os Scrivães da Camera dos lugares, onde o comprarão.

M. – liv. 5. t. 89 § 16.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 35.

16. E esta mesma ordem terão as pessoas, que com Carta de vizinhança forem comprar gados para suas criações e lavouras, aos quae se assinará termo de trez mezes para comprarem e virem registrar, sob a mesma pena de perdimento do gado, ou sua valia.

E passado o dito tempo, pela dita Carta se não poderá fazer obra alguma, sob a mesma pena.

M. – liv. 5. t. 89 § 15.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 10.

17. E querendo alguma pessoa comprar gado para o levar a vender á Côrte, ou á cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, o não poderá fazer sem trazer Carta de vizinhança e obrigação em fôrma do Almotacé Mór, ou da Camera de Lisboa, ou da Camera da Villa, ou lugar do Algarve, para onde o quizerem levar, assi e da maneira que hão de fazer os Carniceiros obrigados, sob a pena de passadores.

E as pessoas, a que se derem as taes Cartas, serão conhecidas e taes, que possão cumprir sua obrigação.

E não a cumprindo, se procederá contra elles por parte da Justiça para serem castigados.

E não sendo conhecidas, nem abonadas, não lhes serão passadas as taes Cartas de vizinhança.

M. – liv. 5. t. 89 § 16.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 9.

Licenças.

18. Todos os criadores e pessoas, que tiverem gado para vender, o poderão ir vender e cortar em qualquer lugar do Reino, com tanto que peção licença em Camera e fação assento do gado, que levão, e dentro de quatro mezes tragão certidão do lugar, onde o cortarão e registrem ao pé do dito assento, sob pena de perdimento da valia do dito gado, ametade para nossa Camera e a outra para quem accusar.

S. – p. 4 t. 6 l. 7 § 3.

19. E por memos oppressão dos criadores e povo, havemos por bem, que os moradores de fóra das dez legoas da Raia, que stiverem e viverem tão perto de huma Villa, que não passe de legoa não sejão obrigados a pedirem Carta de vizinhança, nem fazerem registros alguns das compras e vendas dos gados, que comprarem e venderem, e levarem a pastar aos lugares assi vizinhos e conjunctos.

E sómemte haverão licença da Camera para o poderem tirar, e dar-se-lhes-ha a dita licença sendo pessoas conhecidas, e vizinhos das outras Villas comarcas.

20. E a pessoa, que quizer levar gado seu fóra do termo do lugar, onde viver, ou onde o gado se criou, para o trazer lá a pastar, antes que o leve o fará assentar no Livro da Camera do lugar, donde o leva, declarando-se no assento quanto he, e se he vaccum, se miudo, ou porcos, é será obrigado a o tornar a trazer ao lugar, donde o levou dentro de seis mezes.

E levando o gado do dito lugar, sem fazer o dito assento, ou não o tornando a elle dentro nos seis mezes, perderá o gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 12.

21. E vendendo os pastores, ou criadores o gado, que assi trouxerem a pastar nos ditos lugares, o não farão, sendo dentro das dez legoas, sem licença da Camera do lugar, ou Villa, em cujo termo o trouxerem a pastar; na qual licença se declarará quanto gado venderão, e de que sorte era e a que pessoas, e onde erão moradores.

E não sendo das pessoas, que o podem comprar, se lhes não dará a licença; e dando-lha, se fará de todo assento no Livro da Camera de que levará sua certidão, para descargo do dito gado, sob as penas sobreditas.

M. – liv. 5 t. 89 § 8.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 11.

Carneiradas.

22. Os que quizerem fazer carneiradas, chibarradas e boiadas, pedirão para isso licença em cada hum anno nos meses de Maio e Junho na Camera de cada hum dos lugares, onde as quizerem fazer declarando a sorte e quantidade do gado de que as sperão fazer; e se fôr criador, declarará logo o gado, que tiver de sua criação, assi novo, como velho, e o que mais spera acrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada.

E havendo de ir comprar gado fóra do lugar, onde fôr morador, levará Carta de vizinhança dos Officiaes da Camera do dito lugar, com declaração de quanto gado ha de comprar.

E nos lugares, onde assi houver de ir comprar, fará todas as diligencias, que se contém nesta Lei.

E passado o dito tempo, lhe não darão mais licença para todo aquelle anno até o tempo, que ha de registrar e dar conta do gado pelas Cartas de vizinhança.

E fazendo o contrario incorrerá em pena de Passador.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 16 e 17.

23. E assi havemos por bem, que as pessoas, que quizerem fazer varas de porcos, as vão screver até quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno nos Livros da Camera de cada hum dos lugares, onde as houverém de fazer, com as declarações sobreditas; e não o cumprindo assi, incorrerão na pena de Passadores.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 18.

24. E as pessoas, que se quizerem mudar de vivenda com seus gados, de cada hum dos lugares de dentro das dez legoas da Raia, em que viverem, para outro lugar, levarão certidão de guia do gado que tiverem scripto, para o lugar, onde se passarem.

E registrarão, no Livro da Camera do tal lugar dentro de trez dias do dia, que entrarem nelle; e não o cumprindo assi, incorrerão em pena de perdimento do dito gado.

M. – liv. 5 t. 89 § 25.

S. – p. 4 t. 6 l. 7 § 5 e l. 9 § 13.

Devassas.

25 Todos os Juizes de fóra tirarão nos lugares de sua jurisdição devassa particular em cada hum anno des do principio de Junho até per tudo o mez de Agosto sobre quem levou gados para fóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou, favor para se levarem.

A qual devassa tirarão apartadamente das outras perguntando nella todas as testemunhas, que tiverem informação, que tem razão, de saber deste caso, posto que passem de trinta.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 1.

26. E quando vier a sua noticia, que alguma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja passou gado para fóra do Reino, ou mandou passar, ou deu para isso, azo, ajuda, ou favor, tirarão logo sobre isso devassa specialmente; e prenderão, os culpados, e procederão contra elles por parte da Justiça, ainda que, não haja, accusador, dando appellação e, agravo nos casos, em que couber, posto que a parte não appelle.

E ainda que já sejão tiradas outras devassas geraes, todas as vezes que forem, informados, que ha hi culpados no passar dos gados, assi em geral, como em particular, tirarão, a, dita devassa.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 1.

27. E esta mesma ordem terão os Juizes ordinarios de todas as Villas e lugares de nossos Reinos, no tirar das ditas devassas.

E acabadas de tirar, enviarão, o traslado dellas dentro de trinta dias aos Corregedores das Comarcas.

E os Juizes das terras, em que os Corregedores não entrão per via de correição, as enviarão aos Ouvidores das ditas terras, e cobrarão conhecimentos, delles de como lhas entregarão.

E não o cumprindo assi, incorrerão na pena da Ordenação dos Juizes ordinarios.

Porém, sendo as pessoas, de que tiverem informação particular, poderosas na terra; não tirarão devassa dellas, e o farão logo saber ao Corregedor da Comarca; o qual a irá tirar com a mais brevidade que poder, e procederá contra os culpados na maneira que dito he.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 2 e 3.

28. E quando os Juizes ordinarios receberem querelas de alguns passadores, tanto que forem presos; four se apresentarem perante elles com Carta de seguro para se haverem de livrar, remetterão logo as ditas querelas aos Corregedores, ou Ouvidores; com os actos de suas prisões, ou apresentações das Cartas de seguro; os quaes Corregedores, ou Ouvidores conhecerão dós taes feitos, e os determinarão dando appellação e agravo nos casos, em que couber.

E mandarão levar os presos ás Cadêas de suas Correções, ou Ouvidorias, quando lhes parecer, que não sfarão seguros nas Cadeas dos lugares, onde assi stiverem presos.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 3.

29. E os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados e das terras, em que os Corregedores não entrão per via de correição, em cada hum dos lugares de suas Correções e Ouvidorias tirem devassa cada anno sobre os passadores e quaequer outras pessoas, que forem culpadas em passar gados, ou a isso derem azo, ajuda e favor, posto que já pelos Juizes sejão tiradas no dito anno, e cumprão todo o que acerca do tirar das ditas devassas aos Juizes he mandado.

E verão as devassas que pelos Juizes forem tiradas; e achando que he necessario perguntar algumas testemunhas referidas, as perguntarás, e farão as diligencias, que forem necessarias.

E havendo culpados, contra os quaes os Juizes não tenhão procedido, procederão. contra elles.

E sendo passado o tempo, em que os Juízes havião de tirar as ditas devassas, e as não tiverem tiradas, procederão outros contra os ditos Juizes.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 4.

E nos lugares de suas Correções e Ouvidorias, onde não houver Juizes de fóra, vejão os Livros dos gados em qualquer tempo do anno, que a elles forem, e os provejão e saibão se se cumprio em todo o que esta Ordenação dispõe, ou por cuja culpa se deixou de fazer, e sendo por culpa dos Officiaes, procederão, contra eles.

E achando culpados os criadores compradores ou vendedores dos gados, procederão outros contra elles, dando appellação e agravo nos casos em que couber.

E nos lugares, onde houver Juizes de fóra, elles serão tambem obrigados fazer esta diligencia e provimento no mez de Julho em cada hum anno.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 40.

31. E sendo as pessoas culpadas moradores na Côrte, ou na Cidade de Lisboa, ou em outras Comarcas do Reino os ditos Corregedores e Ouvidores passarão suas Cartas precatorias para as Justiças, a que o conhecimento do caso pertencer, procederem contra elles, como fôr justiça.

S. – p. 4 t. 6 l. 9 § 17.

32. O Almotacé Mór proverá cada anno os Livros das Cartas de vizinhança e obrigações dos Marchantes e Carniceiros da Côrte; e achando-os culpados, os fará prender, e remetterá com suas culpas ao Juiz dos nossos feitos da Caza da Supplicação, para que proceda contra elles, despachando seus casos em Relação, como fôr justiça.

E não stando, a Côrte no lugar, onde a dita Caza stiver, os remetterá ao Corregedor della, para que proceda contra elles.

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 38.

33. E o Corregedor do Crime da Cidade de Lisboa, que della tem ordenado, fará na dita Cidade todas as diligencias acima declaradas, e proverá o Livro do Scrivão da Camera, e procederá contra os culpados, como fôr justiça,

S. – p. 4 t. 6 l. 12 § 39.

TITULO CXVI

COMO SE PERDOARÁ AOS MALFEITORES, QUE DEREM OUTROS Á PRISÃO

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar nosso sinal de algjm Vedor de nossa fazenda, ou Desembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seas Officios, ou em matar ou ferir com bêsta ou Spingarda, matar com peçonha ou em a dar, ainda que morte della se não siga em matar atraiçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fóra per fôrça, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessoa, fôrçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão, tanto que assi dér á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse que o assi dos malefícios em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte.

E se não fôr participante no mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer malefício, que tenha, posto que grave seja, é isto não sendo maior daquelle em que he culpado o que assi deu á prisão.

E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou malefício, que tiver commettido por que mereça degredo até os ditos quatro annos.

Porém isto se entendera, que o que der á prisão o malfeitor não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer.

M. – liv. 5 t. 75 pr.

S. – p. 6 t. 2117.

1. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir e dêr a prisão e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.

M. – liv. 5 t. 74 § 1.

TITULO CXVII

EM QUE CASOS SE DEVEM RECEBER QUERÉLAS

Os casos, em que se deve e pôde receber que rela, são os seguintes: quando fôr querelado de algum que sendo Christão (ora antes fosse Judeu, ou Mouro, ora nascesse Christão), se tornou depois a fazer Judeu, ou Mouro, ou de outra seita que arrenegou, ou pesou, ou per outra, maneira poz indevidamente a boca em nosso Senhor, ou nos Santos, que he feiticeiro, sorteiro adivinhador, que commetteu crime de Lesa Magestade, que he roubador de estradas, que matou alguem, ou dormio com mulher de ordem commetteu peccado de incesto, fôrçou alguma mulher, he sodomitigo, alcoviteiro, falsario, poz fogo em pães, ou em vinhas ou em outras couzas, que he ladrão de cem réis, ou dahi para cima, que ferio sem pai, ou mäi, fez assuada, quebrantou Cadêa saltou por cima do muro, stando a Cidade, ou Villa cercada, ou guardada ou, sendo Carcereiro, lhe fugirão presos, fez moeda falsa, ou a despendeu acinte, ou cerceou a verdadeira, disse testemunho falso ou o fez dizer, que casou, ou dormio com criada daquele, com que vive, ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mullher, que casou com dous maridos, sendo ambos vivos, ou, sendo nosso Official, dormio com mulher, que perante elle requeria, que sendo infiel dormio com alguma Christã, ou Christão, que dormio com alguma infiel, que he barregueiro casado barregaã de homem casado, barregueiro Côrtesão, barregã de homem Côrtesão que he manceba de Clerigo ou de outro Religioso, ou he rufião, que sendo degradado, não cumprio o degredo que ajudou a fugir Captivos, levou couzas defesas para terra de infieis sem nossa licença, ou foi ou mandou resgatar á Cidade de S. George da Mina, ou ás partes e mares de Guiné, que arrancou arma na Côrte, ou em procissão, ou na Igreja, que, tirou com bêsta, ou Spingarda, posto que não ferisse, que resistio, ou desobedeceu a Justiça fez carcere privado, tolheu algum preso á Justiça, que sendo preso fugio da Cadêa sendo Julgador deu o preso sobre fiança antes de sentença final, de que não haja appellação, nem agravo, ou se disser, que commetteo algum caso, no qual he posta certa pena de açoutes, ou de degredo temporal para fóra de certo lugar, ou dahi para cima, per alguma nossa Ordenação, a quem o tal caso commetter, porque nestes cada hum do povo pode querelar, não sendo inimigo.

M. – liv. 5 t. 42 pr. 3 § 17.

S. – p. 6 t. 2117.

1. E bem assi se pode e deve receber, querela a pessoa, que fôr ferida, se mostrar feridas abertas e sanguentas, ou pisaduras e nodoas inchadas e negras, quer diga que foi de proposito, quer em rixa; e não as mostrando, não lhe será recebida, salvo se mostrar acto, feito per Tabellião com auctoridade de Juiz, em que dêr fé, que lhe vio as feridas na fôrma sobredita, e que protestou querelar, tanto que soubesse quem o ferira, porque

estão dentro de hum anno (visto o dito acto) poderá perfazer a querela posto que já stê são das feridas.

E passado o anno, não lhe será recebida mas poderá accusar sem querela quem lhe bem vier.

E bem assis, se querelar de alguma pessoa que lhe commetteu adulterio com sua mulher, ou da dita sua mulher, ou que lhe cortarão alguma arvore de fructo.

M. – liv. 5 t. 42 § 2.

2. E nos caos, em que cada hum do povo pôde querelar, não será recebida querela a inimigo; sendo-lhe recebida por calar a inimizade e depois lhe fôr provada por onde a querela fique nulla, condenarão o quereloso nas custas.

Porém o inimigo poderá querelar de qualquer pessoa apostata da nossa Santa Fé, ou trêdor, ou culpado em falsa moeda, ou que falsou sinal nosso, ou fez scriptura falsa, ou deu testemunho falso.

Outrosi o inimigo poderá proseguir civilmente a causa, que lhe pertence, quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros, e lhe foi dada Carta de mercê delle.

M. – liv. 5 t. 42 pr.

S. – p. 6 t. 1 l. 7.

3. E bem assi, se o quereloso fôr Meirinho, ou Alcaide, ou cada hum de seus honems poderá querelar, posto que seja inimigo, nos casos, em que per nossas Ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, per razao de alguns crimes nos quaes além da pena de dinheiro he posta pena corporal.

M. – liv. 5 t. 42 pr.

4. E havemos por bem, que se alguma pessoa, posto que seja Alcaide, ou Meirinho, querelar de outrem por contemplação de algum seu inimigo o qual lhe houvesse segurado as custas, ou o dano, que por causa da querela lhe podesse vir, a tal querela e accusação seja nenhuma; e o inimigo que pelo dito modo fez concerto, haverá a pena que haveria a pessoa, de que fôr querelado se o malefício lhe fôra verdadeiramente provado, e a querela fôra licitamente dada.

M. – liv. 5 t. 42 § 1.

5. E posto que algumas pessoas queirão dar querélas de outras, porque lhes dissessem más palavras, ou porque saltarão com elles para os matar, ou para lhes fazer outro mal, as Justiças lhas vão recebão, mas poderão demandar suas injurias e danos, dando petição; e será a parte, a que tocar, citada para ver jurar as testemunhas, e nestes casos os Juizes as mandarão tirar e procedão segundo fórmula de nossas Ordenações.

M. – liv. 5 t. 42 pr.

6. E quando se houver de receber querela, se dará juramento ao quereloso aos Santos Evangelhos, em que porá a mão, se o dá bem e verdadeiramente; e jurando-o assi, e nomeando testemunhas para a dita querela, pondo-lhes seus proprios nomes e sobre nomes, alcunhas e mesteres, de que usão, e onde são moradores, de maneira, que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possão ao diante tomar outras em seu lugar lhe será recebida.

E a parte e o Juiz assinarão a dita querela; e se a parte não souber ou não poder assinar, bastará o sinal do Juiz com a fé do Tabellião, em que faça menção de como o quereloso não sabia, ou não podia assinar.

E bem assi dará fiança bastante a toda a perda e dano, emenda e satisfação e custas, que se fizerem sobre a querela, quando não fôr de caso, que a elle toque, ou pertença, e a der, como cada hum do povo; e dando a querela de caso, que lhe toque, ou pertença, não será obrigado dar fiança.

Porém os Meirinhos e Alcaides, quando querelarem de casos, de que se lhes possa seguir algum proveito, darão fiança.

E sendo as querelas dadas nesta fôrma, o Juiz, as receberá, e de outra fôrma serão nenhumas.

M. – liv. 5 t. 42 § 8.

7. E nos casos, em que os querelosos são obrigados dar fiança, será de vinte mil réis ao memos.

E postoque o fiador não exprima a quantia, bastará dizer somente, que as custas, emenda e satisfação.

E se o Juiz, que tomar a fiança, se contentar de fiador, cuja fazenda ao tempo la fiança não chegue á dita quantia e a parte contraria opposer contra a querela, que o fiador não he bastante para poder pagar os vinte mil réis, tal excepção lhe será recebida; e sendo provada, se annullará a querela, e o Juiz, que tal fiança tomou será condenado nas custas, que por causa da dita querela se fizerão.

M. – liv. 5 t. 42 § 8.

S. – p. 3 t. 4 l. 2.

8. E se o quereloso fôr Clerigo, ou Beneficiado ou outro Religioso, ou homem de Ordem, que não seja da jurisdição secular, não lhe recebão a querela, postoque seja de caso, que lhe toque, sem dar fiador leigo, que se obrigue, que sendo o quereloso condenado em custas, ou emenda e satisfação, logo per a mesma sentença em que o quereloso he condenado, se faça execução nos bens de seu fiador em todo e por todo, sem mais para isso ser citado, nem demandado, sómemte será requerido para a execução.

M. – liv. 5 t. 42 § 9.

9. E nenhum Julgador receberá querela salvo sendo o quereloso morador na sua jurisdição, ou quando o crime fôr commettido em sua jurisdição, postoque o quereloso não seja nella morador.

Porém querelando perante os Corregedores da Côrte, ou da Caza do Porto ou Corregedor da Comarca, onde o tal malefício fôr commettido, ser-lhe-ha recebida a querela; e querelando em outros lugares será a querela nenhuma.

M. – liv. 5 t. 42 § 10.

10. E se o Julgador, que houver de receber a querela, ou o Tabellião, ou Scrivão, com quem a tomar, não conhecer o quereloso; primeiro que lhe receba, lhe mandará que appresemte huma testemunha conhecida, que diga, que conhece ser o quereloso a pessoa, que se nomea, e onde he morador, e tudo assentará o Tabellião na querela sem a dita testemunha assinar nella.

E o Julgador, que de outra maneira receber a querela pagará todas as custas, que por essa causa se fizerem, porém a querela será valiosa.

M. – liv. 5 t. 42 § 11.

E defendemos aos Tabelliães e Scrivães, que nas querelas, que tomarem, não screvão outras razões, nem acrescentem mais palavras, que as que as partes disserem, nem diminuão cousa alguma, e screvão o caso pela maneira, que a parte o contar, e mais não.

E fazendo o contrario, percão logo os Officios e sejão presos, para lhes mandarmos dar a pena de falsarios, ou outra, que houvermos por bem.

M. – liv. 5 t. 42 § 12.

12. E posto que seja querelado per querela perfeita, os Julgadores não prendão per ella, até contra os querelados ser tanto provado, por que mereção ser presos.

Porém, se os querelosos quizerem logo tanto que dão as querelas, e lhes forem recebidas ou até vinte dias, contados, do dia, que a querela fôr recebida, dar ao Julgador, que lha recebeo, trez, ou quatro testemunhas, perguntar-lhas-ha secretamente com o Tabellião, que a screveo, polo conteúdo nella, sem a parte ser para isso citada.

E mostrando-se pelas ditas testemunhas tanto, por que deva ser preso (o que ficará em arbitrio do Julgador), o prenda com toda a diligencia.

M. – liv. 5 t. 42 § 18.

13. Mandamos, que nenhuma parte condenada em feito crime, ou cível, possa de caso algum querelar da parte, que contra elle houve a sentença de condenação, até ser executado com efeito em todo o em que fôr condenado dar, ou entregar á parte: salvo se fôr caso de feridas abertas, que mostrar e jurar que lhe forão dadas, ou mandadas dar pela parte, que contra elle houve a sentença.

E depois que a execução com efeito fôr feita, poderá o condenado querelar da parte, que contra elle houve a sentença, com tanto que não querele, senão de cousas, que a elle pertença, ou dos malefícios, de que os inimigos per nossas Ordenações, ou Direito podem querelar.

M. – liv. 5 t. 42 § 27.

14 Outrosi não se recebão querelas dos presos, que stiverem condenados em degredo para sempre, para qualquer parte que seja postoque os querelosos digão, que querelão de cousas, que lhes pertencem.

L. de 2 de Novembro de 1517.

15. E porque muitas vezes as partes vem nos feitos com artigos de suborno, ou falsidade, ou outros semelhantes, e não lhes são recebidos, ou sendo-lhes recebidos, não são os de que se assi queixarão polos taes artigos condenados, e depois vão a outros Juizos querelar dos mesmos casos; por se evitarem semelhantes malícias e oppressões: Mandamos, que as querelas de cousas, que toquem a feitos julgados, não se recebão, senão pelos Juizes, que delles forão na mórlaçada, postoque sejam Corregedores do Cível, ou outros Dezembargadores, que não tem poder para receber querela, porque Nós lho damos nos taes casos, sendo para receber.

E serão recebidas e scriptas no livro das querelas pelo Scrivão, que o tiver, e não nos actos, e serão remettidas aos Corregedores do Crime da Côrte, e ao da Caza do Porto, para em seus Juizos se livrarem.

E se os taes Julgadores forem Clerigos, as taes querelas se não darão, senão perante os Corregedores do Crime da Côrte nos feitos, que na Caza da Supplicação forão despachados ou perante o Corregedor do Crime da Caza do Porto nos feitos despachados nella; os quaes Julgadores, antes que recebão as querelas verão os feitos, que entre os querelados e querelosos forão tratados; e se por elles virem, que os querelosos vierão já nelles com artigos da materia das querelas, que querem dar, postoque lhes não fossem recebidos, não lhes recebão: salvo se lhes ficou acerca delles seu direito expressamente reservado.

E havemos por nenhuma quaequer querela, que em estes casos em outra maneira forem dadas.

M. – liv. 5 t. 42 § 28.

Ass. De 11 de Janeiro de 1586.

Accusações.

16. Se os querelosos quizerem accusar e demandar, vão os Juizes per esses feitos em diante, até darem nelles livramento.

E não querendo accusar, tomem os Juizes o feito pola Justiça nos casos, onde ella ha lugar, e fação as accusações á custa dos querelosos, se tiverem bens, ou de seus fiadores; e se não tiverem bens, nem dado fiança serão logo presos.

E sendo os accusados presos por razão destas querelas, tragão os querelosos onde os accusados stiverem, e far-se-ha accusação á custa dos Concelhos, onde os maleficios forem feitos.

E os querelosos não serão soltos, até que paguem aos Concelhos todas as custas, que devião pagar, se os feitos seguirão em pessoa com todos os danos, que os Concelhos por essa causa receberem.

Porém, se os accusadores, amostrarem perante os Juizes da terra, onde essas accusações forem feitas, que as não podem seguir por pobreza, se disto as Justiças forem certas, e jurarem esses accusadores, que não deixão de fazer as accusações por malicia, mas somente por pobreza, digão neste caso além das testemunhas nomeadas na querela os nomes das mais, per onde entenderem, que se provarão essas accusações; e então não sejão presos; nem lhes fação mal por esta razão, e os Concelhos paguem estas custas, não tendo o quereloso dado fiadores; mas se esses accusadores vierem a tempo de terem per onde paguem as ditas custas, fação-lhas pagar.

M. – liv. 5 t. 42 § 13.

17. E se as accusações forem feitas na Côrte, e os accusadores querelosos fizerem certo de sua pobreza e jurarem e nomearem testemunhas, como dito he, os Scrivães da Audiencia, onde esses feitos correm fação sem dinheiro as scripturas, que deverão pagar os accusadores, dos quaes despachos se não pagará Chancellaria alguma.

E se sobre essas accusações se mandarem ás terras tirar algumas inquirições, paguem-se das rendas dos Concelhos, onde os maleficios forem feitos, e as enviem á Côrte e assi irá na carta.

E se os accusadores em algum tempo tiverem donde pagar as ditas custas, fação-lhas pagar.

M. – liv. 5 t. 42 § 14.

18. E não dando o quereloso as testemunhas que he obrigado summariamente, até os vinte dias, ou dando-as, e não se achando tanto per ellas, por que deva o querelado ser preso, é o quereloso o quizer accusar, mandal-o-ha citar, e dará libello contra elle, e apresentará a querela.

E bem assi, suspeitando o querelado, como a querela he dada delle, e querendose della livrar, mandara citar o quereloso.

E tanto que cada huma das citações fôr feita será obrigado apparecer nas Audiencias, assi como seria, se tomasse Carta de seguro negativa.

M. – liv. 5 t. 42 § 1.

19. E mandamos, que quando pelos summarios das querelas não fôr tanto provado, por que os querelados devão ser presos, os querelosos accusem os malfeiteiros do dia, que lhes forem recebidas, até hum anno, não sendo os querelados já presos per alguma inquirição, ou prova.

E se os malfeiteiros forem fugidos, ou absentes, on stiverem acolhidos em caza de algum poderoso, onde os não poderem citar, emtão os querelosos os accusem per edictos.

E não accusando dentro do dito tempo, a Justiça procederá pelas querelas contra os querelados, seguindo fôrma de nossas Ordenações, e os accusados seguirão as Audiencias, como seguros.

E postoque ao diante, antes de os reos serem livres, os querelosos queirão vir accusar, não serão ouvidos para lhes ser julgada emenda, nem satisfação, se já a Justiça, por o anno ser passado, proceder contra elles.

Porém, se quizerem ajudar a Justiça, podel-o-hão fazer.

M. – liv. 5 t. 42 § 20.

20. E o Tabellião sob pena de perdimento do Officio, tanto que passar o anno e dia, que a querela fôr recebida notifique ao Julgador como elle tem huma querela de que he passado o anno, sem per ella se fazer obra, para o Julgador per ella proceder, segundo fórmula desta Ordenação, a qual notificação screverá ao pé da querela, e o Juiz a assinará.

M. – liv. 5 t. 42 § 21.

E não tolhemos, que em todos os maleficios, que forem feitos a alguma pessoa de que pode querelar, por lhe a elle tocar e pertencer, se querelar não quizer, poder demandar judicialmente contra a parte contraria sua justiça, e seu interesse e injuria, sendo a parte para isso citada.

E se a parte citada se quizer livrar, não se poderá livrar per sem Procurador, mas aparecerá em pessoa nas Audiencias não aparecendo, não será ouvido sem Procurador.

Porém, se o crime fôr tão leve que não caiba nelle mórm pena, que de degredo temporal para fôra de certo lugar, ou dahi para baixo, poder-se-ha livrar per Procurador.

E isto não haverá lugar, se elle tomar Carta de seguro, e se com ella appresentar, porque então, posto que o crime seja muito leve, sempre será obrigado aparecer em Juizo: e não aparecendo, não será ouvido per Procurador.

M. – liv. 5 t. 42 § 22.

22. E quanto ao accusador, sempre aparecerá em pessoa nas Audiencias, salvo se o crime fôr tão leve, em que não caiba mórm pena, que de degredo temporal, e dahi para baixo, se o accusado não tomar Carta de seguro: porque tomado-a, sempre o accusador aparecerá, pois o accusado ha de aparecer.

M. – liv. 5 t. 42 § 23.

23. E mandamos, que quando alguém quizer accusar outra pessoa de morte de algum homem, o não possa accusar, sem primeiro delle querelar, salvo se a outra parte o citar, que o venha accusar, por ter tomado Carta de seguro, ou por ser preso por alguma devassa, que se por causa da morte tirasse.

M. – liv. 5 t. 42 § 24.

TITULO CXVIII

DOS QUE QUERELÃO MALICIOSAMENTE, OU NÃO PROVÃO SUAS QUERELAS E DENUNCIAÇÕES

Se alguém querelar de outro; e o reo accusado fôr livre per sentença do malefício e querela por se não provar o conteúdo nella, mandamos, que o tal quereloso seja nessa mesma sentença condenado nas custas, e em todo o dano e perda que o reo por razão dessa querela e accusação receber, o que todo pagará da Cadêa.

Porém sendo o quereloso achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou em trezcobro, segundo a malicia, em que fôr achado.

M. – liv. 5 t. 43 pr. e § 1.

1. E além disto, se o Julgador achar, que o quereloso querelou maliciosamente, ou que he revoltoso e useiro a dar taes querelas, e fazer semelhantes accusações, dár-lhe-ha mais a pena crime arbitaria, que lhe bem e direito parecer, segundo a qualidade da malicia, e a prova, que della houver.

M. – liv. 5 t. 43 § 2.

2. E denunciando algum com juramento de outra pessoa, sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas, como se tivesse querelado.

M. – liv. 5 t. 34 § 6.

TITULO CXIX

COMO SERÃO PRESOS OS MALFEITORES

Nenhum Julgador, Alcaide, Meirinho e pessoa, que tiver cargo de Justiça, prenda, nem mande prender pessoa alguma senão as de querelado de taes querelas, por que segundo nossas Ordenações mandamos prender, ou contra elles se acharem culpas de devassa, por que devão ser presos, ou por taes cousas, que segundo nossas Ordenações o mereção ser, que fôr sob pena de quem o contrario fizer, pagar dez cruzados para os presos das nossas Cadéas, e além disso haverá o castigo, que nos bem parecer, nas quaes penas o condenará o Juiz, que mandar soltar o preso.

E se o mesmo, que o prendeo, o mandar soltar, poderá ser demandado perante qualquer seu Superior.

Portanto o Alcaide, nem Meirinho, e seus homens não prendão per querela, que lhe seja mostrada, sem mandado do Juiz; salvo não se achando o Juiz, porque então o poderá levar á, Cadéa, até, haver copia do Juiz.

E das pessoas, que assi forem presas, não fação de seus feitos sentenças para passarem pela Chancellaria, posto que venhão per appellação, se os presos stiverem no lugar, ou a cinco leguas, onde os taes Julgadores despacharem os ditos, feitos; somente ficarão assinadas nos processos pelos Julgadores, que as derem, e em poder dos Scrivães dos feitos, e as partes levarão Alvarás assinados pelos ditos Julgadores para sua guarda, de que pagarão somente a assinatura, que temos ordenado, que se leve dos Alvarás.

M. – liv. 5 t. 42 § 25.

1. E todo o Desembargador, e qualquer outro Julgador, que tiver poder para mandar prender, não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, ou Alcaides, ou pelos Juizes dos Lugares.

E quando mandarem prender per seus Alvarás, irão nelles declarados os nomes dos que houverem de ser presos: e sem a dita declaração os não assinarão.

Porém, se para maior segredo e segurança da Justiça passarem Alvarás, que prendão a pessoa, ou pessoas, que lhes amostrar, ou nomear, o que o tal Alvará lhe appresentar, levará todavia sempre outro Alvará secreto, em que não declarados os nomes dos que mandão prender; o qual será appresentado ao Meirinho, ou Alcaide ao tempo da prisão, e pelo Alvará sem nome poderão buscar o que houverem de prender.

Porém não o prenderão realmente, sem verem o outro Alvará que o nome vai declarado; e no Alvará sem nome se fará menção, como a parte leva o outro, em que o nome vai declarado.

E se per Alvará sem nome prenderem, pague cada hum que o fizer, dez cruzados; e a parte, que o levar sem nome, sem fazer menção do outro, em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados.

E o Scrivão, ou Tabellião, que o fizer, outros dez cruzados para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, e mais cada hum delles será degradado hum anno para Africa.

E se fôr pessoa, em que caiba pena de açoutes, seja acoutado.

E o Julgador, que o passar, pagará ao que per tal Alvará sem nome fôr preso, cem réis por cada dia, que stiver preso, e mais será suspenso do Officio até nossa mercê.

M. – liv. 1 t. 39 § 9 e t. 44 § 39.

2. E os Corregedores do Crime da Côrte, outros Officiaes della nos casos, em que por razão de seus Offícios podem mandar prender, poderão mandar prender per Alvarás feitos pelos Scrivães dante si, e per elles assinados, em todos os lugares de nossos Reinos, e senhorios, as pessoas, lhes forem dadas querelas na Côrte, que elles receberem e forem obrigatorias para prender, nos casos, em que o podem fazer per seus Regimentos; os quaes Alvarás não assinarão, até lhes as partes, que os houverem de

levar, mostrarem os trasladados das querelas, scriptos e assinados pelo Scrivão, que as tiver, e será feita menção nos Alvarás, como as partes levão os ditos trasladados.

M. – liv. 5 t. 20 § 8.

3. E havemos por bem, que os Fidalgos de grandes stados e poder não sejão presos em caso algum sem nosso special mandado.

E quando acontecer caso, por que devão ser presos, as Justiças nol-o farão saber, declarando-nos as culpas que delles tiverem para nisso provermos, como fôr Justiça.

M. – liv. 5 t. 67 § 3.

4. E todo o Juiz, ou outra qualquer Justiça, que fôr negligemte, em cumprir Carta precatoria de outra Justiça, em que lhe fôr mandato, requerido, que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera e mais seja degradado hum anno para Africa.

E sendo o caso, por que se manda prender, grave, ou acontecendo de sorte, que pareça ao Julgador da maior alçada, que merece mais pena ser-lhe-ha dada, segundo o caso merecer.

M. – liv. 5 t. 42 § 26.

TITULO CXX

EM QUE MANEIRA OS FIDALGOS E CAVALLEIROS E SEMELHANTES PESSOAS DEVEM SER PRESOS

Mandamos, que os Fidalgos de solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Canones, ou em Medicina, feitos em studio universal per exame, e os Cavalleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Avís, e os Scrivães de Nossa Fazenda e Camera e mulheres dos sobreditos, em quanto com elles forem cazadas, ou stiverem viuvas honestas, não sejão presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil.

E por os outros, em que não caibão as ditas penas de morte, de morte, serão presos sobre suas homenagens, as quaes devem fazer aos Juizes, que os prenderem, ou mandarem prender.

E per elles lhes serão tomadas, e lhes darão por prisão o Castello da Villa ou sua caza, ou a mesma Cidade, Villa, ou lugar, segundo fôr a qualidade do caso.

M. – liv. 5 t. 57 pr.

1. E quando alguma pessoa não quizer dar a homenagem, todavia o haverão por presó sobre ella, e far-se-ha disso acto, e valerá a prisão, como que a dera: e não a cumprindo, lhe será havida por quebrada, como que verdadeiramente a dera: e pola desobediencia de a não querer dar, se fôr Fidalgo, pagará dez cruzados, e sendo Cavalleiro, pagará cinco cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para Captivos.

M. – liv. 5 t. 67 § 1.

2. E se de algum Fidalgo ou Cavalleiro fôr querelado ou elle fôr accusado de algum malefício, por que não mereça pena de morte, se o malefício fôr commettido contra outro Fidalgo ou Cavalleiro, posto que não seja igual a elle: mandamos que em aquelle caso, em que outra pessoa de mais baixa condição deveria ser presa em ferros, o Fidalgo, ou Cavalleiro seja preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa, onde o feito fôr ordenado, ou em outra caza honesta, se hi Castello não houver, segundo arbitrio do Julgador.

M. – liv. 5 t. 67 § 2.

3. E sendo o preso sobre sua homenagem accusado, no caso que lhe foi dada a Cidade, ou Villá por prisão, será obrigado a vir seguir a appellação em pessoa, é andar

assi preso sobre sua homenagem no lugar, onde se houver de livrar rio caso da appellação, sem sair delle.

Porém, se o tal preso quizer antes ficar em sua caza preso sobre sua homenagem, sem della poder sair, até haver livramento, poderá seguir sua appellação per Procurador, e ficará preso em sua caza.

M. – liv. 5 t. 67 § 4.

4. E no caso, onde logo a principio lhe foi dado o Castello, ou sua caza por prisão, sem della poder sair, posto que ó preso queira vir em pessoa seguir sua appellação, para no caso da appellação star preso em caza, como stava, não poderá vir, nem sair della, antes mandará requerer sua appellação per Procurador se quizer; e vindo, por esse mesino feito fica quebrada a homenagem.

M. – liv. 5 t. 67 § 5.

S. – p. 4 t. 21 l. 12.

5. E mandamos, que nenhum Julgador, desque huma vez tomar a homenagem a alguma pessoa, lha alargue mais, salvo se delle não houver appellação, nem aggravo naquelle caso.

M. – liv. 5 t. 67 § 5.

6. E se a pessoa, a que fôr tomada a homenagem, a quebrar, perderá o privilegio, que por sua qualidade tinha para lhe ser tornada, para nunca mais gozar delle, e será preso em carcere publico.

TITULO CXXI

QUE AO TEMPO DA PRISÃO SE FACÀ ACTO DO HABITO E TONSURA DO PRESO

Mandamos aos Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Justiças, Alcaides, Meirinhos, Scrivães e Tabelliães, que em as prisões de quaesquer pessoas se acharem, sejão obrigados perguntar ás pessoas, que prenderem, tanto que forem presos, se tem Ordems Menores; e o que responderem, screvão; ou fação screver no acto, e os vestidos e trajes, em que forem achados, e as cores e feição e comprimento delles, declarando se trazem coroa, e o tamanho e comprimento dos cabellos della e quanto mais curtos são, que os outros cabellos da cabeça: e não o fazendo assi, o Julgador, que ahi preseme stiver à prisão, e os Tabelliães,, ou Scrivães, que ahi presentes forem, percão os Officios.

E posto que outros Officiaes stêm á dita prisão, onde stiver qualquer Julgador, que assi prender o dito preso ou mandar prender (tirando os ditos Tabelliães ou Scrivães), não perderão os ditos Officios.

E não stando ahi o Julgador ao tempo da prisão incorrerão na dita pena todos os outros Officiaes, Meirinhos, Alcaides, Scrivães e Tabelliães, que se na dita prisão acharem.

M. – liv. 5 t. 108 pr.

1. E screvendo como tinha coroa, não declarando a grandeza ou screvendo os vestidos e trajes, e não screvendo as cores, ou comprimento delles, ou cada huma das sobreditas cousas specialmente, não incorrerão em perdimento dos Officios, mas serão suspensos dos Officios até nossa mercê, e mais pagaraõ as custas, que se fizerem em se tornarem a fazer as ditas declarações.

M. – liv. 5 t. 108 § 1.

2. E se ao tempo da prisão ahi não stiver Tabellião, ou Scrivão, que screva o acto, então o que o prender, tanto que o prender, lhe olhe logo a cabeça, e os vestidos e trajes, e se ahi stiverem testemunhas, vejão isso mesmo os ditos vestidos e coroa, e leve o preso á Cadêa.

M. – liv. 5 t. 108 § 2.

3. E antes que entreguem o preso ao Carcereiro, o dito Carcereiro será obrigado perguntar aquelles, que lhe assi trazem o preso, se lhe foi já feito acto do habitu e tonsura per algum Tabellião, ou Scrivão, que presente stivesse á prisão; e dizendo-lhe, que ahi steve Tabellião, ou Scrivão presente á prisão o screverá assi o Carcereiro em seu livro, screvendo o nome do Tabellião, ou Scrivão, que lhe he dito que fez o acto, e o que lho disser, assinará no dito Livro.

E se lhe disser, que não steve ahi Tabellião, ou Scrivão, então faça pergunta per juramento dos Evangelhos aquelles, que lhe entregarem o preso, da coroa e dos vestidos e trajos, que tinha ao tempo, que o prenderão, e quaes erao as testemunhas, que presentes stavão ao tempo, que foi preso; e fará assinar ao pé aquelles, que o assi disserem, e no dito acto assinarao duas testemunhas, que starão presentes ás perguntas, que o Carcereiro fizer aos que lhe entregão o preso, ao qual acto se dará inteira fê, como que fosse feito per Tabellião publico.

E não sendo presente o Carcereiro, ou não sabendo ler, os Guardas, ou sua mulher, primeiro que tomem a entrega do preso, mandarão chamar hum Scrivão, que per juramento faça as ditas perguntas ao preso.

E o Carcereiro, que tomar o preso, sem fazer o acto, perderá o Officio, e pagará dez cruzados para os presos pobres da dita Cadêa.

M. – liv. 5 t. 108 § 3.

4. E os Juizes da mó Alçada, que do feito do tal preso conhicerem, serão Juizes para condenar e executar os Tabelliães, Scrivães, Carcereiros e Officiaes sobreditos, que incorrerem nas ditas penas, sem os remetterem a outros Julgadores.

E se o Juiz que tiver alçada no dito preso, não fôr Desembargador, pronunciará sobre o perdimento do Officio dando appellação e agravo para os Julgadores, que pertencer, segundo fôr a qualidade do Officio.

M. – liv. 5 t. 108 § 4.

TITULO CXXII

DOS CASOS EM QUE A JUSTIÇA HA LUGAR; E DOS EM QUE SE APPELLARÁ POR PARTE DA JUSTIÇA

Em todos os casos, em que se receber querelas a Justiça ha lugar, e se appellará por parte della quando cada huma das partes não appellará, ou desistir da accusação: e isto assi da sentença diffinitiva, como da interlocutoria, que tenha fôrça de diffinitiva, salvo no caso da adultera, quando o marido lhe perdoar ou quando se absembar, ou morrer antes da lide contestada, como temos dito no Titulo 25: Do que dorme com mulher cazada; ou no caso do ferimento, quando a querela foi dada em rixa nova e a parte perdoar, e fôr são das feridas, e sem aleijão, nem disformidade do rostro; em tal caso, tanto que a parte assi perdoa a Justiça não ha mais lugar, e o Julgador, que do caso conhicer, mandará soltar o accusado, se fôr preso, sem mais appellará por parte da Justiça: salvo se pela inquirição, que já a esse tempo fôr tirada, se mostrar, que o caso foi de proposito, porque então haverá a Justiça lugar, posto que a parte não, que fôra de proposito.

M. – liv. 5 t. 42 § 3.

S. – p. 3 t. 1. L. 15.

1. E se nas querelas dos ferimentos se declarar, que fôrão de proposito, ou se seguiu do ferimento aleijão, ou disformidade de rostro, di se pozerem taes palavras, que concluão ser proposito, e depois de tiradas as inquirições e testemunhas da querela o quereleso perdoar em qualquer tempo, antes de ser dada sentença, o Juiz, que conhicer do caso veja as inquirições; é parecendo-lhe per ellas que os ferimentos fôrão em rixa, e achando que não ha aleijão, nem disformidade de rostro (para o que dissesse que fará os exames necessarios), pora nos proprios autos seu parecer, e os mandará cerrados e

sellados per pessoa sem suspeita ao Corregedor da Comarca; o qual os verá, e confórmado-se com o Juiz, porá seul parecer nos autos, e lhos tornará a enviar cerrados e sellados, e o Juiz porá a sentença, e mandará soltar o accusado, sem appellar por parte da Justiça, da maneira, que houvera de fazer se na querela não fôra dito, que fôra de proposito, e fôra em rixa.

E parecendo ao Corregedor, que foi proposito, ou que ha aleijão, ou disformidade de rostro, posto que o proposito se não prove, assi o porá nos autos, e os enviará ao Juiz, o qual procederá até sentença final, da qual appellará.

S. – p. 1 t. 17 l. 8.

2. E processando-se algum feito de semelhante qualidade perante algum Corregedor da Comarca, e a parte querelosa perdoar, antes de ser dada sentença, o dito Corregedor procederá na maneira acima dita, e pronunciará per sentença que a Justiça não ha lugar e mandará soltar o preso, sem appellar por parte da Justiça.

S. – p. 1 t. 17 l. 8 § 1.

3. E não somente devem os Julgadores appellar da sentença diffinitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria, que traga tal aggravo, que se não possa depois repairar no caso da appellação assi como se o Julgador julgassem metter-se o preso a tormento; porque dando sua sentença a execução, já não poderá o preso no caso da appellação repairar o dano, que receber se não fôr justamente atormentado: por tanto, se a parte appellar, ser-lhe-ha recebida appellação, e não appellando, appellará o Julgador por parte da Justiça.

M. – liv. 5 t. 1 § 2.

4. E bem assi todo o Julgador appellará por parte da Justiça, se cada huma das partes não appellar, quando ao feito de algum accusado, em que de livramento, fôr junta alguma devassa, ou inquirição judicial para livramento da parte, posto que não haja querela, e posto que julgue o accusado por livre, ou que a Justiça não ha lugar contra elle pela dita devassa, não sendo caso de ferimento em rixa, como dito he.

M. – liv. 5 t. 42 § 4.

5. E se o accusado, depois que se começar de livrar, houver perdão de Nós, mandamos, que se o feito já pender per appellação em cada huma das Relações, ou perante algum Desembargador, que Nós mandarmos com alçada, o dito perdão se offereça perante os ditos Julgadores, que da appellação conhicerem; e sendo o perdão confórme ás culpas, assi o pronunciarão.

E se o feito, ainda não fôr appellado, e o Juiz, que dellé conhicer, fôr Corregedor da Comarca, ou Ouvidor posto per Nós, ou Ouvidor de algum dos. Mestrados, ou Juiz de Fóra posto per Nós, elle verá se o perdão he, confórme ás culpas; e se o pronunciar por confórme, não appellará, e pronunciando-o por não confórme, appellará se não couber em sua alçada.

E se fôr Juiz ordinario, que saísse per eleição, veja o dito perdão com as, culpas, e parecendo-lhe que não he confórme, assi o pronuncie, e appellará: e se lhe parecer, que he confórme ponha seu parecer, e com elle envie os proprios autos ao Corregedor da Comarca: e se o Corregedor fôr no parecer do Juiz, assi o pronuncie, sem mais appellar; e se não fôr no seu parecer, appellará se não couber em sua alçada.

M. – liv. 5 t. 42 § 5.

6. E se o perdão fôr havido, antes que o per. doado seja accusado, sendo delle dada querela, ou havendo devassa, e elle registrar o perdão ao pé da querela ou devassa, o Juiz não procederá mais pela querela ou devassa, se lhe parecer que he confórme.

E parecendo-lhe que não he confórme, então o prenda e mande seu, parecer ao Corregedor da Comarca, não sendo Juiz de Fóra posto per Nós.

E assi o Corregedor, como o Juiz de Fôra, terão neste caso a fôrma, que acima dissemos.

M. – liv. 5 t. 42 § 6.

7. E quando algum estrangeiro querelar, e fizer prender algum morador de nossos Reinos e Senhorios, e se fôr para fôra delles, o preso seja logo solto, sem mais se appellar, pola Justiça, e não seja mais accusado, nem demandado polo conteúdo em tal querela e accusação.

E se se livrar per Carta de seguro, e o quereloso depois de citado se fôr, como dito he, não procederão mais pela tal querela porque a havemos por nenhuma, salvo se o quereloso estrangeiro tiver dado fiança ás, custas, ou se do malefício houver alguma prova per inquirição, devassa, ou per evidencia do feito, ou per confissão da parte, ou per qualquer outro modo de prova: porque em cada hum destes casos se procederá contra elle pela Justiça, se o malefício fôr tal, em que a Justiça ha veria lugar se o quereloso não fôra estrangeiro.

M. – liv. 5 t. 42 § 16.

8. Outrosi se appellará por parte da Justiça no caso das injurias, feitas pelas pessoas conteúdas no Livro primeiro, Titulo 65: Dos Juizes Ordinarios paragrapho 30: E quando.

M. – liv. 5 t. 42 § 50.

9. E havemos por bem, que dos feitos dos culpados em trazer sêda, debruns, barras, ou feitos de vestidos contra nossas Prematicas, e dos que trouxerem spadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra nossas Ordenações (como não fôr em nossas Coutadas), e dos que são culpados em furtos de fructa de pomares, ou, de vinhas, ou, em qualquer outro furto, que não passar de quantia de trezementos réis (não sendo feito per fôrça ou em caminho, ou em campo), não vão as appellações ás Relações, salvo sendo dentro de dez legoas do lugar, onde ellas residirem.

E os Juizes de Fôra determinarão os taes casos, como lhes parecer direito, sem appellarem por parte da Justiça.

E os Juizes Ordinarios, e os que servirem em absencia dos Juizes de Fôra, tanto, que tiverem os taes feitos conclusos em final, os enviarão ao Corregedor da Comarca.

E sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles, os quaes Corregedores e Ouvidores os determinarão, sem appellarem por parte da Justiça.

Porém, querendo alguma das partes appellar, os Julgadores receberão suas appellações (não cabendo em sua alçada) para as Relações, a que pertencer.

E nos Lugares de Senhores de terras, onde não entrão Corregedores per correição, os Juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os Ouvidores, confôrme a nossas Ordenações, e os Ouvidores os despacharão e appellarão para os Corregedores das Comarcas.

L. de 18 de Abril de 1570 § 21.

L. de 27 de julho de 1852 § 23 e 24.

10. E o Julgador, que não appellar para Nós nos casos, em que nesta Ordenação mandamos que appelle, não cabendo em sua alçada, será privado do Officio, e nunca o mais haja; e haverá mais a pena, que aquelle, cujo feito deixou de appellar, merecia por suas culpas, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M. – liv. 5 t. 42 § 7.

TITULO CXXIII

DOS CONTOS ORDENADOS PARA SE CONTAREM OS HOMIZIADOS, E DOS CASOS, EM QUE LHES DEVEM VALER

Por se evitarem os danos, que se seguião de os naturaes destes Reinos andarem homiziados nelles, ou fóra delles, e por se povoarem os lugares dos estremos, fôrão per os Réis nossos antecessores alguns lugares feitos Coutos e privilegiados segundo em seus privilegios se contém.

Por tanto havemos por bem, que todos os homiziados de quaesquer maleficios que forem (tirando os que abajo são declarados), possão seguramente ir povoar e morar a cada hum dos ditos lugares e Coutos ordenados e privilegiados: com tanto que morem dentro no lugar do Couto, ou seus arrabaldes, e não nos termos dos taes Coutos, para nelles não serem presos.

E quando assi forem, se appresentarão logo aos Juizes dos Coutos, aos quaes mandamos, que cada hum em seu Julgado faça fazer hum Livro, em que se screvão pelo Scrivão para isso ordenado todos os homiziados, que, ahi forem morar, e o dia, em que a elle chegarem; e saberá cada Juiz, se vivem ahi, e fazem visinhança pelos tempos que devem; os quaes, homiziados não andarão pelo Reino mais que dous mezes no anno, para o que os Juizes dos Coutos lhes darão licença per suas Cartas, para que possão ir e andar seguros per nossos Reinos para arrecadarem seus bens e outras cousas, que lhes cumprirem; os quaes dous mezes lhes não darão, sem primeiro morarem nos Coutos seis mezes do primeiro anno, que se nelles assentarem.

E acabado o primeiro anno, nos outros annos lhes darão em cada hum dous mezes, em qualquer parte do anno que los pedirem: com tanto que tenhão suas caças de morada no Couto, ou arrabaldes.

Porém, quando o caso, por que se algum fôr assentar no Couto, fôr tal, que provado mereceria morte, não lhe darão a primeira licença dos dous mezes, senão passado hum anno depois de morar no Couto.

M. – liv. 5 t. 52 pr.

1. E mandamos ás Justiças de nossos Reinos, que deixem andar seguros os acoutados, e os não prendão, nem fação outra sem razão, durando o dito tempo, com tanto que não entrem nos lugares e seus termos, onde forem feitos os maleficios, nem no lugar e arrabaldes, onde nossa Côrte stiver, ou a Caza da Supplicação, ou a do Porto.

E entrando no lugar é seu termo, onde tiverem commettido os maleficios, por que se assi acoutáram e por ahi serem achados, forem presos, serão accusados perante os Juizes do dito lugar.

E não serão remettidos aos Juizes dos Coutos, para determinarem se o Couto lhes val, ou não, posto que ao tempo da prisão mostrem Alvará de licença dos Juizes dos Coutos, e peção ser a elles remettidos: porque por assi entrarem no lugar, do malefício, vu seu termo, lhes não valerá a tal licença.

M. – liv. 5 t. 52 § 1.

S. – p. 4 t. 23 l. 3.

27. E se durando os dous mezes, em que assi o homiziado andar, pelo Reino, commetter algum malefício, de qualquer qualidade que seja, não sendo morte, ou feridas em rixa perderá o privilegio do Couto, e será punido polo malefício, ou maleficios, por que era acoutado, e de que trazia licença da spaço, como se nunca fôra assentado no Couto.

E quanto aos maleficios, que commetteo nos ditos dous mezes, serão sempre punidos em todo o caso.

M. – liv. 5 t. 52 § 1.

3. E se algum fôr preso fóra do lugar do Couto e se chamar a elle mostrando, logo como fôr preso, licença dos Juizes do Couto, per que assi saio delle, sejas levado, preso ao lugar do Couto, e os Juizes, delle procedão, como acima dito he.

E não. mostrando logo a licença, será ouvido pelos Juizes do lugar, em que fôr preso, para se ver, se lhe valerá: o Couto, ou não.

M. – liv. 5 t. 52 § 9.

4. E os pescadores poderão ir pescar pela costa do mar nos nossos Reinos, e tornarão com os pescados aos lugares dos Coutos, e não aportarão em outra terra, nem porão costeira em outra parte.

Porém, se com temporal forem ter a alguns portos de nossos Reinos, sejão ahi seguros, e não os prendão, com tanto que não saíão dos Navios fóra e como tiverem tempo, se vão logo sua viagem.

M. – liv. 5 t. 52 § 2.

5. E porque o lugar de Noudar he muito despovoado, e não podem ahi haver os mantimentos necessarios, havemos por bem que cada vez que quizerem ir a Moura e a seu término, o possão fazer, não stando nelle mais que trez dias de cada vez que forem, tendo no dito lugar de Noudar suas caças de morada, e morando ahi per todo o anno ao menos seis mezes.

M. – liv. 5 t. 52 § 3.

Casos, em que não valio Couto.

6. Declarando ainda mais acerca dos Coutos e privilegios a elles dados, ordenamos, que se fôr querelado de algum, que a cada hum dos Coutos seja acoutado, em tal maneira, que não deva gozar de privilegio desse Conto, e essa querela fôr feita e jurada com testemunhas nomeadas, e com summario obligatorio, os Juizes do Couto, onde o malfeitor acoutado stiver, a que tal querela fôr apresentada, ou lhe fôr mostrada Carta do Corregedor da Côrte, ou da Caza do Porto, ou dessa Comarca, ou de qualquer nosso Desembargador, ou dos Juizes do lugar, onde o malefício fôr commettido, de como lhe foi dada querela na fôrma acima dita; e lhes mandem, roguem e encommendem, que prendão, o dito malfeitor assi acoutado no Couto apresentada a tal querela, ou vista cada huma das ditas Cartas, o prendão logo, e fação por nelle boa recadação, em maneira que não fuja, e se faça delle cumprimento de justiça.

M. – liv. 5 t. 52 § 6.

7. E tanto que esse malfeitor fôr preso, ou fôr mostrada a querela no caso, que não he obrigatoria a prisão, querendo a parte querelosa accusar, segundo a fôrma da querela recebel-o-hão os Juizes do Couto a accusação, conhecendo somente sobre o Conto, se lhe deve valer, on não, vendo as inquirições, que já sobre o malefício fôrem tiradas: e se tiradas não forem, fação-nas tirar, guardando acerca disso a ordem do Juizo, até o feito ser concluso.

E se elles acharem per o feito, que o malfeitor vão deve gozar do privilegio do Couto, e o assi julgarem per sentença, e o malfeitor não quizer appellar, elles não appellaraõ por parte da Justiça, mas remettão logo o preso bem arrecadado ao lugar, onde o malefício fôr commettido, para se ahi fazer delle comprimento de Direito.

E se o malfeitor quizer appellar de lhe não guardarem o Couto, receber-lhe-hão a appellação.

M. – liv. 5 t. 52 § 7.

8. E se os Juizes: acharem per os feitos, que os presos no caso das querelas devem gozar dos privilegios dos Coutos, e o assi julgarem per suas sentenças, se a parte querelosa, ou accusador appellar dessa sentença, recebão-lhe os Juizes, a appellacão para onde pertemcer, e assinem termo razoado ás partes, para a proseguiir, segundo a distancia do lugar do Couto á Relação, onde pertencer.

E não querendo a parte querelosa appellar, ou agravar da sentença, não appellem os Juizes por parte da Justiça mas soltem logo o preso, e deixem-no viver no Couto, e usar do privilegio delle, assi como em elle vivia e delle usava antes que a querela delle fosse dada.

E isso mesmo faço no caso, onde a parte querelosa foi citada para proseguir sua accusação, e não appareceo ao termo, que lhe foi assinado, ou se em elle appareceo, e depois desemparou a accusação, não a querendo proseguir em diante.

M. – liv. 5 t. 52 § 8.

9. E as Justiças não prendão, os homiziados, que nos Coutos stiverem acoutados na sobredita maneira: salvo se forem culpados em heresia, traição aleive, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, ou em falsarem scripturas ou sinaes nossos, ou de nossos Officiaes, no que a seus Officios tocar ou em levarem mulheres a seus maridos, e as terem consigo no Couto, ou em ferir a algum nosso Official de Justiça, ou em lhe resistir sobre seu Officio.

Porque a estes lhes não valerá nenhum Couto, posto que a alguns delles a Igreja possa valer.

E isso mesmo em todos os casos, onde a Igreja não val, não valerá o Conto, salvo nos casos, onde a Igreja não defende o malfeitor, por não caber pena de sangue: porque nestes valerá o Couto, posto que a Igreja os não defenda.

M. – liv. 5 t. 52 § 4.

10. Outrosi havemos por bem, que os Coutos não valhão, nem defendão os homiziados, que commetterem os maleficios dentro de dez legoas dos ditos Coutos, contando-as direitamente da Villa, ou Cidade, onde, ou em cujo termo foi commettido o maleficio, ao lugar do Couto, onde esses malfeitores se acoutarem.

E com estas declarações e limitações se entendão e cumprão os privilegios dados per Nós, ou per os Réis nossos antecessores, e per Nós confirmados aos Coutos.

M. – liv. 5 t. 52 § 5.

11. E todo o que dito he nos Coutos do Reino, mandamos, que haja lugar nos que se acoutarem a cada hum dos nossos lugares de Africa, ou Capitanias e terras do Brazil.

E em outra maneira lhes não sejaos guardados, nem valhão aos homiziados, senão da maneira sobredita.

M. – liv. 5 t. 52 § 10.

TITULO CXXIV

DA ORDEM DO JUIZO NOS FEITOS CRIMES

Depois que algum fôr preso, não será solto, até que a parte, a cujo requerimento fôr preso, ou a quem à accusação pertencer, seja citada na fôrma de nossas Ordenações.

E depois que fôr citada, lhe mandará o Juiz, que venha com libello contra o reo, e se lerá na audiencia, e ahi será recebido; e se parecer ao Julgador necessaria alguma declaraçao mandala-ha fazer, e não sendo declarado nelle o tempo e lugar do maleficio, o mandará declarar de seu Officio, ou á petição da parte, quando lhe parecer necessario.

E recebido o libello na audiencia haverá por brevidade a demanda por contestada per negação por parte do reo, e mandará ao reo que venha com sua contrariedade até segunda audiencia, no qual ter no poderá o reo allegar as excepções, se as tiver e quizer.

Os quaes artigos de contrariedade e defesa, e os de replica e treplica, sem se lerem, se receberão na audiencia, em quanto de Direito forem de receber.

E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes, que se houverem de despachar nas Cazas da Supplicação, ou do Porto, se receberão em Relação per desembargo, sendo taes, que provadas relevarião aos reos da pena, ou parte della.

E sendo as ditas contrariedades offerecidas perante quaesquer outros Julgadores nos feitos, que couberem em suas alçadas, pronunciarão nellas per desembargo, na fôrma acima dita.

E se o réo não vier com a contrariedade no termo, que lhe fôr assinado, o Julgador o lançará della, e dará lugar á prova, sem lhe para isso assinar mais termos; e offerecendo-a no dito termo se lhe não fôr recebidas por não ser em fôrma para, se receber, ïse da materia della parecer ao Julgador, que pode ser emendada, a mandará emendar até a primeira audiencia, e não lhe serão mais termos assinados.

E não a mandando o Julgador emendar, se a parte a quizer emendar, o poderá fazer huma só vez até a primeira audiencia.

M. – liv. 5 t. 1 pr.

S. – p. 3 t. 1 l. 7 § 2, 6 e l. 11.

1. E para a contrariedade ser de receber, devem os artigos direitamente ser contrarios aos da accusação, porque de outra maneira não serão de receber; assi como, se hum homem fosse accusado por matar outro na Cidade de Lisboa, na Rua nova, em dia de Paschoa, ás dez horas do dia; se elle quizer fazer contrariedade em fôrma, deve articular, que naquelle, dia de Paschoa e, naquelle mesma hora, elle reo stava em Alemquer, ou Torres Vedras, ou em outro lugar, tão remoto da dita Cidade, que em nenhuma maneira poderia chegar a ella, nem ser nella visto naquelle bora é tempo, em que se commetteo o delicto.

E fazendo a contrariedade nesta fôrma, ou em outra qualquer, per que se conclua ser impossivel ter elle commettido o malefício, de que he accusado, ser-lhe-ha recebida.

M. – liv. 5 t. 1 pr.

2. E recebidos os artigos da replica e replica na fôrma acima dita, o Julgador assinará tempo conveniente ás partes, para darem sua prova aos ditos artigos, guardando acerca das dilações, que assinar, o que temos dito no Livro terceiro, Titulo 54: Das dilações.

E mandará ás partes, que nomêem as testemunhas per que entenderem provar seus artigos, guardando nisso o que temos dito no Livro terceiro Titulo 55: Das testemunhas que hao de ser perguntadas.

3. E os artigos das excepções de Ordens e immunidade de Igreja se farão conclusos, e se pronunciará sobre elles per desembargo, e da pronunciaçao se poderá aggravar per petição, ou instrumento, qual no caso, couber.

S. – p. 3 t. 1 l. 7 § 42.

4. Acabada a inquirição do principal, virá a parte contraria com artigos de contradictas em fôrma, guardando acerca dellas o que temos dito no Livro terceiro, Titulo 58: Das contraditas.

M. – liv. 5 t. 1 pr.

5. E depois que as inquirições forem abertas e publicadas, o Julgador não receba mais artigos, nem prova alguma das partes, e mandará dar vista ao accusador e ao reo se fôr preso, para allegarem de seu direito.

E sendo o réo seguro, ser-lhe-ha dada a vista do feito, com as inquirições é razões do accusador cerradas é selladas.

M. – liv. 5 t. 1 pr.

6. E nos casos, onde per nossas Ordenações, por a parte, que tiver dado alguma querela ser lançada de parte, a Justiça houver lugar, e o Tabellião, ou Promotor houver de vir com libello, dará a querela per libello, e per ella se perguntam as testemunhas, sem se dar outro libello: salvo se per o reo accusado fôr requerido, que lhe declarem alguma cousa, que na querela não stiver declarada, e que segundo Direito se havia de declarar no libello.

O que não haverá lugar nas Cazas da Supplicação e do Porto, ou no caso, em que além da querela houver devassa, porque o Promotor fará libello o mais breve que poder, conforme a querela e devassa.

E nenhum Promotor, nem Tabellião razoará por final em tempo algum por parte da Justiça salvo nos casos, em que per acordão da Relação lhe fôr mandado.

M. – liv. 5 t. 110 § 10.

7. E se o Juiz de seu Officio quizer perguntar algumas testemunhas, para boa infórmation e bem da Justiça pôde-o fazer, assi por parte do accusador, como do accusado.

E ainda em toda a causa crime, depois das inquirições abertas e publicadas, pôde de seu Officio de novo receber testemunhas, assi para a accusação, como para a defensão.

Porém, não o fará a requerimento de alguma das partes: salvo se o caso fôr tal, que ainda que lho não requererão, elle o fizera de seu Officio.

E concluso assi o feito, os Juizes, que delle conhicerem, dêm nelle livramento, como fôr justiça.

M. – liv. 5 t. 1 § 1.

8. E em todo o feito crime de morte, ou de feridas, ou outro semelhante crime, o reo pôde vir em todo o tempo, assi antes de abertas e publicadas como depois, com sua defesa se nella confessar, que matou, ou ferio ou fez o malefício, por que he accusado, e que o fez em defensão de seu corpo; a qual lhe será recebida posto que no feito o tivesse negado, e feito artigos de contrariedade.

M. – liv. 5 t. 1 § 1.

9. Mandamos, que quando algum preso, ou seguro se livrar de morte de homem, não seja obrigado a citar os parentes do morto, que stiverem fôra destes Reinos e Senhorios, mas será obrigado citar os parentes, que nestes Reinos stiverem, até o primeiro grão inclusive; será obrigado citar os do segundo grão inclusive: e os outros parentes além do segundo grão, posto que no Reino stem, e bem assi os que fôra do Reino stiverem, em qualquer dos ditos gráos poderá citar se quizer, e não os querendo citar, não será a isso obrigado: os quaes gráos se contarão segundo Direito Canonico.

Porém os parentes dentro do quarto grão, ou os absentes, que citados não fôrão, o poderão depois accusar, posto que já seja livré per sentença; a qual sentença lhe será guardada, como se dirá neste Livro, Titulo 130: Quando o que foi livre per sentença de algum crime, será mais accusado por elle.

10. E quando algum se livrar per Carta de seguro, ou Alvará de fiança se depois de se appresentar na andiencia se absentar, ou sendo preso, fugir da Cadêa, o Julgador irá pelo feito em diante à sua revelia, sem mais ser citado per edictos, nem per outra maneira, até sentença final inclusive.

M. – liv. 5 t. 1 § 4.

11. E se por hum mesmo delicto se houverem de livrar na primeira instancia mais de hum culpado, aindaque haja-dous Juizes competentes no mesmo caso, os feitos se não distribuirão: per ambos, mas todos os culpados se livraraõ diante de hum só Juiz e hum só Scrivão screverá em todos os ditos feitos, posto que se façao apartados, por as partes o requererem,

L. de 27 de Julho de 1552 § 17.

Ass. De 31 de Janeiro de 1585.

12. Mandamos a todos os Julgadores, que tanto que o libello fôr appresentado, se o accusado a esse tempo fôr já preso, faço fogo, ajuntar ao feito o acto da prisão, e do hubito e tonsura, para que se saiba quem o prendeo, e em que tempo.

E se ao tempo do libello o accusado não fôr preso, é depois em o proseguimento do feito o fôr, logo se ajunte o acto ao feito, sem ir pelo feito em diante até o acto ser junto a elle.

E o Scrivão do feito, que mais screver nelle sem o acto ser junto, será privado do Officio, e nunca mais o haverá, e mais pagará ás partes em dobro todas as cristas, que se fizerem por causa do retardamento de se o acto não ajuntar.

E se se não retardar por sua causa, por o acto não ser em sua mão, pagará as custas outros em dobro pessoa, por cuja cansa se retardar!

M. – liv. 5 t. 1 § 4.

13. Tanto que huma pessoa se chamar ás Ordens, logo seja preso segundo a qualidade de sua pessoa e do cazar, por que he accusado: porque havendo de ser remettido, ha de ser remettido preso, e não solto.

E quando algum feito crime vier per appellação sobre remissão de Ordens, e o reo não fôr remetido a elles, e se houver de proceder contra elle no dito feito, não será mais citado para fallar a elle, posto que para o dito Juizo não tivesse feito Procurador.

E os presos por mortes, ou ferimentos, que forem remettidos ás Ordens não deixarão no Juizo secular penhor pola pena do sangue.

M. – liv. 5 t. 1 § 5 e 16.

S. – p. 4 t. 21 l. 5.

14. E o que fôr accusado, ou demandado por feito crime, em que caiba pena de açoutes, ou outra maior, que de degredo temporal, não se poderá livrar per Procurador, mas aparecerá pessoalmente em Juizo, salvo se fôr preso.

E sendo accusado por feito, em que não caiba pena de açoutes, nem outra maior, que de degredo temporal, se guardará o que dissemos no terceiro Livro, no Titulo 7: Dos que podem e devem ser citados, que pareção pessoalmente.

E entendemos degredo temporal ser aquelle, que se dá per tempo certo para fôra do Bispado, Comarca Villa, ou para fôra de outro lugar certo.

M. – liv. 5 t. 1 § 6. E liv. 1 t. 28 § 27.

15. E os que quizerem accusar alguns presos e os que por obrigação devem seguir seus feitos em pessoa, não serão recebidos a accusar per Procurador somente, mas litigarão e aparecerão em pessoa nas audiencias, onde esses presos, ou seguros se livrarem; e não se partirão da accusação, assi como os presos, ou seguros, sem licença special dos Juizes, perante quem se livrarem: os quaes lha não darão sem causa evidente e necessaria.

E partindo-se os accusadores da accusação, antes de o feito, ser finalmente, concluso sobre a difinitiva, ou não vindo em pessoa a accusar, sejão logo lançados de parte, emenda e satisfação, e os taes reveis poderão ser condenados nas custas e emenda quando se o feito determinar finalmente, se o caso fôr para isso.

E o mesmo se guardará no Tutor do menor de quatorze annos varão, e da femea de doze, fazendo as accusações em nome dos taes menores.

Porém, se dentro de dez dias contados do tempo, que forão lançados de parte, tornarem a Juizo, querendo tornar á accusação, serão a isso recebidos, tomando o feito no ponto e stado, em que então stiver.

E sendo outra vez lançados, por não aparecerem, não serão recebidos por partes, posto que tornem a aparecer, mas poderão ajudar a Justiça, como dizemos no Titulo 117: Em que casos se devem receber querelas, paragrapho 19: E mandamos.

Porém, se o accusador proseguir a accusação em pessoa na primeira instancia até a conclusão sobre a difinitiva, poder-se-ha publicar a sentença, posto que não seja presente.

M. – liv. 5 t. 1 § 11 e liv. 1 t. 38 § 27.

S. – p. 3 t. 1 na add. pag. 217.

16. E quando o feito, que o accusador proseguiu até sentença diffinitiva, vier per appellação e confiando o accusador de seu direito, não vier em pessoa requerer no caso da appellação, não será por isso lançado de parte, nem será dada vista a seu Procurador, mas a sua revelia se despachará o feito como fôr justiça, assi por elle, como contra elle.

Porém as mulheres poderão accusar per Procurador, assi na primeira instância, como no caso da appellação, dando fiança ás custas, emenda e satisfação, como parecer ao Julgador, mas serão obrigadas a apparecer, quando lhes pelos Juizes fôr mandado.

M. – liv. 5 t. 1 § 11.

17. E para bom despacho e brevidade dos feitos havemos por bem, que quando quaequer Julgadores mandarem citar as partes querelosas, para dizerem se querem accusar as pessoas, que por razão de suas querelas tomároão Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, ou são presos, se as querelas forem taes, em que a Justiça haja lugar, logo nas taes Cartas citatorias mandem ás Justiças, que as citarem, que respondendo os querelosos, que não querem accusar, perguntem as testemunhas nomeadas nas querelas.

M. – liv. 5 t. 1 § 12.

18. E as Justiças, que dos feitos conhecerem quando as partes forem lançadas, da accusação, mandem sempre perguntar as testemunhas nomeadas nas querelas pelos querelosos; e não consintão, que se perguntem mais que as nomeadas, e as que o Tabellião, onde não houver Promotor da Justiça, per juramento dos Santos Evangelhos disser e nomear, de que tem infórmation, que podem saber a verdade do caso.

E o termo deste juramento será assinado pelo Julgador, que lho dér.

E o Promotor, ou Tabellião, que o contrario fizer, perderá o Officio.

E o Julgador, que consentir, que as ditas testemunhas se tirem; sem lhes dar o dito juramento, e sem assinar o termo de como lho deu, pagará dous mil réis para os Captivos.

E as ditas condenações serão feitas pelo Juiz do feito na mórlaçada.

E isto mesmo se guarde, quando forem accusadas por culpas de devassas pela Justiça, por as partes, a que toca não quererem accusar.

M. – liv. 5 t. 1 § 13 e 14.

19. E quando alguma pessoa fôr presa na Côrte, ou na Relação do Porto, e contra ella houver devassa, antes que se ponha libello contra ella, sem se faça outra diligencia, logo o Julgador, que do feito houver de conhecer, lhe pergunte polas contraditas, que tem as testemunhas, que contra elle são tiradas, nomeando-lhe cada huma sobre si, e mandando screver tudo o que disser acerca das contraditas.

E quando depois a devassa se der em prova, lhe darão os nomes das testemunhas, para fôrmar as contraditas é não lhe serão recebidas outras senão as que elle já tiver apontadas no acto; que o Julgador com elle fez.

E se lhas não tiver apontadas, não lhe serão recebidas, salvo se o preso jurur, que á sua noticia de novo veio a dita razão de contradita, e parecer aos Desembargadores, que do feito conhecerem, que o não allega maliciosamente.

M. – liv. 5 t. 1 § 15.

Seguros e Fiançados.

20. E os Julgadores terão cuidado de saberem, se os que perante elles se livrão per Carta de Seguro, ou per Alvará de fiança, seguem os termos dellas, e aparecem nas audiencias ordenadas, como são obrigados; e achando que não aparecem, e quebrão os termos de suas Cartas, ou Alvarás, os mandem prender logo.

E o Tabellião, ou Scrivão será obrigado, como passarem quinze días, sem se fallar ao feito do dito seguro, de o notificar ao Julgador, para proceder como fôr justiça, e não o notificado ao dito termo, perca o Oficio.

Porém postoque algumas pessoas quebrem as residencias das Cartas de Seguro, sobre que andarem a feito, se se tornarem a offerecer em Juizo perante as Justiças, onde trouxerem seus feitos ordenados, para os seguirem até quinze dias, que se contaraão do dia, em que em Juizo deixárão de apparecer à primeira vez, havemos por hem que não sejão por isso presos nem as Cartas de seguro havidas por quebradas, nem serão obrigados tomar outras:

E isto, vindo as ditas pessoas e seguros naquelle qualidade que erão, antes do quebramento das ditas residencias, para se delles poder fazer cumprimento de direito justiça.

M. – liv. 5 t. 1 § 7.

21. E ainda se alguma pessoa, que andar, a feito per Carta de seguro, ou Alvará de fiança quebrar os termos della e fôr requerido, que o prendão por assi quebrar a residencia, não será preso, se delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser havido; como se nunca impetrara Carta de seguro, ou Alvará de fiança.

E por o modo, per que a Justiça podia proceder contra elle, se as não impetrara, per esse mesmo proceda neste caso, assi que o tomar da Carta, ou Alvará, é o quebramento della o não obrigue a pena alguma.

M. – liv. 5 t. 1 § 8.

22. E quando o feito de qualquer seguro vier per appellação aos Desembargadores da mórlaçada, se fôr accusado per querela, sempre será obrigado seguir o feito em pessoa, postoque pelas testemunhas da querela, que já são perguntadas, se não prove contra elle cousa alguma.

E não vindo em pessoa, os Desembargadores o mandarão prender, e não darão despacho no feito, até o seguro ser preso, salvo se o accusador, aparecendo em pessoa requerer o despacho do feito, e jurar que o requere sem malicia.

M. – liv. 5 t. 1 § 9.

23. Se o seguro fôr accusado per devassa e se livrar per Carta de seguro negativa, e fôr pronunciado, que não deve ser accusado polas tais culpas, e no caso da appellação acharem, que he sem culpa, não o devem mandar prender, nem devem dar dess pachos na appellação, até o seguro em pessoa o vir requerer, se lhe bem vier: e se aos Desembargadores parecer, que o seguro tem alguma culpa, mandalo-hão prender, e sendo preso, lhe darão despacho.

E se se livrar per Carta de seguro com defesa sempre ser obrigado a apparecer em pessoa como que fosse accusado per querela, e não aparecendo, o mandarão prender, e nos que são presos em homenagem, se guardará o que dizemos no Título 120: Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros e semelhantes pessoas devem ser presos.

M. – liv. 5 t. 1 § 9.

24. E mandamos, que os seguros não entrem nas audiencias, onde se os seus feitos tratarem com armas algumas, postoque tenhão privilegio para poder trazer armas por todo nosso Reino, sob pena de as perderem para o Meirinho, ou Alcaide, ou seus homens, que na audiência lhas tomarem.

M. – liv. 5 t. 1 § 10.

Lembranças.

25. E em todos os feitos, que em cada huma das nossas Relações furem desembargados, quando pronunciarem sobre contraditas ponhão logo em lembrança, assinada per todos, a sentença, que se porá, provando-se as contraditas, ou não se provando.

E depois em final os mesmos, que fôrão na lembrança, porão a sentença, segundo lhes parecer que as contraditas vem provadas, ou não provadas.

E quando se poser o desembargo, que não recebem as contraditas, os mesmos, que fôrão nelle serão na sentença final, e não outros.

M. – liv. 5 t. 1 § 17.

26. E cada hum dos Desembargadores, que por razão de seu Officio houver de tomar as lembranças para as sentenças de feitos crimes, que se dão nas Relações, terá hum Livro apartado, numerado e assinado per hum Desembargador da Caza qual o Regedor, ou Governador nomearem, em que screverão as lembranças; o qual Livro stará fechado em hum Scriptorio, de que o Regedor, ou Governador terá huma chave.

E as lembranças, que se vão acharem no dito Livro, não terão vigor algum, nem se fará per ellas obra.

E se se absentar, ou fôr impedido algum dos Desembargadores, que forão na lembrança, por-se-ha a sentença confôrme a ella com declaração, que tem nella assinado o absente impedido.

E sendo o Desembargador fallecido, ou absente fóra do Reino, no modo que temos dito no (Liv. 1.) Titulo 6: Dos Desembargadores dos Aggravos, ou privado do Officio, seu voto não valerá, assi como não tal a tenção.

E tanto que a sentença fôr posta confôrme á lembrança, o Desembargador lhe dará huma risca e porá huma regra abaixo, em que declare, que se riscou, por star já a sentença posta confôrme a ella.

E o Juiz do feito será obrigado saber do Scrivão, se se fez obra pelo despacho, que se poz no feito ao tempo, que se tomou a lembrança, ou a causa por que se deixou de fazer.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 55.

27. E por quanto no terceiro Livro temos dado a ordem, que se deve ter no processar dos feitos civeis, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, mandamos, que essa mesma se guarde nos feitos crimes, em quanto se a elles poder applicar, e não fôr contrario a ordem, que nesta Ordenação, ou per outras expressamente temos dado nos feitos crimes.

M. – liv. 5 t. 1 § 18.

TITULO CXXV

COMO SE CORRERÁ A FOLHA DOS QUE FOREM PRESOS POR FEITO CRIME

O Preso por feito crime não será solto, sem primeiro se correr delle folha pelos Scrivães do lugar, onde stiver preso, na fôrma que dissemos no Liv. 1., Titulo 56. Dos Corredores das folhas.

M. – liv. 5 t. 5 pr.

1. E não passará a folha pela Comarca, nem pela Correiçao, salvo quando os Julgadores tiverem infôrmação, que o preso tem em outra parte commettido algum malefício.

M. – liv. 5 t. 5 pr.

2. Outrosi não se correrá a folha das pessoas, que forem presas por serem achadas de noite depois do sino de recolher, salvo havendo delles infôrmação que são malfeiteiros.

M. – liv. 5 t. 5 pr.

3. E os Scrivães e Tabelliães, a que os feitos dos presos e seguros forem distribuidos, ou tomarem os actos de suas prisões, ou presentações de suas Cartas de

seguro no mesmo dia farão as folhas, e as elas: rão logo a assinar aos Julgadores, per que hão de ser assinadas, e no mesmo dia as entregaráo ao Corredor da folha.

E nos actos farão assento do dia, em que lhas entregáro, e do dia, em que ellas tornáro assinadas pelos Scrivães, que são obrigados a responder a ellas, nos quaes assentos assinará o dito Corredor.

4. E os Scrivães serão avisados, que tanto que pelo Corredor lhes forem presentadas as folhas, logo respondão per seus assinados nas costas dellas declarando as culpas, que tiverem, e a qualidade dellas.

E tendo alguma duvida, fação o exame, que lhes parecer necessario, assi com a pessoa do preso, ou seguro, como com o quereloso, se o houver, ou com as testemunhas, e com outras quaequer pessoas, de maneira que posso tirar a duvida e responder a certo. O que farão até o dia seguinte.

S. – p. 1 t. 34 l. 1 § 2.

5. E os Julgadores a que pertencer, farão correr a folha com diligencia, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a folha corrida, e tirada a duvida, se a houver.

L. de 27 de Julho de 1582 § 56.

6. E para os Scrivães com mais facilidade responderem as folhas, fará cada hum bum Livro ordenado per Alfabeto, com os nomes dos culpados e das culpas e tempos dellas, e dos degredos; e ao pé de cada assento registrarão os livramentos e perdões, que os culpados houverem, e de todo farão declaração nas respostas, que derem ás folhas, para os julgadores bem infórmados procederem, como lhes parecer justiça.

S. – p. 1 t. 34 l. 1 § 3.

7. E quando algum Scrivão do crime fôr fóra da Cidade, ou lugar, onde se ha de correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro Scrivão que por elle haja de responder, de maneira que o correr da folha se não retarde por sua absencia sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu Officio pelo Juiz, que do caso conhecer, e pagará ao preso cem réis por dia do relardamento.

L. de 27 de Julho de 1582 § 33.

8. Mandamos aos Tabelliães e Scrivães do Reino, que quando houverem de responder á folha, que tem culpas, vejão primeiro se são obrigatorias em modo que se não forem, as não dem por culpas.

E achando que são obrigatorias, darão sómente os autos, ou ditos dias testemunhas, que no dito preso tocarem.

E o Scrivão, que tiver duvida, se são obrigatorias, ou não, antes de responder á folha, dirá ao Julgador, que a manda correr, a duvida que tem; e parecendo ao Julgador, que não obrigão, assi o declare per hum termo, scripto nos autos das culpas pelo dito Tabellão, e assinado pelo Julgador.

E parecendo-lhe que obrigão, ou que fazem algum indicio mandará ao Scrivão que as traslade, e assinará em bum termo, que o Scrivão disso fará, de maneira que não responda com culpas não obrigatorias, senão per mandado do Julgador, que mandou correr a folha.

E sendo corrida per Carta precatoria fora do lugar, onde o reo se livra, o Scrivão fará esta diligencia com o Juiz, que a manda cumprir.

Porém, se na Carta precatoria se pedir que lhe enviem alguma inquirição, ou devassa mandal-a-hão assi toda, como fôr pedida posto que as testemunhas della não fallem no accusado, assi como quando algum se livra de morte de homem; porque então se ajunta tola a devassa ao feito, e das outras culpas obrigatorias darão sómente os autos e testemunhos, que no preso tocarem.

M. – liv. 5 t. 5 § 1.

9. E quando se alguem livrar per Carta de seguro, o Juiz, que conhecer do feito na primeira instancia, mandará correr folha antes da sentença final, se não houver parte accusador, porque accusando a parte, não he necessario correr folha.

M. – liv. 5 t. 5 § 2.

10. E o Julgador, que mandar soltar o preso, sem primeiro, se correr a folha, nos casos, em que per esta Ordenação se manda correr, pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos: e além disso achando-se do preso, que assi fôr solto, ou do seguro, que se livrou sem se coréer folha, culpas em poder dos Scrivães, que a ella hão de responder, será o Julgador, que o assi mandou soltar, castigado, como parecer aos Julgadores, que do caso houverem de conhecer, havendo respeito á qualidade das culpas, que o seguro, ou preso tinha ao tempo que foi solto.

M. – liv. 5 t. 5 pr.

11. E não cumprindo os Scrivães e Tabelliães qualquer cousa das conteudas nesta Ordenação, pagaráo mil réis, ametade para o preso, e a outra para as despesas da Relação sendo em cada huma das Relações, e sendo fóra dellas, para os Captivos. E parecendo aos Julgadores, que a culpa do Scrivão, ou do Corredor merece maior castigo, poderás proceder contra elle; com penas pecuniarias e suspensão dos Officios pelo tempo, que lhes parecer.

S. – p. 1 t. 34 l. 1 § 8.

12. E o Scrivão, que respondendo ás folhas, não dér as culpas, que tiver, será privado do Officio.

E se se provar, que as sonegou maliciosamente, haverá pena de falsario.

M. – liv. 5 t. 5 § 3.

TITULO CXXVI

EM QUE CASOS SE PROCEDERÁ PER EDICTOS CONTRA OS MALFEITORES, QUE SE ABSENTAREM OU ACOLHEREM A CAZA DOS PODEROSOS, POR NÃO SEREM PRESOS, OU CITADOS

Para que não fiquem sem castigo os delictos dos que, por não serem presos, se absentão, mandamos aos Corregedores do Crime da Côrte, e da Caza do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores postos per Nós em nossas terras e aos dos Mestrados, e aos Juizes de Fóra postos per Nós, que com muita diligencia provejão as devassas e inquirições, tiradas sobre os maleficios de mortes e outros graves, em que provados caberia pena de morte natural, ou civel; e contra os culpados faça cada hum em os lugares de sua jurisdição pôr Edictos assi no lugar, onde se o feito houver de processar, como nos lugares e Praças delles onde os malfeitores forem moradores ao tempo do malefício ou onde tem seus bens e parentes, onde parecer ao Julgador, que mais asinha virá á noticia dos culpados, que do dia, que os edictos forem postos, a dous mezes, ou no termo, que lhes conveniente (não sendo porém menos dos ditos dous mezes), se venhão livrar dos maleficios, em que são culpados, declarando nos edictos que não vindo, nem aparecendo ao dito tempo, se procederá contra elles á sua revelia.

E achando-se culpados, serão condenados á morte, ou na pena que per Direito merecerem.

E nos edictos se porá isso mesmo, que notificação aos parentes do morto, ou partes, a que tocar a accusaçõ, que venhão accusar o culpado, se quizerem; sendo certos, que não vindo as partes, que viverem nos lugares, onde os edictos são postos, ou em seus termos, a accusar no dito termo, ou enquanto o feito durar, que não serão mais recebidos á accusaçõ, depois que o feito fôr findo.

M. – liv. 5 t. 44 pr.

1. E passado o tempo dos edictos, que assi poserem e assinarem aos malfeitores, procedão logo contra elles á sua revelia, até fazerem os feitos conclusos sobre final; e

sabida a verdade, os condenem na pena que per Direito merecerem, e das sentenças, que contra elles derem, appellarão para Nós por parte da Justiça, não tendo alçada sobre o tal malefício.

E querendo os reos absentes allegar causas de absencia, ou por suspeição a algum Julgador, ou Official, guardar-se-ha o que dissemos no Livro terceiro, Titulo 7: Dos que podem e devem ser citados, que pareção pessoalmente em Juizo.

M. – liv. 5 t. 44 § 2.

2. E antes que, mandem as appellações, farão pôr hum Alvará de edictos de oito dias, per que lhe notificação que a sentença he dada no feito, e appellada; que a certo termo, que no Alvará será limitado, vão seguir a appellação.

E postos assi os Edictos, não será necessario os Juizes da mórla alçada porem outros; os quaes Juizes, que conhicerem da appellação, despacharão o feito finalmente, condenando, ou absolvendo o accusado, como acharem que he direito.

M. – liv. 5 t. 44 § 3.

3. E quanto aos outros malefícios, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil, e a Justiça pode haver lugar, segundo fôrma de nossas Ordenações: mandamos que se os malfeiteiros se acoutarem a caza de algum poderoso, ou se absentarem em maneira que facilmente não possão ser presos, ou citados em pessoa e as partes injuriadas, ou danificadas quizerem demandar emenda e satisfação, e suas injurias e danos, sejão a isso recebidas, e sejão-lhes dadas Cartas de edictos na fôrma acima declarada

E se não vierem esses malfeiteiros livrar-se dos excessos, que lhes forem postos ao tempo conteúdo, nos edictos, proceda-se contra elles em sua absencia até sentença diffinitiva; e sabida a verdade, sejão condenados em emenda e satisfação para as partes injuriadas, e seja logo feita execução com effeito per essas sentenças em os bens dos condenados assi como seria se dada fosse em sua presença.

E se além da emenda e satisfação das partes, os malfeiteiros merecerem haver outra pena de Justiça, sejão logo per esses Julgadores condenados em ella em essa mesma sentença, dando-lhes pena de dinheiro, ou degrado temporal, ou até nossa mercê mandando-lhes, que se saíão fóra da Cidade; Villa, ou Bispado, ou dando-lhes outras quaesquer penas segundo os Julgadores virem pondo logo expressamente em essa sentença, que a certo dia se saíão fóra e não entrem mais dentro, durando o tempo de seu degrado.

E se o contrario fizerem, e não obedecerem ao que lhes fôr mandado, que os hão por degradados per o tempo dobrado ou que paguem certa quantia de dinheiro por sua desobediencia.

E não se provando contra elles cousa, por que mereção condenação, os absolvão.

E em estes casos, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil, a Justiça não procederá per edictos contra os absentes, se a parte, a que toca, os não quizer accusar per edictos.

M. – liv. 5 t. 44 § 4.

4. E porque muitas vezes se procede per edictos contra alguns absentes, stando elles em alguns Coutos, ou Igrejas acoutados ao tempo, que se poserão os edictos, por os Julgadores o não saberem: havemos por bem, que enviando os accusados procurador, para allegar que se não proceda contra elles, por assi starem em os Coutos ou Igrejas, e que he caso, que lhes tal, sejão recebidos para allegare provar o que dito he somente, e achando-se assi cessará a accusação per edictos.

M. – liv. 5 t. 44 § 9.

5. E em todos os sobreditos casos, em que contra algum absente se proceder per edictos, e fôr contra elle dada sentença per que seja condenado á morte ou degrado, ou

outra pena corporal, seja logo a sentença publicada com hum pregão na audiênci; e o Scrivão do feito faça logo a Carta da sentença e seja sellada com o nosso sello, e posta pelo Scrivão no Pelourinho, e seja dado outro pregão da Justiça, que assi mandamos fazer em esse condenado polo malefício que fez.

M. – liv. 5 t. 44 § 6.

6. E se fôr condenado, que seja mettido a tormento, por bi não haver prova inteira, não se publicará a sentença, somente farão quanto podérem por o prender, para se nelle fazer a dita diligencia.

Banidos.

7. Sendo condenados os absentes pelos Juizes da mór alçada, elles os pronunciarão por banidos, sendo por taes pronunciados, mandamos a todos os Juizes e Justiças, que appellidem sobre elles toda a terra, para os prenderem; e como forem presos, se a condenação fôr de morte natural, sejão logo enforcados, ou degolados, segundo na sentença fôr conteúdo.

E se forem condenados em outras menores penas, que de morte, assi lhes sejão logo dadas, e em todo as sentenças contra elles executadas, sem mais appellação, nem agravo.

Porém, se depois de condenados, antes que sejao presos, elles por sua livre vontade dentro de hum anno se vierem metter na Cadêa e quizerem allegar tal defesa ou contrariedade, que provada os relevaria de todo da pena e fôrão absolutos, se a principio se vierão livrar, e a allegárão seja-lhes recebida, e dilate-se a execução, até se dar sobre isso sentença final, na qual serão relevados em todo, ou em parte, segundo prova de sua defesa, ou contrariedade.

E vindo depois do dito anno, não serão mais ouvidos com defesa alguma.

Porém, se na sentença, além da pena corporal, lhes fôr dada outra pena de dinheiro e já fôr executada em seus bens posto que se venhão metter na Cadêa dentro do anno, e próvem tanto, por que sejao absolutos, não se desfará a dita execução, que já em sua fazenda fôr feita, somente serão ouvidos, quanto á pena corporal.

M. – liv. 5 t. 44 § 7.

Ass. De 28 de Abril de 1594.

8. E havemos por bem que nos casos, onde os absentes forem condenados a morte natural, e banidos, qualquer do povo os possa matar sem pena sabendo que são aquelles os proprios banidos, que per os Juizes da mór alçada são condenados á morte, e não outros.

M. – liv. 5 t. 44 § 8.

9. E mandamos a todas as pessoas de qualquer stado e condição que sejão, que depois que os malfeiteiros e culpados em os ditos malefícios forem condenados, e as sentenças publicadas, os não tragão consigo nem os tenhão em suas caças, nem em outra parte encubertos, antes os descubrão, e digão ás Justiças.

E o Fidalgo, ou pessoa honrada, que os consigo trouxer, ou encubrir, se os taes malfeiteiros forem condenados em pena de morte natural, pague por cada vez cem cruzados para a nossa Chancellaria.

E sendo os culpados condenados em degredo para o Brazil per qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou em cortamento de mão, pague cincuenta cruzados.

E sendo condenados em outras menores penas, pague vinte cruzados.

E sendo pessoas, em que caiba pena de açoutes sejão publicamente açoutados e degradados até nossa mercê; e os Corregedores das Comarcas e Juizes procedão contra elles, julgando-o per sentença, e dem appellação para Nós.

M. – liv. 5 t. 44 §§ 10 e 11.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

10. E os parentes do banido até o quarto gráo não pagarão mais que trinta cruzados, se a condenação fôr de morte; e se fôr de degredo para o Brazil per qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou de cortamento de mão, pagarão quinze cruzados: e se a condenação fôr de menor pena, pagarão sete cruzados.

E os ascendentes per linha direita, assi do marido, como da mulher, e os irmãos de cada hum delles, não haverão pena alguma por assi os encobrirem.

M. – liv. 5 t. 44 §§ 12.

S. – p. 4 t. 22 l. 9.

Sequestro.

11. Em todo o caso, que provado mereça pena de morte se-se provar contra alguma pessoa tanto, por que mereça ser preso, quer per devassa quer per inquirição judicial, e andar absente, ser-he-hão sequestrados seus bens e não lhe será dada causa alguma delles, até ser livre do caso.

E se fôr caso, em que provado mereceria perdimento de fazenda quer seja preso, quer absemte, sendo tanto contra elle provado, por que merecesse ser preso, ser-lhe ha sequestrada isso mesmo a fazenda e não lhe será entregue causa alguma della, até mostrar livramento do caso; e quando fôr preso lhe será dado della para seu livramento e mantimento o que ao Julgador, que de seu feito conhecer, bem parecer.

E se elle fôr caçado, não será sequestrada a sua mulher, em nenhum dos casos sobreditos, a sua parte das novidades, que lhe de Direito nos ditos bens pertencer.

E sendo o caso tal, que provado não mereceria pena de morte, se fôr tal, em que provado, alguma parte teria nelle interesse algum, e se provar contra elle per devassa, ou inquirição judicial tanto, por que mereceria ser preso e elle andar absente, e não se vier livrar, não poderá vender bens de raiz alguns que tiver, até ser livre; e vendendo-os, a parte offendida, que depois vencer seu interesse, terá aução aos ditos bens, assi como se stivessem em poder do vendedor.

M. – liv. 5 t. 44 §§ 16.

TITULO CXXVII

COMO SE PROCEDERÁ A ANNOTAÇÃO DE BENS

Em todo o caso, onde o culpado de crime capital, por que mereça perder a vida natural, stado, ou liberdade da pessoa se absentar por o dito crime, poderá ser citado em sua pessoa, ou per edictos que venha pessoalmente star a Juizo, e defender-se do tal crime.

E não apparecendo no termo, que lhe fôr assinado, mandamos, que todos seus bens sejao an, que se chama em Direito: Scriptos por El. Rei, e postos em fidelidade.

E isto assi feito, seja outra vez citado per edictos, de maneira que a citação e annotação dos bens possa razoadamente vir á sua noticia; e se até hum anno cumprido, contado do dia, que os edictos forem postos não vier per pessoalmente a se defender e escusar do crime, os ditos bens serão de todo applicados Coroa do Reino, e dahi em diante em nenhum tempo será ouvido sobre elles.

Porém, se em algum tempo se quizer vir escusar, e mostrar sem culpa do dito crime, será ouvido cumpridamente com seu direito, ficando já para sempre os bens confiscados e feitos Direito Real.

Porém sendo o delinquente violador de paz, os ditos bens, assi annotados, não serão confiscados, tendo elle descendentes, on ascendentes legítimos até o terceiro gráo.

E não os havendo ahi ao tempo, que o anno da annotação fôr acabado serão applicados os ditos bens á Coroa do Reino, e feitos Direito Real.

M. – liv. 5 t. 44 § 13.

1. E a annotação e perdimento de bens não se fará, senão perante os Corregedores da Côrte do Crime, ou da Caza do Porto, em Relação e não perante outro algum Julgador, posto que dos ditos bens tenhamos feita mercê a alguma pessoa per a annotação dos bens.

Os quaes edictos se não porão, senão quando fôr tanto provado contra o absente per devassa on inquirição judicial, por que ao memos mereça ser mettido a tormento. Porém, quando houver prova para total condenação do culpado, não se procederá a annotação, quando se houver de proceder pela Justiça.

E quando houver parte que queira accusar, stará em sua escolha accusar para annotação, havendo ahi prova para isso, ou accusar para a condenação.

M. – liv. 5 t. 44 § 13.

2. E se pelas devassas de mortes se achar provado, que os matadores matáraõ de proposito, ou mandáraõ matar, os Juizes mandarão log, screver toda sua fazenda, e a sequestrarão em mão de pessoa fiel.

E se a mulher e filhos do morto quizerem accusar o culpado á annotação e perdimento dos bens podel-o-hão fazer perante os Corregedores da Côrte, e da Caza do Porto em seus destrictos.

E os ditos Corregedores, vista a devassa em Relação, e achando que he provado contra o culpado, que elle matou de proposito, ou mandou matar, mandaráõ pôr edictos; assi na Côrte e Cidade do Porto, como no lugar do malefício; nos quaes se declarará, que se dentro de hum anno, contado do dia que forem postos nos lugares publicos se não vier em pessoa appresentar em Juizo para se livrar, seus bens serão confiscados.

E se passado o dito anno, não se vier appresentar, serão seus bens confiscados, e entregues a mulher e filhos do morto, ou a cada hum delles, que accusar, porque delles lhe fazemos mercê, sem mais disso tirar outra Carta nem Provisão.

E se os filhos do morto forem menores, seus Tutores, ou Curadores tenhão cargo de requerer que os bens do matador se screvão e ponhão em sequestro, e que se façõo os edictos; para o que damos spaço á mulher e filhos do morto, que do tempo da morte a dous annos primeiros seguintes os possão accusar e demandar.

E no dito tempo não faremos mercê dos bens do matador a outra alguma pessoa, em quanto houver mulher ou filhos do morto, salvo se elles expressamente disserem que os não querem haver, nem demandar.

E passados os dous annos sem a mulher, ou filhos accusarem e demandarem os ditos bens ou não havemdo ahi mulher, nem filhos, ou posto que os haja expressamente os não queirão demandar, ou posto que queirão accusar, não houver prova inteira da morte, e que fosse de proposito, em cada hum destes casos se procederá contra os culpados a annotação dos bens por parte da Justiça na fôrma acima dita.

M. – liv. 5 t. 44 § 14.

3. Porém não se poderá proceder juntamente contra hum absente a annotação dos bens, e a encartamento e condenação da pessoa mas procedendo-se contra algum absente a annotação dos bens e sendo condenado por sua contumacia, que os perca poder-se-ha depois proceder contra elle a pena corporal, que por o malefício merecer.

E se primeiro se proceder contra o absente a pena corporal, ora seja condenado em qualquer pena, ora seja absoluto, não se poderá mais proceder contra elle a annotação dos bens.

TITULO CXXVIII

DAS SEGURANÇAS REAES

Segurança Real geralmente se chama a que pede ás Justiças a pessoa, que se teme de outra por alguma razão.

E se a Justiça da terra a quem fôr pedida, fôr infôrmada, que a pessoa, que pede esta segurança tem justa razão de se temer, mandará vir perante si aquelle, de que pede segurança, ou irá a elle, ou mandará lá o Alcaide, segundo a qualidade da pessoa fôr, e requerer-lhe-ha da nossa parte, que segure aquelle que delle pede segurança; e se o segurar mandar-lhe-ha dar disso hum instrumento publico, ou Carta testemunhavel, segundo fôr o Julgador.

E não o querendo segurar, o Julgador o segurará da nossa parte de dito, feito e conselho, e além disto castigará o que per seu mandado não quizer dar a dita segurança, polo desprezo, que lhe assi fez, e a pena será segundo a qualidade da pessoa, e a razão, que tiver e disser, por que não fez seu mandado.

E se fôr pessoa de stado, e não allegar justa razão, pôr-lhe-ha pena de dinheiro, ou o emprazará, que a certo dia appareça perante Nós pessoalmente a se escusar, porque não cumprio o mandado da Justiça.

E se fôr outra pessoa degradal-a-ha da Cidade, ou Villa, ou o mandará prender, até que dê a dita segurança.

M. – liv. 5 t. 50 pr.

1. E se algum vier à Côrte a aggravar-se de alguma pessoa, que lhe fez sem razão, e o ameaçou e por temor, que delle tem, pedir delle segurança, e allegar taes causas por que tenha razão de se temer delle; ser-lhe-ha dada per os Corregedores do Crime da Côrte, ou da Caza do Porto nos seus destrictos Carta de segurança Real para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra segundo fôr a qualidade da pessoa, que houver de segurar, os quaes Corregedor, ou Juiz terão acerca da dita segurança a maneira sobredita.

M. – liv. 5 t. 50 § 1.

2. Porém, se alguém pedir segurança do senhor da terra onde viver, ou de pessoa, que tenha sobre elle jurisdição, não lhe será dada Carta senão com grande e justa razão, e mostrando primeiro per scripture publica, ou per algum summario conhecimento, ter delle recebido taes aggravos, por que lhe deva com razão ser concedida a dita segurança.

M. – liv. 5 t. 50 § 2.

3. E não darão Carta de segurança Real a algum Concelho, nem contra Concelho mas dala-hão contra pessoas particularmente nomeadas.

M. – liv. 5 t. 50 § 3.

4. E mandamos, que qualquer pessoa que sobre segurança, posta per alguma nossa Justiça offender, ou injuriar outra, que delle tivesse a dita segurança, haja a pena assi cível, como crime em dobro da que merecêra pola dita offensa ou injuria se a segurança entre elles não fôra posta.

E se a pena, que merecêra sem a dita segurança ser posta fôra de morte natural, ou cível, ou outra semelhante, que se não possa dobrar, fique em arbitrio do Julgador dar-lhe outra mais pena, segundo o caso merecer.

E esta mesma maneira se terá em quaesquer casos, onde per nossas Ordenações mandamos pelo semelhante modo dobrar as penas.

M. – liv. 5 t. 50 § 4.

5. Havendo alguma grande discordia entre taes e tão grandes pessoas, de que se possa seguir grande dano ao Reino e ao povo e a nosso serviço, Nós com acordo dos do nosso Conselho mandaremos vir perante Nós aquelles entre os quaes principalmente he a discordia; e perante o nosso Conselho lhes diremos como acordamos por serviço de Deos e nosso pôrmos entre elles a tal segurança sem requerimento de cada hum delles, declarando-lhes, que a damos per Nós, para que tenhão razão de arrecear o

rompimento della, e de incorrer nas penas, em que incorrem os que quebrão as seguranças postas per Nós.

6. E porque algumas vezes acontece haver discordia e inimizade antre taes pessoas, que hão por abatimento pedir a Nós, ou a nossas Justiças as taes seguranças, e não são da qualidade das pessoas, de que no paragrapho precedente fallamos, neste caso considerando Nós o feito, o tempo e qualidade das pessoas, se nos parecer, que devemos per Nós entender nisso, os mandaremos chamar á Côrte, posto que nos não seja requerido per alguma parte, e per o Corregedor da Côrte com dous Scrivães lhes mandaremos, que se segurem.

E se o fazer não quizerem, mandaremos proceder contra elles a prisão em algum Castello, ou em outro lugar, até que se segurem, ou lhes daremos outras penas, que nos bem parecer.

TITULO CXXIX

DAS CARTAS DE SEGURO, E EM QUE TEMPO SE PASSARÃO EM CASO DE MORTE, OU DE FERIDAS

Mandamos, que no caso de feridas abertas e sanguentadas, ou pisaduras, ou nodoas negras e inchadas, se não dem Cartas de seguro, até serem passados trinta dias do dia do malefício até a dada da Carta, e que ha nella posto: Se os ditos trinta dias são passados, etc. E no caso da morte de homem se não de Carta de seguro, até serem passados trez mezes.

E se alguma Carta passar antes do dito tempo sem nossa Provisão, ou de quem para isso tiver nossa auctoridade, não seja guardada.

E isto haverá lugar, quando o que tomar Carta de seguro nega o malefício; porque quando confessar e allegar por si alguma defesa, que per nossas Ordenações, ou Direito lhe deva ser recebida, se lhe dará Carta de seguro em todo o tempo, sem aguardar mais algum dia.

M. – liv. 5 t. 49 pr. e § 1.

Porém no caso de morte, onde algum pedir Carta de seguro com defesa antes que lhe seja concedida, as inquirições devassas sobre a dita morte feitas e tiradas, sejão vistas em Relação pelo Corregedor da Côrte dos Feitos Crimes ou da Caza do Porto, a que de taes feitos pertencer o conhecimento, e per outros Desembargadores que com o Corregedor sejão seis: e se pelas devassas acharem o que a Carta pede claramente culpado em o malefício em maneira que razoadamente entendão, que não pode ser relevado da pena não lhe darão Carta de seguro, porque bem parece, que a pede maliciosamente.

E se pelas ditas devassas o feito não fôr muito claro, em maneira, que aos Julgadores pareça, que razoadamente sem falsidade se pode provar a razão e defesa allegada por parte do que pede a Carta de seguro, então lhe seja concedida com a dita defesa.

E quando as inquirições todas, assi do principal, como como da defesa, forem abertas e vistas em Relação, poderão os Desembargadores, que do feito conhicerem, ver o direito, assi da parte da Justiça, como do seguro, e determinar o que fôr direito, segundo pelo feito acharem.

M. – liv. 5 t. 49 § 2.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 14.

2. E a pessoa que a Carta de seguro pedir, e a quebrar, e vão seguir os termos della, poderá impetrar até trez Cartas de seguro dos nossos Corregedores e Desembargadores deputados para as conceder.

E se a quarta Carta quizerem pedir e impetrar, não lhe seja dada sem Provisão nossa.

E nas petições, que fizer para impetrar as Cartas, declarará sempre as que já quebrou e de outra maneira não lhe valerão as que derradeiramente impetrar.

E quando assi impetrar a segunda, ou terceira Carta, pagará ás partes as custas do retardamento em dobro; para o que, antes que lhe seja passada a Carta segunda, ou terceira, porá a caução, que parecer ao Julgador, que lha passar.

E tanto que lhe concedida fôr, tornará a citar as partes, posto que as já tivesse citadas pelas Cartas, que quebrou.

M. – liv. 5 t. 49 § 3.

3. E a pessoa, que tiver desembargo para haver Carta de seguro, poderá com elle andar seguro trez dias contados do dia, que o houver, os quaes lhe são dados para tirar sua Carta, sendo a petição confórmee a querela.

E passados os trez dias, lho não guardem, sem mostrar Carta passada pela Chancellaria: salvo se por culpa, ou impedimento do Scrivão a não podesse haver, o qual Scrivão será crido, quanto ao impedimento, per seu juramento.

M. – liv. 5 t. 49 § 4.

4. E mandamos aos Corregedores do Crime da Côrte, e Caza do Porto, que em as Cartas de seguro, que passarem, de mortes de homem, mandem por clausula para os Juizes dos lugares, onde as mortes acontecerem que enviem as devassas, que sobre ellas se tirarão, aos Scrivães dante elles, e os traslados das querelas dadas sobre as ditas mortes, se as ahi houver, e que perguntem devassamente as testemunhas em ellas nomeadas, se nas devassas perguntadas não forem.

M. – liv. 5 t. 49 § 5.

5. E não se passarão Cartas de seguro com defesas, que são contrariedades, contra o stilo da Côrte, assi como, se hum se segurasse, por se dizer, que furtára certa cousa, e elle o negasse, e dissesse, que provaria que a comprou de tal pessoa; porque he mais negativa, que com defesa, pois em effeito se nega o delicto e nas Cartas de seguro se ha de negar em tolo o malefício ou confessar com defesa.

S. – p. 1 t. 17 l. 1 § 12.

6. Quando alguma pessoa se livrar per Carta de seguro negativa, se do caso houver devassa, e nella stiver pronunciada per desembargo da Relação, ou de cada hum dos Corregedores da Côrte, ou da Caza do Porto, ou qualquer Desembargador de cada huma das ditas Cazas, ou per despacho dos Corregedores da Cidade de Lisboa, ou de outra Comarca, ou Ouvidores das terras dos Mestrados de Christo, Santiago, e S. Bento de Aviz, ou Juiz de Fôra, que seja presa a tal pessoa que tomou. Carta de seguro negativa o Julgador, que do feito conhecer, cumprirá o dito despacho confórmee a clausula da Carta que diz: Que não seja preso, até se achar contra elle tanto, por que o deva ser; sem embargo da dita Carta negativa, que tomou.

S. – p. 1 t. 17 l. 3.

TITULO CXXX

QUANDO O QUE FOI LIVRE PER SENTENÇA DE ALGUM CRIME, OU HOUVE PERDÃO, SERÁ MAIS ACCUSADO POR ELLE

Se algum fôr livre per sentença nossa, ou de nossos Julgadores em qualquer caso, por que he posta pena corporal, não seja dahi em diante mais accusado: salvo sendo achado que foi livre per falsa prova, ou per conluio, que elle, ou outrem por elle tivesse feito na primeira accusação; porque nestes casos poderá outra vez ser accusado, e será preso tanto que fôr provado, que se livrou per conluio, ou falsa prova.

E mostrando-se, que outra alguma pessoa foi com elle no dito conluio, que se livrou, ora seja accusador, ora Official de Justiça, será castigado, segundo arbitrio do Julgador havendo respeito á culpa, que teve no conluio, e á qualidade do caso e das pessoas.

M. – liv. 5 t. 73 pr.

1. E se alguma pessoa fôr livre de alguma morte, e por não citar os parentes do morto dentro no primeiro gráo, ou os do segundo gráo, não tendo o morto parentes do primeiro, algum dos que não fôrão citados, o quizer depois accusar; ou onde o que se livrou, citou o Tutor ou Curador de algum Orfão, a que pertencia a accusação, o qual Tutor ou Curador o não accusasse e depois o Orfão o quizesse accusar; ou quando alguma pessoa houvesse de Nós perdão, por lhe perdoar o Tutor de algum Orfão, a que a accusação pertencia; havemos por bem que nos ditos casos os parentes, que não fôrão citados, e bem assi os Orfãos machos até idade de vinte e quatro annos, e as femeas até idade de vinte e dous, o possão accusar novamente, como que nunca fôra livre, ou como que nunca houvera perdão, com taito que querelem primeiro.

Porém não será preso o que assi fôr livre, per nenhuma maneira polo mesmo caso, posto que delle seja querelado novamente, mas os que o quizerem accusar, lhe farão notificar per nossas Justiças, como o querem accusar; e do dia da notificação a sessenta dias poderá tomar Carta de seguro ou se pôr em salvo e passado o dito tempo, não tendo tomado Carta de seguro, poderá ser preso por a querela novamente dada, ou achada.

E passados os sessenta dias, se o querelado não fôr preso por a querela, o quereloso o fará citar per edictos dentro do termo de outros sessenta dias, e proseguirá a accusação á sua revelia até sentença diffinitiva.

E não citando dentro dos sessenta dias, ou não proseguindo a accusação, será lançado, e não será mais ouvido sobre a dita accusação, e a Justiça procederá pela querela.

E sendo o reo absoluto e julgado por bem livre, será o accusador condenado nas custas em dobro, e em toda a perda e dano, que pola querela o accusado receber, e tudo da Cadêa, e mais em outra pena crime, se ao Julgador bem parecer.

M. – liv. 5 t. 73 § 1 e 2.

2. E sendo caso, que alguma pessoa tomasse Carta de seguro, não sendo em caso de morte, e citar a parte, de que se segurou, a qual parte ao tempo da citação não tivesse delle dado querela dos casos na Carta de seguro conteúdos, e a parte citada disser, que por então não quer accusar, e que protesta ao diante accusar e o dito seguro se livrar, e depois o citado o quizer tornar a accusar polo caso, de que he já livre: havemos por bem que o possa accusar dentro de seis mezes do dia, que foi citado e a sentença, que o seguro tiver havida pela Carta de seguro, te será guardada, como a mesma Carta de seguro, e passado o termo de seis mezes, não será mais ouvido.

E isto não haverá lugar no que era preso, quando a parte foi citada, porque não o querendo accusar, então não será mais ouvido, depois que o preso fôr livre per sentença.

M. – liv. 5 t. 73 § 3.

Perdão.

3. Se algum houver Carta de perdão de alguma morte de homem, em que se diga ser culpado, e em ella fôr posta esta clausula: se outras partes ahi não ha que a accusarão da dita morte pertença, etc.; se depois se achar algum parente daquelles que requeridos deverão ser, que não tiver dado perdão, e quizer accusar a pessoa assi perdoada em tal perdão se terá esta maneira.

Se o perdoado mostrar que fez diligencia para saber dos parentes do morto, fazendo pelos Juizes dar juramento a seu pai e mãi, ou a filhos, havendo-os ahi ou a outro parente dentro do quarto gráo, o mais chegado, e havendo perdão de todos os dividos nomeados pelo parente, a que fôr dado juramento, quer vivão nestes Reinos quer em outros, sendo o morto natural destes Reinos, sabendo, certo onde stão (não sendo captivos, ou trazidos fôrçados em galés, ou stando era algumas partes, que com

estes Reinos tenhão guerra), e havendo além disso certidão dos Juizes, donde fosse morador, e tambem donde o morto fosse natural, que lhe não sabem outros parentes dentro do primeiro e segundo grão, tendo o perdoado estas diligencias tão cumpridamente feitas, sem embargo que a dita clausula de perdão seja posta:

Mandamos que se apparecer algum parente dentro do primeiro, ou segundo grão, que devera ser requerido que queira accusar o dito perdoado, que a tal Carta de perdão em todo lhe não valha, para por elle ficar perdoado da dita morte, mas que lhe seja tomada e rotada.

Porém elle seja reposto em sua liberdade, e lhe seja assinado termo a que se guarde, e ponha em salvo, e que seja certo, que se mais fôr achado, será punido, como fôr Justiça.

E este pôr em sua liberdade, queremos, que se lhe faça por a diligencia, que assi fez fazer, porque parece, que não deixou de haver perdão do tal parente, senão por o não saber.

E se não fez a tal diligencia, o perdão lhe não será guardado em maneira alguma.

E se o dito parente dentro do primeiro ou segundo grão, que assi quizer accusar, fizer certo como o perdoado soube parte delle antes de haver a Carta de perdão não será reposto em sua liberdade.

E isto haverá lugar em todos os perdões de quaequer maleficios, em que algumas partes devão perdoar, além dos offemdidos.

M. – liv. 5 t. 73 § 4.

TITULO CXXXI

DOS QUE SE LIVRÃO SOBRE FIANÇA

Quando algumas pessoas se livrarem sobre fiança concedida per Nós, ou per quem para isso tenha nosso poder, as fianças, que derem, sejão obrigadas á emenda, satisfação e custas, que forem julgadas á parte, que os accusar e demandar, sem embargo que as ditas fianças sejão applicadas ao Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa; pelas quaequer queremos, que as partes contrarias hajão primeiro suas emendas, satisfação e custas, que lhes forem julgadas: E isto, quebrando as fianças.

M. – liv. 5 t. 92 pr.

1. E os que se livrarem sobre fiança serão obrigados a apparecer nas audiências, e seguir os termos delias, como os seguros; e não apparecendo, sejão presos, havendo delles culpas.

E tanto que os seus feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pelo feito se mostrar, que merecem ser condenados, sejão logo presos, é os fiadores ficarão desobrigados da fiança, tanto que elles presos forem, se já dantes a não tiverem quebrado, ou incorrido em perdimento della.

M. – liv. 5 t. 92 § 1.

2. E quando o que se livrar sobre fiança se chamar ás Ordens, antes desses preso ou depois de o ser, a ellas fôr remettido, por esse mesmo feito se perca a fiança para o dito Hospital.

M. – liv. 5 t. 92 § 2.

3. E quando alguma pessoa fôr dada sobre fiança, para se livrar até certo tempo, e depois lhe fôr refôrmado hauna vez, ou muitas, sempre a fiança ficará obrigada, como dantes era, sem os fiadores e abonadores poderem allegar, que não forão mais, que até certo tempo.

O que tambem haverá lugar em quaequer fianças feitas para quaequer contractos, ou rendas nossas.

E posto que os fiadores nas fianças digão, que fião com contraria condição sem embargo desta Ordenação, a tal clausula não valerá cousa alguma.

M. – liv. 5 t. 92 § 3.

TITULO CXXXII

QUE NÃO SEJA DADO SOBRE FIANÇA PRESO POR FEITO CRIME, ANTES DE SER CONDENADO

Todo o que fôr preso por feito crime, vão seja dado sobre fiança, sob pena do que o der, pagar dous mil réis, se o preso pola culpa não merecer pena de sangue; e se merecer pena de sangue, ou de açoutes, ou degredo para algum lugar certo, pague seis mil réis; e se merecer pena capital, pague vinte mil réis, das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E os que assi derem os presos sobre fiança, serão obrigados ás partes contrarias, e á Justiça em outras quaesquer penas pecuniarias e corporaes, a que per nossas Ordemações, ou Direito Comnium os ditos presos erão obrigados.

E isto haverá lugar, ora sejão muitos os que derem o preso sobre fiança, ora poucos, ora hum, assi que cada hum per si pague a pena, como se só per si o dêsse, e quantas vezes o derem, tantas cáião nesta pena, e pagarão da Cadêa aquillo, que á nossa Camera, ou á parte principal, ou a quem o accusar, fôr julgado.

E estas mesmas penas haverão os que derem os presos a alguma pessoa, que os tenha e guarde, como Cárcereiro, ou per qualquer outra mareira ora os dêm ao tempo, que os premdem, ora depois de starem na Cadêa: porque queremos que todos sejão presos em Cadêa publica, salvo no caso, que dissemos no, Liv. 1. Titulo 74: Dos Alcaldes Móres, no paragrapho 9: E posto que.

E sendo pessoas, que devão ser presos em homenagem, o serão confórme ao que dissemos no Titulo (120): Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros, etc.

M. – liv. 5 t. 91 pr.

1. Porém os Desembargadores da Caza da Supplicação e do Porto poderão dar em fiança os presos, que per elles forem condenados em degredo para Africa, depois de feita a execução dos pregões, ou dos açoutes, e do dinheiro e custas, em que fôrão condenados.

E isto, não sendo condenados em mais, que em seis annos; e sendo condenados em mais tempo, não se darão em fiança mas irão presos servir o degredo, e serão as fianças de vinte cruzados por cada hum anno do degredo, e depois de serem tomadas, serão entregues aos Officiaes do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, que para ellas são ordenados.

E tanto que lhes offerecida fôr certidão dos ditos Officiaes, per elles assinada, de como tem registrada a fiança soltarão os ditos degradados, para irem servir seus degredos, e assinar-lhes-hão termo de trez mezes, em que enviem certidão dus Capitães dos ditos lugares de como se lá appresentarão, e as offerecerão dentro do dito tempo aos Officiaes do Hospital, para as registrarem ao pé das fianças, sob pena de perderem as ditas fianças.

E esta mesma fôrma terão os Corregedores das Comarcas e Ouvidores postos per Nós, e Ouvidores dos Mestrados e Juizes de Fóra, nos degradados, que stiverem presos nas Cadêas de seus Julgados.

M. – liv. 5 t. 91 § 1 e 2.

S. – p. 1 t. 4 l. 1 § 136.

2. E quando os degradados para Africa depois de terem satisfeita a condenação, stiverem dous mezes na Cadêa e não acharem quem os tome em fiança a se irem appresentar, mandamos que os soltem, e lhes assinem termo de dous mezes, para que vão começar de servir o degredo.

E sendo achados depois de passalos os dous mezes, sem mostrar certidão de como servirão o degredo, serão condenados nas penas, que per nossas Ordenações são postas aos que não cumprem os degredos.

M. – liv. 5 t. 91 § 3.

3. Porém os presos da Cadêa da Côrte e da Cidade de Lisboa, que torem condenados em degredo para Africa, se forem tão pobres, que a Misericordia lhes dê de comer, e proveja na Cadêa, constando disso per certidão do Proveitor e Irmãos, serão soltos, tanto que forem condenados, para irem cumprir seu degredo, dentro dos ditos dous mezes.

S. – p. 4. T. 21 l. 10.

4. E os Desembargadores da Caza da Supplicação não darão em fiança os presos, que forem trazidos a Lisboa á Cadêa dos degradados, sendo condenados pelos Desembargadores da Caza do Porto, posto que stem na Cadêa os ditos dous mezes.

5. E os presos da Comarca d'entre Douro e Minho, que forem condenados em degredo por casos de morte, ou furtos de qualquer qualidade, serão levados presos a cumprir o degredo, e não serão soltos, posto que na Cadêa stem os dous mezes.

S. – p. 4. T. 21 l. 12.

6. E os mocos vadios, que na Ribeira de Lisboa andão a furtar bolsas, e commettem outros delictos se depois de soltos a primeira vez, tornarem a ser presos polos semelhantes casos, e houverem de ser condenados em degredo, será para o Brazil, e serão, levados presos, sem poderem ser soltos.

S. – p. 4. T. 21 l. 13.

7. E o preso, que pedir Alvará de fiança para ir cumprir degredo, trará certidão do Corregedor, Ouvidor, ou Juiz de Fóra do lugar, onde fôr preso, em que se declare a idade e sinaes de sua pessoa, de maneira que conste pela certidão, ser elle o mesmo, que he condenado; e com ella se appresentará no lugar, para onde fôr degradado, e sem ella o não assentará no Livro dos degradados, nem lhe passarão certidão de como se appresentou, nem de como cumprio o degredo.

L. de 27 de Julho de 1582 § 60.

TITULO CXXXIII DOS TORMENTOS

Não se pode dar certa fôrma quando e em que casos o preso deve ser mettido a tormento, porque pode ser contra elle hum só indicio, que será tão grande e tão evidente, que baste para isso convem a saber, se elle tiver confessado fóra do Juizo, que fez o malefício, por que he accusado, ou houver contra elle huma testemunha, que diga que lho veio fazer ou fama publica, que proceda de pessoas de auctoridade e dignas de fé, ou se o preso se absentou da terra polo dito malefício, antes que delle fosse que relado, com outro algum pequeno indicio.

E poderão ser contra elle muitos indicios tão leves e fracos, que todos juntos não bastarão para ser mettido á tormento; por tanto ficará no arbitrio do Julgador, o qual verá bem e examinará toda a inquirição dada contra o preso.

E se achar tanta prova contra elle que o move a crer, que elle fez o delicto, de que he accusado, mandol-a-ha metter a tormento, e de outra maneira não.

M. – liv. 5 t. 64 pr.

1. Quando o accusado fôr mettido a tormento, e em todo negar a culpa, que lhe he posta, ser-lhe ha repetido em trez casos: o primeiro, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra elle muitos e grandes indicios, em tanto que, ainda que elle no tormento negue o malefício, não deixa o Julgador de crer, que elle o fez: o segundo caso he, se depois que huma vez foi mettido a tormento, sobrevierão contra elle outros novos indicios: o terceiro caso he se confessou no tormento o malefício, e

depois quando foi requerido para ratificar à confissão em Juizo negou o que no tormento tinha confessado.

E em cada hum destes casos pôde e deve ser repetido o tormento ao accusado, e ser-lhe-ha feita à repetição, assi e como ao Julgador parecer justo; o qual será avisado, que nunca condene algum, que tenha confessado no tormento, sem que ratifique sua confissão em Juizo, o qual se fará fóra da caza onde lhe foi dado o tormento.

E ainda se deve fazer a ratificação depois do tormento per alguns dias, de maneira que já o accusado não tenha dor do tormento; porque de outra maneirà presumese per Direito, que com dor e medo do tormento que houve, a qual ainda nelle dura, receando a repetição, ratificará a confissão, ainda que verdadeira não seja.

M. – liv. 5 t. 64 pr.

2. E quando se derem tormentos a alguns culpados, o Julgador, que os, mandar dar, não consentirá, que pessoa alguma seja presente, mais que elle, e o Scrivão, e o Ministro; os quaes tormentos se da rão da maneira que convem para se saber a verdade que he o fim, para que se mandão dar.

L. de 27 de Julho de 1582 § 63.

3. E os Fidalgos, Cavalleiros Doutores em Canones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidade per exame, Juizes e Vereadores de alguma cidade, não serão mettidos a tormento, mas em lugar delle: lhes será dada outra pena, que seja em arbitrio do Julgador, salvo em crime de Lesa Magestade, aleivosia falsidade moeda falsa testemunho falso, feiticeria, sodomia, alcouvitaria, furto: porque segundo Direito nestes casos não gozão de privilegio de Fidalguia, Cavallaria, ou Doutorado, nas serão atormentados e punidos, como cada hum outro do povo.

M. – liv. 5 t. 64 § 1.

TITULO CXXXIV

COMO SE PROVARÃO OS FERIMENTOS DE HOMENS OU FÔRÇAS DE MULHERES, QUE SE FIZEREM DE NOITE, OU NO ERMO

Se algum fôr ferido de noite, ou espancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou inchadas, se elle não tiver prova, pôde-o provar pela maneira seguinte: se bradar de noite, quando o ferirem ou espancarem, dizendo: Fere-me foão, bu isto me fez: se alguns homens saem as janellas, ou ás portas, e vem star na rua aquele, de que o ferido, ou espancado dá Voz e brada, fica assi o malefício provado.

M. – liv. 5 t. 76 pr.

1. Ontrosi pôde ainda ser provado, se o antes tinha ameaçado, dando elle vozes, e bradando de noite em ermo, ou em povoad, que o fere aquelle que o ameaçou, posto que o não visse ninguem.

M. – liv. 5 t. 76 § 1.

2. E bem assi, se em algum lugar ermo algum fosse ferido, ou espancado, ou alguma mulher fosse corrupta de sua virgindade: per fôrça de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradasse logo no dito ermo: foão me fez isto; mostrando logo as feridas, nodoas, ou sinal de corrompimento de sua virgindade, e sendo aquelle foão de que bradava, que lhe o dito mal fizera amostrado pelo que assi brada, e visto per algumas pessoas no dito lugar, fica o dito malefício provado.

M. – liv. 5 t. 76 § 2.

3. E isto, que dito he, não haverá lugar, se esse de foi bradado, e voz dada allegar e provar tal defesa, ou contrariedade, que per nossas Ordenações e Direito seja de receber, e o releve, porque em tal caso não será condenado per a prova acima dita.

M. – liv. 5 t. 76 § 3.

TITULO CXXXV

QUANDO OS MENORES SERÃO PUNIDOS POR OS DELICTOS, QUE FIZEREM

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circunstâncias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia que lhe pareça que merece total pena dar-lha-ha, postoque seja de morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commun.

M. – liv. 3 t. 88.

TITULO CXXXVI

QUE OS JULGADORES NÃO APPLIQUEM AS PENAS A SEU ARBÍTRIO

Mandamos a todos os Corregedores, Ouvidores, e Juizes, assi de Fóra, como Ordinarios, e a todas as outras Justiças, que poder tem para pôr penas, que nenhum delles ponba pena, de qualquer quantidade que seja, para a Chancellaria, sob pena de a pagar anoveada, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e de ser suspenso de seu Officio até nossa mercê, e mais as penas, que per elle assi forem postas, não hajão effeito.

E por a pena desta Ordenação poderá ser demandados, durando o tempo de seu Officio, e hum anno além, perante os Corregedores da Côrte, ou da Caza do Porto, cada hum em seu destricto, ou outra Justiça que a parte, que os demandar mais quizer.

E as penas que os ditos Officiaes de Justiça virem, que he necessario pôrem-se, assi porão, como lhes parecer justo, ametade para os Captivos, e a outra para as obras do Concelho.

E estas mandarão somente arrecadar, e entregar ao Procurador, ou Thesoureiro do Concelho, na sua ametade, e a outra ao Mamposteiro dos Captivos, de modo que nunca o dinheiro das ditas penas vá á mão de outras pessoas.

E os Corregedores mandarão arrecadar para as Chancellarias aquellas penas, que para elles são applicadas per nossas Ordenações e Regimentos, e não outras.

M. – liv. 1 t. 43 § 13.

1. E os Julgadores acima ditos mandarão, cada hum em sua correição, ou Julgado, fazer hum Livro, em que sejão assentadas per hum Scrivão, qual lhes parecer, as penas, que per elles forem postas e arrecadadas, declarando a somma de cada huma, e a quem foi posta, e porque, e como foi executada, e as partes, que receberão o Thesoureiro do Concelho e o Mamposteiro.

E mandamos aos Scrivães das receitas dos ditos Thesoureiros e Mamposteiros, que fação seus Livros ordenados, em que carreguem em receita sobre elles o que das ditas penas receberem declaradamente, para se saber o que dellas arrecadárão, e darem disso conta.

M. – liv. 1 t. 43 § 13.

2. Outrosi nenhum, nosso Desembargador, non outro Julgador, applique algumas penas de dinheiro para obras, ou cousas, que lhes bem parecer, ou a que tenhão particular respeito.

E quando houverem de condenar em penas de dinheiro, que não forem per nossas Ordenações, Provisoes, ou Regimentos applicadas para certa cousa nellas declarada, as appliquem para as despesas das Relações si ou para as cousas, que Nós per nossas Provisões ordenarmos.

Porém, quando lbes parecer que com mais razão se devem as ditas penas applicar a alguma parte offendida, ou danificada, em satisfação de sua offensa, ou dano então o, poderão fazer, e julgar da maneira, que lhes parecer direito, posto que as ditas partes não accusem nem o requeirão.

S. – p. 4. t. 20 l. 9.

3. E quaesquer pessoas, que forem condenadas pelos Corregedores do Crime da Corte z ou da Caza do Porto Ouvidores da Caza da Supplicação, e do Porto, Corregedores e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa em penas para a redempção dos Captivos, confórmee a nossas Ordenações e Regimentos, não sejão soltas, nem desembargadas, sem primeiro mostrarem conhecimento em fórmula do Mamposteiro Mór das ditas Cidades, de como tem pagas as ditas quantias, e ficão carregadas sobre elle em receita pelo Scrivão de seu Carrego.

E sendo caso que as ditas pessoas não hajão de pagar as ditas penas da prisão não lhes sejão as sentenças assinadas pelos Julgadores, sem primeiro serem mostrados os conhecimentos, pela maneira acima dita.

S. – p. 4. t. 20 l. 7.

4. E os Mamposteiros Móres dos Captivos não levarão a vintena parte nem outra cousa alguma do que arrecadarem das cousas, que com o Juizes de terminarem e julgarem per bem de sua jurisdição.

E fazendo o contrario, incorrerão nas penas dadas aos que levão mais do que lhes dá seu Regimento.

S. – p. 4. t. 37 l. 1.

5. E posto que algumas partes levem perdões das penas, ou parte dellas, que pertencem aos Captivos (o que será por o não termos em lembrança), se lhes não guardem na parte que tocar aos Captivos, antes se arrecadem para eles, porque não he possa tenção perdoar mais que a parte, que nos pertence.

S. – p. 4. t. 20 l. 6.

6. E havemos por bem, que os presos do rol da Mizericordia da Cidade de Lisboa, que não tiverem parte que os accuse, somente a Justiça, não sejão condenados en penas de dinheiro; e em logar: dellas os Dezembargadores que dos ditos feitos conhecerem, os condenem no degredo, que lhes bem parecer.

M. liv. 1 t. 43 § 13.

S. – p. 4. t. 21 l. 11.

Alv. de 16 de Janeiro e de 8 de Fevereiro de 1590.

TITULO CXXXVII

DAS EXECUSÕES DAS PENAS CORPORAES

Quando nós condenarmos alguma pessóá á morte, ou que lhe cortem algum membro, per nosso proprio moto, sem outra ordem e figura de Juizo, por ira, ou sanha, que delle tenhamos, a execuçōa da tal sentença seja spaçada até vinte dias.

M. liv. 1 t. 60 pr.

1. Porém no que fôr condenado per via e ordem de Juizo, sendo primeiro ouvido com seu direito tanto que fôr condenado per Nós, ou per nossos Desembargadores,

que para isso tenhão nossa auctoridade, seja feita execução nelle pela maneira abaixo declarada dando-lhe tempo, que razoadamente se possa confessar e commungar.

Porém, se o condenado á morte stiver preso no lugar, onde Nós a esse tempo stivermos antes de se nelle fazer execução, nol-o farão saber.

E procedendo-se summariamente contra algum Cavalleiro, ou dahi para cima, e sendo condenado á morte, antes de se fazer execução, nolo farão saber, posto que stemos fóra do lugar, onde se houver de fazer.

M. liv. 1 t. 60 § 1.

Apost. De 21 de Junho de 1576.

L. De 15 Fevereiro de 1587.

2. E ás pessoas, que per Justiça houverem de padecer se notificará a sentença hum dia á tarde a horas, que lhe fique tempo para se confessarem e pedirem a nosso Senhor perdão de seus peccados.

E depois que forem confessados, starão com elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem; e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas, que os guardem. E ao outro dia seguinte pela manhã lhes darão o Santissimo Sacramento, e se continuará em starem com elles as pessoas Religiosas, e os que os guardão.

E ao terceiro dia pela manhã se fará no condenado a execução de morte com efeito, segundo em a sentença fôr conteúdo.

E se no lugar houver Confraria da Mizericordia, seja-lhe notificado, para irem com elle, e o consolarem.

E havendo-se de fazer execução, de morte no lugar, em que stiver cada huma das Relações, o Capellão della será obrigado confessar os condenados, e ir com elles até o lugar deputado para à tal Justiça, esforçando os com palavras, com que morrão bons Christãos, e e recebão a morte, com paciêncie.

M. liv. 1 t. 60 § 2 e liv. 1 t. 1 § 7.

L. de 1 Fevereiro de 1587.

3. E fazendo-se execução em algum preso da Cadêa da Côrte, o Meirinho das Cadêas mandará todos os seus homens, com o Meirinho das execuções, que o acompanhem até o logar, onde se houver de fazer até de todo ser feita, e o dito Meirinho irá em sua guarda.

E nas execuções de cortamento de membro, ou de açoutes mandará somente os homens.

E fazendo-se em algum preso da Cadêa da Cidade, o Alcaide, que servir esse mez na Relação, cumprirá o sobredito.

E quando se houver de fazer execução de morte, ou cortamento de membro, o Scrivão do feito será presente a ella e porá sua fê no feito, como perante elle se deu, e vio fazer com efeito a execução.

E na execução de açoutes será presente ao primeiro pregão e açoute sob pena de douz mil réis para as despesas da Relação.

S. – p. 1 t. 37 l. 1.

4. E mandamos a todas as Justiças de nossos Reinos, a que as Cartas, ou sentenças para se fazer alguma execução de pena crime, ou para diligencia de tormento, forem appresentadas, que logo nesse dia, em que lhes appresentadas forem até o outro dia, a mais tardar, as cumprão e dêm em todo á execução, sob pena de cincuenta cruzados, ametade para quem os accusar e a outra para os Captivos e mais serão privados dos Officios, para nunca mais os haverem.

E se lhes vierem com embargos, para se não executar, logo, dahi a trez dias os cerrem e sellem, e remettão aos Julgadores, que a sentença derão sob as ditas penas.

M. – liv. 5 t. 60 § 3.

5. E nas Cartas, que se passarem para se fazerem execuções de açoutes, ou de baraço e pregão nos condenados em degredos, irá clausula, que tanto que se fizerem as execuções, se dé ao caminheiro que levar as Cartas, hum instrumento de como são executadas, no termo e sob as penas acima declaradas.

E os Juizes, que fizerem a execução nos taes presos, os enviarão á Cidade de Lisboa á Cadêa dos degradados, com a propria Carta de execução e instrumento nas costas della de como a execução be feita, sem mais sperarem por suas sentenças, para da dita Cadêa irem cumprir seus degredos pela ordem, que diremos no Titulo 142: Per que maneira se trarão os degradadus.

E os Scrivães, que fizerem as ditas Cartas porão nellas as clausulas, que se costumão pôr nas Cartas de guia, para per ellas serem trazidos á dita Cidade.

S. – p. 4 t. 32 l. 11.

TITULO CXXXVIII

DAS PESSÔAS, QUE SÃO ESCUSAS DE HAVER PENA VIL

Para que se saiba quaes devem ser relevados de haver pena de açoutes, ou degredo com baraço e pregão por razão de privilegios, ou linhagem, mandamos que não sejão executadas as taes penas em os Scudeiros dos Prelados e dos Fidalgos, e de outras pessoas, que costumão trazer Scudeiros a cavallo, ora o cavallo seja do Scudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços da Estribeira nossos, ou da Rainha Príncipe, Infantes, Duques Mestrez, Marquezes Prelados, Condes, ou de qualquer do nosso Conselho, nem em Pagems de Fidalgos, que por taes stiverem assentados em nossos Livros, nem em Juizes e Vereadores, ou seus filhos, nem nos Procuradores das Villas, ou Concelhos, nem em Mestrez e Pilotos de Navios de gavea, que andarem em Navios nossos, ou de cem toneis ou dahi para riba, aindaque não sejão nossos, vem nos amos, ou collaços dos nossos Desembargadores, ou de Cavalleiros de linhagem, ou dahi para cima, nem nas pessoas, que provarem, que costumão sempre ter cavallo de stada em sua estrebaria e isto posto que peões ou filhos de peões sejão, nem nos Mercadores, que tratarem com cabedal de cem mil réis, e dahi para cima.

E em lugar das ditas penas de açoutes com baraço é pregão, sejão condenados em dous annos de degredo para Africa com pregão na audiencia.

E se além da pena de açoutes fôr degradado para o Brazil, será o degredo, que em lugar de açoutes lhe mandamos dar, de mais um anno para o dito lugar; e sendo o degredo para sempre, não lhe será dada mais pena em lugar de açoutes.

M. – liv. 5 t. 40 pr. e § 1.

S. – p. 4. t. 22 l. 9.

1. E quando somente fôr condenado em degredo com baraço e pregão sem açoutes será em lugar do baraço condenado em mais um anno de degredo com hum pregão na audiencia, além do tempo, em que vai condenado para o lugar, para que vai degradado.

E se o degredo fôr para sempre, porque se lhe não pôde acrescentar mais pena, será o pregão pela Cidade, ou Villa com huma Cadêa no pé.

M. – liv. 5 t. 40 § 2.

Mandamos, que pessoa alguma assi das sobreditas, como de outra qualquer qualidade, não seja escuso das ditas penas, nem de outra qualquer pena vil, quando fôr condenado por crime de Lesa Magestade, sodomia, testemunho falso, ou por induzir testemunhas falsas, moeda falsa, ou outro crime de falsidade, furto, feiticeria, ou alcovitaria porque a estes taes não será recebida alguma exceção de abonação, antes serão executados, como qualquer pessoa vil.

M. – liv. 5 t. 40 § 3, t. 3 § 30 e t. 6 § 4.

S. – p. 4. t. 20 l. 4.

TITULO CXXXIX

DA MANEIRA, QUE SE TERÁ COM OS PRESOS, QUE NÃO PODÉREM PAGAR ÁS PARTES O EM QUE SÃO CONDENADOS

Os presos, que stirerem nas prisões por dividas, que dependão dos feitos crimes, e custas das partes presos, que stiverem nas prisões por dividas, dos mesmos feitos, se forem degradados, além das condenações do dinheiro, por que são embargados, sendo degredos para Africa por certos annos, stando hum anno na prisão, depois de serem julgados, e não satisfazendo ás partes o dinheiro das condemações, sejão levados presos ao Brazil, contando-lhes hum anno do Brazil por dous de Africa.

E posto que cumprão o degredo no Brazil, não se virão de lá, até pagarem inteiramente as condenações ás partes.

M. – liv. 5 t. 110 pr.

S. – p. 4. t. 22 l. 8 e 9.

1. E se os que assi forem degradados, satisfizerem as partes, antes de cumprirem o tempo do degredo, é o que lhes ficar, quizerem vir cumprir a cada hum dos lugares de Africa serão trazidos do Brazil, descontando-lhes o que tiverem servido na maneira acima dita.

M. – liv. 5 t. 110 § 1.

S. – p. 4. t. 22 l. 8 e 9

2. E os que forem degradados para sempre para Africa, serão também levados ao Brazil, e não serão tornados para

Africa: até cumprirem com a paga das dividas a quem forem obrigados; e satisfazendo, poderão ser trazidos a Africa, para servirem seu degredo segundo fôrma de suas condenações.

M. – liv. 5 t. 110 § 2.

S. – p. 4. t. 22 l. 8 e 9

3. E os que forem degradados para sempre para o Brazil, serão levados, passado hum anno, contando-o do dia de sua condenação em diante, que starão; nas ditas prisões, sem mais nellas serem reteúdos polas ditas dividas e custas, como aos que são degradados para Africa se ha de fazer.

M. – liv. 5 t. 110 § 3.

S. – p. 4. t. 22 l. 8 e 9

4. E sendo os ditos presos condenados em dinheiro somente por algum crime sem degredo, depois que stiverem hum anno na Cadêa, contado do dia da condenação, serão levados ao Brazil, e lá starão, até que ganhem e paguem, como acima dito he.

M. – liv. 5 t. 110 § 4.

S. – p. 4. t. 22 l. 8 e 9.

5. E os que forem degradados para a India, que não tiverem per onde pagar as quantias, em que forem condenados, depois de hum anno serão levados na primeira Armada para as ditas partes com Cartas para o Governador, ou Capitão, a que forem entregues, para que tudo o que lá ganharem, até a quantia da divida, que na Carta irá declarada, e as pessoas, a que se deve, seja enviado ao Feitor e Officiais da Caza da India, para que as partes, que fôr julgado, e quaequer outras, a que se dever, sejão pagas, como se faz aos que são levados ao Brazil.

S – p. 4 t. 22 l. 2.

6. E os presos da Cadêa da Côrte, a que a Mizericordia dér de comer, e por elles requerer, que forem condenados em degredo, e em pena de dinheiro de injuria,

emenda e satisfação, ou custas, ou de qualquer outra cousa, que não tiverem per onde pagar não stem na Cadêa mais que douz mezes, contados do dia de suas sentenças; e passados elles, o Regedor os mande logo com suas Cartas de guia a cumprir o degrelo, sem se deterem mais na Cadêa por respeito das ditas condenações.

E nas Cartas irá declarado, que não hão de vir dos degredos, postoque os cumprão, sem pagarem as partes tudo o que assi deverem.

E stando presos por dividas, serão levados ao Brazil, donde não virão, até pagarem pela maneira sobredita.

S. – p. 4. t. 22 l. 9 pr. 9 e§ 1, e t. 221. 9.

7. E todo o que os ditos degradados per tempo certo, ou para sempre ganharem, no tempo, que nas ditas partes stiverem, se entregará aos mesmos Almoxarifes dellas, e se carregará sobre elles em receita, presentes os Capitães, pelos Scrivães de seus Officios, para se emviar a este Reino, e entregar em a nossa Caza da Mina ao Provedor della; a quem os ditos Capitães screverão o dinheiro, que lhe assi mandão e os nomes das pessoas, de quem se houve para de sua mão se entregar ás partes, a que os taes degradados forem: obrigados e cada hum haver a quantia em que per sentença lhe os taes presos degradados forem obrigados e todo poder vir a boa arrecadação.

M. – liv. 5 t. 110 § 5.

8. E mandamos a todos os Corregedores Juizes e Justiças que tanto que o dito anno fôr cumprido, enviem os taes presos logo com muita diligencia á Cadêa da Cidade de Lisboa, para dahi os levarem aos ditos lugares postoque cada huma das partes o não requeira, e ambas o contradigão.

M. – liv. 5 t. 110 § 5.

9. E quanto aos que stiverem presos em algumas Cidades, Villas ou lugares de nossos Reinos, que não forem deteúdos, salvo por custas, que devão a quaequer Officiaes, que não sejão da Côrte e Caza da Supplicação, nem do Porto, sendo tão pobres, que não tenhão per onde pagar, e stando quatro mezes na Cadêa depois das sentenças, que contra elles fôrão dadas, passadas em cousa julgada, pagando ametade das ditas custas aos Officiaes, a que forem devidas, não sejão mais reteúdos pola outra ametade, antes sejão logo soltos, e fique seu direito resguardado aos ditos Officiaes, para haverem à outra metade pelos mesmos presos, que assi mandamos soltar, se em algum tempo vierem a ter per onde pagar.

M. – liv. 5 t. 110 § 7.

10. E quanto ás custas, que forem devidas pelos ditos presos aos Officiaes da Côrte, e da Caza da Supplicação e do Porto, se guardará o que dito he em seus Titulos.

M. – liv. 5 t. 110 § 8.

TITULO CXL DOS DEGREDOS E DEGRADADOS

Mandamos, que os delinquentes, que por suas culpas houverem de ser degradados para lugares certos, em que hajão de cumprir seus degredos, se degradem para o Brazil, ou para os lugares de Africa, ou para o Couto de Castro-Marim, ou para as partes da India nos casos, em que per nossas Ordenações he posto certo degredo para as ditas partes.

1. E os que houverem de ser degradados para o Brazil, o não serão per memos tempo, que cinco annos.

E quando as culpas forem de qualidade, que não mereção tanto tempo de degredo será o degredo para Africa, ou para Castro-Marim, ou para Galés, ou para fóra do Reino, ou fóra da Villa e termo, segundo as culpas o merecerem.

S. – 4. T. 22 l. 4, 8 e 9.

Lei de 27 de Julho de 1852 § 59.

2. E nas sentenças, em que se condenarem algumas pessoas para Africa, se não declarará lugar certo, unas digão nellas, que os condenão para hum dos lugares de Africa, porque por se declarar lugar certo, se retarda a levada dos degradados, por falta de embarcação; e o degredo será pelo tempo, que parecer ao Julgador, segundo o caso fôr.

E as mulheres não serão condenadas em degredo para Africa, por caso algum que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme a suas culpas, e nossas Ordenações.

S. - p. 4 t. 22 l. 3.

Lei de 27 de Julho de 1582 § 58.

3. E os que forem degradados para os lugares de Africa que forem de tão pouca idade, ou de tanta, que não sejão para cumprir os degredos nos ditos lugares, allegando-o e provando-o, lhes será mudado o degredo para Castro-Marim, dobrando lhes o tempo.

S. - p. 4 t. 22 l. 4.

Alv. de 15 de Junho de 1502.

4. E quando alguns delinquentes forem em nossas Relações per appellação, ou per aução nova condenados para Galés, allegando, que são Scudeiros, ou dahi para cima, ou de memos idade, que de dezaseis annos, ou de mais de cincuenta e cinco, ou que tem tal enfermidade, por que não possão, nem devão servir nas Galés, e provando-o, o Desembargadores, que na sentença fôrão, poderão commutar o degredo dellas para o Brazil, tendo respeito, que hum anno de Galés se commute em dous para o Brazil, e assi os outros annos a este respeito.

S. - p. 4 t. 22 l. 21.

Alv. de 15 de Junho de 1502.

5. E os degradados para Galés, cujo degredo houver de acabar do mez de Outubro até o dez de Marçó seguinte, que he o tempo, em que stão desarmadas, sejão soltos, posto que não tenhão acabado de servir o tempo de ser degredo, com tanto que lhes não falte mais que os ditos mezes, que não servem nas Galés.

E o Capitão Mór dellas nos tempos, em que se desarmarem, veja suas sentenças; e os que tiverem servido o dito tempo, e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos mezes, os mande logo soltar, e passar-lhes disso certidões nas costas das sentenças para sua guarda.

Porém os degradados, que per este modo forem soltos, não entrarão no tempo, que assi tiverem por servir, nos lugares, onde cometerão os delictos, por que fôrão condenados.

S. - p. 4 t. 22 l. 22.

6. E os presos pobres degradados, que forem providos per a Mizericordia da Cidade de Lisboa, serão embarcados e levados a cumprir seus degredos, tanto que houver embarcação, em que possão ir.

E isto primeiro que alguns outros degradados; e o Meirinho delles terá cuidado de saber, quaes são os a que a Mizericordia dá de comer e esses fará embarcar primeiro que os outros.

S. - p. 4 t. 22 l. 20.

7. E Navio algum não partirá de Lisboa para o Brazil, sem o fazer saber ao Regedor da Caza da Supplicação, para ordenar os degradados, que cada Navio ha de levar.

E o Capitão da Torre de Belém os não deixará passar, sem mostrarem certidão do Regedor de como lho fizerão saber.

E os Senhorios, Capitães, Mestrez e Pilotos dos Navios, que partirem para o Brazil, e as pessoas, que os mandarem sem lho fazerem saber incorrerão em pena de cincuenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os presos pobres.

E o Regedor lhes não dará certidão, até lhes ordenar os presos, que houverem de levar, na qual irão declarados os nomes delles.

S. - p. 4 t. 22 l. 17.

8. E os degradados, que forem Cavalleiros, ou Scudeiros, e a quem nas Relações se guardarem os privilegios, serão levados aos Navios quando forem cumprir seus degredos, com Cadêa no pé, e não com colares ao pescoço, como outros, que não tem a dita qualidade.

S. - p. 4 t. 22 l. 1.

9. E cumprindo os degradados os degredos nos lugares, para que lhes fôrão dados, os Capitães dos taes lugares, constando-lhes per testemunhas de como residirão continuadamente no lugar do degredo o tempo, per que fôrão degradados, lhes passarão disso certidões authemticas, em maneira que fação fé, pelas quaes as Justiças, a que pertencer, lhes haverão os degredos por cumpridos.

Alv. de 3 de Outubro de 1573 § 13.

10. E havemos por bem, que os degradados para Castro-Marim (não sendo mulheres) possão, se quizerem, ir servir seus degredos a algum dos nossos lugares de Africa, ou acabar de servir, se já o tiverem começado no dito Couto, sem mais licença, nem provisão nossa.

E servindo em Africa ametade do tempo, que havião de servir no Couto, se poderão vir, sem lhes ser posto impedimento algum, trazendo certidões em fôrma do tempo, que lá servirão, assinadas pelos Contadores, aos quaes mandamos, que lhas dem para guarda de sua Justiça.

M. - liv. 5 t. 107 § 3.

S. - p. 4 t. 22 l. 4.

Lei de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO CXLI

EM QUE LUGARES NÃO ENTRARÃO OS DEGRADADOS

Mandamos, que o homem, que fôr degradado de algum lugar per tempo certo, em todo aquelle tempo não entre no lugar, onde antes morava, ao tempo do degredo, nem em nossa Côrte.

Porém, se alguma pessoa fôr degradada de nossa Côrte, não lhe tolhemos que possa tornar a entrar e estar no lugar, onde morava.

E nossa Côrte entendemos neste caso o lugar e arrabalde somente, onde stivermos com nossa Côrte, e não onde stiver a Relação, quando de Nós stiver apartada, nem se entenda as cinco legoas por Côrte neste caso.

E o que entrar nos lugares aqui defesos, seja logo preso, e o tempo, que lhe ainda ficar por servir, mude-se-lhe para o Couto de Castro Marim.

E os que assi forem degradados fôra de certo lugar, ou da Côrte, poderão ir servir seus degredos fôra dos ditos lugares, onde quer que quizerem sem serem obrigados mostrar certidão donde servirão.

E acabado o tempo, per que fôrão degradados, poderão livremente entrar onde quizerem.

M. - liv. 5 t. 107 pr.

S. - p. 4 t. 22 l. 4.

TITULO CXLII
PER QUE MANEIRA SE TRARÃO AS DEGRADADOS DAS CADÊAS
DO REINO, Á CADÊA DE LISBOA

Querendo dar ordem como os presos, que stão condenados em degredo nas Cadêas do Reino, possão seguramente ser trazidos á Cidade de Lisboa, e dahi levados a cumprir seus degredos: Mandamos, que os Corregedores das Comarcas e Ovidores, assi dos Mestrados, como de Senhores de terras, onde os Corregedores não entrão, mandem de nossa parte aos Juizes dos lugares de suas Comarcas e Ovidorias, que cada trez mezes levem á Cadêa de sua Correiçao, ou Ovidoria, que mais perto stiver do caminho de Lisboa (sendo a tal Cadêa forte e segura), todos os degradados, que hão de ir presos em ferros; e cada hum dos ditos Juizes, assi de Fóra, como Ordinarios, levará ao dito Corregedor, ou Ovidor certidão dos presos degradados, que leva, com declaração dos nomes e idade, e sinaes, que tem, e para que lugar, e per quanto tempo são degradados, e quem deu as sentenças.

E os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, que o assi não cumprirem, o Corregedor, ou Ovidor os poderá suspender dos Officios até nossa merce.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 1.

1. E os que tiverem degredo para Galés, Brazil, Africa, per tantos annos, que conforme a nossas Ordenações não hajão de ir soltos em Gança tanto que forem juntos na dita Cadêa (sendo pelo memos seis), Corregedor, ou Ovidor, os fará trazer pelo Juiz de Fóra do lugar, onde a dita Cadêa stiver, com o Meirinho, ou Alcaide do tal lugar, e com hum Tabellião, e mais gente, que fôr necessaria para virem seguramente até o outro primeiro lugar do caminho de Lisboa, em que houver Juiz de Fóra, o qual tomara entrega delles, e desta maneira irão de Juiz de Fóra em Juiz de Fóra até chegar á dita Cidade.

E não havendo no primeiro lugar, donde os ditos degradados houverem de partir, Juiz de Fóra, tral-os-ha o Juiz de Fóra do lugar mais cemarcão a elle.

E parecendo-lhes que para mais segurança devem mudar os caminhos, e ir per outros, que não sejão acostumados, o poderão fazer.

E não serão trazidos presos alguns, sem serem condenados per sentença da mórlaçada.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 2.

L. de 27 de Julho de 1582 § 63.

2. Os quaes Juizes e Officiaes, que os acompanharem, poderão entrar com varas, e usar de seus Officios no que tocar á levada e segurança dos ditos presos, nos lugares, per onde passarem, aindaque sejão de Senhores de terras em que os Corregedores não entrão per via de Correiçao, sem embargo de quaesquer privilegios e doações em contrario.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 2.

3. E os outros degradados, que não forem dos acima declarados, poderão ser trazidos pelos levadores e per outras pessoas, na maneira acostumada.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 4.

4. E quando assi houverem de ser trazidos os degradados, o Corregedor, ou Ovidor fará huma Carta de guia geral, assinada per elle, com as declarações acima ditas, e ajuntará as sentenças á dita Carta de guia em hum maço cerrado e sellado, que será entregue ao Juiz, que os houver de trazer, dirigido ao Corregedor da Cidade de Lisboa, que servir de Juiz dos degradados e outra tal Carta dará ao Juiz, que os houver de trazer, dirigida aos Juizes dos lugares, que os houverem de levar até Lisboa e ás mais Justiças dos outros lugares do caminho, para que sejão recolhidos nas Cadêas delles.⁵

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § .

5. E os ditos Juizes, que assi houverem de levar os ditos presos, cobrarão certidão dos outros Julgadores, a que os entregão, de como lhos entregão presos, e o maço dos papeis.

E não levando os ditos Juizes de Fóra, ou pessoas, a que os presos se entregarem, certidões de como os entregáram com os ditos papeis, os Corregedores e Justiças dos lugares, donde primeiramente partirão, os suspendão de seus Offícios, e procedão contra elles, como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos, que lhes são entregues.

E as Justiças, per onde os degradados passarem, não tomem entrega delles nas Cadéas, sem lhes ser mostrada a Carta de guia.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 6.

6. E quando os Juizes de Fóra dos lugares, per onde passão os degradados, acharem, que a pessoa que os traz a seu cargo, não entrega todos os conteúdos na Carta de guia, prenda logo a tal pessoa.

E o mesmo fará o Corregedor da Cidade de Lisboa a quem os ditos degradados hão de ser entregues.

E o conhecimento da tal culpa pertemça ao dito Corregedor, ou ao Corregedor da Comarca, onde a tal pessoa foi presa, e procederão summariamente, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

Lei de 27 de julho de 1582 pr.

7. E cada Corregedor e Ouvidor terá hum Livro numerado, e assinado, per elle, no qual mandará fazer acto pelo Chanceller da Comarca, dos degradados, que cada vez manda, com as declarações acima ditas, o qual acto será assinado per elle, e pelo Juiz de Fóra, ou Official, a quem os entregar,

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 7.

8. E tanto que o Juiz chegar com os degradados a cidade de Lisboa, o fará saber ao Corregedor, que tiver carrego da embarcação delles; o qual a qualquer hora que lhe fôr dado recado, posto que seja de noite, irá per si tomar entrega delles, e fazel-os recolher na Cadêa, e pedirá o maço, em que vem as sentenças e Carta de guia, e a outra. Carta guia, que ha de vir de fóra e fará exame nellas, e verá se os presos, que lhe entregão, são os proprios que nellas se contém; e sendo-o, passará disso certidão á pessoa, que lhos entregar, e não o sendo nãan lha passará.

E indo o Juiz sem a dita certidão, o Corregedor, ou Ouvidor, que lhe entregou os presos, procederá contra elle na fórmula acima dita.

E se no caminho fugir algum preso, o Corregedor da sita Cidade passará Carta, para se tirar devassa da fugida pelo Julgador, em cuja jurisdição fugio, e para lhe ser enviada, e procederá contra o Juiz, ou pessoa, a que o dito preso fugio ou não deu conta dos ditos papeis.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 8.

9. Cada hum dos ditos Juizes de Fóra ou Vereador, que por elle servir, que trouxer os ditos presos, haverá para seu mantimento, do dia, que partir de sua caza, até a ella tornar (não fazendo mais detemça que a do caminho), em cada hum dia á ida e vinda duzentos réis, e cada hum dos Officiaes cento e cincoenta, e cada homem do Meirinho cincoenta réis; o que tudo lhes será pago das rendas do Concelho do lugar, donde primeiro partirão, ou da bolsa ou imposição, para estas despesas applicada.

E não havendo nenhuma destas cousas, então se deitará a finta no principio do anno per ordem do Corregedor, não sendo de maior quantia, que a necessaria para a dita despesa.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 3.

10. Os Carcereiros da Côrte e da Cidade de Lisboa entreguem logo os ferros, em que os ditos degradados vierem, ás pessoas, que os trouxerem, para serem levados ás Cadêas, donde os trouxerão.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 9.

11. E o Scrivão dos degradados, que residir na Cidade de Lisboa, terá hum Livro numerado e assinado pelo Corregedor, que servir de Juiz dos degradados, no qual registrará as sentenças de cada hum, e a Carta de guia, e as proprias entregará ás partes, se as quizerem, e não as querendo, as entregará ao Meirinho dos degradados; os quaes Meirinho e Scrivão não levarão dellas busca em tempo algum, e levando-a, incorrerão nas penas da Ordenação (Tit. 72.), dos Officiaes, que levão mais do conteúdo em seus Regimentos, o qual registro será assinado pelo Corregedor.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 11.

12. E o Corregedor Juiz dos degradados irá cada mez á Cadêa, e saberá os que nella ha, e os mandará embarcar pelo Meirinho e Scrivão nos primeiros Navios, que partirem para os lugares, para onde houverem de ir; para o que lhe poderá mandar tomar as velas requerendo primeiro ao Provedor dos Armazens, que os não consinta partir, sem levarem os ditos degradados.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 12.

13. E o Scrivão dos degradados terá hum Livro em que fará titulos apartados, hum das Galés, outro do Brazil, outro de Africa, e em cada titulo fará assento dos degradados, que vão em cada Navio entregues ao Capitão, Mestre, ou Piloto, com declaração dos lugares, onde são moradores, é será assinado pelos ditos Scrivão, Meirinho, Capitão ou Mestre, a que forem entregues, com sua Carta de guia feita pelo dito Scrivão, e assinada pelo dito Corregedor, dirigida ás Justiças dos lugares, para onde os degradados forem, com as declarações acima conteúdas; a qual carta de guia o dito Capitão Mestre, ou Piloto será obrigado a appresentar ás Justiças dos lugares dos degredos e trazerem certidão de como lhes entregárão a Carta de guia, e os degradados nella conteúdos; pola qual certidão lhes não levarão cousa alguma, e a appresentarão dentro de hum anno ao dito Corregedor, sendo os degredos para o Brazil, e sendo para Africa, dentro de quatro meses.

E não o cumprindo assi, passado o dito termo, o Corregedor os prenderá, e fará prender onde stiverem, até lhe appresentarem as ditas certidões; e não lhas appresentando, procederá contra elles, como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos, que lhes são entregues; e offerecendo-as se registraro no Livro, em que se fez o acto da entrega, do qual registro não levará o Scrivão cousa alguma.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 13.

14. E cada seis meses proverá o Juiz dos degradados o Livro das embarcações e entregas, e saberá se os degradados fôrão entregués nos ditos tempos nos lugares, para onde hão, é procederá na fôrma acima dita.

E fará como o Meirinho e Scrivão dos degradados sejão diligentes no que a seus Officios, toca, e em saberem dos. Pilotos, Mestrez e Capitães, se cumprem o que são obrigados: e procederá contra os que o não forem como fôr Justiça.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 14.

15. Mandamos aos Capitães dos lugares de Africa e das partes do Brazil e Angola que tendo per infórmâção, que alguns degradados stão, em barcadas, para se virem em alguns Navios, os fação desembarcar, e procedão contra os Mestrez e Pilotos. como lhes parecer, justiça.

E os Julgadores dos ditos lugares, tirarao disso, em cada hum anno, devassa, e achando culpados, enviarão o traslado authentico á Cidade de Lisboa ao Juiz dos degradados, para proceder contra elles, como fôr justiça.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 16.

TITULO CXLIII

DOS DEGRADADOS QUE NÃO CUMPREM OS DEGREDOS

Se algum degradado fôr achado fóra do lugar, para onde foi degradado sem mostrar certidão publica per que se possa saber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo, que ainda lhe ticar por servir, postoque para sempre fosse degradado era degradado para o Couto de Castro-Marim, seja-lhe mudado, e o vá cumprir e servir a Africa.

E se era para Africa, vá-o cumprir ao Brazil.

E o que era degradado para o Brazil se per tempo, sobre-se-lhe o degredo, que tiver por cumprir.

E se era para sempre, morra por isso, não cumprido o dito degredo.

E fugindo do Navio, em que stiver embarcado, para ser levado para o Brazil para sempre, morra por isso.

E sendo degradado para fóra do lugar e seu termo, ser-lhe-ha mudado o tempo, que tiver para cumprir, para Castro-Marim.

M. – liv. 5 t. 107 § 1.

S. – p. 4 t. 22 l. 3, 4, 8, 9 e 19.

Ass. de 29 de Agosto de 1511.

1. E mandamos aos nossos Capitães dos lugares dalém, e assi a todos os outros Capitães e Officiaés, de qualquer stado e condição, ou preeminencia que sejão, e ao Juiz do Couto de Castro Marim que a degradado algum não alevantem o degredo, que lhe per Nós, ou per qualquer nosso Official seja posto, nem lhe dêm licença para ir a outra alguma parte, porque o deixe de cumprir.

E dando-lha, mandamos ás nossas Justiças, que lha não guardem, porque a Nós somente pertence de o fazer, e não a outro algum, salvo se per Nós specialmente lhe fôr outorgado.

E qualquer nosso Official, que o contrario fizer, nós lho estranharemos, segundo o caso fôr, e além disto, o que elle fizer, não seja valioso, como cousa feita contra nosso mandado e defesa.

E o tal degradado incorrerá nas penas, em que incorrem aquelles, que não cumprem os degredos.

M. – liv. 5 t. 107 § 2.

S. – p. 4 t. 22 l. 4.

Lei de 27 de Julho de 1582 § 61.

ADVERTENCIA

E para que na impressão destas Ordenações que ora mandamos imprimir se não possa acrescentar, e nem mingoar cousa alguma:

Queremos que lhe seja dada fé e auctoridade, sendo assignadas na fim de todos os cinco livros por o Licenciado Melchor do Amaral, e os Doutores Damião de Aguiar, Joqe de Cabêdo, Diogo da Fonsêca, e o Licenciado Henrique de Sousa, do meu Conselho, e meus Dezembargadores do Paço, igualmente em turno de dous en dous.

E não sendo assignadas por dous delles na maneira sobredita, não lhe será dada fé alguma, nem credito.

E não se poderá vender hum corpo inteiro destas Ordenações, ainda que se haja de enquadernar em mais volumes que hum, por maior preço que de seis cruzado em

papel, pagará cem cruzados de pena, ametade para quem o accusar, e a outra metade para os Captivos, e será degradado por deus annos para hum dos Lugares de Africa.

Damião d'AQuiar. - Jorge de Cabêdo